TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU

Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 51 | Quinta-feira, 23/03/2023

Despachos de autoridades **1**
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer 1
Editais **5**
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 5
Atas **12**
Plenário 12
1ª Câmara 139

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
BRUNO DANTAS

Vice-Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER

Processo: 007.625/2022-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Crato/CE

DESPACHO

Ante as razões aduzidas pela AudTCE, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o envio dos autos à Seproc, com vistas à promoção de diligência junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a fim de obter, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e os documentos indicados no item 23, alíneas a e b, da instrução precedente (peça 53), observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 22 de março de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Processo: **014.298/2022-8**
Natureza: Representação
Entidade: Município de Rio Largo/AL

DESPACHO

Ante as razões aduzidas pela AudContratações, determino, preliminarmente e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o envio dos autos à Seproc, com vistas à promoção de diligência junto à Delegacia de Repressão à Corrupção e Combate a Crimes Financeiros da Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de Alagoas, a fim de obter, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e informações indicados no item 16, alínea **c**, subalíneas **c**.1 a **c**.5, da instrução precedente (peça 21), observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 22 de março de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Processo: 033.159/2020-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Barreiras/BA

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a citação, formulado pelo Sr. Antônio Henrique de Sousa Moreira Júnior, por meio de seu procurador (peça 104).

2. Posteriormente à elaboração, pela Seproc, da instrução a que se refere a peça 105, o responsável trouxe aos autos a documentação de defesa acostada à peça 107, motivo pelo qual deixo de apreciar, por perda de objeto, o pleito em foco.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 22 de março de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Processo: 007.418/2021-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Mantena/MG

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a citação, formulado pelo Município de Mantena/MG, por meio de seus procuradores (peça 47).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, com a redação dada pela Resolução/TCU 339/2022, concedo a dilação de prazo para o atendimento ao Ofício 4.156/2023-TCU/Seproc por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 22 de março de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0417/2023-TCU/SEPROC, DE 8 DE MARÇO DE 2023.

Processo TC 040.481/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Renata de Lima Sales Gonçalves, CPF: 099.862.087-42 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 8/3/2023: R$ 248.937,95.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, inerentes à concessão e à manutenção de Bolsa de Pós Doutorado no Exterior (PDE), pactuada por intermédio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior nº 245347/2012- 7, em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão da bolsa, inclusive de comprovação de interstício, seguida pela apresentação de renúncia à possibilidade de apresentação da prestação de contas financeira, relatório técnico, titulação e demais formas de prestação de contas dos recursos repassados à Sra. Renata de Lima Sales Goncalves, bem como o descumprimento de Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento assinado em 23/5/2016. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior nº 245347/2012-7; Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento; Resolução Normativa 029/2012, que disciplinou a bolsa concedida; Resolução Normativa 018/2015 - Manual de Parcelamento de Créditos.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 8/3/2023: R$ 255.434,29; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

.Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 57 de 23/03/2023, Seção 3, p. 148)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

EDITAL 0424/2023-TCU/SEPROC, DE 9 DE MARÇO DE 2023.

Processo TC 015.073/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica - CPQT, CNPJ: 03.165.769/0001-58, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 9/3/2023: R$ 205.564,97; em solidariedade com o responsável Edson da Silva Almeida, CPF-212.936.353-91.

O débito decorre de: a) não comprovação da execução física do objeto do Convênio Fundeci 2010/0068; b) ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas; e c) execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 20, parágrafo primeiro, 39, caput, 50, parágrafo terceiro, 58 e 63, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Terceira, Subcláusula Terceira, Sexta, itens 1, 2, 3, 10 e 17, e Oitava, Subcláusula Primeira, item 4, do termo de convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 9/3/2023: R$ 235.165,60; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 57 de 23/03/2023, Seção 3, p. 147)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

EDITAL 0435/2023-TCU/SEPROC, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

Processo TC 015.987/2018-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Julio Cesar Wohlgemuth, CPF: 219.270.730-49, do Acórdão 7126/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 1/11/2022, proferido no processo TC 015.987/2018-3, por meio do qual o Tribunal retificou, por erro material, a tabela constante do subitem 9.4 do Acórdão 19003/2021-TCU-2ª Câmara, que passou a ter a seguinte redação:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)	Observação
24/11/2006	152.856,12	**Débito**
19/6/2007	51.132,03	**Débito**
9/3/2012	10.000,00	**Crédito**

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 57 de 23/03/2023, Seção 3, p. 147)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

EDITAL 0439/2023-TCU/SEPROC, DE 14 DE MARÇO DE 2023

TC 010.889/2019-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Roberto Agenor Scholze, CPF: 009.399.299-88, do Acórdão 2093/2021-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 1/9/2021, retificado pelo Acórdão 800/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 13/4/2022, proferido no processo TC 010.889/2019-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/3/2023: R$ 444.074,48; em solidariedade com os responsáveis Jerri Adriano Neppel (CPF 025.909.849-36), Jonny Eduardo Teixeira Lopez (CPF 001.169.030-58), Raul Ivan Ferrari (CPF 421.148.709-44); Ângela Kwitschal (CPF 936.241.239- 04) e Carlos Augusto de Oliveira (CPF 404.980.939-72). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 60.000,00 art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 57 de 23/03/2023, Seção 3, p. 147)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

EDITAL 0440/2023-TCU/SEPROC, DE 14 DE MARÇO DE 2023

TC 010.889/2019-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Raul Ivan Ferrari, CPF: 421.148.709-44, do Acórdão 2093/2021-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 1/9/2021, retificado pelo Acórdão 800/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 13/4/2022, proferido no processo TC 010.889/2019-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/3/2023: R$ 444.074,48; em solidariedade com os responsáveis Angela Kwitschal (CPF 936.241.239-04), Carlos Augusto de Oliveira (CPF 404.980.939-72), Jerri Adriano Neppel (CPF 025.909.849-36), Jonny Eduardo Teixeira Lopez (CPF 001.169.030-58) e Roberto Agenor Scholze (CPF 009.399.299-88). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 50.000,00 art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 57 de 23/03/2023, Seção 3, p. 147)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

EDITAL 0444/2023-TCU/SEPROC, DE 15 DE MARÇO DE 2023

TC 002.071/2015-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Michelle Melo da Silva, CPF: 003.859.593-11, representada pelo Sr. Victor Leite Braga e Matos, OAB: 24655/CE, dos Acórdãos 2285/2019-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, prolatado na sessão de 26/3/2019, 11387/2019-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 29/10/2019, 4455/2020-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, de 30/4/2020, 2031/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, sessão de 25/8/2021, e 691/2022-TCU-Plenário, de mesma relatoria, de 30/3/2022, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União apreciou, em sede de recurso, o processo acima indicado.

Dessa forma, fica Michelle Melo da Silva NOTIFICADA a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/3/2023: R$ 136.449,00; em solidariedade com os responsáveis Edmundo Rodrigues Júnior (112.660.903-04) e Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. (73.584.260/0001-25). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 19.000,00, arts. 19 caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992 a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 57 de 23/03/2023, Seção 3, p. 148)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 8, DE 8 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 7, referente à sessão realizada em 1º de março de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Homenagem, em razão do Dia Internacional da Mulher, a todas as mulheres que têm contribuído para o funcionamento desta Casa. Informação sobre os esforços deste Tribunal na promoção da equidade de gênero e no combate ao assédio sexual e moral, com expedição de portaria que institui medidas para a promoção da equidade de gênero na ocupação das funções de liderança de nível estratégico-tático na Secretaria do TCU. Na oportunidade, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, se associou às palavras da Presidência e prestou homenagem a todas as brasileiras.

Convite à participação no 45º Encontro de Dirigentes do Tribunal de Contas da União, a ser realizado nos próximos dias 9 e 10 de março, presencialmente, na Sede do Instituto Serzedello Corrêa. Alguns momentos do evento serão transmitidos pelo YouTube.

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 153-GP/TCU, de 2 de março corrente, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 4º trimestre de 2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Proposta de cessão da Auditora Federal de Controle Externo Virgínia de Ângelis Oliveira de Paula para exercer, no Ministério do Planejamento e Orçamento, o cargo em comissão de Diretora de Programas das Áreas Econômicas e Especial, da Secretaria Nacional de Planejamento. Aprovada.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Registro da aposentadoria do servidor Paulo Roberto Wiechers Martins e homenagem.

Apresentação de proposta de questão de ordem acerca da relatoria dos processos das auditorias financeiras realizadas pelo Tribunal de Contas da União para subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre o Balanço Geral da União. A Presidência retornará o tema, com brevidade, para deliberação do Plenário.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Proposta para abertura de prazo de trinta dias para apresentação de emendas e sugestões ao anteprojeto de resolução, objeto do processo TC-042.660/2021-1, para regulamentar o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos jurisdicionados e demais interessados nos processos, nas respectivas peças e nas publicações do Tribunal, em face das disposições trazidas na Lei de Acesso à Informação - LAI e na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.084/2012-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-000.520/2021-7, TC-020.186/2020-7 e TC-026.840/2016-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-006.772/2020-0 e TC-029.991/2017-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

- TC-005.702/2022-4, TC-029.384/2015-0 e TC-031.625/2022-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

- TC-011.528/2022-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

- TC-006.725/2020-1, TC-017.695/2014-7 e TC-021.408/2009-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 334 a 365.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 366 a 397, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 3º do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-003.364/2019-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 22 de março de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de novembro de 2022 pelo Ministro Bruno Dantas (Ata nº 44/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-045.458/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 15 de março de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de novembro de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 44/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-035.732/2020-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 15 de março de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 13 de dezembro de 2022 pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, 1º revisor; Benjamin Zymler, 2º revisor; e Vital do Rêgo, 3º revisor. Já votou o relator (v. Anexo IV da Ata nº 47/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-027.291/2018-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 15 de março de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 13 de julho de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo, 1º revisor, e pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2º revisor (Ata nº 27/2022-Plenário).

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.372/2019-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 17 de maio de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.118/2022-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 17 de maio de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-009.051/2015-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Carlos Bastide Horbach realizou sustentação oral em nome das empresas Alfama Processamento de Dados e Maralfa Informática. Acórdão nº 366.

Na apreciação do processo TC-014.689/2014-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Guilherme Silveira Coelho realizou sustentação oral em nome da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora. Acórdão nº 367.

Na apreciação do processo TC-019.363/2020-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Paulo Józimo Cunha realizou sustentação oral em nome de João Matias da Rocha. Os Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Antonio Anastasia, bem como o Ministro-Substituto Weder Oliveira usaram da palavra em concordância com a proposta do relator, ressaltando a possibilidade de o TCU realizar controle de constitucionalidade no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

caso concreto. A representante do Ministério Público registrou a existência de acórdão da Segunda Câmara desta Corte, em caso semelhante, contrário ao que foi decido pelo Plenário nesta sessão, o que demanda a revisão de ofício daquele julgado. Acórdão nº 368.

Na apreciação do processo TC-037.349/2019-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Dra. Isabel Caminada Alves realizou sustentação oral que havia requerido em nome de Christina Hajaj Gonzalez e Mário Jorge Tsuchiya. O Dr. Diogo de Andrade Figueiredo não compareceu para realizar a sustentação oral em nome de Roberto Lotfi Júnior. O Plenário fixou entendimento no sentido de que o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 não permite aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a concessão de anistia e remissão de dívidas, sem expressa autorização em lei, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da CF/1988. Acórdão nº 369.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 334/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis a seguir relacionados, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada por meio do subitem 9.2. do Acórdão 2.588/2021-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.366/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Adelio dos Santos de Sousa (281.432.992-87)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia - PA.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 335/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, apenas na parte relacionada ao risco de desabastecimento dos medicamentos do kit intubação, agravado pelo suposto cancelamento não motivado da Operação Uruguai II, considerá-la prejudica, por perda de objeto, fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s), dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.575/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 011.546/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.7.1. autorizar a retirada de aposição de sigilo das peças destes autos, à vista do consignado no item 9.5 do Acórdão 1.215/2021-Plenário;

1.7.2. apensar o presente processo ao TC 015.125/2021-1, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 336/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais de 10 (Dez) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Diretor(a)-Presidente da Companhia Hidrelétrica do São Francisco para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 130/2023-TCU-Plenário (Subtens 1.7.1.1., 1.7.1.2. e 1.7.2.), conforme proposto pela Unidade Técnica (Peça 191).

1. Processo TC-021.499/2018-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Congresso Nacional (Vinculador).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.6. Representação legal: Alexandre Gonçalves Filho, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Fernando Rosendo de Araujo Filho e Claudio Murta Savluchinske, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 337/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de acordo com a proposta da unidade técnica nos autos em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Itarema - CE.

1. Processo TC-001.988/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itarema - CE.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gilberto Ricarte Clementino, representando Gilberto Ricarte Clementino.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Encaminhar cópia da representação (peça 1), das peças 4 a 7, 12, e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE para adoção das medidas que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 338/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 9), em conhecer da representação para, no mérito,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em razão de o Pregão Eletrônico 1/2023 ter sido considerado deserto; considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda de seu objeto, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-002.122/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia da Bahia.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Othon Welber Baragao (484365/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO-BA) e ao representante;
1.6.2. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 339/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII e art. 250, V, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 14), em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão e:
autorizar a oitiva da Fundação Oswaldo Cruz - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP/Fiocruz), para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos pontos relativos ao Pregão Eletrônico 18/2022 descritos na proposta de encaminhamento (peça 14, item 45.3);
autorizar a diligência a Fundação Oswaldo Cruz - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP/Fiocruz), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos documentos e/ou esclarecimentos descritos na proposta de encaminhamento (peça 14, item 45.4), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-002.388/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundacao Oswaldo Cruz - Escola Nacional de Saude Publica Sergio Arouca.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Andressa Carvalho Martins (124765/OAB-RS), representando Plural Indústria Gráfica Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:
1.6.1. Encaminhar cópia da instrução (peça 14) à Fundação Oswaldo Cruz - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP/Fiocruz), para subsídio ao atendimento da oitiva e diligência.

ACÓRDÃO Nº 340/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação e indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, ante a inexistência dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-002.509/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MPTCU.
1.2. Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 002.134/2023-3, nos termos do art. 2º, incisos I e VII, c/c art. 36 da Resolução TCU 259/2014; e
1.7.2. dar ciência desta deliberação aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como ao representante.

ACÓRDÃO Nº 341/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em expedir quitação aos responsáveis Paulo Roberto Marçal e Edward Telles de Omena, ante o recolhimento integral das multas individuais a eles aplicadas por meio do Acórdão Nº 2978/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-014.935/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Edward Telles de Omena (054.080.927-63); Paulo Roberto Marçal Alves (401.270.797-34).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal Cardoso Fontes; Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3.1. Ministro que se declarou impedido nos autos: Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Em conformidade com o item 9.7 do Acórdão Nº 2978/2018-TCU-Plenário (peça 97), encaminhar os autos à AudSaúde, para verificação do cumprimento da determinação contida em seu item 9.5.

ACÓRDÃO Nº 342/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de Relatório de Acompanhamento que objetiva examinar a correta e regular execução das medidas previstas na Emenda Constitucional (EC) 123/2022, a qual reconhece estado de emergência e autoriza a implementação e extensão de benefícios emergenciais até dezembro de 2022.

Considerando o reconhecimento do "estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes" durante todo o ano de 2022, a fim de adotar medidas para o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis (arts. 2º, 4º e 6º) e para atenuar os efeitos desse estado de emergência (art. 5º), excepcionando-se regras fiscais vigentes;

Considerando que se submetem ao controle do TCU os recursos federais relativos às medidas dos incisos I a IV, VI e VII do art. 5º da EC 123/2022 (Extensão e acréscimo do auxílio Brasil, Expansão do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

auxílio Gás dos Brasileiros, Auxílio Caminhoneiro, Assistência financeira para custeio da gratuidade aos idosos no transporte coletivo urbano, Auxílio aos taxistas e Alimenta Brasil);

Considerando a necessidade de saneamento dos autos em relação ao (i) enquadramento dos gastos dos incisos III e VI do art. 5º da EC 123/2022 no âmbito das áreas de aplicação vinculada da Cofins e à (ii) justificativa para classificação das ações relativas às medidas dos incisos III, IV e VI do art. 5º da EC 123/2022;

Considerando os riscos identificados de desequilíbrio equilíbrio fiscal das contas públicas, de fragilização do arcabouço fiscal, e de transbordamento das despesas previstas pela EC 123/2022 para os próximos anos;

Considerando que a Representação do TC 020.477/2022-8 já foi apensada a estes autos pelo Acórdão 2.745/2022-TCU-Plenário;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 157 do Regimento Interno, em promover a diligência sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.355/2022-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. realizar diligência ao Ministério da Fazenda, para que sejam apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, respostas aos questionamentos levantados na instrução da unidade técnica (peça 6, item 88, subitens "i.a" a "i.g"), bem como seja encaminhada a documentação pertinente;

1.6.2. encaminhar ao Ministério da Fazenda cópia da instrução da unidade técnica (peça 6), para subsidiar as respostas;

1.6.3. informar a Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBeneficios) acerca deste Acompanhamento, para que sejam compartilhados com a Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) os resultados das fiscalizações do TC 007.871/2022-8 (Auditoria Operacional sobre o Auxílio Brasil) e do TC 014.113/2022-8 (Acompanhamento dos auxílios financeiros a transportadores autônomos e a taxistas), quando da sua conclusão.

ACÓRDÃO Nº 343/2023 - TCU - Plenário

Considerando que após as diligências efetuadas pela SecexContas, não restaram configuradas as supostas irregularidades noticiadas nos autos de denúncia adiante relacionado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-044.275/2021-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Secretaria-executiva do Ministério da Previdência.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 344/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.8 do Acórdão 918/2019 - TCU - Plenário, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.346/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 345/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 18/2022, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF - 5ª Região), com valor estimado de R$ 96.480,27, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia de tecnologia de plataforma integrada CFTV/Controle de Acesso/Vídeo Monitoramento, para elaboração de projetos (básico e executivo) de implantação de vídeo monitoramento integrado, com tecnologia inteligente e controle de acesso (tipo cercamento digital) para aquele Tribunal Regional Federal.

Considerando que as supostas irregularidades apontadas pelo representante não têm o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação, sendo, portanto, estimadas como de baixo risco;

Considerando a baixa materialidade do volume dos recursos federais envolvidos na contratação, cujo valor homologado foi de R$ 63.800,00, sendo inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

Considerando que este mesmo caso já está sendo tratado na esfera do Poder Judiciário, como informa a própria representante (Mandado de Segurança 0812179-82.2022.4.05.0000);

Considerando que os benefícios passíveis, em tese, de serem alcançados por meio da atuação direta do TCU não são relevantes o suficiente e não se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 169, II; 235 e 237, VII; 250, I, do Regimento Interno deste Tribunal, e nos arts. 103, § 1º e 106, § 4º da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, considerar prejudicada a continuidade de seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto e determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.312/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gabriel Alves Leite, representando Rit Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar os fatos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao TCU, com cópia para a Subsecretaria de Auditoria Interna do TRF - 5ª Região, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação de peças 1-10 e da instrução de peça 15.

ACÓRDÃO Nº 346/2023 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Representação interposta pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP), contra possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, pela Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt), recebidos do COB, assim como da Caixa, por meio de celebração de contratos de patrocínio e de convênios com o Comitê Olímpico do Brasil (COB);

Considerando que a Representação foi motivada por notícia do "Blog Olhar Olímpico" (disponível em: https://olharolimpico.blogosfera.uol.com.br) denunciando suposto desvio de recursos públicos estaduais em eventos realizados pela CBAt no ano de 2014, sendo que na ocasião, a Unidade Técnica (UT) representante considerou haver risco de que idêntico "modus operandi pudesse ter sido adotado relativamente a recursos públicos federais provenientes de patrocínio da Caixa";

Considerando que houve conhecimento da Representação por parte do Ministro Relator (Peça 32) e que foram promovidas diligências à Confederação Brasileira de Atletismo, à Caixa e ao Comitê Olímpico do Brasil, a fim de "obter elementos iniciais necessários à análise dos fatos levantados", e também à Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo, com vistas a "circularizar informações e checar a possível duplicidade de despesas estaduais e federais" (Peça 1, p. 13; ofícios às Peças 33 a 36; ciências de comunicação às Peças 37 a 40);

Considerando que, ao analisar com mais detalhes as despesas de eventos subsidiados concomitantemente pela Lei Agnelo/Piva e pelo patrocínio da Caixa, a UT representante assinalou uma série de despesas com suspeita de irregularidade, discriminadas no Apêndice I da instrução à Peça 93 (p. 12-15), a UT submeteu o processo a este Relator propondo a realização de diligência à Confederação Brasileira de Atletismo, à Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo, além de oitiva da Caixa Econômica Federal com vista ao melhor saneamento dos autos;

Considerando que, ato contínuo, procederam-se novas diligências às mesmas entidades já mencionadas e não obstante todas as respostas e expedientes acostados aos autos, a análise dessa documentação demonstrou haver dificuldades de rastrear o nexo de causalidade entre a fonte de recurso, a despesa executada (o serviço ou objeto entregue), atendendo ao objetivo planejado na execução dos quatorze eventos esportivos - subsidiados concomitantemente pela Lei Agnelo/Piva e pelo patrocínio da Caixa com suspeita de irregularidades - prejudicando a escorreita análise de mérito para o deslinde deste processo e, por conseguinte, o efetivo controle externo deste Tribunal, pelas razões a seguir demonstradas;

Considerando que a AudEducação destacou como agravante na fragilização de verificação do regular nexo causal, que, na auditoria de conformidade (Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC Conferederações) (TC 015.641/2018-0) - cujo objetivo central foi contribuir para melhorar os índices de eficácia e eficiência dos gastos com recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva) no esporte de alto rendimento - foram identificadas falhas, irregularidades e ineficiências na gestão desses recursos, tanto na aplicação de forma direta, pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), quanto descentralizada, pelas confederações desportivas filiadas, no que tange à atuação de planejamento, execução, supervisão e indução do Ministério do Esporte;

Considerando que as principais irregularidades erigidas na auditoria realizada na Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt) e no Comitê Olímpico do Brasil (COB), posterior à auditoria que culminou no Acordão 3.162/2016 - TCU - Plenário (TC 039.072/2018-5) constatou que a Confederação Brasileira de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Atletismo não observava os critérios de transparência impostos pela legislação como requisito para o recebimento de recursos da LAP e que o COB não adotava quaisquer medidas para evitar a duplicidade de despesas em projetos financiados concomitantemente com recursos da Lei Agnelo/Piva - LAP (Lei 10.264/2001) e com patrocínio da Caixa (Peça 1, p. 2);

Considerando que, no que tange à ocorrência de duplicidade de despesa, que o COB busca justificar, em sua resposta à diligência (acostada à Peça 112), que cada lançamento de despesa pela confederação filiada no Sigef, é comparado, de forma automática, com os dados de outras despesas lançadas - relacionadas ao mesmo projeto e a outras dos demais projetos executados com recursos descentralizados pelo COB; e que, desta forma, ao verificar duplicidade, o sistema emite uma mensagem automática ao usuário e impede a continuidade do procedimento (em outras palavras haveria uma "trava" do Sigef que torna impossível o uso de um mesmo documento comprobatório para despesas distintas - Peça 112, p. 1-2);

Considerando que, não obstante, a unidade técnica entende que a solução apresentada pelo COB ainda não se mostra capaz de acabar com os riscos de duplicidade de comprovação. Embora signifique a existência de alguns controles na comprovação de despesas com recursos federais, mediante requisitos do Sigef, esses controles, todavia, não afastam totalmente os riscos de duplicidade de despesas, em especial considerando que não há inserção no Sigef de prestação de contas dos recursos oriundos de recursos de patrocínio com a Caixa, para fins de contraposição de documentos envolvendo recursos de fontes distintas;

Considerando que a inserção de dados pela CBAt, por ser mero ato declaratório, não impede, especialmente em caso de conluio entre agentes públicos e pessoas físicas ou jurídicas contratadas, a ocorrência de apresentação de um mesmo documento fiscal para justificar as mesmas despesas perante entes financiadores diferentes, acarretando desvio de recursos públicos, tendo em vista que o sistema Sigef contém campos para as Confederações informarem se o projeto é financiado por outras fontes, identificarem essas fontes e detalharem as despesas financiadas nessas condições, considera a unidade técnica que o COB deveria utilizar essas informações para aprimorar seus controles, o que na prática não é feito;

Considerando que em razão disso não se pode descartar a existência de riscos de duplicidade na comprovação de despesas com recursos oriundos da Lei Agnelo Piva e de contratos de patrocínio da Caixa, e, também, em relação às despesas com recursos oriundos de outras fontes, como os recursos de convênios com estados;

Considerando que outro ponto que fragiliza a verificação do nexo de causalidade entre a fonte de recurso e a despesa executada, e, consequentemente, o regular controle segundo art. 70 da CF/1988, é a ausência de "previsão específica de apresentação da prestação de contas de cada um dos eventos realizados" (Peça 42, p. 2), a partir da publicação da IN - Secom/PR 9/2014, como relatado, cabendo à contratada "somente a comprovação da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas em contrato" (Peça 42, p. 2; ver art. 35 da referida IN). Em decorrência do novo normativo, foi firmado, em 11/2/2015, termo aditivo entre CEF e CBAt dispensando a Confederação de apresentar a prestação de contas financeira (Peça 42, p. 2, ver também Peça 46).

Considerando que como mais um óbice à verificação do nexo causal, tem-se que o patrocínio da Caixa à Confederação Brasileira de Atletismo engloba diversos programas, "incluindo a manutenção do calendário esportivo nacional e a participação de atletas brasileiros em competições internacionais, sendo o objeto da contratação a manutenção de maneira global de todos os programas, propiciando o desenvolvimento do atletismo brasileiro" (Peça 42, p. 1; Peça 47, p. 2 e 3). Em outras palavras, não há um contrato de patrocínio específico para cada evento que a CBAt promove ou do qual "seus atletas" participam;

Considerando que a CBAt não tem obrigação de prestar contas de seus projetos esportivos patrocinados com recursos públicos federais, o que evidencia que o conjunto probatório do controle físico e financeiro da execução dos eventos esportivos com recursos da CEF é mínimo, tornando-se, por conseguinte, de certa forma, ineficaz a presente análise por esta Corte de Contas;

Considerando que segundo a FOC realizada com o intuito de verificar a conformidade dos ajustes e da execução de contratos de patrocínios firmados pelas empresas estatais com entidades esportivas (TC 034.922/2016-4) - FOC Patrocínios, outro fator que também cerceia a verificação do nexo de causalidade entra a fonte de recurso e a despesa executada e, por conseguinte, a atividade de controle externo desta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Corte, insculpida no art. 70 da Carta Magna consiste nas diversas falhas (achados) encontradas nos contratos de patrocínio da área de esportes da CEF (durante os anos de 2012 a 2016), distribuídos por fase do processo de concessão: I - Falhas verificadas na fase de planejamento dos patrocínios (item III.2.1); II - Falhas verificadas na fase de seleção dos patrocinados (item III.2.2); III - Falhas verificadas na fase de precificação dos patrocínios (item III.2.3); IV - Falhas verificadas na fase de contratação dos patrocínios (item III.2.4); VI - Falhas verificadas na fase de avaliação de resultados (item III.2.6);

Considerando que ante tudo que foi exposto, a unidade técnica conclui que, a despeito de todos os esforços empreendidos até o momento, o somatório de todos esses fatores limitantes da efetiva atividade de controle externo desta Egrégia Corte, haja vista prejudicarem a rastreabilidade do nexo de causalidade entre a fonte de recurso e a despesa executada, e com objetivo alcançado, não pode ter outro resultado que não a proposta de tornar prejudicada a análise de mérito dos atos jurídicos com suspeita de irregularidades ocorridos em quatorze eventos esportivos - subsidiados concomitantemente pela Lei Agnelo/Piva e pelo patrocínio da Caixa;

Considerando como justificada a proposta da AudEducação que, como visto nas informações transcritas nos itens acima, em apertada síntese, envidou esforços para o melhor saneamento dos autos e que mesmo assim não possibilitaram comprovar com relativa segurança a existência de irregularidades na aplicação de recursos federais, pela Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt), recebidos do COB, assim como patrocínio da Caixa, por meio de celebração de contratos de patrocínio com a Caixa e de convênios com COB, conforme noticiado pelo "Blog Olhar Olímpico, informação que deu Origem a presente Representação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário t, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, 235 e 237, inciso VI do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em conhecer da presente Representação para considerar prejudicada a apreciação de mérito e determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.725/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Caixa Econômica Federal, Agencia Cabo Branco- est.unif.pb (CNPJ 00.360.305/0036-34).

1.2. Órgão/Entidade: Confederação Brasileira de Atletismo (CNPJ 29.983.798/0001-10); Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04); Comitê Olímpico do Brasil (CNPJ 34.117.366/0001-67).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Marcelo Franklin dos Santos Filho (105516/OAB-RJ), Daniel Antonio Anholon Pedro (180.650/OAB-SP) e outros, representando Confederação Brasileira de Atletismo, Wladimyr Vinícius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918), Heloísa Mafalda de Melo Monteiro (OAB/DF 44.152), Fabio Nadal Pedro (OAB/SP 131.522), Leniane Mosca (OAB/SP 145.436), Célio Okumura Fernandes (OAB/SP 182.588), Daniel Antônio Anholon Pedro (OAB/SP 180.650), Elvis Brassaroto Aleixo (OAB/SP 405.857), Bruna Marcussi Pedro (OAB/SP 337.533) peças 110, 168, 242 e 244); e Wagner Dias da Silva (OAB/RJ 212.278)..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 347/2023 - TCU - Plenário

Considerando que as supostas irregularidades noticiadas no processo de representação adiante relacionado se mostraram improcedentes após a análise das diligências efetuadas pela AudContratações, consubstanciada no parecer de peça 44.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.148/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Renner Silva Mulia (471087/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. informar ao Superior Tribunal de Justiça e à representante o teor do presente acórdão, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 348/2023 - TCU - Plenário

Considerando ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica em razão da improcedência de todas as alegações do representante.

Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que a procedência de representações formuladas com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 deve ser fundada no resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação do TCU na defesa de interesses meramente individuais junto à Administração Pública (Acórdãos 4.779/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 1.620/2017-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; e 2.321/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo; entre outros).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992; 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; e arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 169, inciso III; 237, inciso VII e parágrafo único; todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade para, no mérito considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, ante a inexistência de requisito necessário à sua concessão; fazer as comunicações sugeridas e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC 031.447/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde, Coordenação-Geral de Material e Patrimônio.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.
1.5. Representante: Agência de Interatividade e Marketing Ltda. (CNPJ 84.480.946/0001-92).
1.6. Representação legal: Karenina Kanavati Lasmar Cruz (OAB/AM 4.369).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. informar ao Ministério da Saúde - Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, e ao representante, que o conteúdo da deliberação proferida pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 349/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de suposta irregularidade referente ao não pagamento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de honorários de perícias nos processos judiciais, por ausência de dotação orçamentária (peça 1).

Considerando que após a análise da oitiva e da diligência promovidas nos autos, por meio dos Ofícios 29029/2022-TCU/Seproc (peça 8) e 29030/2022-TCU/Seproc (peça 9), respectivamente, ambos datados de 13/6/2022, a unidade instrutiva conclui, em pareceres uniformes, pela improcedência da representação.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.330/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao representante do teor da presente deliberação, salientando que o seu conteúdo poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 350/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, inciso V, "e", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria Executiva do Ministério da Economia, por mais sessenta dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, para atendimento das determinações constantes do item 9.2 do Acórdão 1.373/2022 - Plenário, e em dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-012.151/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Ministério da Economia (extinto)

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 351/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2003/2022 - TCU - Plenário, para que:

onde se lê "3. Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito de Tutóia/MA".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

leia-se: "3. Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF 179.105.603-20, Prefeito de Tutóia/MA".

1. Processo TC-037.649/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil (179.105.603-20).

1.2. Unidade: Município de Tutóia - MA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Antônio José Muniz Cavalcante (peças 98-103) contra o Acórdão 11.925/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, que julgou tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da impugnação parcial das despesas referentes ao Convênio 115/2003, celebrado com o Município de Borba (AM) em 22/12/2003, tendo por objeto a "execução de drenagem e manejo ambiental em áreas endêmicas de malária";

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 105-107), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 110);

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que o recorrente se utiliza do argumento de insuficiência de documentos em que se fundou a decisão recorrida para, em verdade, rediscutir o mérito do julgado combatido; e

Considerando que não há que se cogitar de insuficiência de documentos em que se fundou a decisão combatida, uma vez que era responsabilidade do gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Antônio José Muniz Cavalcante, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU; e

b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-010.368/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.796/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.797/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.309/2016-5 (REPRESENTAÇÃO); 004.798/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antônio José Muniz Cavalcante (193.412.022-72); Caram Empreendimentos Ltda (14.183.321/0001-83).

1.3. Recorrente: Antônio José Muniz Cavalcante (193.412.022-72).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Borba (AM).

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Fábio Moraes Castello Branco (4603/OAB-AM) e Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (3149/OAB-AM), representando Antônio José Muniz Cavalcante; Carlos Alberto Muniz Pantoja (2121/OAB-AM), representando Caram Empreendimentos Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 353/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 2.842/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido no âmbito do TC 004.920/2015-5, com vistas à reparação de danos causados aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) em decorrência de possível fraude à licitação no Contrato 0859.0059374.10.2, referente à contratação de serviços de terraplenagem, drenagem e obras de acesso na área da Refinaria Premium I no Maranhão;

Considerando que, em cumprimento ao referido Acórdão 2.842/2021-TCU-Plenário, foram citados os responsáveis Jorge Luiz Zelada, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho e Renato Souza Duque, e as empresárias consorciadas (Galvão Engenharia S.A., Fidens Engenharia S.A. e Serveng Civilsan S.A.), sendo-lhes atribuído o débito solidário de R$ 644.104.913,00 (valores históricos);

Considerando que os seguintes indícios de fraude à licitação que basearam as citações não se sustentam em evidências carreadas aos autos:

i) Sentença proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba, de dezembro de 2015, no âmbito do processo 5083360-51.2014.4.04.7000;

ii) Denúncia oferecida pelo MPF em sede do Inquérito 4.216/DF, com informações relativas ao recebimento de vantagens para favorecimento do citado consórcio, a partir de delações de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa; e

iii) Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (processo 5006628-92.2015.4.04.7000) proposta em face de, entre outros, Paulo Roberto Costa e Galvão Engenharia S.A. com afirmação de que teria havido pagamento de propina no Contrato 0859.0059374.10.2;

Considerando que não se identificaram, nem nos presentes autos nem no processo criminal 5083360-51.2014.4.04.7000, elementos aptos a corroborar a alegação de que teria havido pagamento de propina ao consórcio Galvão-Serveng-Fidens;

Considerando que a denúncia de pagamento de propina à Fidens no âmbito do contrato da terraplenagem foi rejeitada em sede do Inquérito 3.991/DF pela falta de elementos que subsidiassem o pagamento alegado;

Considerando que a proposta do Consórcio Galvão-Serveng-Fidens ficou abaixo do limite inferior da faixa de aceitação estimada pela Petrobras (+20% - 15%), sendo a proposta aceita após a estatal redefinir o patamar inferior de preços;

Considerando que inexiste óbice a que, diante de eventual surgimento de novos documentos ou elementos que comprovem a existência de pagamento de vantagens irregulares no âmbito da contratação, outro processo seja autuado para dar seguimento ao feito; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela então denominada Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (peças 130-132), cujas conclusões foram anuídas pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 133);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 5º da IN 71/2012 e arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) informar aos responsáveis e ao espólio de Paulo Roberto Costa a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-044.541/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (05.468.184/0001-32); Galvão Engenharia S/A (01.340.937/0001-79); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Serveng Civilsan S A Empresas Associadas de Engenharia (48.540.421/0001-31).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: Daniel Vieira Bogéa Soares (34311/OAB-DF), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34308/OAB-DF) e outros, representando FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A; Anna Cecilia Leme da Silva (329314/OAB-SP), Kamila Soares de Lima (336.097/OAB-SP) e outros, representando Galvão Engenharia S/A; Giovana Ceccilia Jakiemiv Menegolo (94830/OAB-PR), representando Pedro José Barusco Filho; Melissa Sualdini Ferrari de Melo (202467/OAB-SP), representando Serveng Civilsan S A Empresas Associadas de Engenharia; Felipe Henrique Braz Guilherme (69406/OAB-PR), Diego Caetano da Silva Campos (57666/OAB-PR) e outros, representando Jorge Luiz Zelada.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Infotel Comércio de Eletrônicos Ltda. em face de supostas irregularidades na Concorrência 13805/2022, promovida pela Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (Senac/SP), objetivando a aquisição de microcomputadores e notebooks;

Considerando que a representante se insurge, em síntese, contra os itens 7.1.4 e 7.1.5 do edital do certame, segundo os quais o licitante deveria apresentar (1) declaração fornecida pelo fabricante dos equipamentos, comprovando que estaria autorizado a comercializar os produtos ofertados, ou, alternativamente, (2) cópia de "home page" do fabricante no Brasil, comprovando que o licitante é revendedor autorizado;

Considerando as evidências angariadas aos autos em sede de oitiva prévia e diligência adotadas pelo Ministro-Relator;

Considerando que a exigência de declaração do fabricante autorizando a licitante a comercializar o produto ou de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, restringem a competitividade do certame;

Considerando que havia outros meios de se garantir a entrega de produtos com a qualidade definida no instrumento convocatório, a exemplo da solicitação de amostra para homologação, conforme previsto para o item 1 (Microcomputador avançado com monitor) do certame;

Considerando que a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, além de carecer de amparo legal, pode ter caráter indevidamente restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame;

Considerando que a entidade não apresentou comprovação de que realizou, previamente à publicação do edital, análise sobre os possíveis efeitos indevidamente restritivos dessa exigência;

Considerando que não foi justificada pela entidade a utilização da modalidade concorrência, em vez da modalidade pregão presencial, para a aquisição de computadores e notebooks, visto que o objeto da licitação corresponde a serviços comuns e tem sido licitado por outros órgãos e entidades por pregão eletrônico, de acordo com os princípios da competitividade e da economicidade e com a jurisprudência do TCU;

Considerando que, no caso em concreto, apesar das falhas, não restou caracterizado prejuízo ao caráter competitivo do certame licitatório, motivo pelo qual a expedição de ciência preventiva revela-se como medida suficiente para inibir futuras ocorrências de irregularidades semelhantes às discutidas nos autos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

c) dar ciência à Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo - Senac/SP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 13805/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) exigência contida nos itens 7.1.4 e 7.1.5 do edital, relativa à necessidade de apresentação de documento que indique ser a licitante autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados, o que tem potencial efeito restritivo, contrariando o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.350/2015-TCU-Plenário;

c.2) ausência de documentos que comprovem que a entidade realizou, previamente à publicação do edital, análise sobre os possíveis efeitos indevidamente restritivos da exigência contida nos itens 7.1.4 e 7.1.5 do edital, relativo à necessidade de apresentação de documento que indique ser a licitante autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados, o que tem potencial efeito restritivo, contrariando o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.350/2015-TCU-Plenário; e

c.3) utilização da modalidade concorrência, em detrimento da modalidade pregão, em que os bens estão perfeitamente caracterizados no Anexo V do edital, uma vez que o pregão, ainda que presencial, possibilita a obtenção de menores preços, em atenção aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da competitividade, explicita ou implicitamente contidos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.613/2012-TCU-1ª Câmara, 1.519/2015-TCU-Plenário, no sentido de que as entidades conhecidas como serviços sociais autônomos devem adotar preferencialmente a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, e dos Acórdãos 2.165/2014-TCU-Plenário, 5/2016-TCU-Plenário, 2.660/2019-TCU-Plenário, 1.737/2021-TCU-Plenário e 7.200/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, na linha de que tais entidades devem justificar quando não utilizarem pregão eletrônico ou mesmo pregão presencial;

d) informar a Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo - Senac/SP e o representante sobre a prolação deste Acórdão; e

e) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.373/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Infotel Comércio de Eletrônicos Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Matheus Fernando Felix (462398/OAB-SP), representando Infotel Comercio de Eletrônicos Ltda.; Roberto Moreira da Silva Lima (19993/OAB-SP), representando Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Leilão-Antaq 2/2022, conduzido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, referente ao arrendamento do terminal denominado SUA07 para movimentação e armazenagem de granéis e carga geral, localizado no porto de Suape/PE;

Considerando que a presente representação foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal, por meio do Acórdão 2.297/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, que emitiu recomendações ao Ministério

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

da Infraestrutura e à Antaq e, complementarmente, indeferiu o pedido da empresa M&G São Caetano Indústria de Beneficiamento Ltda. para ingressar nos autos como parte interessada, com espeque art. 146 do RI/TCU;

Considerando a ausência de legitimidade para interposição de embargos de declaração ao referido Acórdão, nos termos do art. 287 do Regimento Interno;

Considerando que o Ministério da Infraestrutura encaminhou documentação informando a concordância com as recomendações expedidas pela Corte de Contas (peças 65-68).

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 169, 237, VII e 250, I do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos opostos por M&G São Caetano Indústria de Beneficiamento Ltda. contra o Acórdão 2.297/2022-TCU-Plenário e determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, inciso V do Regimento Interno.

1. Processo TC-009.851/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: M&G São Caetano Industria de Beneficiamento Ltda. (17.268.110/0001-31).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Infraestrutura (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Humberto Borges Chaves Filho (OAB-PE 23614), Luciana Christina Guimaraes Lossio (OAB-DF 15410) e outros, representando M&G São Caetano Industria de Beneficiamento Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 356/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação de autoria do Ministério Público Federal acerca de possíveis irregularidades relativas à Funcef, à Petros, à Previ, ao BB Banco de Investimentos, à Fapes e à Finep, relacionadas a investimentos realizados por essas entidades no Fundo de Investimento em Participações Brasil de Governança Corporativa (FIP BGC);

Considerando que a matéria foi apreciada pelo Colegiado em deliberação consubstanciada no Acórdão 2.236/2022-TCU-Plenário, apostilado em razão de erro material pelo Acórdão 2453/2022 - TCU - Plenário, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, por meio dos quais o Tribunal conheceu da representação e expediu determinações àquelas instituições para, em 120 dias, instaurar, processar e enviar ao TCU individualmente tomadas de contas especiais com vistas a apurar as irregularidades apontadas no processo;

Considerando os pedidos de prorrogação de prazo por 60 dias para cumprimento da deliberação, apresentados pela Funcef (peça 118) e pela Petros (peça 160);

Considerando os pareceres da Seproc inseridos nos autos;

Considerando que se trata dos primeiros pedidos dessa natureza;

Considerando o princípio da isonomia;

Considerando os pedidos de acesso às peças sigilosas dos autos; e

Considerando que, por meio do Acórdão 2453/2022 - TCU - Plenário, o Colegiado concedeu às entidades interessadas acesso às peças sigilosas produzidas até a prolação da deliberação, com exceção das peças 4-25;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, em:

i) conceder prazo adicional de 60 dias à Funcef, à Petros, à Previ, ao BB Banco de Investimentos, à Fapes e à Finep com vistas a que confiram cumprimento ao Acórdão 2.236/2022-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 2453/2022 - TCU - Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ii) orientar a AudBancos para que, em instrução consolidada, apresente, com urgência, proposta ao Ministro-Relator acerca dos pedidos de acesso às peças sigilosas, verificando-se a possibilidade de extensão a todas as entidades incluídas no processo;

iii) comunicar à Funcef, à Petros, à Previ, ao BB Banco de Investimentos, à Fapes e à Finep a prolação do presente Acórdão, destacando o caráter improrrogável do novo prazo para cumprimento da deliberação.

1. Processo TC-013.701/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil Banco de Investimento S.A.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes; Fundação dos Economiários Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Postalis Instituto de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Ana Thais Muniz Magalhaes (30.290/OAB-DF), Laercio Barbosa de Melo (33907/OAB-DF) e outros, representando Fundação dos Economiários Federais Funcef; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-PE), representando Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes; Daniel Vieira Nunes da Silva (165799/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157666/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 357/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e à Companhia Nacional de Abastecimento, e nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-009.393/2022-6 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 012.716/2022-7 (Solicitação).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3.oEntidade: Superintendência Regional do Rio de Janeiro da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6.oUnidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva (OAB-SP 182770).

1.8. Determinação:

1.8.1. à Companhia Nacional de Abastecimento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, apresente plano de ação destinado a regularizar a situação patrimonial do imóvel de Humaitá junto ao Incra e do imóvel do Leblon junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, bem como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

a rentabilizar as áreas ociosas existentes nos dois Hortomercados, fixando no aludido plano, no mínimo, qual o modelo que será adotado para exploração dos espaços públicos, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas aludidas ações e os respectivos prazos para a correspondente implementação.

1.8.2. à AudAgroAmbiental que monitore a determinação 1.8.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 358/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e, considerando o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.1 do Acórdão 2.948/2012 - Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, de acordo com o parecer da unidade técnica:

Processo TC-046.882/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 359/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que se avalia recurso de reconsideração interposto por Francisco José Mari contra o Acórdão 2.374/2022-TCU-Plenário, que conheceu de seu agravo, para, no mérito, rejeitá-lo;

Considerando que, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do RI/TCU, cabe recurso de reconsideração somente contra decisão definitiva em tomada de contas especial, ou seja, aquela em que as contas do responsável são julgadas pelo Tribunal, conforme o art. 201, § 2º, do RI/TCU;

Considerando que o recorrente interpôs recurso de reconsideração contra deliberação mediante a qual se apreciou agravo contra decisão monocrática;

Considerando que a prescrição, por ser questão de ordem pública, deve ser avaliada à luz da recente Resolução TCU 344/2022, que regulamentou o tema no âmbito desta Corte de Contas;

Considerando que, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição, no caso em tela, deve ser contado a partir da data de apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, qual seja, 11/5/2010 e que, conforme o art. 5º da norma, devem ser considerados os seguintes atos interruptivos nas respectivas datas: i) 18/8/2011: Relatório de TCE 011/2011 (peça 4, p. 223-225); ii) 7/3/2014: Ofício 0461/2014-TCU/SECEX-SP, para realização de diligência (peças 7-8); iii) 18/8/2016: instrução da unidade técnica (peças 54-56); iv) 28/11/2017: Parecer do MP/TCU (peça 57); v) 5/5/2020: sessão de julgamento do Acórdão 5235/2020-TCU-1ª Câmara (peça 172); restando evidente a não-ocorrência da prescrição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", § 3º, 285 do RI/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco José Mari contra o Acórdão 2.374/2022-TCU-Plenário, dar ciência desta deliberação ao recorrente e encaminhar estes autos ao gabinete ao E. Ministro Jorge de Oliveira a quem foi atribuída a relatoria do recurso de revisão interposto pela Federação Paulista de Hipismo, pendente de apreciação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1. Processo TC-001.466/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação Paulista de Hipismo (43.638.543/0001-41); Francisco José Mari (014.350.888-16).

1.2. Recorrente: Francisco José Mari (014.350.888-16).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18, de 06/03/2023.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Fabio Luis Izidoro (229445/OAB-SP), Gabriela Oliveira Alves Ferreira (62.348/OAB-DF), Robson Luiz Adami Louro Souza de Campos (247514/OAB-SP), Roselle Adriane Soglio (177840/OAB/SP), Luiz Antonio Santos de Oliveira (352600/OAB/SP) e Valdir Soglio (152635/OAB/SP).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2023 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Genival Bento da Silva contra o Acórdão 8.057/2021-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Augusto Nardes, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora recorrente para, no mérito, negar-lhe provimento;

Considerando o provimento do recurso de reconsideração interposto pela empresa Ednaldo de Sousa Lima - ME contra o referido acórdão, a fim de desconsiderar o débito imposto, de forma solidária, com Genival Bento da Silva, pelo Acórdão 7.118/2019-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que, na origem, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da execução do objeto do convênio firmado com o Município de Casserengue/PB destinado à realização do evento "São Pedro em Casserengue";

Considerando que, no presente momento processual, o recorrente alega, em síntese, que o objeto do convênio foi integralmente executado, conforme documentação já anexada nos autos, e que inexistiu má-fé ou dolo na condução dos trabalhos pelo recorrente;

Considerando que recurso de revisão tem como pressupostos de admissibilidade, além dos comuns a todos os recursos, os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam: erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que os argumentos e as teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, cujo provimento fora negado pelo Acórdão 8.057/2021-2ª Câmara, sob pena de descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece, no art. 10, parágrafo único, que, no caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição, caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores;

Considerando que, no caso destes autos, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TC 041.294/2021-1 - apenso) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (peça 29);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 277, inciso IV, art. 278, § 2º, e 288 do Regimento Interno do TCU, e com o art. 10, parágrafo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

único, da Resolução-TCU 344/2022, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Genival Bento da Silva, dando-se ciência ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.485/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 041.294/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Ednaldo de Sousa Lima (01.711.148/0001-05); Genival Bento da Silva (237.937.674-34).
1.3. Recorrente: Genival Bento da Silva (237.937.674-34).
1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Casserengue/PB.
1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18, de 06/03/2023.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.9. Representação legal: Rafael Santiago Alves (15975/OAB-PB); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10.478/OAB-PB).
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 40), ao denunciante.

1. Processo TC-027.841/2022-7 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Franco da Rocha/SP.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2023 - TCU - Plenário

Considerando o exame da Secretaria de Gestão de Processos (peça 688) no sentido de que não houve outra prorrogação de prazo concedida ao Conselho Federal de Serviço Social e a proposta de deferimento parcial ao pedido;

Considerando, entretanto, que de acordo com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, a "prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido".

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Secretaria de gestão de Processos (peça 688), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo estabelecido para a Conselho Federal de Serviço Social no item 9.4. do acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1. Processo TC-036.608/2016-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 023.468/2017-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 008.774/2020-0 (SOLICITAÇÃO); 023.523/2017-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 036.341/2019-3 (SOLICITAÇÃO); 023.517/2017-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Andréia Silveira Athaydes (543.477.000-59); Antonio Luciano de Lima Guimarães (024.569.743-87); Carlos Vital Tavares Correa Lima (043.281.674-72); Francisco Cavalcanti de Almeida (038.272.757-68); Goncalo Alves Bezerra (864.117.487-72); Jesus Miguel Tajra Adad (002.026.906-44); Joana D'arc Uchôa da Rocha (181.168.256-15); Joel Kruger (493.216.509-97); Jorge Steinhilber (105.545.997-91); Josiane Soares Santos (695.848.695-15); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Juliano do Vale (451.715.301-06); Manoel Affonso Mendes de Farias Mello (012.099.577-87); Manoel Benedito Viana Santos (272.509.113-68); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Raimundo Martins de Lima (053.919.032-20); Rita de Cássia de Mattos (351.604.207-97); Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34); Rogerio Giannini (013.933.298-70); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Thelma Regina da Silva Costa (894.502.308-97); Tony Carlos Maranhão de Souza (109.743.003-06); Wagner Huckleberry Siqueira (032.298.747-49); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00); Wellington Leonardo da Silva (547.516.167-49); Wlademir João Tadei (205.117.528-49); Zulmir Ivânio Breda (236.797.860-34); Élido Bonomo (621.505.707-00).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Tecnicos Industriais; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: Valeria de Carvalho Costa (18763/OAB-DF), Allan Cotrim do Nascimento (21.333/OAB-BA) e outros, representando Conselho Federal de Medicina; Andréa Damm da Silva Brum da Silveira (79208/OAB-RJ) e Markceller de Carvalho Bressan (32.305/OAB-DF), representando Conselho Federal de Odontologia; Raphaela dos Santos (110616/OAB-RS) e Thiago de Oliveira Santoro (159.610/OAB-RJ), representando Adriano Celio Dias; Joao de Carvalho Leite Neto (19914/OAB-DF), Carlos Eduardo de Melo Ribeiro (114.883/OAB-SP) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Raphaela dos Santos (110616/OAB-SC), representando Abel dos Santos; Camilla Rabello Carvalho Jardim Rabadan (40.608/OAB-DF), Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (29.145/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Química; Antonio Rafael Meira Morais (62868/OAB-DF), representando Conselho Federal de Representantes Comerciais; Raul Pereira Lisboa (35.180/OAB-DF), Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP) e outros, representando Casa Civil da Presidência da República; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Gabriel Abbad Silveira (18.744/OAB-DF) e Edvaldo Costa Barreto Júnior (29190/OAB-DF), representando Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Raphaela dos Santos (110616/OAB-RS) e Thiago de Oliveira Santoro (159610/OAB-RJ), representando Manoel Benedito Viana Santos; Frederico Loureiro Coelho (16.650/OAB-DF) e Rodrigo Magalhães de Oliveira (16.365/OAB-DF), representando Conselho Federal de Contabilidade.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 363/2023 - TCU - Plenário

Visto e relacionado este processo autuado para realizar Relatório de Levantamento a fim de se obter diagnóstico preliminar da gestão de recursos humanos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, em atendimento ao Acórdão 2537/2014-TCU-Plenário (TC-024.337/2014-5);

Considerando que foi publicada a portaria de planejamento 1588, de 12/11/2014, (peça 1) e emitido ofício de apresentação da equipe de auditoria ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, de 25/11/2014 (peça 2);

Considerando, entretanto, que a fiscalização (Registro Fiscalis 730/2014) não foi iniciada, tendo em vista que, à época, o Dnit estava realizando contratação para assessoramento técnico com o objetivo de criar e desenvolver modelos gerenciais de trabalho e de transferir esses conhecimentos aos quadros próprios, ao mesmo tempo em que realizava concursos públicos a fim de suprir suas deficiências, de forma que não havia, naquele momento, como avaliar as políticas internas de gestão desses novos servidores, incluindo boas práticas de governança para seleção, nomeação e capacitação;

Considerando o elevado interregno entre a proposta de fiscalização (2014) e os dias atuais e que não mais subsiste a "motivação especial quanto ao momento de efetuar a ação de controle", inexistindo razão para o presente processo permanecer aberto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 143, inciso V, alínea "a"; e art. 169, inciso V, do RI/TCU, em encerrar a fiscalização Registro Fiscalis 730/2014 e o presente processo, e dar ciência desta deliberação ao Dnit.

1. Processo TC-030.588/2014-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18, de 06/03/2023.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 3005/2021-TCU-Plenário, por mim relatado, por meio do qual esta Corte de Conta conheceu de representação formulada pelo Ministério Público no Estado de Minas Gerais contra possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal de Viçosa (UFV), atinentes ao escoamento de excedentes de produção da UFV geridos pela Fundação Arthur Bernardes (Funarbe), para, no mérito, considerá-la procedente e exarar a seguinte medida:

1.7.1 determinar à Universidade Federal de Viçosa (UFV) que, no prazo de 180 dias, adeque as disposições de bens imóveis da universidade aos termos da Lei 6.120/1974, em especial o seu art. 5º, que veda a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições federais de ensino;

Considerando que, após realizar as diligências junto à unidade jurisdicionada, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos comprovou que a Universidade Federal de Viçosa atendeu à determinação exarada no item 1.7.1 do Acórdão 3005/2021-TCU-Plenário, ao promover a cessão onerosa da sede da administração da UFV, do Supermercado-Escola e do Laticínio-Escola à Funarbe, em conformidade com o artigo 5º da Lei 6.120/1974.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

da Unidade Técnica, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 3005/2021-TCU-Plenário, dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Viçosa e arquivar os autos.

1. Processo TC-025.895/2017-6 (MONITORAMENTO EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Viçosa (25.944.455/0001-96).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18, de 06/03/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Mateus Henrique de Castro Dias, representando Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 365/2023 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de representação formulada por nove Deputados Federais acerca de possíveis irregularidades praticadas no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), relacionadas ao suposto direcionamento ideológico e às falhas de segurança no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem);

Considerando que, no presente processo, este Tribunal já decidiu, por meio do Acórdão 2.883/2021-TCU-Plenário, sob a minha relatoria, autuar processo de acompanhamento para avaliar a atuação do Inep sobre: "9.1.1. se o processo de revisão de questões do Enem por parte de pessoas estranhas à elaboração das provas atende estritamente a requisitos técnicos e pedagógicos; e 9.1.2. se as medidas de segurança adotadas na condução do Enem são consistentes e se têm sido efetivamente observadas";

Considerando que o processo de acompanhamento foi autuado sob o TC 045.050/2021-0, concluso para apreciação por parte deste Tribunal;

Considerando que, a despeito da autuação do referido processo, o Inep prestou uma série de informações sobre o Enem no presente processo, as quais foram examinadas pela então Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (atual AudEducação);

Considerando que a unidade técnica concluiu pela impossibilidade de se atestar sobre a imposição de filtros ideológicos no Enem, apesar das comissões e do critério de escolha de seus membros poderem concorrer para o viés ideológico das questões inseridas na prova;

Considerando que a então SecexEducação também não identificou irregularidades quanto às medidas de segurança adotadas na condução do exame, uma vez que as pessoas que tiveram acesso à prova foram submetidas aos regramentos de sigilo;

Considerando, desse modo, que a unidade técnica propôs conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de deixar de fazer as recomendações quanto às oportunidades de melhoria identificadas no presente processo, por já terem sido feitas no específico processo de acompanhamento autuado sob o TC 045.050/2021-0;

Considerando que, à vista do exposto, acompanho a proposta da unidade técnica como minhas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, caput, 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, expedir as medidas discriminadas no subitem 1.7 e determinar o arquivamento do processo, dando ciência aos representantes e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.073/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 043.315/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18, de 06/03/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP); Lisbete Gomes Araujo (24551/OAB-DF).

1.7. Ordenar à AudEducação que adote as medidas enumeradas a seguir:

1.7.1. encaminhar cópia do presente Acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 81) aos seguintes destinatários:

1.7.1.1. ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e à Senhora Senadora Leila Barros, em resposta ao Requerimento 2242, de 10/11/2021, de autoria da referida senadora, informando-lhes que, tão logo sejam concluídas as análises de mérito dos demais processos citados no subitem 9.2 do Acórdão 535/2022-TCU-Plenário, da minha relatoria, ser-lhes-ão remetidas as cópias das correspondentes decisões deste Tribunal;

1.7.1.2. ao vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, o Senhor Deputado Áureo Ribeiro, em resposta à Proposta de Fiscalização e Controle 71/2021, informando-lhe que, tão logo sejam concluídas as análises de mérito dos demais processos citados no subitem 9.2 do Acórdão 1.892/2022-TCU-Plenário, da minha relatoria, ser-lhe-ão remetidas as cópias das correspondentes decisões deste Tribunal;

1.7.2. encaminhar cópia do Acórdão 2.195/2022-TCU-Plenário, da minha relatoria, além da correspondente instrução constante da peça 187 do TC 043.323/2021-9, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, à Senhora Senadora Leila Barros e ao vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, o Senhor Deputado Áureo Ribeiro; e

1.7.3. juntar cópia do presente Acórdão aos processos de solicitação do Congresso Nacional autuados sob o TC 045.649/2021-9 e TC 012.267/2022-8.

ACÓRDÃO Nº 366/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.051/2015-5.

1.1. Apensos: 018.274/2018-8; 001.225/2017-0; 035.362/2017-0; 024.847/2017-8; 033.069/2016-6; 003.483/2017-7; 018.057/2017-9; 001.024/2019-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Alfama Processamento de Dados Ltda. (07.906.802/0001-04); Barbalho Reis Comunicacao e Consultoria Ltda - Me (26.420.877/0001-25); Cenitec - Centro Nacional de Integracao de Tecnologia, Educacao e Comunicacao Ltda - Me (05.833.475/0001-82); Darby Valente (125.374.629-04); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Glaucia de Fatima Matos (190.926.796-15); Instituto Brasileiro de Org.do Trabalho Intelectual e Tecnologico-ibt (06.934.380/0001-18); Jads Assessoria e Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda (04.610.197/0001-31); Jupiter Produtora de Filmes S/s Ltda. (04.581.133/0001-50); Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda (81.536.047/0001-76); Luciano Paixão Costa (603.391.101-63); Luiz Antonio Tarasiuk (253.480.009-49); Maralfa Informatica Ltda - Me (08.612.039/0001-71); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Pool Solucoes Graficas e Editoracao Ltda - Me (07.451.335/0001-75); Race Consult Consultoria Tecnica e Representacoes Ltda (00.085.177/0001-38); Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28); Vocare Consultoria Treinamento e Marketing Ltda. (04.778.994/0001-22).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Clesio Moraes (13.855/OAB-SC) e Eliezer Brigido Josino Junior (22.096/OAB-SC), representando Vocare Consultoria Treinamento e Marketing Ltda.; Maçazumi Furtado Niwa (27.852/OAB-PR) e Israel Liutti (19.516/OAB-PR), representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba; Flavio Schegerin Ribeiro (21.451/OAB-DF), representando Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Evaristo Vieira de Araújo Neto (40.750/OAB-DF), representando Race Consult Consultoria Tecnica e Representacoes Ltda; Carlos Bastide Horbach (19.058/OAB-DF), Fabrício Juliano Mendes Medeiros (27581/OAB-DF) e outros, representando Alfama Processamento de Dados Ltda.; Bruno Gofman (61136/OAB-PR), representando Darby Valente; Leonard Ziesemer Schmitz (380618/OAB-SP), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Mario Dobner (3839/OAB-SC) e Ramiro Hensel (1411/OAB-SC), representando Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda; Carlos Bastide Horbach (19.058/OAB-DF), Fabrício Juliano Mendes Medeiros (27581/OAB-DF) e outros, representando Maralfa Informatica Ltda - Me; Ricardo Onófrio Carvalho (37228/OAB-PR), representando Jupiter Produtora de Filmes S/s Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em face da não devolução dos recursos repassados pelo Convênio 1241/2009 (Siconv 708657), celebrado entre aquele órgão e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), que teve por objeto o "projeto de mobilização e qualificação nos segmentos de turismo no Estado do Paraná",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o Instituto Brasileiro de Org. do Trabalho Intelectual e Tecnológico-IBT, a empresa Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. e o Sr. Luciano Paixão Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do Tribunal, em consequência da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao Sr. Luiz Antônio Tarasiuk, tendo em vista seu falecimento antes de ser chamado em audiência;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Cenitec - Centro Nacional de Integração de Tecnologia, Educação e Comunicação Ltda., pela empresa Pool Soluções Gráficas e Editoração Ltda. e pela Sra. Gláucia de Fátima Matos;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Francisca Regina Magalhaes Cavalcante;

9.5. excluir do rol de responsáveis a empresa Cenitec - Centro Nacional de Integração de Tecnologia, Educação e Comunicação Ltda., a empresa Pool Soluções Gráficas e Editoração Ltda. e a Sra. Gláucia de Fátima Matos;

9.6 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Vocare Consultoria, Treinamento e Marketing Ltda., pela empresa Maralfa Informática Ltda., pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. e pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moyses;

9.7. rejeitar as alegações de defesa da Sociedade Evangélica Beneficente de, do Sr. Darby Valente, da empresa Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda. e da empresa Alfama Processamento de Dados Ltda.;

9.8 rejeitar parcialmente as alegações de defesa da empresa Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda.;

9.9. acatar parcialmente as alegações de defesa da empresa Júpiter Produtora de Filmes S/S Ltda.;

9.10. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, as contas da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, do Sr. Darby Valente, da empresa Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda., da empresa Alfama Processamento de Dados Ltda., da empresa Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda. e do Instituto Brasileiro de Org. do Trabalho Intelectual e Tecnológico-IBT, condenando o espólio do Sr. Darby Valente e os demais responsáveis citados neste item, solidariamente, conforme o caso, ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

Débitos relacionados aos responsáveis Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao espólio do Sr. Darby Valente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/5/2011	250.005,01

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/10/2020: R$ 408.658,19

Débitos relacionados aos responsáveis Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, ao espólio do Sr. Darby Valente e Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/8/2010	127.000,01
6/10/2010	190.500,01

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/10/2020: R$ 548.761,00

Débitos relacionados aos responsáveis Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, ao espólio do Sr. Darby Valente e Alfama Processamento de Dados Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/7/2010	272.999,00
6/1/2011	818.997,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/10/2020: R$ 1.855.256,09

Débitos relacionados aos responsáveis Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, ao espólio do Sr. Darby Valente e Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/4/2010	130.000,00
2/7/2010	130.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/10/2020: R$ 452.989,68

Débitos relacionados aos responsáveis Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, ao espólio do Sr. Darby Valente e Instituto Brasileiro de Org. do Trabalho Intelectual e Tecnológico-IBT:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/8/2010	111.681,50
26/10/2010	100.000,00
6/1/2011	78.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/10/2020: R$ 498.561,63

9.11. julgar regulares com ressalvas, em conformidade com o art. 208 do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas da empresa Júpiter Produtora de Filmes S/S Ltda., dando-lhe quitação;

9.12. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, as contas das empresas Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., Vocare Consultoria, Treinamento e Marketing Ltda., Maralfa Informática Ltda., Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. e dos Srs. Luciano Paixão Costa, Francisca Regina Magalhaes Cavalcante e Mário Augusto Lopes Moyses;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.13. aplicar, individualmente, à Sra. Francisca Regina Magalhaes Cavalcante e aos Srs. Mário Augusto Lopes Moyses e Luciano Paixão Costa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais);

9.14. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir especificados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.4433/1992, na seguinte forma: à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, o valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); à empresa Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda., o valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais); à empresa Alfama Processamento de Dados Ltda., o valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais); à empresa Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda., o valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais); e ao Instituto Brasileiro de Org. do Trabalho Intelectual e Tecnológico-IBT, o valor de R$ 250.000.,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

9.15. considerar graves as irregularidades cometidas e declarar a inidoneidade para licitar com a administração pública federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, pelo prazo a seguir indicado, das seguintes empresas:

9.15.1. pelo prazo de 5 (cinco) anos, Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda., Alfama Processamento de Dados Ltda., Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Instituto Brasileiro de Org. do Trabalho Intelectual e Tecnológico-IBT;

9.15.2. pelo prazo de 2 (dois) anos, Vocare Consultoria, Treinamento e Marketing Ltda., Maralfa Informática Ltda., Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. e Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.;

9.16. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.17. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.18. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam:

9.18.1 à Procuradoria-Geral da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.18.2. aos responsáveis e ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0366-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 367/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.689/2014-6.

1.1. Apensos: 003.040/2016-0; 026.076/2017-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Relatório de Acompanhamento).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessadas: Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio; Procuradora da República Joana Barreiro Batista.

3.2. Responsáveis: Ana Patrizia Goncalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20); Diogo Souza Moraes (031.329.814-94); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Marcio Luis Galindo (122.961.758-21); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Viviane Esse (206.461.918-61).

3.3. Recorrentes: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (00.880.446/0001-58); Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Milton Carvalho Gomes, Rachel Pedreira Dallagnol, Ana Beatriz Rodrigues Castro, Débora Goelzer Fraga, Leilane Morais Alcântara, Paulo Sergio Bezerra dos Santos, e Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza, Pericles Tadeu Costa Bezerra e Sandra Klepacz, representando Ministério dos Transportes; Sergio Bermudes (OAB/RJ 17.587), Guilherme Silveira Coelho (OAB/DF 33.133), Guilherme Moreira Rodrigues (OAB/PR 10.208), Flávio Ribeiro Bettega (OAB/PR 20.657), Fernando Henrique Correia Curi (OAB/PR 54.940), Márcia Fernandes Bezerra (OAB/PR 35.769), Pedro Gordilho (OAB/DF 138), Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e Emiliano Alves Aguiar (OAB/DF 24.628), representando Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, pela empresa Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio - Concer e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra o Acórdão 738/2017-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, pela Concer e pela ANTT, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento desta deliberação aos recorrentes e às autoridades e aos órgãos mencionados no item 9.8 do Acórdão 738/2017-TCU-Plenário.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0367-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 368/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.363/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

3. Recorrente: João Matias da Rocha (046.261.762-91).
4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Ângela Soraia Amoras Collares (OAB/DF 17.506) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto em face do Acórdão 1.874/2021-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e aos representantes legais do falecido recorrente.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0368-08/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 369/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.349/2019-8.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Responsáveis/Interessados:
3.1. Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
3.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
8. Representação legal: Carlos Carmelo Balaro (OAB/SP 102.778), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421) e outros, representando João Ladislau Rosa, Mauro Gomes Aranha de Lima e Sílvia Helena Rondina Mateus; Alessandra Colmanetti e Silva Camarim (OAB/SP 158.529), representando João Márcio Garcia e Lavínio Nilton Camarim; Carlos Carmelo Balaro (OAB/SP 102.778), Ricardo Rodrigues Farias (OAB/SP 249.615) e outros, representando Renato Azevedo Júnior; Adriana Teixeira da Trindade Ferreira (OAB/SP 152.714) e Aline Carlota da Silva Ernesto, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Caroline Ramos dos Santos (OAB/SP 389.865), Marcos Galante e outros, representando Roberto Lotfi Júnior; Isabel Caminada Brandão de Albuquerque Alves (OAB/DF 68.138), Caetano Santos de Almeida e outros, representando Christina Hajaj Gonzalez; Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (OAB/DF 50.301), representando Mário Jorge Tsuchiya; Lucas Lazzarini (OAB/SP 330.010), Daniela Rocegalli Rebelato (OAB/SP 270.532) e outros, representando Bráulio Luna Filho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na concessão de remissão de débitos de pessoas físicas e jurídicas inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar procedente a presente denúncia, já conhecida por meio do acórdão 2912/2019-TCU-Plenário;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. fixar o entendimento, com fulcro no art. 16, V, do RI/TCU, de que o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 não permite aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a concessão de anistia e remissão de dívidas, sem expressa autorização em lei, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da CF/1988;

9.4. determinar ao Conselho Federal de Medicina que, na regulamentação dos arts. 7º e 8º da Lei 12.514/2011, determinada no item 9.1.7 do acórdão 2402/2022-TCU-Plenário, estabeleça a obrigatoriedade dos conselhos regionais promoverem a adequada formalização dos processos de arquivamento das dívidas, com indicação dos motivos e referência ao dispositivo normativo que a fundamentou;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao denunciante, aos responsáveis, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), Conselho Federal de Medicina e aos demais conselhos federais de fiscalização profissional.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0369-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 370/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.928/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados requer que este Tribunal realize fiscalização na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com o objetivo de investigar as sucessivas altas de energia elétrica autorizadas pelo referido ente regulador,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos nesta sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; 232, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução 215/2008;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Pedro Vilela, autor da Proposta de Fiscalização e Controle 50/2021, que:

9.2.1. o Sistema de Bandeiras Tarifárias já foi objeto de exame nesta Corte de Contas em, pelo menos, três processos distintos, a saber: o TC 025.919/2017-2, o TC 016.319/2021-4 e o TC 013.302/2022-1;

9.2.2. antes da crise hidroenergética no Sistema Interligado Nacional, ocorrida em 2021, o TCU realizou Auditoria Operacional nos autos do TC 025.919/2017-2, com o objetivo de verificar, por meio da avaliação do Sistema de Bandeiras Tarifárias na conta de energia elétrica, a efetividade dessa medida como sinal de preços ao consumidor e mecanismo indutor de eficiência nos reajustes tarifários de energia elétrica, bem como a sua condução por parte do Poder Público;

9.2.3. ao final do trabalho no subitem anterior, foram expedidas determinações para a adoção de medidas de transparência, bem como recomendações para melhor adequação a determinados normativos, para a promoção de campanhas publicitárias e para a realização de estudos, com o objetivo de aprimoramento do mecanismo, os quais encontram-se em fase de monitoramento (Acórdão 582/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 2.242/2019-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes);

9.2.4. por intermédio do TC 016.319/2021-4, de minha relatoria, e apreciado por meio do Acórdão 1567/2022-Plenário, o TCU realizou auditoria nas ações relativas ao atendimento eletroenergético do Sistema Interligado Nacional (SIN), diante do cenário hidrológico desfavorável ocorrido em 2021, entre as quais a instituição da Bandeira Tarifária - Escassez Hídrica. O objetivo da fiscalização foi o de verificar a eficiência, tempestividade e suficiência das ações planejadas e efetivamente adotadas para fazer frente à situação de crise hidroenergética em 2021 no SIN;

9.2.5. as principais constatações do TCU informadas por meio do Acórdão 1.567/2022-Plenário foram as seguintes:

9.2.5.1. não havia, à época da fiscalização, um plano estratégico de contingência para situações críticas, resultando em medidas tomadas sem o devido planejamento e previsibilidade;

9.2.5.2. houve falhas no planejamento das ações, que tiveram foco no aumento da oferta de energia, sem a devida atenção para medidas de redução da demanda;

9.2.5.3. não houve a devida estimativa prévia dos impactos tarifários ao consumidor das medidas para enfrentamento da crise;

9.2.5.4. não houve investigação das causas estruturais e conjunturais que concorreram para a crise hidroenergética;

9.2.5.5. no que tange, especificamente, aos apontamentos formulados por meio da Proposta de Fiscalização e Controle 50/2021, objeto da presente Solicitação do Congresso Nacional, destacam-se os achados 2.1 e 3.1 do Relatório de Acompanhamento transcritos no relatório que antecede o Acórdão 1.567/2022-Plenário, os quais tratam, respectivamente, de falhas no planejamento das ações para enfrentamento da crise hidroenergética e de ausência de estimativa prévia dos impactos tarifários para os consumidores;

9.2.6. com o objetivo de sanar/mitigar as inconsistências relatadas no item anterior, esta Corte, por intermédio do Acórdão 1.567/2022-Plenário, efetuou as seguintes recomendações, a serem monitoradas pelo Tribunal:

9.2.6.1. ao Ministério de Minas e Energia, com o devido apoio do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico: que elabore um plano estratégico de contingência para o enfrentamento de situações de crises hidroenergéticas no setor elétrico, elencando as diretrizes gerais e metodologias para o estabelecimento, de forma preventiva e não exaustiva, de um conjunto de ferramentas e medidas, sequenciais e gradativas, que possa ser utilizado pelos gestores em situações análogas no futuro, bem como os parâmetros ou critérios técnicos pré-determinados para acionamento das medidas para a otimização dos recursos hidroenergéticos e o enfrentamento de eventual situação de escassez hídrica, com a estipulação de prazos e metodologia para estimativa prévia dos custos das referidas medidas, assim como os impactos econômico-financeiros, sociais e tarifários decorrentes, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no país, sem prejuízo dos usos múltiplos da água e da modicidade tarifária;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.2.6.2. à Agência Nacional de Energia Elétrica: que (i) avalie os resultados obtidos pelo Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo de Energia Elétrica quanto às reduções acumuladas apuradas para os consumidores, de modo a se certificar a respeito de erros de faturamento eventualmente cometidos, comunicando os respectivos resultados para os consumidores de maneira clara, objetiva e consistente, antes de realizar os pagamentos dos bônus; e (ii) providencie análise dos resultados do Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo de Energia Elétrica, ponderando, inclusive, a utilização de conceitos de economia comportamental para, se for o caso, propor eventuais ajustes de parâmetros que entender pertinentes, em caso de aprovação para um novo estágio do Programa ou de sua futura reedição;

9.2.7. nos autos do TC 013.302/2022-1, o TCU apreciou Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados solicitou a realização de fiscalização na Aneel, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no reajuste dos valores das bandeiras tarifárias aprovado pelo Ente Regulador, que teriam cobranças extras para o período de julho de 2022 a junho de 2023, supostamente acima dos valores contidos na Consulta Pública 012/2022, realizada pela agência reguladora, em decorrência da inclusão de novos parâmetros de cálculo;

9.2.8. a fim de atender ao pedido objeto do TC 013.302/2022-1, o TCU realizou inspeção na Aneel, a qual, ao final dos trabalhos de fiscalização, realizados após a extinção da Bandeira Tarifária Escassez Hídrica (ocorrida em abril de 2022), foi exarado o Acórdão 89/2023-Plenário, relatado por mim, por meio do qual se entendeu, em resumo, que não foram identificados indícios de irregularidades na apreciação realizada, pela Aneel, das contribuições apresentadas na Consulta Pública 012/2022, sendo certo que a referida consulta demonstrou significativo grau de transparência, ao disponibilizar a integralidade da rotina de cálculo relacionada à parametrização e à determinação dos valores das Bandeiras Tarifárias, incluindo algoritmos da programação e dados de entrada utilizados, possibilitando uma auditoria pormenorizada, bem como contribuições com maior refinamento;

9.3. informar aos Exmos. Srs. Deputados Federais Áureo Ribeiro e Pedro Vilela o teor desta decisão, nos termos da minuta de aviso eletrônica dos sistemas do Tribunal, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, da instrução acostada à peça 14 e dos documentos às peças 10 a 13;

9.4. encaminhar cópia da decisão ao MME e à ANEEL;

9.5. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal e 17, inciso II, da Resolução 215/2008.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0370-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 371/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.540/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria que teve por objetivo verificar a conformidade do Projeto de Desenvolvimento da Produção do campo de Atapu 1, no polígono do Pré-Sal (Bacia de Santos), à Sistemática de Investimentos da Petrobras e a aspectos legais, econômicos, orçamentários, técnicos e de gestão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Petrobras, com fundamento no art. 11, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. aprimore sua regulamentação interna da etapa de identificação de riscos do processo de trabalho de gerenciamento de riscos, atentando para a necessidade de documentar a coleta dos elementos que fundamentaram as decisões nele tomadas, com vistas a possibilitar, com maior segurança, a assertividade na estimativa da data do 1º óleo, reduzindo, assim, incertezas no cálculo do VPL do projeto;

9.1.2. fundamente melhor as alterações de seus normativos internos, em especial nas Sistemáticas Corporativa de Investimentos de Capital e do Prodep, a fim de oferecer maior clareza na evolução dos seus normativos;

9.1.3. implemente mecanismos para que as decisões da Diretoria Executiva (DE) tragam maior clareza nos motivos que levem à proposta de mudanças nos normativos internos, realizando sempre que aplicável a necessária Avaliação de Impacto Regulatório, a fim de melhorar continuamente o processo de governança da Companhia;

9.1.4. proceda a minucioso e contínuo monitoramento da operação do FPSO Petrobras P-70, visando o resguardo de implicações em segurança, meio ambiente e saúde;

9.2. dar ciência à Petrobras, por meio da Diretoria Executiva, com fundamento no art. 9º, da Resolução-TCU 315, de 2020, que não identificar e não avaliar todas as alternativas conceituais possíveis do projeto infringe a Sistemática do Prodep e o art. 153 da Lei 6.404/1976;

9.3. fazer constar na ata desta sessão, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, comunicação do Relator ao Colegiado no sentido manter a classificação de confidencialidade das peças dos autos, notadamente aquelas cujo sigilo fora classificado em sua origem, de modo que a concessão de vistas e cópias destes autos seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0371-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 372/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.840/2011-4.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada/Recorrente/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania.

3.2. Recorrente: Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 - CO-RIO (CNPJ: 05.641.145/0001-95) e André Almeida Cunha Arantes (CPF: 083.293.598-08).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte (ME) (extinto), atual Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

8. Representação Legal:

8.1. Luis Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado - OAB/DF 7.202 -, Wladimyr Vinycius de Moraes Camargos - OAB/DF 39.918 - e outros, representando o Sr. André Almeida Cunha Arantes, conforme procurações às peças 90 e 230, e substabelecimento, peças 175 e 281.

8.2. Pedro Henrique R. Almeida - OAB/RJ 149.272 e OAB/DF 57.788, Wladimir V. de Moraes Camargos - OAB/DF 39.918 e outros, representando o Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007, conforme procuração à peça 190.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 e por André Almeida Cunha Arantes, ex-Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte (ME), contra o Acórdão 3.133/2019-Plenário, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-os, em solidariedade com outros responsáveis, ao recolhimento do débito apurado e sancionou-os individualmente com a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito dar provimento parcial, de maneira a:

9.1.1. tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 3.133/2019-Plenário;

9.1.2. dar a seguinte redação ao item 9.5 do Acórdão 3.133/2019-Plenário, de maneira a alterar os responsáveis e a fundamentação da multa, conforme abaixo:

9.5. aplicar ao Senhor André Almeida Cunha Arantes, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, e Portaria-TCU 4/2022, no valor de R$ 74.680,53 (Setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.3. excluir da presente relação processual a sociedade de propósito específico PAN 2007 Empreendimentos Imobiliários S.A.;

9.1.4. manter os demais itens do acórdão ora recorrido;

9.2. remeter cópia desta deliberação aos recorrentes e à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0372-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 373/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.066/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

3.2. Responsáveis: Dilceu Rossato (389.602.220-20); Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo (05.621.140/0001-09); Ricarte de Freitas Junior (166.773.589-68); Rui Aurélio de Lacerda Badaró (213.985.848-43).

3.3. Recorrentes: Dilceu Rossato (389.602.220-20); Rui Aurélio de Lacerda Badaró (213.985.848-43); Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo (05.621.140/0001-09); Ricarte de Freitas Junior (166.773.589-68).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Município de Araçariguama - SP; Município de Sorriso - MT.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marcelo da Silva Modesto (356767/OAB-SP), representando Rui Aurélio de Lacerda Badaró; Sergio Raposo do Amaral (342737/OAB-SP), Renata Saydel (194266/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araçariguama - SP; Carolina Vieira de Almeida Lacerda (14.556/OAB-MT), representando Ricarte de Freitas Junior; Marcelo da Silva Modesto (356767/OAB-SP) e Roberto Botelho (239.728/OAB-SP), representando Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo; Carolina Elma Pereira Schuck (13195/OAB-MT), Rafaela Guerrize Conte (17024/OAB-MT) e outros, representando Dilceu Rossato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes recursos de reconsideração interpostos por Dilceu Rossato, Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo - IBCDTur, em conjunto com Rui Aurélio de Lacerda Badaró, e Ricarte de Freitas Júnior, contra o Acórdão 1788/2019-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Dilceu Rossato, Rui Aurélio de Lacerda Badaró e pelo Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ricarte de Freitas Júnior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir o recorrente da presente relação processual, tornando insubsistentes, por consequência, o julgamento de suas contas, assim como o débito que lhe foi atribuído pelo item 9.1 do acórdão recorrido e a multa que lhe foi aplicada pelo item 9.2, mantendo-se em seus exatos termos a condenação dos demais responsáveis;

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0373-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 374/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.714/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Secretaria de Aquicultura e Pesca; Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (00.396.895/0004-78).

4. Órgãos/Entidades: Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Serviço Florestal Brasileiro - MAPA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta etapa processual, do acompanhamento da desestatização, na forma de concessão, de quatro Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs), localizados nos municípios de Aracaju/SE, Cananéia/SP, Natal/RN e Santos/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do RI/TCU c/c os artigos 1º e 2º da IN-TCU 81/2018, que, sob o ponto de vista formal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SEPPI) atenderam aos requisitos previstos nos artigos 3º, 8º e 9º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização dos Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs) de Aracaju/SE, Cananéia/SP, Natal /RN e Santos/SP, não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento dos referidos processos de concessão;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SEPPI), comunicando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0374-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 375/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.661/2015-5.

1.1. Apensos: 012.403/2018-0; 022.690/2020-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira (599.748.004-63).

3.3. Recorrente: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira (599.748.004-63).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipubi - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Aracildo Alves Feitoza (14095/OAB-PE) e Ivan Cândido Alves da Silva (30667/OAB-PE), representando Francisco Rubensmário Chaves Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de revisão interpostos por Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, prefeito municipal de Ipubi-PE, contra o Acórdão 9.770/2016-TCU-2ª Câmara (peça 17), de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 35, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Procuradoria-Geral da União, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0375-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 376/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.145/2005-7.

1.1. Apenso: 020.805/2016-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marinus Eduardo de Vries Marsico (606.705.847-20); Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (00.394.676/0001-07).

3.2. Responsáveis: Aldery Silveira Junior (059.667.523-20); Arnaldo Bernardino Alves (318.311.094-68); Carlos Alberto Tayar (183.492.691-20); Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal (); Horacio da Silva Botelho (058.214.607-00); Jose Geraldo Maciel (000.463.371-72); Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa (185.093.391-04); Pedro Jose Ferreira Tabosa (046.829.393-00); Procuradoria-geral do Distrito Federal- Administrativa (00.394.643/0001-67); Renato Fernandes de Azevedo (191.721.090-68); Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (00.394.676/0001-07).

3.3. Recorrentes: Carlos Alberto Tayar (183.492.691-20); Pedro Jose Ferreira Tabosa (046.829.393-00); Horacio da Silva Botelho (058.214.607-00); Aldery Silveira Junior (059.667.523-20)..

4. Órgãos/Entidades: Diretoria -Executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Luis Fernando Belem Peres (22162/OAB-DF), representando Procuradoria-geral do Distrito Federal- Administrativa; Rayssa Martins da Silva (12.747/OAB-DF), Gabriel Fernando da Silva Nascimento (59716/OAB-DF) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves; Gabriel Fernando da Silva Nascimento (59716/OAB-DF), Andressa Mirella Castro Dias (21.675/OAB-DF) e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

outros, representando Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa; Amanda Galvão Ferreira Tabosa (26.013/OAB-DF), representando Pedro Jose Ferreira Tabosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Carlos Alberto Tayar, ex-Diretor do Fundo de Saúde do Distrito Federal (peça 713), Pedro José Ferreira Tabosa, ex-Comandante-Geral da PMDF (peças 715-716 e 727), e Horácio da Silva Botelho, ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF (peça 734-739), contra o Acórdão 3.215/2013-TCU-Plenário (peça 658), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao Ministério da Saúde e à Procuradoria da República do Distrito Federal.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0376-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 377/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.959/2015-2

1.1. Apenso: TC 013.265/2011-3, TC 029.176/2019-0 e TC 031.010/2015-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: ALB Engenharia e Serviços Eireli - EPP (CNPJ 04.268.324/0001-66), Barbosa Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 09.134.222/0001-71), Construções Sollo Ltda. - ME (CNPJ 04.324.512/0001-64), Construtora Bandeirante Ltda. - EPP (CNPJ 08.270.171/0001-42), Construtora Renascer Ltda. - ME (CNPJ 09.487.639/0001-18), Construtora Suport Ltda. - EPP (CNPJ 10.548.764/0001-70), Engeferros - Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 41.133.356/0001-80), Equilibrium Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.502.686/0001-93), Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16), Inprel Construções e Serviços Eireli (CNPJ 03.757.786/0001-84), Ministério da Educação, Ministério das Cidades (extinta), Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0001-19), PB Construções e Serviços Eireli (CNPJ 11.209.767/0001-41), RF Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda. (CNPJ 11.482.053/0001-02), Saulo de Tarso Grangeiro de Farias - EPP (CNPJ 11.471.073/0001-88), Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (extinta) e Sérgio Apolinário de Oliveira - ME (CNPJ 08.579.912/0001-71).

3.2. Responsáveis: ALB Engenharia e Serviços Eireli - EPP (CNPJ 04.268.324/0001-66), Barbosa Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 09.134.222/0001-71), Construções Sollo Ltda. - ME (CNPJ 04.324.512/0001-64), Construtora Bandeirante Ltda. - EPP (CNPJ 08.270.171/0001-42), Construtora Daobra Ltda. - ME (CNPJ 10.482.566/0001-50), Construtora Renascer Ltda. - ME (CNPJ 09.487.639/0001-18), Construtora Suport Ltda. - EPP (CNPJ 10.548.764/0001-70), Deusilene de Fátima Dantas de Arruda (CPF 690.915.794-04), Duvanil Ribeiro (CPF 056.843.825-68), Engeferros - Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 41.133.356/0001-80), Equilibrium Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.502.686/0001-93), Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Inprel Construções e Serviços Eireli (CNPJ 03.757.786/0001-84), José Luís de Souza (CPF 024.410.534-00), JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), Maria Dijanete Macedo Correia (CPF 207.573.444-53), PB Construções

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

e Serviços Eireli (CNPJ 11.209.767/0001-41), Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), RF Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda. (CNPJ 11.482.053/0001-02), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), Sandro Ferreira de Sousa (CPF 503.843.094-53), Saulo de Tarso Grangeiro de Farias - EPP (CNPJ 11.471.073/0001-88), Scheylla do Nascimento de Farias (CPF 023.513.444-99), Sérgio Apolinário de Oliveira - ME (CNPJ 08.579.912/0001-71), Vanderlei do Nascimento Peixoto (CPF 000.780.234-08) e William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70).

3.3. Recorrentes: Deusilene de Fátima Dantas de Arruda (CPF 690.915.794-04), Maria Dijanete Macedo Correia (CPF 207.573.444-53), Sandro Ferreira de Sousa (CPF 503.843.094-53), Scheylla do Nascimento de Farias (CPF 023.513.444-99), Vanderlei do Nascimento Peixoto (CPF 000.780.234-08) e Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Fagundes/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Menezes Leite (17247/OAB-PB), Isabella Alencar Maroja Chaves (13592/OAB-PB) e outros, representando Jancer Wellington da Silva Gomes;

8.2. Daniel Pinto Nóbrega Gadelha (8883/OAB-PB), representando Inprel Construções e Serviços Eireli;

8.3. Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB), representando Vanderlei do Nascimento Peixoto;

8.4. Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB), representando Sandro Ferreira de Sousa;

8.5. Luiz Carlos Ernesto de Barros (17927/OAB-PB), Thelio Queiroz Farias (9162/OAB-PB) e outros, representando Engeferros - Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - EPP;

8.6. Pedro Jorge Dantas de Carvalho (24725/OAB-PB) e Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB), representando Maria Dijanete Macedo Correia;

8.7. Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB), representando Scheylla do Nascimento de Farias;

8.8. Rafael Santiago Alves (15975/OAB-PB) e John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB), representando Gilberto Muniz Dantas;

8.9. Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB), representando Deusilene de Fátima Dantas de Arruda; e

8.10. Bruno Menezes Leite (17247/OAB-PB), Fabio Monte de Macedo e outros, representando Bercon Engenharia Eireli - EPP (excluída da presente relação processual).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de exame dos Recursos de Reconsideração interpostos por Deusilene de Fátima Dantas de Arruda, Maria Dijanete Macedo Correia, Sandro Ferreira de Sousa, Scheylla do Nascimento de Farias, Vanderlei do Nascimento Peixoto e Gilberto Muniz Dantas contra o Acórdão 2.216/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração em tela e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2.216/2018-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes em epígrafe e, em complemento aos subitens 9.16 e 9.17 do Acórdão 2.216/2018-TCU-Plenário, ao Município de Fagundes/PB, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Fundação Nacional de Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Tribunal de Contas no Estado da Paraíba e à Procuradoria da República naquele mesmo Estado, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, ao Ofício 0030/2019-TCU/SECEX-PB, de 2/1/2019 (peça 380).

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0377-08/23-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 378/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.749/2016-4

1.1. Apenso: TC 005.283/2015-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3.2. Responsáveis: Armando Alberto Hermínio de Nijs (CPF 487.083.057-49), Edson Mangefesti Franco (CPF 962.993.127-34), Neiva Maura Gomes Guarabu (CPF 016.512.227-70) e Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP (CNPJ 01.686.431/0001-16).

3.3. Recorrentes: Edson Mangefesti Franco (CPF 962.993.127-34) e Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP (CNPJ 01.686.431/0001-16).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Casimiro de Abreu/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Ana Carolina Pinto de Nigris (OAB/RJ 172.138), Kamila de Castro Furtado (OAB/RJ 171.867) e outros, representando Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP (procurações às peças 12, 36 e 55 e substabelecimento à peça 35);

8.2. Katherine Lasheras de Nus Macabu (OAB/RJ 157.068), Ricardo Gonçalves Magalhães (OAB/RJ 122.207) e outros, representando Armando Alberto Hermino de Nijs (procurações às peças 14 e 66); e

8.3. Lívia Oliveira de Assis (OAB/RJ 144.679) e Marcelo de Barros Manhães (OAB/RJ 140.098), representando Edson Mangefesti Franco (procuração à peça 63).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de exame dos Recursos de Reconsideração interpostos pela empresa Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP e pelo Sr. Edson Mangefesti Franco contra o Acórdão 1.372/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos dois Recursos de Reconsideração apreciados nesta assentada e, no mérito:

9.1.1. dar provimento àquele interposto pelo Sr. Edson Mangefesti Franco, de modo a exonerar esse recorrente da responsabilidade pelo débito que lhe foi imputado nesta Tomada de Contas Especial, suprimir a multa a ele imposta e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 18 desse mesmo diploma legal, e com os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.1.2. negar provimento ao recurso interposto pela empresa Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1.372/2019-TCU-Plenário em relação a essa recorrente, assim como em relação ao Sr. Armando Alberto Hermínio de Nijs;

9.2. dar ciência desta decisão aos dois recorrentes em epígrafe e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, ao Ofício 3649/2019-TCU/Seproc, de 5/9/2019 (peça 44).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0378-08/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 379/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.870/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da desestatização, por meio da concessão de direito real de uso de áreas públicas, com o objetivo de realizar as obras e serviços necessários à construção de barragens de uso múltiplo, à implantação, operação e manutenção de infraestrutura de irrigação, ao aproveitamento do potencial hidrelétrico, bem como à ocupação e exploração de terras, localizada no perímetro de irrigação denominado Projeto Hidroagrícola de Jequitaí/MG;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 9º da IN-TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo de concessão do Perímetro Hidroagrícola de Jequitaí, sem prejuízo das recomendações e determinações feitas nos itens subsequentes;
9.2. determinar à Codevasf, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que antes da publicação do edital da licitação:
9.2.1. adote instrumento contratual ou prévio à licitação (valorado no fluxo de caixa) que permita que parcela das receitas acessórias se revertam em benefício do poder público ou da sociedade, em atendimento ao art. 11 e parágrafo único da Lei 8.987/1995;
9.2.2. proceda às correções no orçamento de investimentos do Sistema de Irrigação (em relação à dupla aplicação do benefício Reidi) e da Barragem Jequitaí II (em relação à correção do preço unitário do item 5.1.1.16 - Tela Metálica - 10 x 10 cm - DN 3,5 mm), em atendimento ao art. 31 da Lei 13.303/2016;
9.2.3. corrija o item 11.1 da minuta de edital, a fim de exigir quantidade mínima de execução dos serviços de Concreto em quantitativo igual ou inferior a 50% do volume desses mesmos serviços a serem executados na Barragem I, em atendimento aos princípios da ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.851/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 3.104/2013-TCU-Plenário e 397/2013-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Valmir Campelo, 717/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman e 2.088/2004-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.2.4. preveja na minuta contratual a ser adotada mecanismo(s) de compartilhamento com o poder público de eventuais ganhos extraordinários, advindos de fluxos de caixa muito superiores àqueles que deram ensejo à precificação da concessão do perímetro irrigado de Jequitaí, em atendimento aos arts. 9º, §§2º e 4º e 10 da Lei 8.987/1995 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 1.199/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz);

9.3. recomendar à Codevasf, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. avalie a conveniência e oportunidade de, na modelagem jurídica do Projeto Hidroagrícola de Jequitaí, adotar parâmetros e/ou instrumentos que permitam acompanhar e potencializar o alinhamento entre os resultados da concessão e a Política Nacional de Irrigação (Lei 12.787/2013), em especial os arts. 3º, 4º, 8º, 9º, 10, inciso II, e 19, § 1º; e

9.3.2. nas concessões posteriores ao Projeto Hidroagrícola Jequitaí, avalie a conveniência e oportunidade de emitir a licença prévia para todo o empreendimento anteriormente à elaboração do projeto básico ou na licitação de sua concessão, de modo a conhecer todas as medidas mitigadoras que devem ser consideradas na sua elaboração, passíveis de alterar as especificidades e custos do empreendimento em questão, considerando o art. 32, § 1º, Inc. II da Lei 13.303/2016;

9.3.3. realize análise organizacional no sentido de verificar a necessidade de adaptar fluxos de trabalho, métodos, rotinas, sistemas computacionais ou mesmo alterar sua estrutura e a alocação de recursos para atividades decorrentes das obrigações contratuais, bem como promova, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), ações de cooperação nacionais e internacionais no sentido de absorver experiências bem-sucedidas na gestão de perímetros de irrigação;

9.4. informar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que, caso promova modificações nos estudos de viabilidade do empreendimento e nos documentos ora analisados, comunique a este Tribunal 30 dias antes da publicação do edital de licitação, justificando cada premissa que foi modificada, acrescida ou excluída;

9.5. orientar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) que monitore, nestes autos, a presente decisão, nos termos dos arts. 243 e 250, inciso III, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0379-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 380/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.787/2020-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Representação)

3. Embargante: Deterra Terraplenagens Ltda (03.058.241/0001-80)

4. Unidade: Governo do Estado de Rondônia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Felipe Gurjão Silveira (5320/OAB-RO) e Renata Fabris Pinto Gurjão (3126/OAB-RO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela empresa Deterra Terraplenagens Ltda. contra o Acórdão 12/2023 - Plenário, que em processo de representação declarou sua inidoneidade para participar, por dezessete meses, de licitação na Administração Pública Federal e nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à embargante, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0380-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 381/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.721/2021-8

1.1. Apenso: TC 047.792/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Pablo Dantas de Moura Santos (841.457.573-00), presidente da Fepiserh; Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (02.956.130/0001-28); e Distribuidora Nogueira de Medicamentos Ltda. (03.315.618/0001-39)

4. Unidade: Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares (Fepiserh)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Caio Iatam Pádua de Almeida Santos (9415/OAB-PI), Fernanda Márcia de Lima Silva (12750/OAB-PI), Ottomar de Moura Ayres (9399/OAB-PI), Thaysa Holanda Lima Ayres (7869/OAB-PI), Juliana Dias Guerra Ferreira (29149/OAB-DF), Daniela Caldas Rosa Alves Coelho (17874/OAB-DF) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Pablo Dantas de Moura Santos, então presidente da Fepiserh, e as empresas Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli e Distribuidora Nogueira de Medicamentos Ltda. em razão de possível superfaturamento na compra, sem licitação, de máscaras e luvas de proteção para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos I e II; 17; 18; e 23, incisos I e II; da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa formulado por Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli;

9.2. declarar a revelia da empresa Distribuidora Nogueira de Medicamentos Ltda.

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas por Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Pablo Dantas de Moura Santos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.5. julgar regulares as contas das empresas Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli e Distribuidora Nogueira de Medicamentos Ltda., dando-lhes quitação plena;

9.6. julgar regulares com ressalva as contas de Pablo Dantas de Moura Santos, dando-lhe quitação;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares, informando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0381-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 382/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.458/2019-9.

1.1. Apenso: 002.987/2017-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União

3.2. Responsável: n/a

4. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com enfoque nos procedimentos relacionados ao Acordo de Leniência firmado pela Controladoria-Geral da União (CGU) e Advocacia-Geral da União (AGU), na forma da Lei 12.846/2013, com a empresa Rolls-Royce PLC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, arquivar o presente processo de acompanhamento, em face da conclusão de seu objetivo;

9.2 consignar que o Acordo de Cooperação Técnica pactuado em 6/8/2020, entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, com a interveniência do Supremo Tribunal Federal, não derrogou a Instrução Normativa-TCU 83/2018, restando preservadas as competências constitucionais desta Corte de Contas para o controle externo, mediante acompanhamento, dos procedimentos relacionados à celebração e aditivação dos acordos de leniência previstos na Lei 12.846/2013 e monitoramento dos respectivos resultados;

9.3 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas demais peças integrantes (Relatório e Voto) poderá ser obtido, pelas pessoas autorizadas, por meio do Sistema Conecta-TCU, disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br, ou mediante contato com a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc/TCU):

9.3.1 Controladoria-Geral da União;

9.3.2 Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0382-08/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 383/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.921/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Lucianna Mendes da Silva (308.022.881-20).
3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal e pela Diretoria-Geral daquela Casa contra o Acórdão 2.718/2022 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. no art. 34 da lei 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal e pela Diretoria-Geral daquela Casa contra o Acórdão 2.718/2022 - Plenário, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Senado Federal.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0383-08/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 384/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.131/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.
3.2. Responsável: n/a.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com enfoque no acordo de leniência proposto pela empresa Gol Linhas Aéreas S.A., nos termos da Lei 12.846/2013, autuado em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica (ACT), pactuado em 6/8/2020, entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e esta Corte de Contas, juntamente com o Ministério Público Federal e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, arquivar o presente processo de acompanhamento, em face da perda de objeto;
9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas demais peças integrantes (Relatório e Voto) poderá ser obtido por meio do Sistema Conecta-TCU, disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br, ou mediante contato com a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc/TCU):
9.2.1 Controladoria-Geral da União;
9.2.2 Advocacia-Geral da União.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0384-08/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 385/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.530/2002-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Geraldo Walter de Almeida (CPF 065.892.192-49) e Ieda Maria Serique de Almeida (CPF 149.055.582-04)
4. Unidade: 8º Batalhão de Engenharia de Construção
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Serur, atual AudRecursos
8. Representação legal: Jose Ronaldo Dias Campos (3234/OAB-PA), representando Geraldo Walter de Almeida e Ieda Maria Serique de Almeida.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de revisão interposto por Geraldo Walter de Almeida e Ieda Maria Serique de Almeida, sócios da empresa Eletro Marechal Ltda., contra o Acórdão 6.569/2009-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, modificado pelo Acórdão 11.931/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, retificado pelo Acórdão 276/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes. Para o que interessa para a presente fase processual, após as alterações, persistiu o julgamento pela irregularidade das contas dos ora recorrentes, com a imputação de débito de R$ 73.100,00 (15/12/1999) em solidariedade com outros responsáveis e a aplicação individual de multa de R$ 5.000,00,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, nos arts. 8º, 11 e 18 da Resolução TCU 344/2022 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto por Geraldo Walter de Almeida e Ieda Maria Serique de Almeida para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória somente em relação a Geraldo Walter de Almeida e Ieda Maria Serique de Almeida;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão 6.569/2009-TCU-2ª Câmara, com as alterações promovidas após recursos, apenas em relação a Geraldo Walter de Almeida e Ieda Maria Serique de Almeida, mantendo o julgamento inalterado quanto aos demais responsáveis;

9.4. notificar, a respeito desta deliberação, os recorrentes, a unidade jurisdicionada e a Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0385-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 386/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.331/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Admar Pires dos Santos (144.863.421-00).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 2.719/2022 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. no art. 34 da lei 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 2.719/2022 - Plenário, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão à Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0386-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 387/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.058/2019-9.
1.1. Apenso TC 021.750/2019-0
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Responsáveis: Paulo João Cury (CPF 831.394.868-04), Samuel de Souza Ciqueira (CPF 036.782.206-73), Sandro Lúcio Santana do Nascimento (CPF 016.839.497-90), José Madureira Junior (CPF 520.993.346-68), Ricardo Augusto Fonseca Neubert (CPF 062.995.828-98), Carlos Augusto Amaral Oliveira (CPF 016.206.488-81), Antonio Carlos Moretti Bermudez (CPF 777.284.838-20), Aria Engenharia e Manutenção de Aeronaves Ltda. (CNPJ 28.276.046/0001-57).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: Márcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.401) e outros, representando Consórcio Cloud Aria; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Aria Engenharia e Manutenção de Aeronaves Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, pedido de medida cautelar, por meio da qual o Consórcio Cloud Aria noticia possível ato de gestão antieconômico e ilegal em razão da revogação da Concorrência Internacional 17/GAL/2018, promovida pelo Grupamento de Apoio Logístico (GAL) do Comando da Aeronáutica para aquisição de aeronave Boeing 767-300ER e serviços correlatos, e posterior realização de licitação de locação da mesma aeronave por 36 meses e de seu suporte logístico, pela Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW), por intermédio do Invitation for Bid 191948/CABW/2019,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, bem como da constante do TC Processo 021.750/2019-0 (apenso), satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;
9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar concedida pelo Relator e referendada pelo Acordão 1806/2019-Plenário;
9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Augusto Amaral Oliveira (CPF 016.206.488-81), Antonio Carlos Moretti Bermudez (CPF 777.284.838-20), Samuel de Souza Ciqueira (CPF 036.782.206-73), Sandro Lúcio Santana do Nascimento (CPF 016.839.497-90), José Madureira Junior (CPF 520.993.346-68) e Ricardo Augusto Fonseca Neubert (CPF 062.995.828-98);
9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo João Cury (CPF 831.394.868-04), abstendo-se, excepcionalmente, de apená-lo;
9.5. declarar a inidoneidade da sociedade empresária Aria Engenharia e Manutenção de Aeronaves Ltda. (CNPJ 28.276.046/0001-57) para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno do TCU;
9.6. dar ciência ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no exame desta representação, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.6.1. a realização da licitação Invitation for Bid 191948/CABW/2019, via Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington, cujo objeto seria executado no Brasil, sem que restasse efetivamente demonstrada a necessidade e a vantajosidade de realização da licitação no exterior, não se conforma com o disposto nos arts. 23, § 3º, e 42 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 123 da mesma lei e com o Parecer Jurídico 00016/2019/COJAER/CGU/AGU;

9.6.2. a ausência de estudo de viabilidade efetivo que demonstre a existência de prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala quanto ao parcelamento do objeto no edital da licitação Invitation for Bid 191948/CABW/2019 infringe a Súmula TCU 247 e a Lei 8.666/1993, art. 23, § 1º:

9.6.3. a ausência no projeto básico da licitação Invitation for Bid 191948/CABW/2019 da obrigatoriedade de a empresa contratada fornecer a descrição quantitativa e qualitativa dos materiais e da mão-de-obra efetivamente utilizados na manutenção da aeronave, acompanhada de seus valores e dos documentos comprobatórios, como notas fiscais dos materiais adquiridos e instalados na aeronave, infringe a Lei 4.320/1964, art. 63, § 2º, inc. III, a Lei 8.666/1993, art. 55, inc. III, e a Lei 14.133/2021, art. 92, inc. V;

9.6.4. as Concorrências Internacionais 4/GAL/2018, 7/GAL/2018, 9/GAL/2018 e 17/GAL/2018 foram realizadas sem previsão orçamentária suficiente para pagamento da aquisição de aeronave Boeing 767-300ER, infringindo a Lei 8.666, arts. 14 e 38, caput;

9.6.5. a declaração de existência de recursos orçamentários referentes às Concorrências Internacionais 4/GAL/2018, 7/GAL/2018, 9/GAL/2018 e 17/GAL/2018 foi realizada sem indicar o crédito adequado para a citada aquisição do bem, infringindo à Lei Complementar 101/2000, art. 15, art. 16, caput, incisos I e II, § 1º, incisos I e II, e § 4º, inciso I;

9.6.6. o orçamento constante do Projeto Básico 02/DIRMAB/2019 referente à licitação Invitation for Bid 191948/CABW/2019 não atendeu integralmente ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f";

9.7. declarar o não conhecimento da Sra. Renata Buffara Bueno Canto (OAB/PR 46.977) como procuradora da empresa Jet Midwest Inc. e anular a autorização concedida, por intermédio do Despacho do Relator, constante da peça 170, para inclusão da referida empresa como parte interessada nos presentes autos, com fundamento no Regimento Interno TCU, art. 145, § 1º c/c a Lei 10.406/2002, Código Civil, art. 224;

9.8. retirar o sigilo das peças 245-247, 250, 321-323, 339-340, 345, 350 e 355-357 nos termos da Resolução-TCU 249/2012, art. 4º, § 1º;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Defesa, aos representantes, ao Procurador Geral da Justiça Militar, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0387-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 388/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.682/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Recorrente: MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. (31.876.709/0001-89).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Francisco Paes Landim (OAB/DF 391), Hugo Abrantes Fernandes (OAB/DF 53.090) e outros, representando MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. contra o Acórdão 865/2022-TCU-Plenário, por meio do qual este TCU negou provimento a pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 82/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para no mérito rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante desta deliberação, bem como os seus representantes legalmente constituídos, nos termos do art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0388-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 389/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 041.321/2021-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades Jurisdicionas: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Fundação Nacional de Saúde (Funasa); Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA); e Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura e Meio Ambiente (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Auditoria Operacional realizada pela então Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental), atual Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura e Meio Ambiente (AudAgroAmbiental), objetivando avaliar as ações do Governo Federal para atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei 12.305/2010, alterada pela Lei 14.026/2020, que contempla iniciativas dirigidas a Estados e Municípios voltadas à implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos oriundos dos resíduos sólidos urbanos, a partir do ano de 2016, ocasião em que o TCU publicou o Relatório de Levantamento sobre a PNRS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020 e no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, determinar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação, Plano de Ação contemplando as medidas a serem adotadas para identificação, localização e classificação das chamadas áreas órfãs contaminadas, detalhando as atividades que serão desenvolvidas para recuperação das áreas degradadas cujo agente poluidor é desconhecido, bem como os procedimentos adotados para identificação dos responsáveis pelos danos detectados, com vistas ao ressarcimento dos investimentos realizados (parágrafos 93 ao 120 do Relatório de Auditoria), devendo estar devidamente detalhadas todas as ações a serem tomadas, com indicação dos responsáveis por implementá-las e definição dos respectivos prazos de implementação;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar aos Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Integração e do Desenvolvimento Regional, bem assim à Fundação Nacional de Saúde que estabeleçam procedimentos e práticas que possibilitem uma melhor articulação e coordenação das atividades desenvolvidas na gestão e no manejo dos resíduos sólidos urbanos, com vistas a uma adequada implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (parágrafos 218 a 236 do Relatório de Auditoria);

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que, na condição de coordenador da PNRS:

9.3.1. inclua, na próxima atualização do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), a ser realizada segundo os procedimentos previstos no art. 48 do Decreto 10.936/2022, elementos necessários ao aprimoramento da governança daquele plano, em consonância com o que está previsto no art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2017, no Referencial de Governança de Políticas Públicas do TCU (componentes "Planos e Objetivos" e "Institucionalização"), e no documento do Governo Federal intitulado "Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Ante" (parágrafos 237 a 256 do Relatório de Auditoria);

9.3.2. crie mecanismos que possibilitem e fomentem a participação efetiva de representantes dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis nas instâncias de discussão sobre os assuntos relacionados à PNRS (parágrafos 257 a 280 do Relatório de Auditoria);

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, aos Tribunais de Contas dos Municípios e aos Tribunais de Contas municipais, bem como à Atricon - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, com o objetivo de informar acerca:

9.4.1. dos dados obtidos junto ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) que indicam que, em 2020, entre 5.570 Municípios, apenas 33,2% declararam ter implementado a cobrança pelos serviços de manejo e gestão de resíduos sólidos urbanos (parágrafos 121 a 126 do Relatório de Auditoria), apesar de haver previsão de que a não instituição da taxa a que se referem os arts. 29, inciso II, e 35, da Lei 11.445/2007, nos municípios em que não houver outro instrumento de cobrança pelos referidos serviços, configura não atendimento ao art. 11 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a qual prevê que são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal tanto a instituição, como a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado;

9.4.2. da necessidade de os Municípios elaborarem seus planos de gestão de resíduos, para um adequado atendimento da PNRS, tendo em vista o quadro detectado na fiscalização realizada por esta Corte de Contas (item 3.4 do Relatório de Auditoria);

9.4.3. dos dados obtidos nesta fiscalização quanto à pequena proporção de consórcios formados, ressaltando a importância de os Municípios se associarem, de forma a propiciar a prestação conjunta do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso XIX, da Lei 12.305/2010, no art. 50, inciso VIII, da Lei 11.445/2007, e no art. 33, inciso III, do Decreto 10.936/2022 (parágrafos 158 a 194 do relatório de auditoria;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.5. autorizar a AudAgroAmbiental a realizar o monitoramento das deliberações contidas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 acima; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), à Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil, à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0389-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 390/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.088/2015-1.

1.1. Apensos: 040.377/2019-9; 013.382/2017-9

2. Grupo II - Classe de Assunto V: Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18, de 06/03/2023.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal: José Marcelo Castro de Carvalho e André Luiz de Almeida Mendonça, representando Controladoria-geral da União; Laura Fernandes de Lima Lira, Wagner de Campos Rosario e outros, representando Advocacia-geral da União.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento de Acordo de Leniência previsto na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que os valores negociados no acordo em curso não satisfazem aos critérios estabelecidos para a quitação do dano às entidades lesadas, nos termos previstos no item 4, da segunda ação operacional do Acordo de Cooperação Técnica (ACT), celebrado em 6 de agosto de 2020, entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, o Tribunal de Contas da União e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a coordenação do Supremo Tribunal Federal;

9.2. considerar que não há evidências suficientes de que as obrigações financeiras do acordo de leniência venham sendo regularmente adimplidas pelas empresas colaboradoras;

9.3. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0390-08/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 391/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.256/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (00.889.834/0001-08); Fundação Joaquim Nabuco (09.773.169/0001-59); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Hospital de Clínicas de Porto Alegre (87.020.517/0001-20); Instituto Nacional de Educação de Surdos (00.394.445/0273-01); Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (01.678.363/0001-43); Ministério da Educação.
4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Joaquim Nabuco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18, de 06/03/2023.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (9.005/OAB-PI).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da unidade técnica para avaliar a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e do módulo de pesquisa pública no âmbito do Ministério da Educação (MEC) e suas unidades vinculadas, em face do possível descumprimento das regras de transparência ativa nos processos administrativos eletrônicos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. determinar aos órgãos e entidades a seguir elencados que, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e conforme paradigma constante do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, que, no prazo de 120 dias, elaborem plano de ação, preferencialmente disponibilizado em processo eletrônico para o qual se concederá acesso ao TCU, indicando de forma sintética as ações, seus responsáveis e os prazos previstos para a efetiva adoção das seguintes medidas:
9.2.1. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ), Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA): utilizar meio eletrônico para a autuação de processos administrativo, de modo que todos, a partir de data definida, sejam autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015;
9.2.2. Ministério da Educação (MEC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.2.2.1. possibilitar a consulta pública do inteiro teor dos documentos de todos os processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) correspondente à Pesquisa Pública (transparência ativa do "módulo CADE"), independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/201212;

9.2.2.2. como regra, classificar os documentos e processos administrativos como públicos, excepcionando-se a classificação em outros graus de sigilo nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012;

9.2.2.3. disponibilizar no seu portal da internet, em destaque na página inicial ou na página de Acesso à Informação, botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública da ferramenta de processo eletrônico, a exemplo dos Ministérios da Economia (https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei) e do Desenvolvimento Regional (https://www.gov.br/mdr/pt-br/acesso-a-informacao/sistema-eletronico-de-informacoes-sei);

9.2.2.4. estabelecer normativos internos que disponham sobre o uso do meio eletrônico para a gestão de documentos e processos, com os adequados requisitos arquivísticos, de segurança, de protocolo e de transparência;

9.2.3. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento desta deliberação.

9.2.4. enviar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados, conforme o item 9.7. do Acórdão 2172/2022-Plenário, para atendimento da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 184/2022, formulada pelos Deputados Federais Erika Kokay e Glauber Braga.

10. Ata nº 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0391-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 392/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.254/2022-0.

1.1. Apenso: TC 016.827/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Desestatização

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (02.998.611/0001-04).

3.2. Recorrente: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18, de 06/03/2023.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

8. Representação legal: Gustavo Assis de Oliveira (18489/OAB-DF), representando Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; Zanon de Paula Barros (18.329/OAB-RJ), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (98.709/OAB-SP) e outros, representando Alupar Investimento S.A.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexames interpostos contra o Acórdão 10/2023-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 112 destes autos, no sentido de determinar à "Aneel, cautelarmente, com base no art. 276 do Regimento Interno, a suspensão dos atos referentes ao Lote 6 do Leilão de Transmissão Aneel 2/2022, até o pronunciamento final a respeito do mérito recursal";

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0392-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 393/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.653/2021-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Agência Espacial Brasileira; Alcantara Cyclone Space; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18, de 06/03/2023.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, na modalidade integrada, com o objetivo de avaliar a regularidade dos recursos públicos federais aplicados nas obras e aquisições de equipamentos para o Tratado Brasil-Ucrânia, bem como se esses recursos investidos retornaram para a sociedade em forma de algum benefício;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com base no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que conclua, no prazo improrrogável de 365 dias, contados da ciência, o processo de inventariança decorrente da extinção da Alcântara Cyclone Space, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

9.1.1. encontro de contas com todas as empresas devedoras e credoras da Alcântara Cyclone Space, nos termos do art. 5º, inciso X, do Decreto 9.581/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.1.2. apuração dos serviços efetivamente executados no bojo do Contrato 20/ACS/2010 a fim de comprovar a regularidade dos pagamentos realizados em favor do Consórcio Cyclone-4, assim como a regularidade dos créditos financeiros reconhecidos pela Alcântara Cyclone Space;

9.1.3. relatório analítico da apuração dos direitos e obrigações da União referentes à extinção da Alcântara Cyclone Space, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Decreto 9.581/2018;

9.1.4. encontro de contas relativo aos bens, direitos e obrigações situados fora do território brasileiro, os quais serão objeto de compensação entre o Brasil e a Ucrânia, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 13.814/2019, devendo essa medida ser adotada com o apoio da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Relações Exteriores e do Ministério da Economia;

9.2. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, se for identificado no trabalho de inventariança a ocorrência de dano ao Erário, instaure a tomada de contas especial para a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do ressarcimento;

9.3. ordenar à AudGovernança que monitore as determinações deste Acórdão, em caráter prioritário; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0393-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 394/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.753/2022-4.

1.1. Apenso: 029.172/2022-52.

2. Grupo I - Classe: VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Pietro Cardia Lorenzoni (OAB/RS 106.962), Alice Ravazzoli de Los Angeles (OAB/RS 124.073) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, contra supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico 62/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de desenvolvimento de solução integrada para a gestão informatizada de documentos da Marinha do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 169, V, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos dos arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada nos autos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.3. determinar à Diretoria de Abastecimento da Marinha do Brasil, com base no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote a seguinte providência e informe sobre o encaminhamento realizado:

9.3.1. retorne o pregão eletrônico 62/2022 à fase de aceitação/julgamento de propostas, tendo em vista que a não realização de diligências junto às empresas Websis Tecnologia e Sistemas Ltda. e Osas Tecnologia da Informação S.A., com a finalidade de complementar as informações constantes dos atestados de capacidade por elas apresentados para comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica exigidos no edital, fere o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1999 e a intelecção do acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, no sentido de que a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado;

9.4. indeferir o ingresso de Alice Ravazzoli de Los Angeles como parte interessada no processo, com base no art. 146, § 2º, do RI/TCU;

9.5. levantar o sigilo das peças dos autos, à exceção daquelas que contenham informações sobre o denunciante, com base nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

9.6. ordenar que a AudContratações monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e aos interessados;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0394-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 395/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.349/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento.

3. Interessada: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

4. Entidades: Conselho Federal de Administração; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

8. Representação legal: Carmelice Santana Leão (OAB/MT 22.940) e Maurício Sales F. de Moraes (OAB/MT 14.826), representando o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - Creci/MT; Rodrigo Magalhães de Oliveira (OAB/DF 16.365) e outros, representando o Conselho Federal de Contabilidade.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de levantamento, realizado em cumprimento ao Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, com o objetivo de obter conhecimento sistêmico acerca dos conselhos de fiscalização profissional, identificando o papel, os principais desafios e as dificuldades dessas entidades, a fim de subsidiar trabalhos futuros deste Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 169, inciso V, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. autorizar a abertura de processos apartados, com vistas a averiguar as questões relativas ao Conselho Federal de Economistas Domésticos e ao Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, abordadas, respectivamente, na seção 3.3.1.1 e na seção 4 do relatório de levantamento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos conselhos federais de fiscalização profissional, para que também deem ciência da deliberação aos respectivos conselhos regionais;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0395-08/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 396/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.579/2016-3

1.1. Apenso: TC 040.995/2012-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Jair Lira Soares (CPF 043.203.244-47).

4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Lagoa da Canoa/AL; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB/AL 9.040), Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382) e outros, representando Jair Lira Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Jair Lira Soares, ex-Prefeito de Lagoa da Canoa/AL, em face do Acórdão 596/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 1.612/2020-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.2. remeter cópia deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0396-08/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 397/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.991/2020-9
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Representante: Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).
4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito de possíveis irregularidades na edição do "Aviso da Receita Federal de 22/6/2020" e dos Ajustes-Sinief 16, de 31/10/2018, e 01, de 3/4/2020,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 234, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:
9.1. conhecer desta representação e, no mérito, considerá-la:
9.1.1. prejudicada, por perda de objeto, quanto à suposta indisponibilidade de consulta pública de notas fiscais emitidas contra a Administração no portal da NF-e;
9.1.2. improcedente relativamente à monetização do serviço de prestação de informações constantes do referido portal.
9.2. cientificar o representante, o Conselho Nacional de Política Fazendária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Serviço Federal de Processamento de Dados e a Controladoria-Geral da União desta deliberação;
9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 8/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0397-08/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Às 17 horas e 40 minutos, a Presidência convidou os membros do Plenário e a representante do Ministério Público a acompanhar a posse administrativa do Ministro Jhonatan Pereira de Jesus, realizada a seguir na Sala da Presidência, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 15 de março de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 8, DE 8 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.
Comunicações proferidas pelo Ministro Jorge Oliveira.
Comunicação proferida pelo Ministro Antonio Anastasia.

ANEXO II DA ATA Nº 8, DE 8 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 366 a 397, aprovados pelo Plenário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ATA Nº 9, DE 15 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 11 horas, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário para celebração da posse do Ministro Jhonatan de Jesus, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Vital do Rêgo e Jorge Oliveira, em missão oficial.

Compuseram a mesa de honra as seguintes autoridades: o Presidente do TCU, Ministro Bruno Dantas; o Senador Federal Veneziano Vital do Rêgo, representando o Presidente do Senado Federal; o Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira; o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes; o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad; o Procurador-Geral da República, Augusto Aras; o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, José Alberto Ribeiro Simonetti; e a representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

O Presidente comunicou que a sessão extraordinária se destinava à celebração da posse do Ministro Jhonatan de Jesus no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, indicado pela Câmara dos Deputados e nomeado por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 2023, publicado no Diário Oficial da União, em 8 de fevereiro de 2023, em vaga decorrente da aposentadoria da Ministra Ana Arraes.

Em seguida, solicitou aos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Antonio Anastasia que recebessem o Ministro Jhonatan de Jesus e o acompanhassem à Sala das Sessões.

Após a execução do Hino Nacional, o Ministro Jhonatan de Jesus prestou o compromisso regimental e, como símbolo da investidura nesta Corte de Contas, recebeu a veste talar.

A palavra foi concedida, sucessivamente, ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, para saudar o empossado em nome do Plenário do Tribunal; à Procuradora-Geral Cristina Machado Costa e Silva; ao Ministro Jhonatan de Jesus; e, por fim, ao Presidente do TCU, Ministro Bruno Dantas. Os pronunciamentos encontram-se, na íntegra, no anexo I desta Ata.

Às 12 horas e 15 minutos, a Presidência agradeceu a todos que prestigiaram a solenidade com suas presenças e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 22 de março de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 9, DE 15 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Palavras proferidas pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.
Palavras proferidas pela Procuradora-Geral Cristina Machado Costa e Silva.
Palavras proferidas pelo Ministro Jhonatan de Jesus.
Palavras proferidas pelo Presidente do TCU, Ministro Bruno Dantas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ATA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 36 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Vital do Rêgo e Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a ata nº 8, referente à sessão realizada em 8 de março de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.016/2022-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-026.840/2016-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-002.493/2018-7, TC-005.425/2020-4 e TC-005.859/2011-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-014.283/2021-2 e TC-020.974/2019-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-006.299/2022-9, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

- TC-003.351/2019-0, TC-015.604/2021-7 e TC-043.063/2021-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 398 a 442.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 443 a 460, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-045.458/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de março de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de novembro de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 44/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-000.690/2020-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de março de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 7 de dezembro de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo. Já votou o relator (Anexo III da Ata nº 46/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-034.902/2015-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de março de 2023. O pedido de adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 7 de dezembro de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo. Já votou o relator (Anexo III da Ata nº 46/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-036.367/2016-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de março de 2023. Já votou o relator (Anexo III da Ata nº 46/2022-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 7 de dezembro de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo.

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-035.732/2020-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de março de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 13 de dezembro de 2022 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1º revisor, pelo Ministro Benjamin Zymler, 2º revisor e pelo Ministro Vital do Rêgo, 3º revisor. Já votou o relator (v. Anexo IV da Ata nº 47/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11, 12 e 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-027.291/2018-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de março de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 13 de julho de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo, 1º revisor e pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2º revisor (Ata nº 27/2022-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-026.840/2016-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti, em nome da empresa Alya Construtora SA; e pelo Dr. Ubiratan Mattos, em nome de Venina Velosa da Fonseca. Após a realização das sustentações orais, o processo foi excluído da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-012.312/2012-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, os Drs. Ricardo Gomes de Souza Pitombeira e Antônio Braga Neto não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Marluce Moreira Rodrigues. Acórdão nº 444.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-009.084/2012-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 24 de maio de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O Dr. Jaques Fernando Reolon não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Adriano Cézar Galdino de Araújo. Votou o relator no sentido de julgar contas irregulares, com aplicação de débito e multa aos responsáveis, bem como inabilitar pessoas físicas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (v. Anexo II desta Ata).

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-015.692/2019-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 12 de abril de 2023, ante pedido de vista formulado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista.

APRECIAÇÃO DO PROCESSO TC-003.679/2023-3

Na apreciação do processo TC-003.679/2023-3, cujo relator é o Ministro Augusto Naredes, os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas, bem como a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva usaram da palavra para discutir a matéria. Em função da proposta de alteração na minuta de acórdão, foi suspensa a votação, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno. Ao final da sessão, o relator, acolhendo as sugestões apresentadas pelo Plenário, leu a redação final da minuta. Acórdão nº 443.

APRECIAÇÃO DO PROCESSO TC-026.840/2016-2

Na apreciação do processo TC-026.840/2016-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foram realizadas as sustentações orais que estavam previstas. Os Ministros Bruno Dantas e Antonio Anastasia, bem como a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva usaram da palavra para discutir a matéria, ressaltando as inovações jurisprudenciais propostas pelo relator. A Presidência sugeriu, e o relator acolheu, que fosse determinado à Segecex a criação de um grupo de trabalho para tratar sobre o débito imputado às pessoas físicas, considerando a capacidade de pagamento reduzida em relação à pessoa jurídica, além de outros tópicos que permeiam o processo. O resultado dos estudos deverá ser apresentado no prazo de 30 dias. Por solicitação do relator, o processo TC-026.840/2016-2 foi excluído de pauta.

APRECIAÇÃO DO PROCESSO TC-017.256/2017-8

Na apreciação do processo TC-017.256/2017-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas usaram da palavra para discutir a matéria. A Presidência sugeriu a realização de reunião entre a Segecex e o gabinete do relator para tratar sobre a condução dos processos relacionados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Por deliberação do Colegiado, com base no § 3º do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do referido processo foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 19 de abril de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de agosto de 2022 pelo Ministro Antonio Anastasia, que ocorreu após a produção das sustentações orais que estavam previstas. Antes do pedido de vista, o relator, atuando em substituição ao cargo vacante, registrou o seu voto no sentido de conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente (v. Anexo III da Ata nº 31/2022-Plenário).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 398/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por JOSÉ DOMINGOS SOARES contra o Acórdão 2.231/2019-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as contas do recorrente e o condenou ao ressarcimento do débito apurado nestes autos e ao pagamento de multa.

Considerando a anterior interposição, pelo recorrente, de recurso da mesma natureza contra o mesmo Acórdão;

Considerando que o recurso anteriormente intentado foi conhecido e desprovido (Acórdão 2.944/2021-TCU-Plenário, da minha relatoria);

Considerando a preclusão consumativa da pretensão recursal (RITCU, 278, § 3º);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 278, § 3º, e 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso e comunicar o teor deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-012.414/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A. Rogerio P. da Silva (03.738.782/0001-59); Anderson Rogério Pereira da Silva (638.210.522-87); André Pereira da Silva (476.012.132-34); Coral Construcao e Conservacao de Servicos Ltda - Me (00.996.968/0001-10); Cotrar Comércio Transportes e Representações Ltda. (05.472.832/0001-24); Francisco Caninde Fernandes de Macedo (209.988.051-49); Granito Construtora Ltda - Me (01.736.195/0001-03); Ivanhoe Martins Fernandes (297.530.907-49); Jose Edson Rodrigues de Souza (046.811.003-82); José Domingos Soares (142.796.144-15); José Targino Sobrinho da Cruz (201.368.462-20); Kercio Silva Pinto (066.156.275-15); Liomar Guimaraes Azevedo - Me (34.581.850/0001-42); Maria das Graças Malheiros Monteiro (064.225.272-68); Patrícia Pereira da Silva (564.595.562-53); Percol Perfuracoes de Pocos e Comercio de Bombas e Compressores Ltda (07.230.175/0001-34); Raimundo Soares da Silva (031.574.662-91).

1.2. Recorrente: José Domingos Soares (142.796.144-15).

1.3. Órgão/Entidade: Dpf - Superint. Regional/am - Mj.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Joao Pontes Rocha Filho (15087/OAB-CE), representando Jose Edson Rodrigues de Souza; Léo da Silva Alves (7621/OAB-DF), representando Maria das Graças Malheiros Monteiro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 399/2023 - TCU - Plenário

Trata-se do segundo pedido de prorrogação do prazo formulado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS para atendimento do disposto no Acórdão 593/2022-TCU-Plenário, da minha relatoria, que fixou o prazo de 60 dias para que a requerente "adote as medidas necessárias ao ajuste das parcelas de quintos de FC incorporadas com base na Portaria-MEC 474/1987, tendo em conta os parâmetros esclarecidos nos Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados".

Considerando a anterior prorrogação, por 60 dias, do prazo para cumprimento do Acórdão 593/2022-TCU-Plenário (Acórdão 2378/2022-TCU-Plenário, da minha relatoria);

Considerando que o prazo para cumprimento da medida, considerada a prorrogação objeto do Acórdão 2378/2022-TCU-Plenário, se encerrou em 6/1/2023 (peça 37, item 5);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Considerando que o pedido de prorrogação em exame somente foi apresentado ao TCU em 5/2/2023, após a integral fluência do prazo;

Considerando que não se prorroga prazo já vencido;

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo está lastreado, fundamentalmente, na falta de pessoal;

Considerando que é dever do gestor alocar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento das determinações deste Tribunal;

Considerando que o requerente não demonstra analiticamente as medidas já adotadas para cumprimento da determinação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 8º e 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em: (i) indeferir o pedido de prorrogação de prazo; (ii) ordenar à unidade técnica responsável que adote as medidas necessárias à responsabilização dos gestores omissos; e (iii) comunicar o teor deste acórdão ao requerente.

1. Processo TC-017.889/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 400/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Unidade Gestora Setorial Contábil do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Carlos Roberto de Freitas Medeiros, ex-Prefeito de Miracema (RJ), com fulcro em indícios de irregularidades detectados na aplicação de R$ 605.652,38, em valores históricos, que foram repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) daquele ente federado, em atendimento a determinação deste Tribunal, que foi exarada no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.417/2011-1ª Câmara,

Considerando os pareceres uniformes juntados aos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 164-166 e 170);

Considerando se tratar de matéria já julgada mediante Acórdão 959/2018-Plenário (por mim relatado) e 2.339/2019-Plenário (em juízo de recurso de reconsideração, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, confirmado pelo Acórdão 3.135/2019-Plenário);

Considerando que, neste momento, o responsável requer o exame da prescrição ressarcitória sob as regras da Resolução-TCU 344/2022 (peça 157);

Considerando que a petição em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório e que não se apontam os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso;

Considerando que o requerente apenas suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, de modo que a peça não se trata de recurso;

Considerando que, no tocante à prescrição arguida, nos casos em que o processo de cobrança executiva tiver sido constituído, o art. 10 da Resolução-TCU 344/2022 preceitua que "A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo" e que "No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores" (grifou-se).

Considerando que, no caso concreto, os processos de cobrança executiva já foram constituídos (TCs 033.623/2020-1 e 015.895/2021-1, apensos) e o Ministério Público já encaminhou ao órgão credor as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peça 19 dos processos de CBEx), no que não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU;

ACORDAM, por unanimidade, com base no art. 48, parágrafo único da Resolução-TCU 259/2014, recepcionar o expediente à peça 157 do processo como mera petição, indeferindo o pedido de reconhecimento da prescrição ressarcitória do débito e da multa imputados mediante os subitens 9.3, 9.3.2, 9.5, 9.5.2 do Acórdão 959/2018-Plenário, de acordo com os pareceres juntados aos autos:

1. Processo TC-010.927/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 043.153/2018-6 (SOLICITAÇÃO); 015.896/2021-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.624/2020-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.893/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.622/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.895/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.623/2020-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carlos Roberto de Freitas Medeiros (113.924.016-15); Cristiane Maria Barros Gutterres (889.748.807-25); Fernanda Letieri Monteiro Ribeiro (089.171.807-95); Gutemberg Medeiros Damasceno (092.884.907-44).

1.3. Recorrente: Gutemberg Medeiros Damasceno (092.884.907-44).

1.4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Luciana Maria Gualter Bastos (90.190/OAB-RJ) e Bruno Patricio Oliveira da Silva (126.694/OAB-RJ), representando Gutemberg Medeiros Damasceno; Luciana Maria Gualter Bastos (90.190/OAB-RJ) e Bruno Patricio Oliveira da Silva (126.694/OAB-RJ), representando Cristiane Maria Barros Gutterres; Luciana Maria Gualter Bastos (90.190/OAB-RJ) e Bruno Patricio Oliveira da Silva (126.694/OAB-RJ), representando Fernanda Letieri Monteiro Ribeiro; Carmen Susana de Melo Ribeiro (51.887/OAB-RJ), representando Carlos Roberto de Freitas Medeiros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 401/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; fazer as seguintes ciências; retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia; e determinar o arquivamento, dando ciência desta deliberação ao denunciante e à Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.164/2023-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência à Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

no Pregão Eletrônico 37, de 2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1. na fase de aceitação de propostas ocorreu interpretação equivocada do edital do certame pelo pregoeiro quanto à realização de diligências previstas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, uma vez que limitou a resposta a uma única manifestação por licitante, em afronta ao previsto no subitem 8.10 do edital e aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, que é o instrumento apropriado para estabelecer os procedimentos que serão empregados pela Administração Pública contratante, o que também pode ter causado prejuízos à seleção da melhor proposta, com vistas à satisfação dos interesses públicos;

1.8.2. a aceitação, para fins de habilitação, de demonstrativos contábeis da empresa Heleno Construções Eireli sem os devidos registros dos termos de abertura e encerramento, que poderiam ter sido obtidos por meio de diligências, com base no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 c/c o Acórdão 1.211/2021-Plenário, violou disposições do Código Civil (arts. 1.179 e 1.181), e da Instrução Normativa DREI Nº 82 (§ 1º do art. 2º); e

1.8.3. a inobservância do modo de disputa "aberto/fechado", constante da cláusula 7.9 do edital, adotando-se no certame a disputa aberta sem qualquer alteração do aludido ato normativo, constituiu violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (caput do art. 3º da Lei 8.666/1993).

ACÓRDÃO Nº 402/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao(s) denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.574/2023-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina- Appa.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Marcus Vinicius de Oliveira (57260/OAB-DF), Lays Caceres Bento da Silva (50.818/OAB-DF).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU e o que dispõem o art. 11 c/c art. 14, §2º, I, da Resolução-TCU 315/2020, recomendar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), que, antes de republicar o Edital de arrendamento da área PAR09, reavalie a conveniência e oportunidade de manter as alterações realizadas no Projeto, quais sejam a alteração do regime de exploração "exclusivo" do berço externo e a inclusão de investimentos nas instalações do berço interno, ambos do Píer F, em virtude dessas alterações levarem à menor atratividade econômica do Projeto, o que pode ter contribuído para falta de interessados no certame;

1.8.2. dar ciência deste acórdão ao denunciante, ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 403/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e com os arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-000.252/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
1.5. Representação legal: Luiz Felipe Pires da Costa (OAB/MA 22.567), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Jorge Alessandro Miranda Barros (OAB/MA 14.850) e outros
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência à representante e à Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH acerca da presente deliberação, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 23;
1.6.2. encaminhar cópia da instrução de peça 23, juntamente com cópia da petição inicial (peça 1) e do presente acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e
1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 404/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 23/2023 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, com orçamento sigiloso, cujo objeto é "Formação e Registro de preços para futura aquisição de materiais médico-hospitalares para atender às necessidades da Rede Municipal de Saúde de Caxias/MA" (peça 8, p. 1),

Considerando os pareceres uniformes juntados aos autos, às peças 17-18;

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade cabíveis ao tipo processual em exame;

Considerando, quanto ao tempo de "duas horas", supostamente irregular, para que o licitante envie documentação requisitada pelo pregoeiro para complementar a proposta apresentada, que essa previsão está de acordo com o prazo mínimo descrito no §2º do art. 38 do Decreto 10.024/2019, considerando que a cláusula 8.6.1. do edital estabelece que o prazo de "duas horas" previsto na cláusula 8.6. poderá ser prorrogado pelo pregoeiro, e que, em outras palavras, trata-se de prazo mínimo definido no edital em consonância com o citado decreto, visto que pode ser prorrogado mediante justificativa do licitante;

Considerando, sobre a noticiada cláusula abusiva e desconexa com licitação na modalidade pregão, que não se vislumbra a irregularidade levantada pelo representante, visto que a cláusula 8.6.3 está em consonância com a jurisprudência do TCU, que é pacífica no sentido de que se pode exigir amostra do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar no âmbito de pregão, a fim de aferir a qualidade do produto ofertado;

Considerando, quanto à alegada exigência de prazo máximo de "duas horas" para o envio de eventual documentação de habilitação complementar do licitante, sob pena de inabilitação, contrariando o que dispõe o §9º do art. 26 c/c o §2º do art. 38 do Decreto Federal 10.024/2019 (cláusula 9.3), que, de fato, diferentemente do disposto na cláusula 8.6.1 - em que o edital estabeleceu a possibilidade de prorrogação, mediante justificativa do licitante, além das "duas horas" para o envio de documentação complementar à proposta de licitante, conforme análise realizada mais acima nesta instrução -, depreende-se da leitura da cláusula 9.3 que o edital determina um "prazo máximo", sem possibilidade de prorrogação justificada e sob pena de inabilitação, o que afronta o §9º do art. 26, c/c o §2º do art. 38 do Decreto 10.024/2019, no sentido de que "duas horas" seria o tempo mínimo para que o licitante providenciasse a documentação requisitada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Considerando, nesse contexto, que é plausível afirmar que em tese há restrição do caráter competitivo da licitação, nos termos do §1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, mas que, por outro prisma, que em consulta ao sítio da internet onde ocorre a sessão do PE 23/2023, em 2/3/2023, se constatou que houve participação razoável de interessados e sem registro de desclassificação de licitante por não atendimento à cláusula 9.3 do edital, o que se pode inferir que não se materializou o possível prejuízo à competividade, consoante dispõe o chat das mensagens da sessão pública do PE 23/2023, extraído da ata parcial (peça 16, p. 2060-2109);

Considerando, quanto ao rol de documentos sem nexo legal, relacionado à exigência indevida da cédula de identidade dos sócios e responsáveis pela empresa licitante (cláusula 9.8.1), que, ao contrário do que defende o representante, existe previsão legal para a exigência da cédula de identidade daqueles que administram a sociedade empresarial, para fins de habilitação jurídica na licitação;

Considerando, quanto à potencial ampliação indevida dos meios de comprovação da qualificação econômico-financeira por parte dos licitantes (cláusula 9.10.4), que a ampliação desses meios segue o que preceitua o §2º do art. 31 da Lei 8.666/1993, elevando a competitividade do certame por aumentar o leque de possibilidades de comprovação econômico-financeira do licitante, a ser, por óbvio, devidamente avaliada pelo órgão contratante, e que estaria errada a Prefeitura de Caxias/MA caso estabelecesse cumulativamente no edital as exigências de capital mínimo e patrimônio líquido mínimo, o que afrontaria a jurisprudência desta Corte de Contas, cristalizada na Súmula TCU 275;

Considerando, no que se refere à alegada exigência de habilitação técnica, que não é compatível com parte dos itens licitados, que, em tese, os itens 48, 49, 53 e 75 exemplificados pelo representante não deveriam seguir a exigência das cláusulas 9.12 e 9.13 do edital, uma vez que poderiam ser fornecidos por licitante que não necessite obrigatoriamente ter as autorizações dos órgãos de vigilância sanitária para comercializar o referido produto, podendo se concluir pela plausibilidade jurídica dos argumentos oferecidos pela representante, mas que, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Caxias, em 2/3/2023, se verificou que para os itens exemplificados pelo representante houve participação razoável de licitantes com lances e propostas, obtendo-se descontos de até 67%, sem prejuízo em concreto advindo da potencial restrição à competitividade editalícia, em abstrato;

Considerando, ante o exposto, que as falhas noticiadas podem ser tidas como meramente formais, inexistindo interesse público na atuação desta Corte obstando a continuidade da presente contratação,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferindo o pedido de medida cautelar pleiteado, com o arquivamento do presente processo, dando ciência ao representante e à Prefeitura Municipal de Caxias/MA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.327/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ciro Alexandre de Carvalho (29525/OAB-CE), representando Globomed Distribuidora de Medicamentos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Caxias/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 23/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.2. exigência da cláusula 9.3 do edital que determina um "prazo máximo de duas horas" para o envio de documentação complementar à habilitação de licitante, sem possibilidade de prorrogação justificada e sob pena de inabilitação, o que afronta o §9º do art. 26, c/c o §2º do art. 38 do Decreto 10.024/2019, no sentido de que "duas horas" seria o tempo mínimo para que o licitante providenciasse a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

documentação requisitada, o que frustra o caráter competitivo da licitação, nos termos do §1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8.666/1993; e

1.6.3. exigência genérica nas cláusulas 9.12 e 9.13 do edital para todos os itens da licitação, para que o licitante apresente atestado/alvará/certificado expedido por órgão de vigilância sanitária do seu domicílio ou sede, bem como autorização de funcionamento perante a Anvisa, quando alguns dos itens não precisariam dessa exigência, o que compromete o caráter competitivo da licitação, nos termos do §1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 405/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-002.554/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Caixa Econômica Federal - Centralizadora Nacional Contratações - CECOT/BR
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
1.5. Representação legal: Sandro Valério (OAB/PR 70.516)
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida pela representante em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;
1.6.2. dar ciência à Caixa Econômica Federal - Centralizadora Nacional Contratações e à representante acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 22; e
1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 406/2023 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recurso de revisão em exame não traz documentos novos com eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação da responsável pelo Tribunal, mas tão somente argumentos já empregados em sede de alegações de defesa - devidamente rebatidos pela deliberação recorrida (peça 75, p. 4);

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Regina Celia Matos Moura, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, encaminhando cópia desta deliberação ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados para ciência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1. Processo TC-024.312/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.381/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.145/2016-5 (SOLICITAÇÃO); 006.380/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.382/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Francisco das Chagas Magalhães Mesquita (263.943.673-20); Regina Celia Matos Moura (122.402.063-49).

1.3. Recorrente: Regina Celia Matos Moura (122.402.063-49).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - CE.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Jean Gardenio Magalhaes de Siqueira (46790/OAB-CE), representando Regina Celia Matos Moura; Ana Rachel Magalhaes Mesquita de Oliveira (29740/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Magalhães Mesquita.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 407/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, arts. 103, § 1º e 105, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 9), em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão; autorizar as diligências ao Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago - UFSC - Ebserh e ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos/SP (GAP), por intermédio do Centro de Controle Interno do Comando da Aeronáutica (Cenciar), para que, no prazo de quinze dias, encaminhem cópia dos documentos e/ou esclarecimentos descritos na proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 9 subitens 24.3 e 24.4) sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-002.685/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago - Ufsc - Ebserh.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jessica Silva Martins (56838/OAB-SC), representando Arflex Comercio e Servico de Climatizacao Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia da instrução (peça 9), bem como da representação à peça 1 ao Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago - UFSC - Ebserh, e ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos/SP (GAP), por intermédio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar), de maneira a embasar as respostas às diligências;

1.6.2. alertar o Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago - UFSC - Ebserh quanto à possibilidade de o TCU vir a adotar medidas de sua competência para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 408/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 1.037/2021-TCU-Plenário, da minha relatoria, proferido no âmbito do processo de desestatização do Terminal Portuário denominado MAC13, localizado no Porto de Maceió/AL;

Considerando que a determinação constante do subitem 9.2 do citado Acórdão foi cumprida mediante o ajuste nos documentos licitatórios mencionados na decisão;

Considerando que, além da elaboração da Nota Técnica 171/2021/CGMP-SNPTA/DNOP/SNPTA específica ao Terminal MAC13, o Auditor-Chefe Adjunto da unidade instrutora (peça 77) ressaltou que a partir do ano de 2022 a pasta ministerial responsável tem deixado claro os objetivos pretendidos ao estabelecer a MME e a metodologia do VaR paramétrico, e que, em razão de ter sido discutida em outros arrendamentos portuários, a recomendação contida no subitem 9.3.1. do Acórdão 1.037/2021-TCU-Plenário foi plenamente atendida;

Considerando que o Poder Concedente, apesar de não ter acatado a recomendação contida no subitem 9.3.2 do Acórdão 1.037/2021-TCU-Plenário, justificou que optou não utilizar a tarifa teto para o Terminal MAC13 por considerar que há um mercado competitivo na região;

Considerando que o Poder Concedente justificou que não implementou o subitem 9.3.3 do Acórdão 1.037/2021-TCU-Plenário, relativa à inclusão de cláusula de revisão ordinária na minuta de contrato de concessão, por defender que, face às particularidades do setor portuário, somente a revisão extraordinária deve estar prevista no contrato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.037/2021-TCUPlenário, considerar monitoradas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1.037/2021-TCU-Plenário, a primeira implementada e as demais foram justificadas, e promover o arquivamento dos presentes autos após a ciência ao Ministério dos Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1. Processo TC-029.632/2020-0 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura (extinto).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 409/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.773/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 410/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após as devidas comunicações processuais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.753/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 411/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, em face de atos relativos à omissão nas transferências "fundo a fundo" devidas à associação denunciante, referentes a serviços prestados à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza (CE);

Considerando que o denunciante se insurge contra suposta falta de pagamento dos valores devidos por serviços prestados junto à Secretaria de Saúde de Fortaleza (CE), custeados por transferência "fundo a fundo" do Sistema Único de Saúde (SUS), e não repassados a ele;

Considerando que não se inserem nas competências do Tribunal de Contas da União solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 7-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar ao denunciante a prolação do presente Acórdão;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-002.324/2023-7 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Fortaleza (CE).
1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.7. Representação legal: Edson Antonio Cruz Santana (13548/OAB-CE), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 412/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia em desfavor do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, com base na matéria "Bolsonaro manobra entregas no 'toma lá, dá cá' eleitoral e acumula veículos para doação", publicada no jornal Folha de São Paulo em 11/9/2022, na qual diz que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) teria adquirido "dezenas de caminhões e tratores" que seriam entregues no período eleitoral, após "suposta manobra realizada pelo Presidente Jair M. Bolsonaro";

Considerando que a denunciante alega a ocorrência de possíveis irregularidades concernentes às doações com encargos realizadas pela empresa Codevasf em pleno período eleitoral, infringindo o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) e caracterizando o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inc. XII, da Lei 8.429/1992;

Considerando que a denúncia, fundada em matéria jornalística, não se ampara em indícios de irregularidades suficientes a encetar a atuação do Tribunal;

Considerando que a denunciante não figura no rol de legitimados a solicitar realização de auditoria a esta Corte de Contas;

Considerando que o Tribunal proferiu o Acórdão 1.826/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, no bojo da Solicitação do Congresso Nacional TC 045.471/2021-5, em que restou deliberado que "não constataram direcionamento irregular de recursos advindos de emendas parlamentares para aquisição de equipamentos antisseca pela Superintendência Regional da Codevasf em Petrolina/PE, uma vez que a utilização dos recursos e a distribuição dos equipamentos aos beneficiários obedecem estritamente aos ofícios de parlamentares referentes àquelas emendas, sem haver discricionaridade da Companhia em sua destinação"; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (peças 8-10);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) comunicar à denunciante a prolação do presente Acórdão;

c) encaminhar ao Ministério Público Eleitoral as peças relativas à denúncia (peças 1-3; e 6-7), para as medidas que entender cabíveis;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.996/2022-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Eduarda Portella Quevedo (464676/OAB-SP), representando a denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 413/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento em que se aprecia, nesta fase processual, requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil, por meio do qual pede prazo até 20 de dezembro de 2023 para cumprimento do item 1.9.1 do Acórdão nº 2362/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, em que o Colegiado determinou à autarquia que informe ao Tribunal os impactos em sua política de aquisições e as medidas adotadas, quando houver o julgamento do mérito da ADI 6936, que tramita no STF;

Considerando que o solicitante motiva o pedido no fato de que não há previsão de julgamento de mérito da ADI 6936 e que os autos estão conclusos ao relator Ministro Dias Toffoli desde 31/1/2022;

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza; e

Considerando o parecer exarado pela Secretaria de Gestão de Processos à peça 11;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em assinar a data de 20 de dezembro de 2023 como prazo final para o Banco Central do Brasil conferir cumprimento ao item 1.9.1 do Acórdão nº 2362/2022-TCU-Plenário.

1. Processo TC-027.926/2022-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 414/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Ceará Segurança de Valores Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 10/2023, sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil, com valor estimado de R$ 5.484.955,68, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços ininterruptos de vigilância ostensiva armada para o Banco Central do Brasil no Município de Fortaleza (CE), compreendendo a proteção da movimentação interna dos ativos do meio circulante, das pessoas e das instalações;

Considerando que a representante se insurge contra a suposta inexequibilidade da proposta vencedora (R$ 4.674.703,66); o percentual cotado para a rubrica de custos indiretos da empresa declarada vencedora (0,50%); e a suposta possível ausência de comprovação de habilitação desta empresa;

Considerando que não se vislumbra irregularidade na proposta da empresa declarada vencedora do certame, na medida em que inexiste valor mínimo para os custos indiretos das licitantes ou contratadas, sob pena de se onerar imotivadamente a Administração Pública;

Considerando que não há irregularidade na diligência realizada pelo pregoeiro no sentido de solicitar as declarações e os atestados de capacidade técnica que porventura a licitante tenha esquecido, visto que, de acordo com a jurisprudência do TCU, é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes;

Considerando que o valor ofertado pela representante, segunda colocada no certame, é R$ 397.536,86 superior à proposta da licitante vencedora, evidenciando não haver risco de dano ao erário capaz de ensejar a instauração de tomada de contas especial a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 15-16;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar a representação de baixos risco, relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos ao Banco Central do Brasil para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, assim como para ciência da respectiva unidade de auditoria interna, sem prejuízo de encaminhar-lhe cópia da representação e da instrução à peça 15;

d) informar ao Banco Central do Brasil e à representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-003.539/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Ceará Segurança de Valores Ltda. (CNPJ: 07.862.634/0001-00)

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rodrigo Jereissati de Araujo (8175/OAB-CE), representando Ceará Segurança de Valores Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 415/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em face de supostas irregularidades noticiadas pelo jornal O Globo em 24/10/2022, segundo as quais "o [então] Ministro da Justiça, Sr. Anderson Torres, em cumprimento a ordem do [então] Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro, viajou para o Rio de Janeiro em 23/10/2022 para prestar irregular assistência ao Sr. Roberto Jefferson, após este ter resistido, com o uso de armas, à ordem de prisão contra ele expedida pelo Ministro Alexandre de Moraes";

Considerando que a representação não se faz acompanhar de indícios das irregularidades narradas na matéria jornalística; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação às peças 5-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer a documentação como representação, visto não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 235 do RI/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RI/TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-027.913/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 416/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de solicitação apresentada pelo então Ministro de Estado da Infraestrutura, Marcelo Sampaio Cunha Filho, por meio do qual requer prorrogação, até 10/6/2023, do prazo estabelecido no art. 11 da IN/TCU nº 71/2011 (com a redação que lhe foi dada pela IN/TCU nº 76/2016) para a remessa da TCE nº 1501/2022 referente às irregularidades constatadas na execução do Convênio de Delegação PG-040/98-00, celebrado entre o DNIT e a Secretaria dos Transportes e Obras do Estado de Tocantins, para realização de obras na BR-242/TO;

Considerando que o solicitante motiva o pedido no fato de que se encontram pendentes tarefas como: coleta de todos os documentos necessários, identificação dos responsáveis e obtenção de seus dados, elaboração da matriz de responsabilidade, notificação dos responsáveis, análise de defesas e elaboração de relatório final;

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

Considerando que, nos termos do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012, os prazos estabelecidos para encaminhamento de TCE podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial às peças 16-17;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em:

a) prorrogar até 12 de junho de 2023, primeiro dia útil após o dia requerido pelo solicitante, o prazo estabelecido no art. 11 da IN/TCU 71/2011 (com a redação que lhe foi dada pela IN/TCU 76/2016) para a remessa da Tomada de Contas Especial nº 1501/2022, referente às irregularidades constatadas na execução do Convênio de Delegação PG-040/98-00, celebrado entre o DNIT e a Secretaria dos Transportes e Obras do Estado de Tocantins, para realização de obras na BR-242/TO, cujos trabalhos estão a cargo da comissão nomeada pela Portaria nº 3.086, de 07 de julho de 2022;

b) informar ao Ministério dos Transportes a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-031.451/2022-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 417/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Alcinda de Jesus Martins Cabral e Fernando Cesar Moraes de Jesus, sócios da empresa contratada, Construtora Moraes Cabral Ltda., e de Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-prefeito, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 57/10 (Siafi 666608), cujo objeto eram obras do Sistema de Abastecimento de Água.

Considerando que a então SecexTCE verificou que a empresa contratada para execução das obras, Construtora Moraes Cabral Ltda. (12.166.293/0001-60), encontrava-se em situação cadastral "baixada" junto à Receita Federal;

considerando que, em sua manifestação à peça 55, a unidade instrutora entendeu que o contrato celebrado entre o Município de Centro Novo do Maranhão/MA e a Construtora Moraes Cabral Ltda. configura uma relação de consumo, o que permite a aplicação da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em especial de seu art. 28, §5º, que preconiza:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Considerando que, por tal motivo, a SecexTCE, em pareceres uniformes, propõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para proceder à citação de seus sócios administradores, em solidariedade com o ex-gestor do município e com a própria empresa, para que apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos e/ou recolham as quantias indicadas aos cofres do Tesouro Nacional;

considerando que, apesar da situação cadastral "baixada" junto à Receita Federal, não há nos autos elementos que indiquem a conclusão do processo de dissolução da empresa, circunstância que autoriza sua inclusão na solidariedade proposta pela unidade instrutora;

considerando a adequação das propostas da instrução, bem como as evidências de dano ao erário em razão do recebimento de pagamentos por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem possibilidade de aproveitamento do que foi realizado;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 28, § 5º, da Lei 8.078/1990; 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea "c", e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, em:

a) promover a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Moraes Cabral Ltda. para que seus sócios respondam com seus patrimônios pessoais pelo dano apurado; e

b) autorizar a citação dos responsáveis indicados na instrução (peça 55), para que apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas.

1. Processo TC-025.470/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcinda de Jesus Martins Cabral (CPF 629.542.967-04); Fernando Cesar Moraes de Jesus (CPF 214.760.551-49); Construtora Moraes Cabral Ltda. (CPF 12.166.293/0001-60); Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87).

1.2. Unidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 418/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 234, 235 e 236 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer desta denúncia, em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade, bem como em adotar as seguintes medidas:

a) retirar a chancela de sigilo aposta, mantendo-a em relação ao denunciante;

b) encaminhar as peças 6 e 7 dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências de sua competência;

c) dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Prefeitura de Esmeraldas/MG;

d) arquivar os autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1. Processo TC-000.124/2023-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Esmeraldas - MG.
1.4. Relatora: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 419/2023 - TCU - Plenário

Visto e relacionado este processo em que se aprecia denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em contratação emergencial realizada pela Administração Regional do Senac no Estado do Ceará (Senac-AR/CE) e pelo Administração Regional do SESC no Estado do Ceará (SESC-AR/CE), e que resultou no Contrato 40/2022, firmado com a sociedade empresária EBM Quintto Comunicação Ltda., por dispensa de licitação, para prestação de serviços de publicidade e propaganda,

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 143, inciso III, 169, inciso V, 234, 235 do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer a representação e considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante;

levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e

arquivar o processo.

1. Processo TC-003.536/2022-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Ceará; Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.
1.4 Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Administração Regional do Senac No Estado do Ceará; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará; Antonio Cleto Gomes (5864/OAB-CE), representando Joel Madeira de Sousa.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 420/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia noticiando possível irregularidade praticada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), caracterizada pela publicação do Acórdão Coffito 488/2022, de 4/7/2022.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

a) não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-013.278/2022-3 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança.

1.6. Representação legal: Marcelo Dourado Costa (OAB/BA 42.931).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 421/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 18/2022, promovido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) com vistas a contratar serviços de alimentação para eventos institucionais.

Considerando que a denúncia atende os requisitos de admissibilidade pertinentes;

considerando que o denunciante alegou a existência de restrições ao caráter competitivo do certame, ao se exigir, no subitem 9.11 do edital, atestados provando experiência de, no mínimo, 20 meses de prestação de serviços similares ao objeto da contratação (coffee break, café da manhã, brunch e almoço/jantar), incluindo realização de 10 eventos no período de 12 meses, sendo pelo menos um para público de até 200 pessoas, cinco eventos corporativos, um destinado a público internacional e os demais para público igual ou superior a 50 pessoas;

considerando que, diante disso, o denunciante solicitou adoção de medida cautelar visando à suspensão do andamento do pregão e, no mérito, a procedência da denúncia, com determinação para se anular o certame;

considerando que a unidade encarregada da instrução do processo, depois do exame das respostas à oitiva prévia e à diligência efetuadas por delegação de competência do então relator (peças 11-12 e 17-28), defendeu ter sido adequadamente demonstrada a pertinência dos critérios de qualificação técnica contestados na denúncia (peça 31);

considerando que oito empresas participaram da licitação, bem como que a aquela declarada vencedora apresentou preço (R$ 705.000,00 - peça 10) inferior em quase 15% ao estimado (R$ 826.910,00 - peça 28, p. 36);

considerando que, de fato, a previsão de se contratar o fornecimento de alimentação para 12.000 participantes em eventos a serem realizados por 20 meses, alguns com 51 a 300 pessoas (peça 28, p. 1-6), e a possibilidade de se prorrogar o ajuste por até 60 meses (peça 8, p. 29) permitem inferir não ser desarrazoada e desproporcional a exigência de comprovação de experiência na forma estipulada;

considerando que, recentemente, auditor da unidade instrutora propôs deferir parcialmente acesso aos autos aos servidores indicados pela Anatel à peça 33, exceto quanto às peças 1 e 2, por conterem a identificação do denunciante;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos, em:

a) conhecer desta denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos para sua adoção;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

c) considerar, no mérito, improcedente a denúncia;

d) levantar o sigilo do processo, exceto quanto às peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

e) deferir a solicitação da Auditoria Interna da Anatel de vista e/ou cópia dos autos, consoante as disposições do art. 62 c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020, salvo quanto às peças mantidas como sigilosas;

f) cientificar deste acórdão, acompanhado das instruções às peças 31 e 34, a Anatel e o denunciante;

g) arquivar o processo, com amparo nas disposições do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-029.170/2022-2 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 422/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de peça denominada de "recurso de reconsideração" em face do Acórdão 1.347/2022 - Plenário, interposta conjuntamente por Paulo Elson da Silva e Silva e pelo Município de São Domingos do Capim/PA (peça 122).

Considerando que o recurso cabível em processo de monitoramento, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92, já foi manejado, o que importou a preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

considerando a persistência da insatisfação dos recorrentes, que agora trazem novo expediente contra a decisão anterior, o qual não é adequado para recursos em processos de fiscalização;

considerando que as peças recursais trazem apenas argumentos que pretendem contestar a decisão de mérito, cuja rediscussão não se mostra mais possível, pois se limitam a tentar revolver as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e IV, alínea "b", 285, § 2º, 286, parágrafo único, e 278, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do expediente de peça 122, interposto contra o Acórdão 1.347/2022 - Plenário, em razão da preclusão consumativa e de sua inadequação para combater acórdão que apreciou pedido de reexame interposto anteriormente por Paulo Elson da Silva e Silva;

b) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 125) aos recorrentes e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-011.534/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Recorrentes: Paulo Elson da Silva e Silva (CPF 491.271.442-91) e Município de São Domingos do Capim/PA.

1.2. Unidades: Municípios do Estado do Pará (143 municípios).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos; Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos - AudEducação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.7. Representação legal: Pedro Felipe Alves Ribeiro (OAB/PA 26.575) e Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB/PA 22.334), representando Paulo Elson da Silva e Silva; Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB/PA 22.334), representando Município de São Domingos do Capim/PA.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 423/2023 - TCU - Plenário

Trata-se do monitoramento do Acórdão 2.036/2022-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu de representação a respeito de possíveis irregularidades no Convite 2/2022, conduzido pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no estado da Bahia (Senac/BA).

Considerando o exame empreendido pela então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), inserto à peça 11, no sentido de que a determinação proferida no aludido acórdão foi cumprida;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 243, 250, incisos II e III, 254, 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.036/2022-Plenário; e

b) determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 010.169/2022- 9, no qual foi proferida a deliberação ora monitorada.

1. Processo TC-021.118/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 424/2023 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de monitoramento do subitem 1.7 do Acórdão 2.220/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social que, em relação aos seus investimentos nos FIPs (FIP Multiner, FIP Geração de Energia, FIDC Comanche, CCI POTY e CCI RENNO, CCI Stiebler e CCI S&G, CCI Conspar e FIDC BBIF, FDIC Italia, FDIC Master I, FIP Gamma, CCI Domus, FDIC Master III, FIP Patriarca, BVA MASTER I - FDIC MASTER I), no prazo de 180 dias, procedesse à instauração de tomadas de contas especiais,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar até o dia 14/10/2023 o prazo para atendimento ao comando expresso no item 1.7 do Acórdão 2.220/2022-TCU-Plenário.

1. Processo TC-031.685/2022-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer; Ministério da Infraestrutura (extinto).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.5. Representação legal: Diogo Mentor de Mattos Rocha (181864/OAB-RJ), André Luiz Lima Storni Rocha (95707/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 425/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de auditoria operacional acerca das concessões no âmbito do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe), realizada com o objetivo de avaliar a performance dos serviços públicos postos à disposição da sociedade, relacionados à qualidade, à segurança e à tempestividade dos investimentos, tendo em vista aspectos dos produtos entregues e seu real custo para a sociedade brasileira.

Considerando que, no Acórdão 2.190/2019-Plenário, o Tribunal expediu determinações e recomendações à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao Ministério da Infraestrutura;

considerando que, por meio do Acórdão 1.413/2022-Plenário, foi concedido prazo adicional, até 31/1/2023, para cumprimento do subitem 9.1 do citado Acórdão 2.190/2019-Plenário;

considerando novo pedido formulado pela ANTT (peça 299/300), solicitando que o prazo para cumprimento total do acórdão seja estendido até o 6º bimestre de 2023;

considerando a proposta da Secretaria de Gestão de Processos, pelo deferimento parcial do pedido, com a concessão de mais 180 dias (peça 301);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 31/1/2023, o prazo para cumprimento do subitem 9.1 do Acórdão 2.190/2019-Plenário;

1. Processo TC-012.624/2017-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.5. Representação legal: Ana Paula Barbosa de Sá (OAB/RJ 140.352), Maria Joana Carneiro de Moraes (OAB/RJ 158.738) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545) e outros, representando K-infra Rodovia do Aço S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 426/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de expediente nominado como recurso de reconsideração, apresentado pelo Município de Barreiras/BA (peça 1252) contra o Acórdão 2.317/2020-Plenário (peça 1225).

Considerando que não é cabível a interposição de recurso de reconsideração em processos de fiscalização, no qual a espécie recursal adequada é o pedido de reexame;

considerando que o recorrente já interpôs pedido de reexame nestes autos (peça 1221), não conhecido por restar intempestivo (peça 1225), tendo se operado, portanto, a preclusão consumativa estabelecida no art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a peça não pode ser admitida como recurso de revisão, pois tal modalidade somente pode ser manejada em processos de contas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em não conhecer o recurso interposto, em razão da inadequação e da preclusão consumativa, e cientificar o solicitante desta deliberação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1. Processo TC-018.276/2018-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Recorrente: Município de Barreiras/BA (CNPJ 13.654.405/0001-95).

1.2. Unidade: Município de Barreiras/BA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos e Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos - AudEducação.

1.7. Representação legal: Tulio Machado Viana (OAB/BA 53152), representando Município de Barreiras/BA; Emanuel José Reis de Almeida (OAB/BA 14592), representando Município de Prefeitura Municipal de Cipó/BA; Luiz Henrique do Vale Silva (OAB/BA 21703), representando Município de Pilão Arcado/BA; Marcone de Jesus Aragão Lima (OAB/BA 56927), representando Município de Ribeira do Amparo/BA; Tania Alves Góes Dias (OAB/BA 18045), representando Município de Santaluz/BA; Elísio de Azevedo Freitas (OAB/PE 18596), representando Ricardo Maia Chaves de Souza; João Antonio Dantas Silva (OAB/BA 39126) e outro, representando Luiz Jacome Brandão Neto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 427/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa O2 Soluções em Tecnologia Digital Ltda, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, requerendo a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico (PE) 4/2022, promovido pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), com vistas à aquisição de solução de tecnologia da informação e comunicação de área de armazenamento para backup de dados, com garantia técnica de hardware e firmware por 60 (sessenta) meses, incluindo prestação de serviços de Instalação e Configuração Físicas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Considerando que a empresa representante se insurgiu contra as seguintes supostas irregularidades no certame, que levaram à classificação da empresa vencedora, VS Data Comércio & Distribuição Ltda: (i) aceitação de proposta técnica que não atendia aos requisitos do instrumento convocatório e; (ii) juntada irregular de novos documentos pela empresa que saiu vencedora na fase de lances;

considerando que, em face dos apontamentos, foram realizadas oitiva prévia e diligência saneadora junto à Ancine e oitiva da empresa VS Data Comércio & Distribuição Ltda., com vistas à obtenção das informações necessárias à análise da matéria e do pleito de cautelar suscitado, conforme autorização em Despacho do Relator (peça 19);

considerando que, reunidas as informações e manifestações, a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) produziu nova instrução à peça 53, avalizada pelo pronunciamento de peça 54, na qual consignou que as alegações da empresa representante se revelaram improcedentes, uma vez que não houve irregularidade na aceitação da proposta técnica da licitante quanto ao atendimento dos requisitos do termo de referência, nem mesmo juntada irregular de novos documentos pela empresa que saiu vencedora na fase de lances, pois não configurou alteração da proposta a simples inserção da descrição ao nome do modelo ofertado.

considerando não restar configurado o periculum in mora ao reverso, o qual corresponde à possibilidade de a adoção da medida cautelar causar dano irreparável ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, "prejuízo superior àquele que se pretende evitar".

considerando, assim, que a AudTI, em suas conclusões à instrução na peça 53 e despacho à peça 54, alvitra o conhecimento da representação, o indeferimento da cautelar pleiteada e, no mérito, o julgamento por sua improcedência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com os pronunciamentos da AudTI, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, em face da ausência dos requisitos necessários à adoção dessa providência;

c) considerar a representação, no mérito, improcedente;

d) dar ciência deste acórdão, da instrução de peça 53 e do pronunciamento de peça 54, à Agência Nacional do Cinema (Ancine), à empresa representante, O2 Soluções em Tecnologia Digital Ltda., e à VS Data Comércio & Distribuição Ltda.; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-012.180/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: VS Data Comercio & Distribuição Ltda. (CNPJ 07.268.152/0001-19).

1.2. Unidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: Fabiano Siqueira Soldaini (OAB-RJ 123632), representando O2 Soluções Em Tecnologia Digital Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 428/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para registro de preços 15/2022, promovido pela Força-Tarefa Logística Humanitária da Operação Acolhida, vinculada à Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial (Ministério da Defesa) (UASG 110794), com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparação, fornecimento e distribuição de alimentação aos beneficiários da força tarefa logística humanitária, nos municípios de Boa Vista/RR, Pacaraima/RR e Manaus/AM.

Considerando que a representante se insurge contra as seguintes supostas falhas: reabertura do certame sem a publicação na imprensa oficial; alterações editalícias não publicadas; ausência de respostas aos questionamentos e impugnações dos licitantes e respectivas publicações no sistema eletrônico (Comprasnet); ausência de apêndices e anexos do instrumento convocatório; falha na disponibilização do termo de referência e do estudo técnico preliminar; falta de exigência do registro de atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas; falta de clareza no edital a respeito da possibilidade de participação de consórcios na licitação; incompatibilidade do critério de parcelamento e julgamento utilizado no certame; ilegalidade do item 8.2.2.5 do edital, concernente à demanda eventual de fornecimento de refeições; necessidade de revisão do item 10.1.1.5 do edital, relativo às dimensões das embalagens das refeições; incongruência na exigência de planilha de custos detalhada anteriormente à fase de lances do pregão;

considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar;

considerando a análise realizada pela unidade instrutora (peça 17);

considerando que, diferentemente do que alega a representante, verificou-se a correção na publicação do edital (peça 12);

considerando que tanto as alterações editalícias quanto as respostas aos questionamentos dos licitantes, apêndices e anexos, termo de referência e estudo técnico preliminar foram devidamente publicados, conforme evidências contidas, respectivamente, nas peças 13, p. 1 e 2; 14, p. 1 e 2; 11, p. 49-52 e 11, p. 53-60 e 22-48;

considerando que a não exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas está de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/1993 e é consonante à jurisprudência do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

considerando que o edital não é omisso quanto à possibilidade de participação de consórcios, até porque em seu item 9.14 trata das regras a serem observadas pelos licitantes quando participarem em consórcio (peça 11, p. 14);

considerando, por outro lado, a ausência de motivação para a permissão da participação de consórcio na licitação, falha passível de ciência ao jurisdicionado;

considerando que o modelo de parcelamento e o critério de julgamento adotados foram devidamente justificados pelo contratante, questão já examinada no TC 013.340/2022-0, e, à luz da Súmula 247 do TCU, o parcelamento deve ser a regra desde que técnica e economicamente viável;

considerando que a regra editalícia de atendimento à demanda eventual de fornecimento de refeições (item 8.2.2.5 do edital) será revista após revisão e republicação do edital;

considerando que não se vislumbra direcionamento ou restrição à competitividade na fixação das dimensões das embalagens das refeições, tratando-se de especificação minimamente aceitável do objeto;

considerando que na versão mais recente do edital não subsiste a incoerência relativa ao momento de envio da planilha de custos e formação de preços, vide item 24.12.11 do edital (peça 11, p. 21);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e nos art. 103, § 1º, e 106, § 3º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

c) adotar a medida elencada no subitem 1.7.1 a seguir; e

d) encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 17) à Força-Tarefa Logística Humanitária da Operação Acolhida, vinculada à Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial (Ministério da Defesa) (UASG 110794), bem como à representante.

1. Processo TC-016.063/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: F dos S Monteiro Neto Comércio & Serviços (CNPJ 29.132.708/0001-88).

1.2. Unidade: Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial (Ministério da Defesa).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações.

1.6. Representação legal: Bruna Bianca Garcia da Silva Diniz (OAB/MA 24.005), representando F dos S Monteiro Neto Comércio & Serviços.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial (Ministério da Defesa), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão SRP 15/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: ausência de motivação para a admissão da participação de consórcio na licitação, prática contrária ao entendimento do TCU (vide Acórdão 929/2017-TCU-Plenário) e ao princípio da motivação.

ACÓRDÃO Nº 429/2023 - TCU - Plenário

Tratar-se de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (SRP) nº 03/2022, promovido pelo Centro de Comunicação Social da Marinha/Comando da Marinha, com vistas à contratação de empresa especializada para confecção de Medalha Amigo da Marinha.

Considerando que os elementos apresentados pela representante não trouxeram fatos novos, além dos já constantes nos autos;

considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida no despacho à peça 58;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

considerando as respostas às oitivas, e em vista da insuficiente redação das exigências dos itens 9.11.3 e 9.11.4 do edital, a unidade instrutora entendeu ser suficiente dar ciência e informar como se daria a comprovação de isenção de apresentação do CLF nos casos previstos na Portaria 240/2019 MJSP;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235 e 237, incisos VI e VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; a indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido de acesso aos autos formulado pelo Sr. Washington Rodrigues Silva Jannuzzi; adotar as medidas elencadas no subitem 1.7 a seguir; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 58) ao Centro de Comunicação Social da Marinha - Comando da Marinha e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-020.096/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: J. R. Machado Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 01.756.582/0001-01); Wanjour Comércio de Metais, Joias e Serviços de Telecomunicações Ltda. - Me (CNPJ 07.260.815/0001-59).

1.2. Unidade: Centro de Comunicação Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Tabitha Neves dos Santos (223210/OAB-RJ), representando Etmetal Comércio e Indústria de Placas Metálicas Ltda.; Alexandre de Jesus Ferro Seabra e Washington Rodrigues Silva Jannuzzi, representando Wanjour Comércio de Metais, Joias e Serviços de Telecomunicações Ltda - Me; Debora Rodrigues Peixoto da Silva (227012/OAB-RJ) e Allan de Moura Silva Rosario (220528/OAB-RJ), representando J. R. Machado Comercio e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Centro de Comunicação Social da Marinha - Comando da Marinha, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico SRP 3/2022:

1.7.1.1. insuficiência na redação dos itens 9.11.3 e 9.11.4 do edital, que exigem, respetivamente, a apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento, em atenção ao disposto no art. 9º da Portaria 240/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e do Licenciamento Ambiental, nos termos previsto no art. 2º, caput e § 1º da Resolução CONAMA 237/1997, considerando que a empresa licitante não necessariamente é o fabricante da medalha, o que afronta o disposto no inciso IV do art. 30 da Lei 8666/1993;

1.7.1.2. insuficiência na redação do item 9.11.3 do edital, que exige a apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) por parte da empresa, sem especificar de que modo tal exigência deve ser atendida nos casos em ocorre a isenção do CLF, nos termos previstos na Portaria 240/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ACÓRDÃO Nº 430/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. (peça 49), por meio do qual requer a reforma do Acórdão 2.720/2022-TCU-Plenário (peça 44).

Considerando que a legitimidade do representante para ingressar com pedido de reexame encontra-se fundamentada nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno;

considerando que, segundo a jurisprudência do TCU, a(o) representante não é, via de regra, considerado parte no processo, devendo demonstrar razões legítimas para intervir na fase recursal;

considerando que a requerente Ltda. não demonstrou tais requisitos, conforme exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 51-52);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33, 48 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 146, 282, 285, 286

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade, e adotar as demais providências indicadas na instrução.

1. Processo TC-020.746/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. (CNPJ 24.380.578/0020-41).
1.2. Interessado: Alexsandro Santos da Silva Ltda (CPF 05.329.135/0001-19).
1.3. Unidade: Secretaria de Saúde.
1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
1.8. Representação legal: Rafael Fernandes de Santa Cruz Oliveira (41.911/OAB-PE), representando Secretaria de Saúde; Arthur Vinicius Noronha da Silva (29883/OAB-PB), representando Alexsandro Santos da Silva Ltda; Ítalo Ribeiro Montenegro (26821/OAB-PE), representando White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 431/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 15/2022, sob a responsabilidade da Força Tarefa Logística Humanitária da Operação Acolhida (Ministério da Defesa), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparação, fornecimento e distribuição de alimentação aos beneficiários da força tarefa logística humanitária, nos municípios de Boa Vista/RR, Pacaraima/RR e Manaus/AM;

considerando que os indícios de irregularidades aduzidos pela representante foram considerados insubsistentes;

considerando que a unidade instrutora entendeu ser suficiente dar ciência da irregularidade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na instrução à peça 29;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, incisos VI e VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

a) conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente;
b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;
c) adotar as medidas elencadas no subitem 1.8. a seguir; e
d) dar ciência deste acordão e da instrução (peça 29) à Força Tarefa Logística Humanitária da Operação Colhida - Ministério da Defesa e à representante.

1. Processo TC-027.800/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: ISM Gomes de Mattos Eireli (CNPJ 04.228.626/0001-00).
1.2. Unidade: Força Tarefa Logística Humanitária da Operação Colhida/Ministério da Defesa.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações.
1.6. Representação legal: Caio Fonteles Medeiros Amora (OAB/CE 34.270), representando ISM Gomes de Matos Eireli.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, dar ciência à Força Tarefa Logística Humanitária da Operação Acolhida (Ministério da Defesa) de que a falta de esclarecimentos elucidativos, com a indicação expressa do trecho do edital em que a dúvida poderia ser sanada, nas respostas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

aos pedidos de esclarecimento da empresa ISM Gomes de Matos Eireli, afronta o disposto no inciso VIII do art. 40 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 23, §§ 1º e 2º do Decreto 10.024/2019 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1.016/2022 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 432/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação encaminhada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 7/2022 pela Coordenação Regional da Funai do Litoral Sul-SC (CR Litoral Sul/Funai), cujo objeto era a contratação de "Serviços de gerenciamento eletrônico de manutenção das viaturas oficiais terrestres e, também, dos veículos marítimos e fluviais (barcos) e seus respectivos comandos e motores, com manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica."

Considerando as alegações da representante de que: a) o subitem 4.3 do edital dispõe que a participação nos itens 1, 2 e 3 do grupo único é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, porém, foi incluída no instrumento convocatório por equívoco, tendo em vista que o critério de julgamento adotado é o "maior desconto por grupo/lote" e o valor estimado para a contratação é de R$ 631.659,87, superior, portanto, ao limite estabelecido nesse dispositivo legal (peça 1, p. 1-4); b) a realização de licitações exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte deve observar, necessariamente, a existência de, ao menos, três fornecedores competitivos, sediados local ou regionalmente e, além disso, a execução do objeto não pode representar prejuízo ao seu interesse e, portanto, da própria coletividade, conforme disposto no art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar 123/2006 (peça 1, p. 4-6); e c) dessa forma, além de prever contratação de valor superior ao teto previsto nessa lei, o edital também não apresenta justificativa para a promoção do tratamento diferenciado, especialmente em relação ao quantitativo mínimo de fornecedores e à vantagem a ser obtida pelo órgão, com a restrição do enquadramento das licitantes nos citados portes empresariais, motivo pelo qual também resta configurado prejuízo à competitividade na licitação (peça 1, p. 6-7);

considerando que a unidade jurisdicionada informa que recebeu e-mail da representante comunicando sobre as irregularidades e, assim que recebido, tomou as providências revogando o procedimento licitatório e promoveu ajustes para lançamento de novo edital (peça 16, p. 1);

considerando que, conforme edital do novo processo licitatório PE 9/2022 (peça 21), pode-se confirmar que este não prevê mais o caráter exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte;

considerando que, ante as correções efetuadas pelo órgão no edital do novo PE 9/2022, para contratação do mesmo objeto, retirando a exclusividade de participação de ME/EPP nos itens 1, 2 e 3, torna-se desnecessária qualquer determinação do Tribunal a respeito;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 169, inciso VI, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto;

c) cientificar desta decisão a representante e a Coordenação Regional da Funai do Litoral Sul-SC (CR Litoral Sul/Funai);

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-028.830/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10).

1.2. Unidade: Coordenação Regional da Funai do Litoral Sul - SC (CR Litoral Sul/Funai).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações.

1.6. Representação legal: João Luís de Castro (OAB/SP 248.871), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 433/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região (Amatra14) sobre possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Considerando que a representante alegou haver impactos aos cofres públicos e retrocesso na prestação jurisdicional em decorrência de deliberações do CNJ (acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000) e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Recomendação 2/GCGJT, de 24/10/2022) que teriam determinado a retomada inflexível das atividades presenciais por magistrados, em desacordo com os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência;

considerando que, diante disso, a representante solicitou adoção de medida cautelar visando à suspensão imediata dos efeitos dessas deliberações e, no mérito, determinação a fim de manter "o regime híbrido de atuação e as audiências na modalidade telepresencial, sem a obrigatoriedade da presença física do magistrado na unidade jurisdicional";

considerando que a unidade encarregada da instrução do processo defendeu o não conhecimento da representação, por ausência de i) legitimidade por parte da Amatra14; ii) elementos sustentadores dos indícios de irregularidades; iii) interesse público no tratamento da questão; iv) competência do TCU para exercer o controle de decisões adotadas pelo CNJ no desempenho de atividade-fim (peças 21-23);

considerando que, não obstante o entendimento manifestado na instrução, a Amatra14 tem legitimidade para representar a este Tribunal, ante as disposições do art. 237, inciso VII e parágrafo único, c/c o art. 234, caput, do Regimento Interno/TCU;

considerando, ainda, que a apreciação da matéria objeto do processo insere-se nas competências desta Corte de Contas, nos termos do art. 70 e 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, pois não se trata de deliberações do CNJ e Justiça Trabalhista no exercício da função jurisdicional, mas sim administrativa;

considerando, entretanto, que, de fato, não devem ser autuados como denúncias ou representações, salvo expressa e justificada determinação do relator ou do TCU, documentos que requeiram a atuação do Tribunal para assegurar a obtenção de benefícios ou vantagens por agentes/servidores públicos, por falta de interesse público no trato do assunto (art. 103, §§ 1º e 2º, inciso XI, da Resolução-TCU 259/2014, por analogia);

considerando, por fim, que não há indício concernente à prática de irregularidade (art. 235, caput, do Regimento Interno/TCU), tendo em vista, principalmente, que o teletrabalho, apesar de deter o potencial de gerar economia de recursos públicos, "é ferramenta de gestão que deve estar conectada com as peculiaridades da atuação de cada instituição, bem como com os resultados almejados e o interesse público a ser efetivamente alcançado, não constituindo, portanto, direito adquirido dos servidores públicos" (Acórdão 2.564/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, extraído da Jurisprudência Selecionada deste Tribunal);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, incisos II e VI, 234, caput, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e 103, §§ 1º e 2º, inciso XI, da Resolução/TCU 259/2014, em:

a) não conhecer desta representação;

b) cientificar desta deliberação a representante, o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e

c) arquivar os autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1. Processo TC-030.121/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Unidades: Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.
1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
1.5. Representação legal: Leonardo Ramos Gonçalves (OAB/DF 28.428) e outros, representando a Amatra14 (peça 3).
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 434/2023 - TCU - Plenário

Cuida-se de solicitação dirigida ao TCU pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, mediante o Ofício 133/2022/GP/TRT19, datado de 23 de junho de 2022, em que requer informação do TCU para que, no prazo de 10 dias, com o intuito de subsidiar processo administrativo naquele órgão, manifeste-se acerca de questões relacionadas especificamente a aposentadoria de magistrado (peça 3).

Considerando que a solicitação aqui analisada versa sobre consulta quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais em matéria de competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 264 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

considerando que a consulta não preenche os requisitos para o seu conhecimento, conforme consta do art. 264 do RI/TCU, haja vista que foi formulada por autoridade não relacionada nesse dispositivo regimental, não contém parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e, ainda, por pretender subsidiar processo administrativo no âmbito do TRT da 19ª Região, versando assim sobre análise de caso concreto, vedada pelo art. 265 do RI/TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a proposta da unidade técnica e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno/TCU, em:

não conhecer da presente solicitação como consulta e, consequentemente, não a responder, em seu mérito, visto que não atende aos requisitos de admissibilidade;

arquivar o processo; e

dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 4 ao solicitante.

1. Processo TC-013.181/2022-0 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 435/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 534/2002 - Plenário (peça 1, p. 46-47), prolatada no âmbito do processo TC-008.148/1999-0, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, entre os quais o Convênio 1388/1996, firmado com o FNDE para a expansão da rede física municipal de ensino fundamental com a reforma e ampliação de escolas e a aquisição de equipamentos.

Considerando que, por meio do Acórdão 2443/2010 - Plenário, as presentes contas foram julgadas irregulares, os responsáveis condenados, em solidariedade, à restituição do montante devido e aplicadas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

sanções de multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal e declaração de inidoneidade para participarem de licitação que envolva recursos públicos federais (peça 10, p. 51-53);

Considerando que a Seproc verificou a ocorrência de inexatidão material no item 3 da referida deliberação, ante o erro na grafia do CPF do responsável Francisco de Assis Sousa, tendo constado o número 308.973.043-34, quando o correto é 308.937.043-34, conforme procuração à peça 9, p. 41-42 e Acórdão 105/2003 - Plenário, à peça 2, p.1;

Considerando que a proposta de apostilamento da unidade técnica contou com a concordância do Ministério Público (peças 300-302);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado da Súmula TCU 145, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 3 do Acórdão 2443/2010 - Plenário, como a seguir:

Onde se lê: "3. Responsáveis: (...) Francisco de Assis Sousa, CPF 308.973.043-34; (...)"
Leia-se: "3. Responsáveis: (...) Francisco de Assis Sousa, CPF 308.937.043-34; (...)"

1. Processo TC-020.632/2004-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
1.6. Representação legal: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI 2.953), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (6066/OAB-PI), Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4835), Jose Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2594), Marina Lopes Roque Godinho (OAB/MA 15.451), Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3806), Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7488-A), Hugo Gedeon Cardoso (OAB/MA 8891) e outros.

ACÓRDÃO Nº 436/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico Internacional 98/2022, realizado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, destinado ao registro de preços para aquisição de equipamentos táticos para a corporação.

Considerando que o denunciante se insurgiu contra as exigências de declaração autenticada pelo respectivo consulado e traduzida por tradutor juramentado no Brasil e de apresentação de contrato de compra e venda e/ou declaração do órgão policial/militar para comprovar emprego dos equipamentos por período superior a dois anos, presentes no edital,

Considerando que após análise empreendida na unidade instrutiva decidiu o Relator realizar oitiva prevista no art. 276, § 2º, do RITCU, a fim de que fossem colhidas justificativas relativas a essas exigências (peça 16),

Considerando que, no tocante à primeira exigência, restou esclarecido aos licitantes, em comunicações realizadas durante o andamento do pregão, que para fins de habilitação seriam aceitos documentos em língua estrangeira em tradução livre, sem a necessidade de autenticação consular e tradução juramentada, bem assim que os subitens 3.6., 3.8. e 9.14.1.10. do edital indicariam que a tradução juramentada de documentos estrangeiros e seu apostilamento ou consularização somente seria exigível no momento da assinatura do contrato ou da ata de registro de preços,

Considerando que, em relação ao segundo questionamento, ao responder a impugnação do edital o DPRF apontou que a exigência também poderia cumprida mediante apresentação de invoice ou nota fiscais, elementos que, segundo o órgão, não seriam confidenciais, procedimento esse também indicado no item 1.2.16 do edital,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Considerando que a dinâmica do pregão revelou ainda, segundo apurado pela unidade instrutiva, propostas com desconto de 23% em relação aos valores estimados, inferindo-se daí a devida competitividade,

Considerando que diante desses elementos propõe a AudContratações a procedência parcial da denúncia, o indeferimento da cautelar pleiteada e a expedição de ciência sobre as falhas apontadas no edital (peça 29),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos necessários, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU;

b) indeferir a cautelar pleiteada pelo denunciante;

c) considerar a denúncia, no mérito, parcialmente procedente;

d) expedir as ciências indicadas no subitem 1.8 deste acórdão;

e) levantar o sigilo que recai sobre a matéria objeto dos autos, preservando-o quanto às peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos do art. 104, § 1º, e 108 da Resolução TCU 259/2014;

f) dar ciência deste acórdão e da instrução de peça 29 à Polícia Rodoviária Federal e ao denunciante;

g) adotar as medidas constantes do item 1.8. adiante;

h) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.332/2023-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico Internacional 98/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. a exigência, para empresa estrangeira que não possa apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório por força de legislação específica do seu país de origem ou por não apresentar equivalência em relação à legislação brasileira, de declaração autenticada pelo respectivo consulado e traduzida por tradutor juramentado no Brasil, prevista no subitem 9.21 do edital, está em desacordo com o art. 41 do Decreto 10.024/2019 e com os princípios da legalidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 2º do Decreto 10.024/2019 e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.8.1.2. a exigência contida na alínea "a" do subitem 9.14.1.6 do edital e reproduzida na alínea "a" do subitem 17.3.6. do Termo de Referência, para fins de comprovação do histórico de emprego dos equipamentos ofertados, de apresentação de contrato de compra e venda e/ou declaração do órgão policial/militar, documentos de difícil obtenção em razão de regras de compliance e do sigilo militar inerentes ao objeto licitado, está em desacordo com os princípios da razoabilidade e competitividade, estabelecidos no art. 2º do Decreto 10.024/2019;

1.8.1.3. houve omissão no edital (alínea "a" do subitem 9.14.1.6.) e no Termo de Referência (alínea 'a' do subitem 17.3.6.) quanto à possibilidade de comprovação do histórico de emprego dos equipamentos ofertados mediante apresentação de invoice e nota fiscal, hipótese prevista apenas no "Anexo I-A - Especificação Técnica" do edital, dificultando a correta interpretação da exigência, com possíveis reflexos na competitividade do certame, princípio administrativo previsto no art. 2º do Decreto 10.024/2019.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 437/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento consolidado das deliberações prolatadas nos autos de Fiscalizações de Orientação Centralizada - FOC de governança e gestão das aquisições, ciclos 2014 e 2015, realizadas em diversos órgãos.

Considerando que, no quarto ciclo de monitoramento destinado à verificação do cumprimento por parte do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) do Acórdão 2.212/2016-Plenário, o Tribunal, além de considerar implementadas parte das recomendações, determinou ao MDR que encaminhasse plano de ação com os procedimentos, prazos e respectivas evidências para implementação das deliberações contidas nos itens 9.1.2 e subitens, 9.1.13.4, 9.1.20 e 9.1.21 da citada deliberação, consoante Acórdão 2605/2021 - Plenário (peça 274);

Considerando que, após a realização de diligências e a análise das respostas encaminhadas, a unidade técnica entende cumpridas integralmente as determinações constantes do Acórdão 2605/2021-Plenario e, portanto, as recomendações do Acórdão 2212/2016-Plenário, itens 9.1.2 e subitens, 9.1.13.4, 9.1.20 e 9.1.21 (peças 299, 306 e 326); e

Considerando que, apesar da proposta da AudContratações no sentido de determinar o apensamento destes autos ao TC 021.928/2014-2, que tratou da auditoria realizada no então Ministério da Integração Nacional, constato que, conforme deliberado no Acórdão 1691/2017 - Plenário, referido processo já se encontra apensado ao presente feito, autuado para monitorar em conjunto as organizações fiscalizadas pela Selog no âmbito das FOC´s 2014 e 2015.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", art. 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas a determinação do item 9.3 do Acórdão 2605/2021-Plenario, bem como as recomendações dos itens 9.1.2 e subitens, 9.1.13.4, 9.1.20 e 9.1.21 do Acórdão 2212/2016-Plenário;

b) dar ciência desta deliberação, acompanhada das instruções da unidade técnica (peças 299, 306 e 326), ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR);

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-027.507/2017-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 020.613/2015-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 021.928/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 016.183/2016-9 (MONITORAMENTO); 020.148/2015-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 016.181/2016-6 (MONITORAMENTO)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 438/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-030.811/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Lucas Rocha Furtado.

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 439/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1 do acórdão 2243/2022-TCU-Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 011.185/2015-5.

1. Processo TC-014.513/2017-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Juliano do Vale (451.715.301-06).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Odontologia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
1.6. Representação legal: Andréa Damm da Silva Brum da Silveira (79208/OAB-RJ), Juan Reguengo Rodrigues (93496/OAB-RJ) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 440/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.7.1, 1.7.2, 1.7.3 e 1.7.4 do acórdão 7111/2020-TCU-2ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 006.386/2019-9.

1. Processo TC-028.034/2020-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 441/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "b", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o parcelamento da multa aplicada por meio do acórdão 145/2021-TCU-Plenário, a Herbert Pereira de Oliveira, em até 36 (trinta e seis) parcelas, com incidência sobre cada paracela dos correspondentes acréscimos legais; estender a autorização de parcelamento aos responsáveis Genivaldo Barbosa dos Santos, e a Marco Antônio Amigo, desde que solicitada, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 145), aos responsáveis para conhecimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1. Processo TC-002.036/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Genivaldo Barbosa dos Santos (361.926.515-15); Herbert Pereira de Oliveira (607.637.955-34); Marco Antônio Amigo (432.032.307-63); Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda (11.171.387/0001-65); Qtc Qualificação, Treinamento e Capacitação Ltda. - Me (17.865.427/0001-55).

1.2. Interessados: Cristal Desenvolvimento Organizacional Ltda. (42.114.553/0001-15); Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda (11.171.387/0001-65); Qtc Qualificação, Treinamento e Capacitação Ltda. - ME (17.865.427/0001-55).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: Marcio Augusto Amaral Malta (61379 /OAB-BA), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16.010/OAB-DF) e outros, representando Marco Antônio Amigo; Luiz Claudio Moitinho Gomes, representando Cristal Desenvolvimento Organizacional Ltda.; Kleber Soares Santos, representando Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda; Jose Henrique Borges de Campos (60.035/OAB-DF), representando Herbert Pereira de Oliveira; Marcio Augusto Amaral Malta (61379 /OAB-BA), representando Genivaldo Barbosa dos Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 442/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, revogar a medida cautelar referendada pelo acórdão 2647/2022-TCU-Plenário, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 52), à representante, ao município de Jataizinho/PR, e fazer a ciência sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.049/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fibra Distribuição & Logística Eireli (CNPJ: 29.887.078/0001-51)

1.2. Entidade: município de Jataizinho/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jair Balduíno de Souza, representando Fibra Distribuição & Logística Eireli; José Augusto Ribas Vedan (12531/OAB-PR), representando município de Jataizinho/PR.

1.7. Determinações:

1.7.1. dar ciência ao município de Jataizinho/PR, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, sobre a impropriedade identificada no pregão 57/2022, de forma a evitar a sua repetição em futuras contratações com utilização de recursos de origem federal: exigência disposta no item 1.2.2.2 do edital, atinente à obrigatoriedade de apresentação, pela participante do certame, de declaração do fabricante de que é representante autorizada e que possui manutenção própria, configurando restrição excessiva à competição, não havendo impedimento para licenciamento do veículo por empresa intermediária, não fabricante ou concessionária, para caracterização do veículo como "novo" ou "zero km", em desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, arts. 3° e 29 da Lei 8.666/1993, art. 40 do Decreto 10.024/2019 e jurisprudência desta Corte (acórdãos 1510/2022-TCU-Plenário e 10125/2017-TCU-2ª Câmara).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 443/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.679/2023-3.
1.1. Apenso: 004.768/2023-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Referendo de cautelar (em Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrentes: Ministério Público junto ao TCU; Luciene Cavalcante da Silva (282.024.008-99).
4. Órgãos/Entidades: Presidência da República; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
8. Representação legal: Thais Cristina de Vasconcelos Guimaraes (249.279/OAB-SP), Clayton Edson Soares (252.784/OAB-SP) e outros, representando Jair Messias Bolsonaro; Beatriz Hernandes Branco (377972/OAB-SP), representando Luciene Cavalcante da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações formuladas pela Exma. Sr. Deputada Federal Luciene Cavalcante e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a respeito de indícios de irregularidades afetos à tentativa de entrada no país de joias referentes a presentes recebidos quando da visita à Arabia Saudita da comitiva do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, no mês de outubro de 2021;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer das representações formuladas pela Exma. Sra. Deputada Federal Luciene Cavalcante e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com fulcro nos art. 237, incisos I e III do Regimento Interno desta Casa;
9.2. alterar a medida cautelar determinada no item 10, alínea "c", do despacho inicial à peça 5, que passa a ter a seguinte redação:
"c) determinar ao ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro que, nos termos do item 3, inciso, III, da Resolução 3, de 23 de novembro de 2000, da Comissão de Ética Pública, entregue os itens em seu poder oriundos dos presentes recebidos na visita da comitiva presidencial à Arábia Saudita e também as armas recebidas dos Emirados Árabes Unidos à Secretaria-Geral da Presidência da República no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser juntado, de imediato, a este processo o correspondente comprovante da entrega";
9.3. determinar à Secretaria-Geral da Presidência da República que:
9.3.1. mantenha sob sua custódia os bens referidos no subitem anterior, entregues pelo ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
9.3.2. requisite da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o conjunto de joias retido pela autoridade alfandegária para incorporação ao patrimônio público, tendo em vista a inquestionável natureza de bem público de elevado valor, insusceptível de incorporação em acervo privado;
9.4. receber os expedientes denominados de "agravo", peças 6 e 9 destes autos, com fulcro nos arts. 279 e 289 do RITCU, com as complementações às peças 12 e 15, como meras petições complementares aos pedidos iniciais à peça 1 destes autos e à peça 1 do TC 004.768/2023-0;
9.5. determinar à Segecex que realize auditoria nos bens recebidos pelo ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro no período de 2019 a 2022;
9.6. orientar a Segecex no sentido de incluir no planejamento de fiscalização anual deste Tribunal auditorias regulares com vistas a avaliar, em finais de mandato, a correção dos procedimentos de incorporação dos bens recebidos como presentes por ex-presidentes da República;
9.7. dar conhecimento da presente deliberação aos representantes e aos interessados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.8. retornar os presentes autos à AudGovernança para adoção das providências cabíveis, com o prosseguimento do feito, após as devidas notificações, devendo ser conferida urgência no exame de mérito do presente processo.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-10/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 444/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.312/2012-6.
1.1. Apensos: TC 014.269/2021-0; TC 014.268/2021-3; TC 014.275/2021-0; TC 014.235/2021-8; TC 014.267/2021-7; TC 014.274/2021-3; TC 014.273/2021-7; TC 014.248/2021-2; TC 016.640/2021-7; TC 014.259/2021-4; TC 014.266/2021-0; TC 014.265/2021-4; TC 014.272/2021-0; TC 014.271/2021-4; TC 014.252/2021-0; TC 041.505/2021-2; TC 014.257/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Marluce Moreira Rodrigues (CPF 408.626.743-87).
4. Entidade: Município de Pacatuba/CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecuros).
8. Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31.566 OAB-CE), representando Marluce Moreira Rodrigues.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos recurso de revisão interposto pela Sra. Marluce Moreira Rodrigues, ex-prefeita do Município de Pacatuba/CE, contra o Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário, por intermédio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a solidariamente em débito e imputou-lhe multa proporcional ao dano.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do recurso de revisão interposto por Marluce Moreira Rodrigues, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92, c/c art. 288 do RI/TCU; e
9.2. dar conhecimento à recorrente.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-10/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 445/2023 - TCU - Plenário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1. Processo nº TC 000.520/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Grupamento de Apoio de Curitiba (00.394.429/0187-43).
3.2. Responsável: Roseli Machado da Silva (198.878.358-54).
4. Órgão/Entidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Curitiba, por determinação da Portaria SEFA 48/AJUR, de 13 de julho de 2020, em desfavor da Sra. Roseli Machado da Silva, para apurar recebimento de pensão na condição de filha maior solteira, mesmo após ter constituído união estável,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Roseli Machado da Silva, dando-se prosseguimento ao processo,

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Sra. Roseli Machado da Silva, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
1/2/2016	3.080,03
1/3/2016	3.080,03
1/4/2016	3.080,03
1/5/2016	3.080,03
1/6/2016	3.080,03
1/7/2016	4.620,04
1/8/2016	3.080,03
1/9/2016	3.263,74
1/10/2016	3.263,74
1/11/2016	3.263,74
1/12/2016	4.987,47
1/1/2017	3.263,74
1/2/2017	3.435,53
1/3/2017	3.435,53
1/4/2017	3.435,53
1/5/2017	3.435,53

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
1/6/2017	3.435,53
1/7/2017	5.153,29
1/8/2017	3.435,53
1/9/2017	3.435,53
1/10/2017	3.435,53
1/11/2017	3.435,53
1/12/2017	5.153,30
1/1/2018	3.435,53
1/2/2018	3.435,53
1/3/2018	3.435,53
1/4/2018	3.435,53
1/5/2018	3.435,53
1/6/2018	3.435,53
1/7/2018	5.153,29
1/8/2018	3.435,53
1/9/2018	3.435,53
1/10/2018	3.435,53
1/11/2018	3.435,53
1/12/2018	5.153,30
1/1/2019	3.435,53
1/2/2019	3.435,53
1/3/2019	3.435,53
1/4/2019	3.435,53
1/5/2019	3.435,53
1/6/2019	3.435,53
1/7/2019	5.153,29
1/8/2019	3.435,53
1/9/2019	3.435,53
1/10/2019	3.435,53
1/11/2019	3.435,53
1/12/2019	5.153,30
1/1/2020	3.435,53
1/2/2020	3.435,53
1/3/2020	3.435,53
1/4/2020	3.435,53
1/5/2020	3.435,53
1/6/2020	3.435,53
1/7/2020	5.153,29

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.3. aplicar à Sra. Roseli Machado da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência deste acórdão à responsável e ao Grupamento de Apoio de Curitiba, para ciência; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-10/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 446/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.602/2012-9.

1.1. Apensos: TC 032.165/2013-7; TC 023.030/2012-7; TC 028.625/2013-7; TC 031.092/2013-6; TC 029.914/2013-2; TC 006.365/2012-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados: Antônio José Bezerra de Lima (CPF 308.241.762-00); Jeff Chandle da Silva Taveira (CPF 443.994.482-53); José Mauro Diniz Lima (CPF 433.989.872-49); Leomar Lustosa de Oliveira (CPF 216.163.452-68); Michel de Oliveira Bandeira (CPF 571.141.452-68); Rômulo Tabosa Gomes Ferreira (CPF 026.767.254-32).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria-Geral do Controle Externo (Segecex); Secretaria-Geral da Administração (Segedam) e Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União (Conjur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo que consiste em requerimento de servidores lotados na Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado do Acre - SEC/AC para regulamentação, por este tribunal, do pagamento do adicional de atividade penosa previsto nos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o pedido formulado, ante à inexistência de previsão legal;

9.2. dar ciência desta decisão aos interessados; e

9.3. arquivar e encerrar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-10/23-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 447/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.480/2021-7.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Kácio dos Santos Rocha (CPF 843.274.723-87).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal: Francisco das Chagas Lima (OAB/PI 1672), representando Kácio dos Santos Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Kacio dos Santos Rocha, em razão de dano ocorrido em virtude de desfalque de numerário na Tesouraria da Agência Floriano/PI e demais fatos correlatos relevantes identificados no decorrer das investigações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Kácio dos Santos Rocha, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/11/2016	142.900,00
30/11/2016	142.900,00
30/11/2016	142.900,00
30/11/2016	142.900,00
30/11/2016	44.243,00
2/12/2016	142.900,00
2/12/2016	142.900,00
2/12/2016	50.822,00

9.2. aplicar ao Sr. Kácio dos Santos Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Kácio dos Santos Rocha, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. inabilitar o Sr. Kácio dos Santos Rocha para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 8 (oito) anos, a teor do disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí/PI, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí/PI, à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí/PI que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-10/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 448/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.943/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessado/Responsáveis

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Washington Fajardo; Município do Rio de Janeiro/RJ.

4. Órgãos/Entidades: Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Secretaria Especial do Esporte (extinto); Ministério da Defesa - Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEx); Ministério do Esporte e Município do Rio de Janeiro/RJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento autuado em decorrência do Acórdão 785/2020-TCU-Plenário, acerca da situação do legado dos Jogos Olímpicos Rio 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.1. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RITCU, audiência do Secretário Municipal de Planejamento Urbano do Município do Rio de Janeiro/RJ, Sr. Washington Fajardo, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à não apresentação dos seguintes documentos: (i) das cartas de "habite-se" do Centro de Tênis e do Velódromo, os quais dependeriam do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ); (ii) da carta de "habite-se" do Centro Nacional de Tiro Esportivo (CNTE), o que impede que tal equipamento ainda não tenha sido, formalmente, cedido ao Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEx); e (iii) dos certificados definitivos de aprovação do CBMERJ para as instalações do Parque Olímpico da Barra (POB) e do Complexo de Deodoro, as quais estariam abertas e em funcionamento, de maneira provisória, devido aos Documentos de Autorização Temporária de Funcionamento (DAFTs) já emitidos, descumprindo a determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 393/2018-TCU-Plenário c/c subitem 1.7.1 do Acórdão 785/2020-TCU-Plenário;

9.2. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, oitiva do Município do Rio de Janeiro/RJ, na pessoa de seu titular, o Exmo. Sr. Prefeito Eduardo Paes, para manifestar-se, caso queira, apresentando suas razões de justificativa a respeito do descumprimento da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 393/2018-TCU-Plenário c/c subitem 1.7.1 do Acórdão 785/2020-TCU-Plenário, abordando os pontos controversos, conteúdos não unânimes e principais pontos de divergência por parte dos demais entes partícipes do projeto olímpico brasileiro, tendo em vista que o Tribunal, em decorrência das alegações de defesa do agente técnico, no caso a SMU, poderá reavaliar a responsabilização do agente político, sendo passível, isoladamente ou de forma conjunta com o agente técnico, ser responsabilizado pelo sobredito descumprimento de determinação, com a consequente aplicação de sanção; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Município do Rio de Janeiro /RJ e à Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-10/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 449/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.318/2015-8.

1.1. Apenso: 046.127/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Engerede Engenharia e Representação Ltda (04.823.459/0001-46); Reynaldo Aben Athar de Sousa (144.310.091-91).

3.2. Recorrente: Engerede Engenharia e Representação Ltda (04.823.459/0001-46).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Portos (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz;

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Cynthia Póvoa de Aragão (22.298/OAB-DF), Thiago Lelis de Freitas (48.856/OAB-DF) e outros, representando Reynaldo Aben Athar de Sousa; Larissa Lessa Mendes Lopes de Souza (14948/E/OAB-DF), Camille de Queiroz Costa (45253/OAB-DF) e outros, representando Engerede Engenharia e Representação Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Engerede Engenharia e Representação Ltda. em face de suposta obscuridade verificada no Acórdão 2.696/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. considerar estes embargos protelatórios e alertar ao recorrente que a oposição de novos embargos de declaração que apresentem finalidade assemelhada e tratem de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal podem ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0449-10/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 450/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.328/2018-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Infraestrutura (extinto) (37.115.342/0001-67).

3.2. Recorrente: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S. A. (42.150.664/0001-87).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação Legal: Cynthia Póvoa de Aragão (22298/OAB-DF), representando Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos VALEC-Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Infra S.A.), contra o Acórdão de Relação 24/2023-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 34, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. prorrogar, por 180 dias, o prazo para cumprimento da alínea "d" do Acórdão 24/2023-Plenário.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0450-10/23-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 451/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.189/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (18.572.225/0001-88).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Jose Cardoso Dutra Junior (13641/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo deputado federal Elias Vaz de Andrade, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à cobrança excessiva de pedágio decorrente da assinatura do 2º Termo Aditivo que permitiu a relicitação do contrato de concessão da BR-060/153/262/DF/GO/MG, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (Concebra);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em referendar a medida cautelar adotada e demais medidas emitidas nos seguintes termos, mediante o despacho, peça 138, transcrito no relatório precedente:

9.1. determinar cautelarmente à ANTT que efetue a retenção do excedente tarifário arrecadado pela Concebra, advindo da diferença entre a tarifa calculada (R$ 2,71) e a praticada (R$ 6,50), em conta bancária de movimentação restrita, indisponível à concessionária, a ser definida pela ANTT, até que o TCU se pronuncie acerca do mérito destes autos;

9.2. determinar a oitiva da ANTT, para que se pronuncie acerca das seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 250, inciso V, do RI/TCU:

9.2.1. ausência de comprovação da confiabilidade da estimativa do valor da indenização de bens reversíveis não-amortizados devidos à Concebra, nos termos dos arts. 13 e 14 da Resolução ANTT 5.860/2019;

9.2.2. ausência de parecer da empresa de auditoria independente, certificando o valor da indenização de bens reversíveis não-amortizados a cabo da Concebra, conforme art. 7º, parágrafo único, e art. 11, § 3º, do Decreto 9.957/2019;

9.2.3. ausência de detalhamento dos investimentos e intervenções no pavimento, de seus respectivos projetos e dos indicadores de qualidade relacionados, que possibilite a adequada fiscalização de sua execução, nos termos do art. 5º, inciso I, c/c art. 7º, caput, da Resolução ANTT 5.926/2021;

9.2.4. ausência de estimativa do valor dos investimentos e intervenções que serão realizados, que permita estabelecer a correlação desses serviços com o excedente tarifário e se prever o valor que será potencialmente deduzido da indenização que vier a ser calculada, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução ANTT 5.926/2021; e

9.2.5. indícios de que o total do excedente tarifário arrecadado até o final do processo de relicitação supera o valor da indenização de bens reversíveis não amortizados devidos à Concebra, considerando que também serão debitados desse montante: i) as multas e outras somas de natureza não tributária devidas pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

concessionária à ANTT e não adimplidas até o momento do pagamento da indenização; ii) as outorgas devidas até a extinção do contrato de parceria e não pagas até o momento do pagamento da indenização, conforme o art. 11, incisos I e II, do Decreto 9.957/2019, havendo risco iminente de dano ao Erário;

9.3. determinar a oitiva da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (Concebra), nos termos do art. 250, inciso V, do RI/TCU para que, no prazo de quinze dias, se assim desejar, manifeste-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de alterar ou glosar o valor do excedente tarifário instituído pelo 2º termo aditivo ao contrato de concessão.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0451-10/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 452/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.254/1999-0.
1.1. Apensos: 003.897/2002-2; 225.263/1997-1; 225.183/1998-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Governo do Estado do Amazonas.
3.2. Responsáveis: Armínio José Martins Prestes (005.150.512-68); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0004-03); Dea Selma Portilho da Silva (404.964.302-20); Eit Empresa Industrial Técnica Sa (08.402.620/0001-69); Manoel Inácio da Silva (000.744.542-34); Milton Massao Kakuno (210.843.519-00).
3.3. Recorrente: Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0004-03).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação Legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF); Paula Ângela Valério de Oliveira (1024/OAB-AM), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Empresa Industrial e Técnica (EIT) contra o acórdão 2.624/2022-Plenário:
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 34, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0452-10/23-P.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 453/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.679/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgãos/Entidades: Conselho Federal de Farmácia; Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria no Conselho Federal de Farmácia e todos os Conselhos Regionais de Farmácia, com o objetivo de avaliar os procedimentos de fiscalização e aplicação de multa aos estabelecimentos que necessitam da assistência do profissional farmacêutico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, recomendar ao Conselho Federal de Farmácia que:

9.1.1. regulamente a graduação das multas aplicadas pelos CRFs aos estabelecimentos que prestem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971, considerando os tipos de infração e as faixas de gravidade definidas pelo art. 28 da Resolução 719/2021, com os respectivos valores em reais;

9.1.2. oriente os CRFs quanto à elaboração dos documentos relacionados ao planejamento e relatório das atividades de fiscalização (PFA, RFA, RAF e FEM) e exija o cumprimento dos formatos estabelecidos na Resolução 700/2021, ou adote medidas que efetivem tal cumprimento, tais como: implementar sistema informatizado unificado para inserção de dados e geração dos documentos mencionados, exigir relatórios e/ou amostras que comprovem a padronização, incluir o tema no exercício da sua supervisão, ou outras medidas que entender necessárias e suficientes para sanar a situação encontrada;

9.1.3. regulamente a disponibilização de um conjunto de informações estruturadas no corpo do relato integrado dos CRFs, por exemplo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.1.3.1. a meta e o número de fiscalizações realizadas, e o percentual de atingimento da meta, com justificativas pelo eventual não atingimento e medidas corretivas para o exercício seguinte; a quantidade de termos de visita e de autos de infração lavrados; a quantidade e o montante das multas aplicadas, por tipo de infração (auto de infração: etapa prévia à defesa), e o valor médio das multas; a quantidade de termos de intimação e/ou autos de infração cancelados, por motivo do cancelamento; a quantidade e o percentual de presenças constatadas em inspeções;

9.1.3.2. a quantidade e o percentual de estabelecimentos ilegais (sem registro perante o CRF) e irregulares; a quantidade e o montante das multas geradas, por tipo de infração (notificação de multa: etapa posterior ao recurso), e o valor médio das multas; a quantidade e o percentual de defesas ao auto de infração deferidas e indeferidas pelo CRF; a quantidade e o percentual de recursos à notificação de multa deferidos e indeferidos pelo CFF;

9.1.3.3. o montante arrecadado com multas de infrações aplicadas no exercício, e o percentual em relação à receita total do CRF; o montante arrecadado no exercício com multas de infrações aplicadas em exercícios anteriores (dívida ativa), e o percentual em relação à receita total do CRF;

9.1.3.4. o número de fiscais ativos e o percentual em relação ao quadro de pessoal do CRF; a despesa executada na atividade de fiscalização e o percentual em relação à despesa total do CRF; os indicadores IDF e IDC, com justificativas pelo eventual não atingimento do índice mínimo e medidas corretivas para o exercício seguinte;

9.1.4. regulamente a disponibilização de destaque à área de "Fiscalização" nos portais da transparência dos CRFs com: PFA, RFA, RAF, relato integrado e link de acesso ao conjunto de informações estruturadas;

9.1.5. regulamente critérios objetivos para avaliar o cumprimento das metas relacionadas às atividades de fiscalização previstas no PFA e relatadas no RFA (inspeções na capital, na região metropolitana e no interior, orientações proferidas nas fiscalizações, aplicação de FFEAFs e treinamentos, cursos e palestras ministrados), com justificativas para o eventual não atingimento das metas e medidas corretivas para o exercício seguinte;

9.1.6. elabore cartilha e/ou manual de padronização dos procedimentos de fiscalização do Sistema CFF/CRFs, com o passo a passo dos procedimentos a serem executados pelos fiscais;

9.1.7. regulamente a disponibilização de um conjunto de informações estruturadas em capítulo específico no corpo do relato integrado do CFF acerca da supervisão realizada sobre as atividades de fiscalização dos CRFs, abrangendo, por exemplo, os resultados do Programa de Aperfeiçoamento da Fiscalização;

9.1.8. regulamente a disponibilização destaque à área de "Supervisão das Fiscalizações" no portal da transparência do CFF com link de acesso ao conjunto de informações estruturadas;

9.2. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe, no prazo de noventa dias a contar da ciência do presente acórdão, plano de implementação das medidas recomendadas, contendo, para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas, com designação de medidas, responsáveis e prazos de implementação;

9.3. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança) a realizar o monitoramento das deliberações, com fundamento no art. 11 c/c §2º do art. 17, todos da Resolução TCU 315/2020;

9.4. remeter cópia desta deliberação ao Conselho Federal de Farmácia, aos Conselhos Regionais de Farmácia e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, esclarecendo que o inteiro teor, incluindo acórdão, relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0453-10/23-P.
13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 454/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.213/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsável: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria realizada na Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (SNSH/MDR), no período compreendido entre 26/10/2021 e 3/12/2021, com objetivo de verificar a regularidade dos atos relacionados à contratação das obras de implantação do Trecho III do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf), denominado Ramal do Salgado, promovida pelo RDC Eletrônico 2/2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que informe ao Tribunal, no prazo de noventa dias, as medidas adotadas para a solução ou mitigação do risco da questão relativa à capacidade de bombeamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco no Eixo Norte, concernentes às disposições do Plano Nacional de Segurança Hídrica no que tange ao Ramal do Salgado, levando em conta, sobretudo, a capacidade de entrega (novo portal) em relação à capacidade de bombeamento;

9.2. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica a monitorar a determinação do item 9.1 neste mesmo processo;

9.3. dar ciência sobre o presente acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados e Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0454-10/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 455/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.666/2021-0.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.1. Apenso: 012.244/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Presidência da República; Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (00.394.411/0097-50).

3.2. Responsáveis: Adriana Ramos Silva Pinheiro (087.546.377-08); Pollyana de Freitas Andrade Miguel (992.659.151-53).

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Fundação Banco do Brasil.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria decorrente de Solicitação do Congresso Nacional, com enfoque no arcabouço normativo e na operacionalização do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado (PNIV ou Programa Pátria Voluntária), instituído por meio do Decreto 9.906/2019 (descontinuado por força do Decreto 11.329/2023).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sigilo do relatório de auditoria à peça 136 e das peças que integram a presente deliberação;

9.2. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Casa Civil da Presidência da República que adote as providências cabíveis para conferir transparência ativa aos atos administrativos de seleção, gestão e controle de prestações de contas das entidades beneficiárias dos recursos auferidos no Projeto "Arrecadação Voluntária" do PNIV, com sua divulgação no Portal do Programa ou em endereço eletrônico equivalente, para fins de controle social;

9.3. nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, da Resolução-TCU 215/2008, declarar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, decorrente da Proposta de Fiscalização e Controle 29/2021), no interesse da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. dar ciência deste Acórdão, incluindo o Relatório e Voto que o integram, bem como do relatório de auditoria à peça 136 destes autos:

9.4.1. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4.2. à Casa Civil da Presidência da República;

9.4.3. à Fundação Banco do Brasil.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0455-10/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 456/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.072/2022-5.

2. Grupo: I - Classe VII - Assunto: Representação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

3. Representantes: Deputados Federais Sâmia de Souza Bomfim, Fernanda Melchionna e Silva, Ivan Valente, Viviane da Costa Reis, Áurea Carolina de Freitas e Silva, Luiza Erundina de Sousa, Glauber de Medeiros Braga e Talíria Petrone Soares.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecexPrevidência.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de deputados e deputadas federais Sâmia de Souza Bomfim, Fernanda Melchionna e Silva, Ivan Valente, Viviane da Costa Reis, Áurea Carolina de Freitas e Silva, Luiza Erundina de Sousa, Glauber de Medeiros Braga e Talíria Petrone Soares, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na operacionalização do Programa Auxílio Brasil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. informar aos representantes que a questão tratada nesses autos já foi examinada pelo TCU nos processos TC-005.998/2020-4 e TC-007.871/2022-8, encaminhando-lhes as respectivas deliberações, Acórdãos 1.844/2022-TCU-Plenário e 2.725/2022-TCU-Plenário, acompanhadas dos relatórios e dos votos que os fundamentam;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos representantes.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0456-10/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 457/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.890/2018-8.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Quadros da Silva (240.755.312-87); Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento de Almeida (510.607.102-00); Cesar Lage de Farias (870.833.022-00); Comercio de Combustiveis do Para Ltda. (04.720.868/0001-17); Corrêa Sodré Ltda. (04.864.470/0001-54); Erivan Luiz do Nascimento (209.744.502-00); Fsb Comercio Varejista de Produtos Alimenticios Ltda. (05.042.725/0001-66); Mayara da Silva Santos de Farias (530.386.142-20); Orimar da Silva Luz (095.207.837-68); Vânia Maria Fontoura Moreira (302.356.692-53).

4. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - CONSELHO REGIONAL NORTE II (PA, AP).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440), Lays Caceres Bento da Silva (OAB/DF 50.818) e outros, representando Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Norte II (PA, AP); Wilson da Silva Ferreira (OAB/AP 2.714) e Eliana Soares Braga (OAB/AP 2.648),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

representando Ana Quadros da Silva; Wilson da Silva Ferreira (OAB/AP 2.714), representando Cesar Lage de Farias; Wilson da Silva Ferreira (OAB/AP 2.714) e Eliana Soares Braga (OAB/AP 2.648), representando Ana Rute Lacerda da Rochla Nascimento de Almeida; Ariella Magalhaes Ohana (OAB/AP 1.679) e Sérgio Paulo de Souza Jorge (OAB/AP 1.755), representando Fsb Comercio Varejista de Produtos Alimenticios Ltda.; Tiago Martins Estacio (OAB/PA 16.430), representando Comercio de Combustiveis do Para Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por conversão determinada pelo item 9.2 do Acórdão 2152/2018-Plenário, em desfavor da Sra. Ana Quadros Silva, então Coordenadora do Sest/Senat/AP, e de outros responsáveis, em razão do desvio de recursos da instituição efetivado por meio da simulação de contratações de pessoas físicas ou jurídicas ocorridas entre os exercícios de 2006 e 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ana Quadros Silva (CPF 240.755.312-87), César Lage de Farias (CPF 870.833.022-00), Mayara da Silva Santos de Farias (CPF 530.386.142-20), Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento (CPF 510.607.102-00), bem como pela empresa Comércio de Combustíveis do Pará Ltda. - Compal (CNPJ 04.720.868/0001-17);

9.2. considerar revéis os responsáveis Orimar da Silva Luz (CPF 095.207.837-68), Erivan Luiz do Nascimento (CPF 209.744.502-00) e Vânia Maria Fontoura Moreira (CPF 302.356.692-53), além das empresas FSB Comércio varejista de Produtos Alimentícios Eireli - Andira Trading (CNPJ 05.042.725/0001-66) e Corrêa Sodré Ltda. (CNPJ 04.864.470/0001-54), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Ana Quadros Silva (CPF 240.755.312-87), César Lage de Farias (CPF 870.833.022-00), Mayara da Silva Santos de Farias (CPF 530.386.142-20), Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento (CPF 510.607.102-00), Orimar da Silva Luz (CPF 095.207.837-68), Erivan Luiz do Nascimento (CPF 209.744.502-00) e Vânia Maria Fontoura Moreira (CPF 302.356.692-53), bem como das empresas Comércio de Combustíveis do Pará Ltda. - Compal (CNPJ 04.720.868/0001-17), FSB Comércio varejista de Produtos Alimentícios Eireli - Andira Trading (CNPJ 05.042.725/0001-66) e Corrêa Sodré Ltda. (CNPJ 04.864.470/0001-54), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, de forma solidária conforme adiante especificado, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Norte (AM, PA, AC, RR, AP), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. Responsáveis solidários: Srs. Ana Quadros da Silva (CPF 240.755.312-87) e Orimar da Silva Luz (CPF 095.207.837-68):

Data	Valor (R$)
10/8/2006	1.300,00
3/10/2006	1.250,00
4/12/2006	1.500,00
3/1/2007	1.500,00
6/2/2007	1.500,00
10/4/2007	1.500,00
3/5/2007	1.500,00
4/6/2007	1.500,00
3/7/2007	1.500,00
3/8/2007	1.500,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Data	Valor (R$)
4/9/2007	1.500,00
2/10/2007	1.500,00
5/11/2007	1.500,00
3/12/2007	1.500,00
3/1/2008	1.500,00
3/1/2008	1.500,00
17/1/2008	1.500,00
1/2/2008	1.500,00
1/2/2008	1.500,00
6/3/2008	2.200,00
6/3/2008	2.200,00
6/5/2008	1.500,00
2/7/2008	1.500,00
4/8/2008	1.500,00
2/9/2008	1.500,00
2/10/2008	1.500,00
4/11/2008	1.500,00
26/11/2008	1.500,00
4/12/2008	4.449,15
17/12/2008	1.634,00
9/1/2009	1.650,00
9/1/2009	1.650,00
5/2/2009	1.650,00
5/2/2009	1.650,00
4/3/2009	2.400,00
4/3/2009	2.400,00
6/4/2009	3.300,00
5/5/2009	1.650,00
5/5/2009	1.650,00
2/6/2009	1.650,00
31/7/2009	1.650,00
3/9/2009	1.650,00
5/11/2009	1.765,50
2/12/2009	3.531,00
2/3/2010	1.500,00
2/3/2010	1.800,00
9/4/2010	3.300,00
2/8/2010	3.800,00
2/2/2011	1.800,00
8/6/2011	1.850,00
8/6/2011	1.850,00
4/7/2011	1.850,00
4/7/2011	1.850,00

9.3.2. Responsáveis solidários: Srs. Ana Quadros da Silva (CPF 240.755.312-87) e César Lage de Farias (CPF 870.833.022-00):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Data	Valor (R$)
6/10/2009	524,49
15/12/2010	534,00
15/12/2010	1.335,00

9.3.3. Responsáveis solidários: Srs. Ana Quadros da Silva (CPF 240.755.312-87) e Mayara da Silva Santos de Farias (CPF 530.386.142-20):

Data	Valor (R$)
18/2/2009	1.246,00
5/12/2010	1.027,03
3/12/2010	352,96
14/12/2010	1.335,00
17/1/2011	623,00
15/6/2011	1.828,26

9.3.4. Responsáveis solidários: Srs. Ana Quadros da Silva (CPF 240.755.312-87), Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento (CPF 510.607.102-00) e Erivan Luiz do Nascimento (CPF 209.744.502-00):

Data	Valor (R$)
17/1/2007	510,43
17/1/2007	729,80
29/1/2007	1.520,93
29/1/2007	1.520,93

9.3.5. Responsáveis solidários: Srs. Ana Quadros da Silva (CPF 240.755.312-87), Vânia Maria Fontoura Moreira (CPF 302.356.692-53) e Erivan Luiz do Nascimento (CPF 209.744.502-00):

Data	Valor (R$)
9/2/2007	623,00
11/4/2007	445,00
27/4/2007	240,30
2/5/2007	3.045,60

9.3.6. Responsáveis solidários: Srs. Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento (CPF 510.607.102-00) e Erivan Luiz do Nascimento (CPF 209.744.502-00):

Data	Valor (R$)
3/9/2007	449,85
5/9/2007	180,00

9.3.7. Responsáveis solidários: Srs. Ana Quadros da Silva (CPF 240.755.312-87) e Erivan Luiz do Nascimento (CPF 209.744.502-00):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Data	Valor (R$)
10/6/2007	418,34
13/6/2007	431,62
19/6/2007	149,58
2/8/2007	427,20
6/8/2007	1.350,66
15/8/2007	454,37
4/10/2007	488,49
16/10/2007	1.246,00
16/10/2007	1.112,00
16/10/2007	1.201,50
16/10/2007	1.112,50
23/10/2007	356,00
1/11/2007	84,00
1/11/2007	60,00
12/11/2007	3.400,00
21/11/2007	1.290,00
3/12/2007	499,00
6/12/2007	485,79
10/12/2007	4.600,00
19/12/2007	319,00
10/1/2008	4.993,78
31/1/2008	2.405,74
22/2/2008	890,00
25/4/2008	468,04
20/5/2008	712,00
2/6/2008	400,80

9.3.8. Responsáveis solidários: Srs. Ana Quadros da Silva (CPF 240.755.312-87), Vânia Maria Fontoura Moreira (CPF 302.356.692-53) e Orimar da Silva Luz (CPF 095.207.837-68):

Data	Valor (R$)
14/2/2007	1.085,80

9.3.9. Responsáveis solidários: Srs. Ana Quadros da Silva (CPF 240.755.312-87) e Orimar da Silva Luz (CPF 095.207.837-68):

Data	Valor (R$)
9/10/2007	890,00
18/12/2007	890,00
12/2/2008	443,17
18/2/2008	890,00
10/3/2008	1.335,00
10/3/2008	1.335,00
7/3/2008	229,15
13/3/2008	1.068,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Data	Valor (R$)
13/3/2008	1.157,00
25/3/2008	500,00
4/6/2008	1.335,00
12/6/2008	1.246,00
26/6/2008	480,00
9/7/2008	1.335,00
5/8/2008	712,00
5/8/2008	1.335,00
9/9/2008	482,07
17/9/2008	1.335,00
2/10/2008	472,37
7/11/2008	1.068,00
17/11/2008	490,39
5/12/2008	1.817,00
10/12/2008	1.728,19
6/2/2009	500,00
9/2/2009	1.335,00
4/3/2009	976,57
17/4/2009	319,21
23/4/2009	983,78
8/6/2009	140,00
17/7/2009	150,00
4/9/2009	1.468,50
5/10/2010	1.602,00
10/11/2010	925,98
10/3/2008	1.335,00
13/3/2008	1.157,00
4/9/2009	1.468,50
18/2/2008	890,00
18/12/2007	890,00
13/3/2008	1.068,00
12/6/2008	1.246,00
5/8/2008	712,00
9/2/2009	1.335,00
9/5/2008	1.246,00
9/5/2008	712,00
10/3/2009	1.201,50
6/5/2009	1.228,20
5/6/2009	509,97
5/10/2009	1.317,20
7/10/2009	534,00
11/11/2009	1.335,00
11/11/2009	1.424,00
10/12/2009	1.468,50
6/1/2010	1.246,00
5/2/2010	1.450,70
7/5/2010	1.468,50
7/6/2010	1.660,14
6/7/2010	1.468,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Data	Valor (R$)
8/11/2010	1.602,00

9.3.10. Responsáveis solidários: Srs. Ana Quadros da Silva (CPF 240.755.312-87) e a empresa Andira Trading (CNPJ 05.042.725/0001-66):

Data	Valor (R$)
20/12/2007	4.200,00
20/12/2007	1.470,00
8/1/2008	1.263,80
11/2/2008	5.000,00
8/5/2008	6.995,00
29/10/2009	6.637,36
27/10/2009	5.754,86
8/7/2010	7.000,00
11/8/2010	3.514,50

9.3.11. Responsáveis solidários: Sra. Ana Quadros da Silva (CPF 240.755.312-87) e a empresa Corrêa Sodré Ltda. (CPNJ 04.864.470/0001-54), por meio de seus representantes legais José Miguel Abrahão Neto (CPF 330.179.992-20) e Rodrigo da Cunha Ferreira (CPF 828.202.012-53):

Data	Valor (R$)
5/1/2009	5.540,26

9.3.12. Responsáveis solidários: Ana Quadros da Silva (CPF 240.755.312-87) e as empresas Correa Sodré Ltda. (CNPJ 04.864.470/0001-54) e Comércio de Combustíveis do Pará Ltda. - Compal (CNPJ 04.720.868/0001-17):

Data	Valor R$
08/10/2009	4.690,00
25/11/2009	6.397,20

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Ana Quadros Silva (CPF 240.755.312-87), César Lage de Farias (CPF 870.833.022-00), Mayara da Silva Santos de Farias (CPF 530.386.142-20), e Orimar da Silva Luz (CPF 095.207.837-68), bem como às empresas Comércio de Combustíveis do Pará Ltda. - Compal (CNPJ 04.720.868/0001-17), FSB Comércio varejista de Produtos Alimentícios Eireli - Andira Trading (CNPJ 05.042.725/0001-66) e Corrêa Sodré Ltda. (CNPJ 04.864.470/0001-54) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores especificados abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Responsável	Valor (R$)
Ana Quadros Silva (CPF 240.755.312-87)	R$ 16.000,00
César Lage de Farias (CPF 870.833.022-00)	R$ 750,00
Mayara da Silva Santos de Farias (CPF 530.386.142-20)	R$ 1.500,00
Orimar da Silva Luz (CPF 095.207.837-68)	R$ 6.000,00
Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento (CPF 510.607.102-00)	R$ 1.250,00
Erivan Luiz do Nascimento (CPF 209.744.502-00)	R$ 4.000,00
Vânia Maria Fontoura Moreira (CPF 302.356.692-53)	R$ 1.250,00
Comércio de Combustíveis do Pará Ltda. - Compal (CNPJ 04.720.868/0001-17)	R$ 1.500,00
FSB Comércio varejista de Produtos Alimentícios Eireli - Andira Trading (CNPJ 05.042.725/0001-66)	R$ 5.000,00
Corrêa Sodré Ltda. (CNPJ 04.864.470/0001-54)	R$ 1.500,00

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ana Quadros da Silva (CPF 240.755.312-87), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Norte (AM, PA, AC, RR e AP) e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0457-10/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 458/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 000.083/2021-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento da determinação endereçada à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, por meio do subitem 1.7 do Acórdão 3.049/2020-Plenário, atinente ao envio, para o TCU, do cronograma das apurações objeto do Processo Administrativo Disciplinar - PAD que seria instaurado a partir das conclusões da sindicância decorrente da Portaria 14/2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado o cumprimento da determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão 3.049/2020-Plenário, de 18/11/2020, haja vista o arquivamento, em 30/01/2020, da sindicância nele referida;

9.2. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, aos Srs. Johnni Hunter Nogueira e Fiorentino Perugino Neto, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação:

9.5.1. à Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), unidade técnica responsável pelas contas anuais da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), para conhecimento da existência deste processo, a fim de que avalie a repercussão das ocorrências aqui tratadas nas contas dos responsáveis; e

9.5.2. à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, para ciência.

10. Ata nº 10/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0458-10/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 459/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-007.906/2022-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A (02.535.864/0001-33).
4. Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional de Pernambuco (Senai/PE) e Serviço Social da Indústria, Departamento Regional de Pernambuco (Sesi/PE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Auditoria de Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Alexandre Vitorino Silva (15.774/OAB-DF), Thiago Pedrosa Figueiredo (18.230/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Cássio Augusto Muniz Borges (91.152/OAB-RJ e 20.016-A/OAB/DF), representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Viviane Kelly Di Gioia (280.906/OAB-SP), André Kloper de Almeida (270.648 B/OAB-SP) e outros, representando VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial Conjunto (PPC) 1/2022, conduzido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional de Pernambuco (Senai/PE), e pelo Serviço Social da Indústria, Departamento Regional de Pernambuco (Sesi/PE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

9.3. nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, recomendar aos Departamentos Nacionais do Sesi e do Senai que orientem as suas entidades regionais, na contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição aos seus colaboradores, caso decidam contratar pela técnica do credenciamento, que observem, por analogia, as disposições do art. 79, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, bem como o entendimento constante do Acórdão 533/2022 - Plenário (rel. min. Antônio Anastasia);

9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência aos Departamentos Regionais de Pernambuco do Senai e do Sesi de que, no Pregão Presencial Conjunto 1/2022, a exigência prevista nos subitens 4.10 e 4.11 do Termo de Referência anexo ao edital não foi razoável ao fixar prazo exíguo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura da avença, para que a contratada apresentasse "a rede credenciada completa", em vez de considerar prazo maior e gradual, haja vista o elevado quantitativo de estabelecimentos exigidos no instrumento convocatório (de 2.000 estabelecimentos para o cartão alimentação e 2.000 para o cartão refeição, na Região Metropolitana do Recife, dez estabelecimentos em cada uma de seis cidades listadas para cada tipo de cartão), o que apresentou potencial prejuízo à competividade do certame, contrariando os arts. 2º dos Regulamentos de Licitações e Contratos do Sesi e do Senai, segundo os quais são vedados "critérios que frustrem [o] caráter competitivo" dos certames;

9.5. enviar cópia desta deliberação à empresa representante; e

9.6. arquivar este processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0459-10/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 460/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.346/2019-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.
4. Órgãos/Entidades: Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Fabrício Juliano Mendes Medeiros (OAB/DF 27.581) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, mediante o ofício 1141/2019/SGM/P, de 7/10/2019, do presidente da Câmara dos Deputados, em fase de monitoramento do cumprimento das recomendações constantes do acórdão 892/2020-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar em implementação as recomendações constantes do item 9.3 e subitens do acórdão 892/2020-TCU-Plenário, dispensando a continuidade de seu monitoramento;

9.2. considerar não mais aplicável o item 9.4 do acórdão 892/2020-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 10/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0460-10/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 6 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 22 de março de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ANEXO I DA ATA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 443 a 460, aprovados pelo Plenário.

ANEXO II DA ATA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Relatório, Voto e minuta de Acórdão proferidos no processo TC-009.084/2012-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1ª CÂMARA

ATA Nº 4, DE 7 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 3, referente à sessão realizada em 28 de fevereiro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-019.544/2020-0 e TC-028.028/2022-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-010.756/2014-0 e TC-011.126/2018-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-006.212/2022-0 e TC-021.755/2022-1, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
TC-000.625/2017-5, TC-001.280/2022-8, TC-023.446/2021-8, TC-028.034/2020-1 e TC-029.049/2022-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1671 a 1772.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1598 a 1670, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-028.684/2016-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. André Luiz de Andrade Carneiro não compareceu para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Diego Henrique Silva Cerqueira Martins. Acórdão 1599.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Na apreciação do processo TC-002.877/2013-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Felipe Salathe Rogoginsky produziu sustentação oral em nome de Marcopolo SA. Acórdão 1598.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1598/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.877/2013-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério das Comunicações.
3.2. Responsáveis: Fernando Antônio Pinto (244.481.256-53); José Bonifácio Mourão (069.597.256-15); João Lúcio Magalhães Bifano (344.202.746-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Marcopolo S.A. (88.611.835/0001-29); Marlene Dalia Soares (696.219.776-49); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (37.517.158/0001-43); Valadares Diesel Ltda. (20.628.376/0001-52).
4. Entidade: Município de Governador Valadares - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330), Rafael Ferracina (OAB/MG 13.406) e outros, representando João Lúcio Magalhães Bifano; Wellington Santos da Cunha (OAB/MG 135.770), Gesiane Lima e Silva (OAB/MG 124.012) e outros, representando José Bonifácio Mourão; Francisco de Paula Chagas Netto (OAB/RJ 137.907), João Luiz Santarém Rodrigues (OAB/RJ 65.884) e outros, representando Valadares Diesel Ltda.; Demian da Silveira Lima Guedes (OAB/RJ 114.507), representando Marcopolo S.A.; Florival da Silva Ribeiro (OAB/MG 53.567), representando Fernando Antônio Pinto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações em razão da reprovação da prestação de contas por impugnação integral das despesas realizadas com recursos federais transferidos ao convênio MC 015/2005, que teve por objeto a implantação de uma unidade móvel destinada ao ensino de informática e acesso à internet.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar o presente processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do RI/TCU;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais - Subseção Governador Valadares, em referência à ação civil de improbidade administrativa 7610-41.2012.4.01.3813;
9.3. enviar cópia deste acórdão ao Ministério das Comunicações e aos responsáveis;
9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1598-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1599/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.684/2016-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Diego Henrique Silva Cerqueira Martins (824.111.315-34), ex-prefeito
4. Unidade Município de Coração de Maria/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Laís Moreira Hupsel de Azevedo (50229/OAB-BA), André Luiz de Andrade Carneiro (24790/OAB-BA), Bruno Tommasi Caribé (18.464/OAB-BA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra Diego Henrique Silva Cerqueira Martins, ex-prefeito de Coração de Maria/BA (gestão: 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas relativas aos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), agora em fase de análise do recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 11.053/2021 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1599-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1600/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.806/2022-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Ademir Mendes dos Santos (372.509.306-72)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em benefício de Ademir Mendes dos Santos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 262, do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ademir Mendes dos Santos e negar-lhe registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

9.3.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, caso o pagamento da vantagem não esteja amparado por decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. corrija o percentual de anuênios atribuído ao interessado, excluindo, para tanto, o período descontínuo de trabalho prestado à administração federal;

9.3.3. informe ao interessado sobre o teor da presente deliberação e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades identificadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1600-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1601/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.226/2021-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Vânia Jocir Ávilla da Silva (165.029.491-34), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS (TRT-24)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de aposentadoria, e agora objeto de pedido de reexame interposto por Vânia Jocir Ávilla da Silva contra o Acórdão 224/2022 - 1ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de concessão em decorrência da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas após a Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Vânia Jocir Ávilla da Silva para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso a interessada comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo indispensável, para que a decisão possa beneficiar a interessada (Temas de Repercussão Geral 82 e 499 do STF), que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1601-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1602/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.401/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Nadia Maria de Andrade e Silva Ferreira (716.192.677-72)
4. Unidade: Ministério Público Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Nadia Maria de Andrade e Silva Ferreira, contra o Acórdão 239/2022-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou ilegal seu ato de aposentadoria no cargo de técnica do Ministério Público Federal, em razão da concessão da vantagem de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Nadia Maria de Andrade e Silva Ferreira e negar-lhe provimento;
9.2. esclarecer ao Ministério Público Federal que:
9.2.1. os pagamentos efetuados à recorrente a título de quintos/décimos, em decorrência da incorporação de funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, poderão ser preservados, sem a absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação efetuada pelo STF em relação ao RE 638.115, caso seja verificada a existência de sentença judicial transitada em julgado que beneficie a interessada; e
9.2.2. no caso da decisão judicial transitada nos autos do processo 0034588-77.2005.4.01.3400, que tramitou na 14ª vara federal da seção judiciária do Distrito Federal, ajuizada pela Associação dos Servidores do Ministério Público Federal (ASMPF), se faz necessário adotar como referência os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, deve: a) comprar ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstrar que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Ministério Público Federal, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1602-04/23-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1603/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.069/2021-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Paulo Roberto Marques Leal (138.029.094-53)
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 68/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de aposentadoria de Paulo Roberto Marques Leal em razão da incorporação da vantagem de quintos após 8/4/1998 e do reajuste da VPNI com fundamento na Lei 13.323/2016, diploma legal que não se caracteriza como revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 esclarecer à Câmara dos Deputados, em relação ao ato ora examinado, que é assegurado ao beneficiário, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para a incorporação de parcela de décimo, mas não de quintos;
9.3 encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1603-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1604/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.636/2021-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Eliana Porcher (403.015.750-53)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido pedido de reexame interposto por Eliana Porcher contra o Acórdão 353/2022-Primeira Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria em decorrência da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e à interessada, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1604-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1605/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.022/2021-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Reforma)
3. Recorrente: Olivar Israel Ferreira (013.518.504-15), militar reformado
4. Unidade: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (56293/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente de reforma, agora em fase de análise do pedido de reexame interposto por Olivar Israel Ferreira, militar do Exército, contra o Acórdão 494/2022 - 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro à alteração de sua concessão, em decorrência do cálculo de seus proventos terem sido realizados com base em dois postos acima, situação que não encontra amparo normativo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1605-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1606/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.723/2021-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Adriana Brufatto Schoenardie (575.560.670-68)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Adriana Brufatto Schoenardie contra o Acórdão 7839/2022-Primeira Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria em decorrência da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e à interessada, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1606-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1607/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.613/2022-0
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Paulo Vieira de Moura (202.902.414-72)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo relativo a atos de concessão de aposentadoria de Paulo Vieira de Moura, inicial e de alteração, emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria (inicial), cadastrado no e-Pessoal sob o número 234/2018, emitido em favor de Paulo Vieira de Moura, recusando o respectivo registro;

9.2. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria (alteração), cadastrado no e-Pessoal sob o número 87285/2020, emitido em favor de Paulo Vieira de Moura, concedendo o respectivo registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1608/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.569/2021-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Marisa Helena da Costa (574.034.576-68)
4. Unidade: Comando da 4ª Região Militar
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 4ª Região Militar do Exército Brasileiro em desfavor de Marisa Helena da Costa, em razão do recebimento de pensão militar especial instituída por seu genitor, o ex-combatente João Correia da Silva, com base em decisão judicial não transitada em julgado, revertida posteriormente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 8º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 212 do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar o processo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

9.2. enviar cópia desta decisão, acompanhada dos respectivos relatório e voto, à Advocacia-Geral da União (AGU), para que adote as providências que entender pertinentes com vistas ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela União em decorrência da antecipação da tutela concedida no processo 0067175-89.2013.4.01.0000/DF (agravo de instrumento), que foi posteriormente revogada; e

9.3. encaminhar cópia desta decisão à responsável e ao Comando da 4ª Região Militar do Exército Brasileiro, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1608-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1609/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.704/2017-0
1.1. Apenso: TC 018.408/2018-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54), ex-prefeito
4. Unidade: Município de Porto Velho/RO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Diego de Paiva Vasconcelos (2013/OAB-RO) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério das Cidades em decorrência da inexecução parcial do Contrato de Repasse 227255-72/2007, celebrado com o Município de Porto Velho/RO, para a construção de conjuntos residenciais populares, agora em fase de análise do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito Roberto Eduardo Sobrinho (gestão 2005-2012), contra o Acórdão 11.056/2021 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1610/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.316/2021-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Senado Federal
3.1. Interessada: Maria da Conceição Rodrigues Birbeire (046.865.191-87)
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de aposentadoria, e agora objeto de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 582/2022 - 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de concessão de Maria da Conceição Rodrigues Birbeire, sua ex-servidora, em decorrência de: (i) inclusão da parcela denominada "opção"; e (ii) reajuste do valor dos "quintos" pela Lei 13.302/2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistentes os itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 582/2022 - 1ª Câmara;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.2. determinar ao Senado Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão:

9.2.1. providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores à 23/10/2020;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime de devolver os valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3. determinar ao Senado Federal que, no prazo de 30 (dias) dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.1. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.2. envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência desta decisão pela interessada.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1611/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.338/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Arminda Medeiros (091.243.818-53)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Arminda Medeiros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto contra o Acórdão 784/2022 - 1ª Câmara, o qual considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Arminda Medeiros e efetuou determinações ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Arminda Medeiros e dar-lhe provimento parcial;

9.2. reconhecer como correto o cálculo do adicional de qualificação constante do ato de alteração de aposentadoria da recorrente;

9.3. tornar insubsistente o item 9.3.2 do Acórdão 784/2022 - 1ª Câmara;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela percebida pela recorrente a título de 'opção' e a transforme em parcela compensatória nominalmente identificada, não reajustável e passível de absorção por futuros reajustes;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1612/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.042/2021-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cleciano Rodrigues Silva (215.883.828-00), ex-gerente; e Eli Calixto Feitosa (635.954.864-04), ex-gerente-substituto
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Ary Tenório Maia Neto (5337/OAB-AL), e José Roberto de Freitas Júnior (11029/OAB-AL).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), contra Cleciano Rodrigues Silva, ex-gerente; e Eli Calixto Feitosa, ex-gerente-substituto, em face do desaparecimento, em 9/4/2019, de R$ 101.566,73 do caixa de retaguarda da Agência dos Correios de Palmeira dos Índios/AL.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, alínea "a", 217 e 267 do Regimento Interno do TCU em:
9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Eli Calixto Feitosa e excluí-lo do polo passivo da presente TCE;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Cleciano Rodrigues Silva;
9.3. julgar irregulares as contas de Cleciano Rodrigues Silva, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/4/2019	101.566,73

9.4. aplicar a Cleciano Rodrigues Silva multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. deferir, se requerido, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas/AL, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que o inteiro teor da decisão, bem como o relatório e o voto que a fundamentam, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1613/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.381/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Márcio Roberto Guedes Vianna (088.688.754-20), servidor aposentado
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em benefício de Márcio Roberto Guedes Vianna

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno/TCU; no art. 8º da Resolução-TCU 206/2007 e no art. 19 da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Márcio Roberto Guedes Vianna, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste acórdão pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. exclua a parcela "VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05" nos proventos do inativo, bem como a repercussão financeira dessa parcela no percentual de anuênios;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência da presente deliberação.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1614/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.837/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Pedro Paulo da Silva (155.253.689-00), servidor aposentado
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Pedro Paulo da Silva, no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), encaminhado pela instituição a este Tribunal para fins de análise e julgamento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Pedro Paulo da Silva, e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com a ressalva do decidido pela 3ª Vara Federal de Florianópolis, em 5/10/2018, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença 5002118-47.2017.4.04.7200, enquanto perdurar essa decisão;

9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não seja provido o apelo;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Universidade Federal de Santa Catarina, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1614-04/23-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1615/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.330/2020-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jose Paulo Guedes Brito (OAB/AP 4.155), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 723/2007 (Siafi 599906), tendo por objeto a "Elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável do Estado do Amapá" - PDITS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (ex-Secretária Estadual de Turismo do Amapá), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-la ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já devolvida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
27/12/2007	400.000,00	Débito
18/8/2010	39.620,75	Crédito

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1616/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.618/2021-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo Alves Conti (377.205.702-00); Mizael Almeida de Menezes (605.142.562-49); Ricardo Zanon Cotrim (235.603.719-53); Via Conect - Empreendimentos Comercio e Servicos Ltda. (83.663.476/0001-30).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Carlos Eduardo Godoy Peres (OAB/SP 208.859), representando Eduardo Alves Conti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 10422/2014, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o Município de Santana do Araguaia - PA, que tinha por objeto a construção de uma Unidade Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada na Avenida Jeová de Aguiar nº 100, Vila Mandi, Bairro Centro - Santana do Araguaia/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Ricardo Zanon Cotrim (CPF: 235.603.719-53), Via Conect - Empreendimentos Comercio e Servicos Ltda. (CNPJ: 83.663.476/0001-30) e Mizael Almeida de Menezes (CPF: 605.142.562-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Eduardo Alves Conti (CPF: 377.205.702-00) e excluí-lo da presente relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Ricardo Zanon Cotrim (CPF: 235.603.719-53), Via Conect - Empreendimentos Comercio e Servicos Ltda. (CNPJ: 83.663.476/0001-30) e Mizael Almeida de Menezes (CPF: 605.142.562-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. responsáveis solidários: Ricardo Zanon Cotrim (CPF: 235.603.719-53), Via Conect - Empreendimentos Comercio e Servicos Ltda. (CNPJ: 83.663.476/0001-30) e Mizael Almeida de Menezes (CPF: 605.142.562-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/4/2015	95.678,99

9.3.2. responsável: Mizael Almeida de Menezes (CPF: 605.142.562-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/5/2014	5.301,05

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Responsável	Valor (R$)
Ricardo Zanon Cotrim	15.000,00
Via Conect - Empreendimentos Comercio e Servicos Ltda..	15.000,00
Mizael Almeida de Menezes	16.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1617/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.507/2022-9.
2. Grupo: II - Classe: VI - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Renata Valéria Nóbrega (CPF 054.845.214-83).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a respeito de possíveis irregularidades identificadas na Inexigibilidade de Licitação 24/2019, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), cujo objeto foi o credenciamento de serviços médicos na especialidade de oftalmologia para realização de cirurgias de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, para atender aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme edital de Chamada Pública 001/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB) sobre o inadimplemento no atendimento à diligência promovida por meio do Ofício 24801/2022-TCU/Seproc, de 28/5/2022, reiterada mediante Ofício 43993/2022-TCU/Seproc, de 18/8/2022;

9.2. determinar, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, que a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), no prazo de quinze dias, encaminhe a este Tribunal:

9.2.1. documentos relativos à execução dos contratos firmados em decorrência da Chamada Pública 1/2019 (termos contratuais, relatórios de serviços prestados, notas fiscais, ordens e comprovantes de pagamentos etc.);

9.2.2. esclarecimentos, acompanhados da documentação comprobatória, quanto a:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.2.2.1. distribuição desigual dos procedimentos cirúrgicos contratados junto a rede de empresas credenciadas, evidenciada pelas divergências de valores empenhados e pagos, até abril/2022 (peça 8), a cada uma das contratadas;

9.2.2.2. metodologia adotada para distribuição dos procedimentos para as empresas e à forma de realização do sorteio previsto no item 11.8 do edital; e

9.2.2.3. estudos ou médias históricas a fim de dimensionar o quantitativo objetivado no Chamamento Público 1/2019.

9.2.3. demais informações que julgar necessárias;

9.2.4. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.3. alertar a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB) de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação desta Corte de Contas, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB) cópia das peças 8 e 39, bem como da presente deliberação, para subsidiar o atendimento à determinação.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1618/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.310/2021-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: K. D Fernandes & T. L Dias Ltda. (04.188.609/0001-97); Kennedy Dias Fernandes (003.439.976-30); Terezinha Leide Dias Souza (686.890.476-20).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), representando Terezinha Leide Dias Souza; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), representando K. D Fernandes & T. L Dias Ltda.; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), representando Kennedy Dias Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de K. D Fernandes & T. L Dias Ltda., solidariamente com Kennedy Dias Fernandes e Terezinha Leide Dias Souza, em razão de irregularidades na administração de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 15/3/2013 a 14/1/2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de K. D Fernandes & T. L Dias Ltda., Kennedy Dias Fernandes e Terezinha Leide Dias Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
3,77	15/03/2013	D
330,60	05/04/2013	D
1.602,60	19/04/2013	D
38,40	19/04/2013	D
7,54	29/04/2013	D
2.240,70	31/05/2013	D
21,60	31/05/2013	D
3,77	01/06/2013	D
1.363,80	04/06/2013	D
40,00	04/06/2013	D
25,56	05/06/2013	D
3.436,60	28/06/2013	D
3,77	28/06/2013	D
2.970,60	31/07/2013	D
3,77	31/07/2013	D
3.041,90	02/09/2013	D
10,22	01/10/2013	D
21,53	01/10/2013	D
4.151,90	02/10/2013	D
11,70	02/10/2013	D
4.727,70	12/11/2013	D
3,77	12/11/2013	D
6.368,90	06/12/2013	D
30,00	06/12/2013	D
31,95	06/12/2013	D
26,40	06/12/2013	D
11,31	06/12/2013	D
4.378,30	30/12/2013	D
51,12	30/12/2013	D
3,77	30/12/2013	D
4.502,40	07/02/2014	D
25,56	07/02/2014	D
4,80	07/02/2014	D
3,77	07/02/2014	D
5.527,70	31/03/2014	D
48,56	31/03/2014	D
17,23	31/03/2014	D
88,82	09/04/2014	D
3,77	09/04/2014	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
6.041,30	16/04/2014	D
11,50	13/05/2014	D
6.319,90	30/05/2014	D
10.737,20	02/06/2014	D
25,56	06/06/2014	D
17,28	06/06/2014	D
16.141,30	04/07/2014	D
30,00	04/07/2014	D
17.939,80	31/07/2014	D
9,60	31/07/2014	D
113,10	31/07/2014	D
26.252,60	09/09/2014	D
4,80	09/09/2014	D
60,00	09/09/2014	D
25,56	09/09/2014	D
38.541,80	02/10/2014	D
96,00	02/10/2014	D
41,31	03/10/2014	D
50.381,80	03/11/2014	D
25,20	03/11/2014	D
50,40	03/11/2014	D
3,77	03/11/2014	D
60.758,00	28/11/2014	D
25,20	28/11/2014	D
128,70	28/11/2014	D
55,77	28/11/2014	D
61.966,60	14/01/2015	D
52,80	14/01/2015	D
67,23	14/01/2015	D
442,80	14/01/2015	D
676,27	21/08/2017	C

9.2. aplicar a K. D Fernandes & T. L Dias Ltda., Kennedy Dias Fernandes e Terezinha Leide Dias Souza, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 54.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.5. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, informando que o inteiro teor desta deliberação pode ser acessado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1618-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1619/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.277/2022-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3.Interessadas: Iris Gomes de Souza, CPF 194.039.502-00; Irlanda Rodrigues de Souza, CPF 317.571.972-49; Islane Rodrigues de Souza, CPF 276.122.952-53; Maria da Conceicao de Souza Rabelo, CPF 240.003.962-34.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Israel Gomes de Souza em favor de Iris Gomes de Souza, Irlanda Rodrigues de Souza, Islane Rodrigues de Souza e Maria da Conceicao de Souza Rabelo (ato nº 80140/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1619-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1620/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.275/2022-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3.Interessadas: Claudia Marisa dos Santos, CPF 372.226.941-53; Erika Valeska dos Santos Portes, CPF 553.984.721-00; Karla Regina dos Santos, CPF 635.147.961-49; Maria Clara de Faria dos Santos, CPF 077.555.141-45; Marisa Theodora dos Santos, CPF 836.382.961-72; Raimunda Mendes da Cunha Reis, CPF 845.759.211-49.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Jose dos Santos em favor de Claudia Marisa dos Santos, Erika Valeska dos Santos Portes, Karla Regina dos Santos, Maria Clara de Faria dos Santos, Marisa Theodora dos Santos e Raimunda Mendes da Cunha Reis (ato nº 117858/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1620-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1621/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.432/2022-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Delia Melgueiro de Melo, CPF 290.649.102-00; Estelita Melgueiro de Melo, CPF 016.741.482-83; Maisa Melgueiro de Melo, CPF 404.555.482-34; Maria Auxiliadora Melgueiro Melo, CPF 171.986.232-04; Maria Henriqueta de Melo Mendes, CPF 240.807.212-34; Nilda de Melo Costa, CPF 076.335.482-15; Rosa Melgueiro de Melo, CPF 192.842.172-53.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão inicial e de alteração da pensão militar instituída por Antonio Izaias de Melo em favor de Delia Melgueiro de Melo, Estelita Melgueiro de Melo, Maisa Melgueiro de Melo, Maria Auxiliadora Melgueiro Melo, Maria Henriqueta de Melo Mendes, Nilda de Melo Costa e Rosa Melgueiro de Melo (respectivamente, atos nºs 57755/2018 e 57917/2018), negando-lhes o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novos atos de pensão, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1621-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1622/2023 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo TC 016.744/2022-5

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Carmen Lúcia Lage Bisaggio, CPF 012.208.166-80; Edna Marta Lage Barreto, CPF 381.764.756-53; Eliane Lage Rocha, CPF 410.935.266-53; Regina Célia Lage Tallmann, CPF 334.382.936-68, e Sandra Helena Lage, CPF 571.730.446-34.

4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Carmen Lúcia Lage Bisaggio, Edna Marta Lage Barreto, Eliane Lage Rocha, Regina Célia Lage Tallmann e de Sandra Helena Lage, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência às interessadas do inteiro teor deste Acórdão, alertando-as no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa-Comando do Exército;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1622-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1623/2023 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo TC 016.736/2022-2.

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Mônica Cristina Lima Lopes, CPF 367.892.595-20.

4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Mônica Cristina Lima Lopes, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessadas do inteiro teor deste Acórdão, alertando-as no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa-Comando do Exército;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1623-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1624/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.273/2022-4
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Maria Reis e Souza Junior (CPF 562.055.202-06).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos no âmbito do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista/Doutorado - GD 141289/2016-3,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Maria Reis e Souza Junior (CPF 562.055.202-06), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Maria Reis e Souza Junior (CPF 562.055.202-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1624-04/23-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1625/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.534/2022-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Idorici Miranda Goncalves da Silva, CPF 073.614.241-04; Maricilda Rodrigues da Silva Dias, CPF 009.134.201-58; Marilda Lillian Rodrigues da Silva de Oliveira, CPF 389.945.501-00.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Benedito da Silva em favor de Idorici Miranda Goncalves da Silva, Maricilda Rodrigues da Silva Dias e Marilda Lillian Rodrigues da Silva de Oliveira (ato nº 8623/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.4.2. arquive os autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1625-04/23-1.
13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1626/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.538/2016-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Macedo Araújo (166.826.295-91); Prefeitura Municipal de Macarani - BA (13.751.540/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macarani - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Vitor Maia Verissimo (OAB/MG 195.868) e Neander Silva Araujo (OAB/MG 90.559), representando Antônio Carlos Macedo Araújo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor do Sr. Antônio Carlos Macedo Araújo, ex-prefeito de Macarani/BA (gestões 2009-2012 e 2013-8/7/2015), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio 111/2010, Siafi 732163/2010, cujo objeto era a realização da festividade "Carnaval Fora de Época do Município de Macarani", nos dias 9 e 10 de abril de 2010,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Antônio Carlos Macedo Araújo, CPF 166.826.295-91;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Macedo Araújo, CPF 166.826.295-91, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
19/5/2010	100.000,00	D
31/3/2015	7.378,15	C
30/4/2015	7.378,15	C
29/5/2015	7.378,15	C
1/7/2015	7.389,21	C

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Carlos Macedo Araújo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 12.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1626-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1627/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.592/2018-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Adailton Martins (620.996.633-00); Clayton Araújo Pessoa (650.955.963-34); David Rodrigues Furtado (563.941.443-04); Jose Arnold Silva Borges (280.166.613-00); Mauro Sergio Pavão Soares (937.041.433-91); Município de Pedro do Rosário - MA (01.614.946/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Valmira Maria Silva Nogueira (OAB-MA 19.394), representando Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA; Alfredo Newton Felício Lira (OAB-MA 11.901) e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA 5759), representando Mauro Sergio Pavão Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos responsáveis Adailton Martins, José Arnold Silva Borges (falecido), Mauro Sérgio Pavão Soares, Clayton Araújo Pessoa e David Rodrigues Furtado, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS recebidos pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, nos exercícios de 2007 a 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar a apreciação das contas do Município de Pedro do Rosário/MA até o recolhimento integral do débito objeto de parcelamento deferido em Despacho do Relator à peça 112 destes autos, em 36 parcelas mensais consecutivas;

9.2. excluir da relação processual o Sr. José Arnold Silva Borges, em virtude do seu falecimento;

9.3. considerar revéis os Srs. Adailton Martins, Clayton Araújo Pessoa e David Rodrigues Furtado, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares;

9.5. julgar regulares as contas do responsável Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se a ele quitação plena;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Clayton Araújo Pessoa (ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.7. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Adailton Martins (ex-Prefeito de Pedro do Rosário/MA) e David Rodrigues Furtado (ex-Secretário de Saúde de Pedro do Rosário/MA), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, solidária ou individualmente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.7.1. débitos atribuídos individualmente ao responsável Adailton Martins:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	16/1/2007
24.500,00	16/1/2007

9.7.1.2. débitos atribuídos solidariamente aos responsáveis Adailton Martins e David Rodrigues Furtado:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	16/2/2007
24.500,00	16/2/2007
15.300,00	16/2/2007
24.500,00	26/3/2007
27.400,00	29/3/2007
64.800,00	3/4/2007
24.500,00	24/4/2007
64.800,00	2/5/2007
20.400,00	2/5/2007
64.800,00	28/5/2007
20.400,00	28/5/2007
26.600,00	30/5/2007
26.600,00	18/6/2007
64.800,00	22/6/2007
20.400,00	25/6/2007
2.550,00	5/7/2007
20.400,00	5/7/2007
8.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
8.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
26.600,00	23/7/2007
20.400,00	27/7/2007
64.800,00	27/7/2007
26.600,00	16/8/2007
64.800,00	24/8/2007
20.400,00	24/8/2007
37.240,00	8/11/2007
20.400,00	8/11/2007
64.800,00	8/11/2007
37.240,00	27/11/2007
56.700,00	30/11/2007
10.850,00	30/11/2007
64.800,00	18/12/2007
27.400,00	18/12/2007
37.240,00	18/12/2007
37.240,00	20/12/2007

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.240,00	24/12/2007
64.800,00	24/12/2007
20.400,00	24/12/2007
20.400,00	2/1/2008
37.240,00	2/1/2008
64.800,00	2/1/2008
37.240,00	22/2/2008
20.400,00	27/2/2008
64.800,00	27/2/2008
37.240,00	25/3/2008
20.400,00	31/3/2008
64.800,00	31/3/2008
64.800,00	23/4/2008
37.240,00	23/4/2008
64.800,00	26/5/2008
37.240,00	26/5/2008
27.400,00	26/5/2008
64.800,00	24/6/2008
37.240,00	24/6/2008
20.400,00	24/6/2008
37.240,00	24/7/2008
64.800,00	28/7/2008
20.400,00	28/7/2008
40.670,00	19/8/2008
64.800,00	26/8/2008
20.400,00	26/8/2008
2.550,00	9/9/2008
40.670,00	18/9/2008
20.400,00	2/10/2008
64.800,00	2/10/2008
40.670,00	15/10/2008
64.800,00	17/10/2008
22.800,00	3/11/2008
40.670,00	20/11/2008
22.800,00	1/12/2008
72.000,00	2/12/2008
40.670,00	22/12/2008
72.000,00	29/12/2008
40.670,00	29/12/2008
22.800,00	29/12/2008

9.8. aplicar ao responsável, Sr. Clayton Araújo Pessoa, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, no valor de R$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar aos responsáveis Srs. Adailton Martins e David Rodrigues Furtado, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores individuais de, respectivamente, R$ 110.000,00 e R$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.11. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.12. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1627-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1628/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.774/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Soeli Vilanova (707.103.251-34).

3.2. Responsáveis: Augusto Cesar Silva de Farias (001.731.511-59); Carlos Alberto Vieira Filho (065.985.478-30); Carlos Alberto Vilanova (080.608.197-04); Cleber Ribeiro da Silva (714.497.791-15); Edimilson Torres de Oliveira Junior (808.827.227-00); Jairo José da Silva (399.402.256-87); Jeferson Machado (762.220.980-53); Jose Carlos Alves de Brito (845.695.227-34); Jose Maria Reis Nogueira (059.018.983-20); Mário Ivan Merch dos Santos (513.436.300-53); Rita de Cassia de Almeida Theodoro do Nascimento (002.600.147-02); Rosa Maria da Silva Carneiro (289.128.371-68)..

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Erivelton Araujo Graciliano, Paulo Roberto Moreira Lima (93688/OAB-MG), Mikaela Minare Brauna (18225/OAB-DF), Raphael Augusto Pinheiro Anunciação (25291/OAB-DF), Andrea Cristina de Almeida Moura Carneiro (47.518/OAB-DF), Andrea Cristina de Almeida Moura Carneiro (47.518/OAB-DF), Fernando Luiz Cunha (42.795/OAB-DF), Joao Paulo Milhomens Moura (37.966/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em desfavor de diversos responsáveis civis e militares, em razão de prejuízos ao Erário decorrentes de irregularidades apuradas na movimentação do estoque do almoxarifado do ministério, detectadas no inventário físico promovido nos meses de julho e agosto de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Rita de Cássia de Almeida Theodoro, Cleber Ribeiro da Silva e Jairo José da Silva, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.2. acolher as alegações de defesa de Carlos Alberto Vieira Filho, Carlos Alberto Vilanova, Edimilson Torres de Oliveira Junior, Jeferson Machado, José Maria Reis Nogueira, Mário Ivan Mech dos Santos e Rosa Maria da Silva Carneiro;

9.3. julgar regulares as contas de Carlos Alberto Vieira Filho, Carlos Alberto Vilanova, Edimilson Torres de Oliveira Junior, Jeferson Machado, José Maria Reis Nogueira, Mário Ivan Mech dos Santos e Rosa Maria da Silva Carneiro e dar-lhes quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa de José Carlos Alves de Brito no que concerne à sua responsabilidade pela omissão no dever de supervisão e controle das atividades relacionadas com a administração do patrimônio do Ministério da Defesa; e rejeitar aquelas referentes aos registros irregulares realizados nos sistemas com sua senha pessoal;

9.5. rejeitar as alegações de defesa de Augusto Cesar Silva de Farias;

9.6. julgar irregulares as contas de Rita de Cássia de Almeida Theodoro, Cleber Ribeiro da Silva, Jairo José da Silva, José Carlos Alves de Brito e Augusto Cesar Silva de Farias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, III "c"; 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, individualmente e/ou em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.6.1. débito 1 - responsáveis solidários: Jairo José da Silva e José Carlos Alves de Brito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
30/5/2007	R$ 7.027,80
14/9/2007	R$ 5.728,00
20/11/2007	R$ 1.575,00
1/2/2008	R$ 380,50
11/2/2008	R$ 599,17
11/2/2008	R$ 400,55
11/2/2008	R$ 1.100,70
11/2/2008	R$ 530,72
11/2/2008	R$ 413,55
11/2/2008	R$ 152,93
11/2/2008	R$ 424,34
11/2/2008	R$ 225,40
11/2/2008	R$ 214,65
11/2/2008	R$ 419,03
11/2/2008	R$ 461,24
11/2/2008	R$ 155,67
8/4/2008	R$ 147,00
8/4/2008	R$ 189,00
8/4/2008	R$ 203,00
8/4/2008	R$ 259,00
8/4/2008	R$ 140,00
8/4/2008	R$ 91,00
8/4/2008	R$ 266,00
8/4/2008	R$ 196,00
8/4/2008	R$ 231,00
8/4/2008	R$ 161,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
6/2/2008	R$ 14.064,13
12/8/2008	R$ 310,50
1/7/2008	R$ 8.392,68
25/8/2008	R$ 16.375,26
25/8/2008	R$ 15.814,88
21/10/2008	R$ 32.749,70
25/8/2008	R$ 16.375,26
25/8/2008	R$ 15.814,88
21/10/2008	R$ 32.749,70

9.6.2. débito 2 - responsável Rita de Cássia de Almeida Theodoro:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
13/7/2010	R$ 43.194,80
13/7/2010	R$ 26.370,40
21/6/2010	R$ 5.747,73
12/7/2010	R$ 11.050,38
26/7/2010	R$ 14.415,84

9.6.3. débito 3 - responsáveis solidários: Jairo José da Silva e Rita de Cássia de Almeida Theodoro:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
11/11/2010	R$ 258.856,40
1/7/2011	R$ 25.099,26
1/7/2011	R$ 24.227,58
2/8/2010	R$ 5.021,71
16/8/2010	R$ 9.159,84
24/8/2010	R$ 6.809,98
27/8/2010	R$ 7.135,37
27/9/2010	R$ 6.268,14
17/11/2010	R$ 6.429,87
9/12/2010	R$ 415.161,09
9/12/2010	R$ 8.278,09
21/12/2010	R$ 7.798,21
19/1/2011	R$ 15.573,33
31/1/2011	R$ 7.715,10
31/1/2011	R$ 6.331,10
17/2/2011	R$ 15.234,78
4/3/2011	R$ 7.055,41
11/3/2011	R$ 7.912,07
11/3/2011	R$ 12.177,82
11/3/2011	R$ 10.956,53
11/3/2011	R$ 12.177,82
11/3/2011	R$ 9.133,37
11/3/2011	R$ 12.177,82

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
11/3/2011	R$ 11.159,85
11/3/2011	R$ 10.151,34
14/3/2011	R$ 31.428,56
14/3/2011	R$ 20.201,19
14/3/2011	R$ 30.567,88
14/3/2011	R$ 20.072,69
14/3/2011	R$ 17.032,55
14/3/2011	R$ 13.709,69
14/3/2011	R$ 14.611,99
14/3/2011	R$ 9.146,13
14/3/2011	R$ 17.116,92
14/3/2011	R$ 19.853,65
16/3/2011	R$ 1.159,80
16/3/2011	R$ 994,39
16/3/2011	R$ 2.029,16
17/3/2011	R$ 47.235,75
17/3/2011	R$ 42.449,19
17/3/2011	R$ 65.315,09
23/3/2011	R$ 7.197,19
28/3/2011	R$ 11.225,65
28/3/2011	R$ 15.771,41
28/3/2011	R$ 25.292,14
28/3/2011	R$ 26.692,72
28/3/2011	R$ 39.392,77
28/3/2011	R$ 45.427,00
28/3/2011	R$ 47.432,14
4/4/2011	R$ 8.325,09
5/4/2011	R$ 5.443,31
5/4/2011	R$ 5.443,31
5/4/2011	R$ 2.072,09
5/4/2011	R$ 10.705,39
5/4/2011	R$ 10.255,24
5/4/2011	R$ 11.286,39
2/5/2011	R$ 6.007,99
2/5/2011	R$ 13.275,90
2/5/2011	R$ 10.034,08
2/5/2011	R$ 12.532,35
2/5/2011	R$ 9.194,30
2/5/2011	R$ 12.550,52
2/5/2011	R$ 10.901,23
2/5/2011	R$ 13.948,95
20/5/2011	R$ 13.231,31
20/5/2011	R$ 14.086,15
20/5/2011	R$ 15.314,09
20/5/2011	R$ 8.737,99
20/5/2011	R$ 12.642,30
20/5/2011	R$ 12.580,81
20/5/2011	R$ 14.160,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
20/5/2011	R$ 14.387,76
15/6/2011	R$ 16.180,15
15/6/2011	R$ 11.984,04
15/6/2011	R$ 14.479,66
15/6/2011	R$ 9.701,51
15/6/2011	R$ 14.017,58
15/6/2011	R$ 8.600,61
15/6/2011	R$ 13.944,77
22/6/2011	R$ 9.790,15
20/7/2011	R$ 57.859,71
20/7/2011	R$ 8.594,61
25/7/2011	R$ 272.677,36
25/7/2011	R$ 16.394,52
8/6/2011	R$ 209.743,32

9.6.4. débito 4 - responsáveis solidários: Augusto César de Farias e Rita de Cassia de Almeida Theodoro

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
29/6/2010	R$ 9.652,50
30/6/2010	R$ 3.585,55
30/6/2010	R$ 11.761,20
6/7/2010	R$ 599,61
6/7/2010	R$ 1.105,16
16/7/2010	R$ 4.620,00
19/7/2010	R$ 6.800,00

9.6.5, débito 5 - responsáveis solidários: Cleber Ribeiro da Silva, Jairo José da Silva e Rita de Cassia de Almeida Theodoro:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
27/4/2011	R$ 8.520,00
24/3/2011	R$ 89.091,75
31/3/2011	R$ 2.415,00
28/7/2011	R$ 2.155,20

9.6.6. débito 6 - responsáveis solidários: Augusto César Silva de Farias, Jairo José da Silva e Rita de Cassia de Almeida Theodoro:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
30/8/2010	R$ 56.528,85
30/8/2010	R$ 46.610,96
30/8/2010	R$ 82.199,15

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
30/8/2010	R$ 83.657,60
30/8/2010	R$ 26.396,80
30/8/2010	R$ 103.885,90
30/8/2010	R$ 57.583,60
30/8/2010	R$ 27.950,00
1/9/2010	R$ 55.800,00
1/9/2010	R$ 19.200,00
9/9/2010	R$ 5.379,22
9/9/2010	R$ 51.480,40
9/9/2010	R$ 8.185,00
9/9/2010	R$ 60.414,25
9/9/2010	R$ 18.618,38
9/9/2010	R$ 94.510,70
9/9/2010	R$ 6.385,02
9/9/2010	R$ 6.310,93
9/9/2010	R$ 25.605,50
9/9/2010	R$ 6.143,40
14/9/2010	R$ 12.550,00
16/9/2010	R$ 53.159,30
16/9/2010	R$ 1.333,90
24/9/2010	R$ 8.476,20
27/9/2010	R$ 7.761,00
20/10/2010	R$ 8.744,20
20/10/2010	R$ 9.005,60
6/11/2010	R$ 1.500,00
6/11/2010	R$ 31.418,00
10/11/2010	R$ 20.334,60
10/11/2010	R$ 41.825,70
10/11/2010	R$ 41.618,20
10/11/2010	R$ 17.320,00
16/12/2010	R$ 6.991,00
20/12/2010	R$ 22.533,80
20/12/2010	R$ 2.040,00
20/12/2010	R$ 148.579,85
20/12/2010	R$ 45.514,50
20/12/2010	R$ 8.620,60
22/12/2010	R$ 17.843,00
22/12/2010	R$ 1.005,20
23/12/2010	R$ 532,00
30/12/2010	R$ 141.002,87
30/12/2010	R$ 145.814,90
3/1/2011	R$ 24.150,00
4/1/2011	R$ 46.020,00
27/1/2011	R$ 182.592,95
27/1/2011	R$ 122.775,00
9/2/2011	R$ 11.663,60
24/2/2011	R$ 6.834,10
27/4/2011	R$ 12.780,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
24/3/2011	R$ 36.213,05
24/3/2011	R$ 33.248,15
5/4/2011	R$ 7.790,00
12/5/2011	R$ 6.492,22
28/7/2011	R$ 5.171,51
1/4/2011	R$ 6.311,92
2/6/2011	R$ 25.852,10
2/6/2011	R$ 21.404,88
2/6/2011	R$ 1.502,00
2/6/2011	R$ 699,00
15/6/2011	R$ 19.320,00
20/6/2011	R$ 1.288,50
20/6/2011	R$ 41.807,85
20/6/2011	R$ 3.100,00
20/6/2011	R$ 1.579,20
25/3/2011	R$ 3.164,48
20/6/2011	R$ 124.242,30
20/6/2011	R$ 138.852,90
13/6/2011	R$ 1.847,34
2/8/2011	R$ 1.549,00
25/3/2011	R$ 1.398,72
5/4/2011	R$ 550,00
5/4/2011	R$ 204,00
5/4/2011	R$ 1.836,00
5/4/2011	R$ 510,00
4/4/2011	R$ 2.082,50
15/6/2011	R$ 19.815,00

9.7. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR
Rita de Cássia de Almeida Theodoro	R$ 700.000,00
Jairo José da Silva	R$ 500.000,00
Augusto César Silva de Farias	R$ 200.000,00
José Carlos Alves de Brito	R$ 70.000,00
Cleber Ribeiro da Silva	R$ 35.000,00

9.8. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1628-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1629/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.576/2021-4.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (atual AudComunicações) acerca de possíveis irregularidades na aprovação da quinta versão do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, configurada a ausência de indicações de conselheiros para o Conselho Consultivo da Anatel, previstas no art. 37, incisos I a VI, do Anexo I, do Decreto 2.338/1997, compete ao Presidente da República escolhê-los livremente, sob pena de violação ao art. 37, § 4º, do Anexo I, do Decreto 2.338/1997; e
9.2. encaminhar a cópia desta deliberação à Agência Nacional de Telecomunicações e à Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1629-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1630/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.876/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional (03.087.543/0001-86).
3.2. Responsáveis: Flávio André Pereira Moura (397.397.833-68); Francisco de Assis Oliveira de Sousa (182.095.053-00); Jose Gutemberg Ferreira dos Santos (349.569.213-49); José Pinto de Alencar (181.828.874-53).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

3.3. Recorrente: Flávio André Pereira Moura (397.397.833-68).

4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

5.1. Relator da deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Aldo Francisco Guedes Leite (50072/OAB-DF), Nathalia Gomes Bernardes (30.685/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Flávio André Pereira Moura, contra o Acórdão 14.121/2019-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1630-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1631/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.192/2018-5.

1.1. Apensos: 008.440/2018-2; 008.445/2018-4; 008.470/2018-9.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60); Superintendência Regional do Incra em Belém/PA (00.375.972/0003-22).

3.2. Responsáveis: Antonio Nilton de Albuquerque (009.171.978-01); Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA (84.263.862/0001-05).

3.3. Recorrente: Antonio Nilton de Albuquerque (009.171.978-01).

4. Entidade: Município de Nova Esperança do Piriá/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Marcello Fonseca de Assunção (19340/OAB-PA), Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira (22.334/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônio Nilton de Albuquerque contra o Acórdão 13.382/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Substituto Augusto Sherman, que julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao pagamento do débito e aplicou-lhe as multas dos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência ao recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1631-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1632/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.353/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Elis Regina Fonseca Pereira (493.015.513-49); Josenilson Ferro Sousa (621.280.603-97); Luís Fernando Pereira (242.676.003-68); Roselita da Silva Barroso (351.410.773-49).

3.3. Recorrentes: Elis Regina Fonseca Pereira (493.015.513-49); Luís Fernando Pereira (242.676.003-68).

4. Entidade: Município de Governador Nunes Freire - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabricio Costa Sampaio (9845/OAB-PI); Fabricio Costa Sampaio (9845/OAB-PI).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Elis Regina Fonseca Pereira e Luís Fernando Pereira contra o Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1632-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1633/2023 - TCU - 1ª Câmara

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1. Processo nº TC 019.165/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Clea da Mata Carvalho (229.905.346-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no artigo 260, § 1º, do RI/TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Clea da Mata Carvalho, negando-lhe registro;
9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Ordinária 0022424-29.2014.4.01.3800, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, e na hipótese de eventual desconstituição da decisão favorável à interessada, faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela judicial de planos econômicos e proceda à restituição dos valores pagos a esse título, desde a data de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;
9.2.2. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria de Clea da Mata Carvalho, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1633-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1634/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.948/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Iracema Martins Pompermayer (416.935.157-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Iracema Martins Pompermayer, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de quinze dias, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato, após realizar o ajuste indicado no subitem 9.3.1, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que a suspensão dos pagamentos decorrentes da acumulação ilegal da VPNI de quintos com a GAE fica condicionada à eventual desconstituição da decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação Cível 0098714-30.2017.4.02.5101, interposta pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (Sisejufe/RJ).

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1634-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1635/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.818/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Evandro Borel de Aguiar (032.139.614-69); Promoção Musicultural Ltda. (10.443.561/0001-19); Roberta Maria Valentim Carvalho de Aguiar (044.301.614-37).

3.2. Recorrentes: Evandro Borel de Aguiar (032.139.614-69); Roberta Maria Valentim Carvalho de Aguiar (044.301.614-37).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal: Fernando Falcão Morais (41098/OAB-PE), Victor Souza Soares (46.230/OAB-PE), Fernanda Edmilsa de Melo (40.139/PE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Evandro Borel de Aguiar e Roberta Maria Valentim Carvalho de Aguiar contra o Acórdão 14.045/2020 - 1ª Câmara,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 14.045/2020 - 1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas da Promoção Musicultural Ltda., com fulcro no art. 16, inciso II, da Leie 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de Evandro Borel de Aguiar e Roberta Maria Valentim Carvalho de Aguiar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992;

9.5. aplicar Evandro Borel de Aguiar e Roberta Maria Valentim Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 7.500,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1635-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1636/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.048/2019-8.

1.1. Apenso: 027.917/2014-2.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fabian Vinicius Santana Pereira (558.063.095-68).

3.2. Responsáveis: Dmc Distribuidora de Materiais Cirúrgicos Ltda. (40.909.236/0001-60); Eduardo Alves do Amorim (236.297.115-53); Fabian Vinicius Santana Pereira (558.063.095-68).

3.3. Recorrentes: Eduardo Alves do Amorim (236.297.115-53); Fabian Vinicius Santana Pereira (558.063.095-68).

4. Entidade: Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Marcio Macedo Conrado (3806/OAB-SE); David de Paula Moreira Portela (15638/OAB-AL); Davi Beltrao Cavalcanti Portela (7.633/OAB-AL); Lilia Victoria Sampaio Venceslau; Francisco Antony Robson da Silva Lima (10908/OAB-SE); Helder Sanches Barbosa (203 B/OAB-SE); Rodrigo Fernandes da Fonseca (6209/OAB-SE).

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Fabian Vinícius Santana Pereira e Eduardo Alves do Amorim contra o Acórdão 8.800/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, que julgou irregulares as contas dos recorrentes e condenou-os ao pagamento do débito no valor histórico de R$ 47.771,36;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8.800/2021-TCU-1ª Câmara;

9.3. arquivar o presente processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela Instrução Normativa-TCU 76/2016; e

9.4. enviar cópia deste aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1636-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1637/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.930/2022-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Isaura Antônia de Souza (285.870.140-72).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Isaura Antônia de Souza pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Isaura Antônia de Souza (9332/2021, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1637-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1638/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.153/2022-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jônatas de Franca Barros (185.376.341-15).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Jônatas de Franca Barros pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legal, para fins de registro, nos termos do art. 260, §§ 1º e 4º, do RI/TCU, o ato de concessão de aposentadoria a Jônatas de Franca Barros (42021/2019, peça 3);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1638-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1639/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.329/2022-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Moacyr Amaral Lopes Júnior (262.895.980-15).
4. Órgão: Advocacia-Geral da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Moacyr Amaral Lopes Júnior pela Advocacia-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Moacyr Amaral Lopes Júnior (88746/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Advocacia-Geral da União que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1639-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1640/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.923/2022-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jailton Toratti dos Santos (090.804.222-15).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Jailton Toratti dos Santos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Jailton Toratti dos Santos (2373/2021, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. no prazo de 30 (dias) dias, promova a exclusão da rubrica apontada, tendo em vista que seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, bem como o recálculo do valor atualmente pago, comunicando as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1640-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1641/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.649/2022-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Ana Paula Rezende Silva (629.402.360-20); Cristiane Rezende Silva (009.441.500-55); Flávia Rezende Silva (629.402.280-00).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Pedro Anísio de Paula e Silva em favor de Ana Paula Rezende Silva, Cristiane Rezende Silva e Flávia Rezende Silva, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reversão de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1641-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1642/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.661/2020-4.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Moacir Santos Andrade (369.211.575-04); Viga Forte Construtora Ltda. (08.073.299/0001-16).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Moacir Santos Andrade e da empresa Viga Forte Construtora Ltda., relativa à aplicação dos recursos repassados por meio do termo de compromisso TC/PAC 0181/08 (registro Siafi 649705), celebrado com o município de Itambé/BA, cujo objeto foi a construção de melhorias sanitárias domiciliares, no âmbito do Programa de Aceleração de Crescimento-2008 (PAC-2008).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Moacir Santos Andrade e a empresa Viga Forte Construtora Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Moacir Santos Andrade, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU;
9.3. condenar o Sr. Moacir Santos Andrade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor histórico
3/12/2009	39.916,57 (débito)
17/12/2009	55.093,97 (débito)
22/12/2009	2.606,60 (débito)
22/12/2009	1.184,82 (débito)
22/12/2009	355,44 (débito)
11/1/2011	1.184,82 (débito)
11/1/2011	2.606,60 (débito)
11/1/2011	533,17 (débito)
21/1/2011	54.916,24 (débito)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

2/2/2011	54.916,24 (débito)
3/2/2011	1.184,82 (débito)
3/2/2011	533,17 (débito)
4/2/2011	2.606,60 (débito)
10/2/2011	74.533,71 (débito)
11/2/2011	1.602,87 (débito)
11/2/2011	3.526,33 (débito)
11/2/2011	480,86 (débito)
4/3/2011	8.672,30 (débito)
4/3/2011	178,63 (débito)
11/3/2011	80,38 (débito)
22/12/2011	525,86 (débito)
22/12/2011	1.168,58 (débito)
22/12/2011	2.570,86 (débito)
23/12/2011	17.520,90 (débito)
29/11/2012	1.839,12 (crédito)

9.4. condenar o Sr. Moacir Santos Andrade, solidariamente com a empresa Viga Forte Construtora Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R$)
23/12/2011	36.642,59 (débito)
6/2/2012	54.941,45 (débito)
24/2/2012	54.941,36 (débito)
22/3/2012	204,26 (débito)
22/3/2012	453,92 (débito)
22/3/2012	22.037,96 (débito)
5/6/2012	54.941,36 (débito)
19/6/2012	27.301,49 (débito)

9.5. aplicar ao Sr. Moacir Santos Andrade a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 aplicar à empresa Viga Forte Construtora Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7 autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, ao Sr. Moacir Santos Andrade e à empresa Viga Forte Construtora Ltda.;

9.11. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1642-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1643/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.382/2022-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Káthia Vaneska Sydrião Ferreira (380.023.371-15).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Káthia Vaneska Sydrião Ferreira pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Káthia Vaneska Sydrião Ferreira (34153/2021, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, promova a exclusão da vantagem denominada "opção" dos proventos, por manifesta ilegalidade e providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) derivada de quintos/décimos de funções incorporadas no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ainda que transformados em parcela compensatória, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do acórdão 11833/2020-TCU-1ª Câmara, e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1643-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1644/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.384/2022-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Roberto Bernardes da Silva (199.816.860-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. José Roberto Bernardes da Silva pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Roberto Bernardes da Silva (14918/2022, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida ação ordinária, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1644-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1645/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.778/2022-6.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Antônia Lúcia de Oliveira Costa (222.175.174-49).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Antônia Lúcia de Oliveira Costa pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Antônia Lúcia de Oliveira Costa (30181/2022, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1645-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1646/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.211/2022-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Normalice Aragão Soares (042.484.301-34).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Normalice Aragão Soares (70020/2021, peça 3), concedendo-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 12.779/2012, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do acórdão 11833/2020-TCU-1ª Câmara, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1646-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1647/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.297/2022-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria José Silva da Paz (224.949.101-10).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria José Silva da Paz (2630/2021, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, promova a exclusão da vantagem denominada "opção" dos proventos, por manifesta ilegalidade e providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 12.779/2012, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do acórdão 11833/2020-TCU-1ª Câmara, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1647-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1648/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.990/2021-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Margarida Garcia Feitosa (540.076.231-04).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Margarida Garcia Feitosa pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Margarida Garcia Feitosa (82444/2018, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

10. Ata nº 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1648-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1649/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.873/2019-6.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração em tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Instituto de Promoção da Segurança Pública Municipal - Prosem (10.790.371/0001-78); José Nilton Azevedo Leal (114.272.805-68); Marcus Vinícius de Oliveira Júnior (291.659.568-69).
3.2. Recorrente: José Nilton Azevedo Leal (114.272.805-68).
4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Felippe Gasparini Tiburtius (OAB/SP 347.843), representando Instituto de Promoção da Segurança Pública Municipal - Prosem e Marcus Vinícius de Oliveira Júnior; José Sidenilton Jesus Pereira (OAB/BA 28.520), representando José Nilton Azevedo Leal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, que, nesta fase, cuidam de embargos de declaração opostos por José Nilton Azevedo Leal em face do acórdão 3239/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e imputou-lhe multa em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do convênio 107/2009.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. comunicar à embargante e à Secretaria Nacional de Segurança Pública a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1649-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1650/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.546/2020-0.
1.1. Apenso: 013.026/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Eloir Edilson Simm (386.491.529-53); Irineu Wolney Furtado (425.527.299-91).
4. Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (SC).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovI).

8. Representação legal: Leonardo Luiz Simm Dreher (58402/OAB-SC), representando Eloir Edilson Simm.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais, a respeito de irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (Cref3/SC).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Eloir Edilson Simm e Irineu Wolney Furtado;

9.2. aplicar ao Sr. Eloir Edilson Simm, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Irineu Wolney Furtado, a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. determinar, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (Cref3/SC) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe a este Tribunal a respectiva tomada de contas especial (TCE) ou, no caso de não se apurar o valor mínimo para a sua instauração, informe a esta Corte de Contas todas as medidas com vistas à obtenção do ressarcimento dos débitos apurados relativos às contratações do Sr. Valdemor Spricigo, da empresa Pilares Construção e Engenharia e da empresa Gavazzoni & Spricigo Studio Design Ltda. - ME;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Conselho Federal de Educação Física, na qualidade de órgão central do sistema de controles internos do mencionado conselho profissional;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.9. arquivar o processo após cumprimento das medidas previstas nos arts. 34 e 35 da Resolução TCU 259/2014, combinados com o art. 14, II e IV, dessa Resolução.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1650-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1651/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.202/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Genilda Gomes de Lima (129.446.964-91).
3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.214/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada Genilda Gomes de Lima, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao recorrente.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1651-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1652/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.411/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Diretoria de Integridade (Controle Interno do Ministério da Saúde); Suetone Omena da Fonseca (202.972.975-20).
3.2. Recorrente: Suetone Omena da Fonseca (202.972.975-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10.279/OAB-AL), Elis Virginia de Lima Silva (12.966/OAB-AL) e outros, representando Suetone Omena da Fonseca.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.837/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado Suetone Omena da Fonseca, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Ministério da Saúde que o efeito suspensivo proveniente da interposição do presente pedido de reexame não exime o interessado da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação do acórdão recorrido, haja vista o improvimento do recurso interposto;

9.3. determinar à unidade de Auditoria de Pessoal (AudPessoal) que adote providências junto ao órgão jurisdicionado no sentido de que se faça cumprir o disposto no § 3º do art. 46 da Lei 8.112/1990 em relação a todos os servidores beneficiados pela medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0815671-75.2021.4.05.8000, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1652-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1653/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.741/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Alberto Rodrigues (305.153.517-68); Elmario Silva Santos (542.189.007-44); Elza Francisco de Andrade (284.086.327-87); Fátima de Assunção Ferraz da Silva Souza (581.083.197-49); Rondineli Fidelis Rodrigues (082.939.217-30); Vera Lucia da Costa Dias (372.868.897-53); Viviane Sant Ana Camelo Marotta (018.174.167-90).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de interesse dos srs. Alberto Rodrigues, Elza Francisco de Andrade, Rondineli Fidelis Rodrigues, Vera Lucia da Costa Dias e Viviane Sant Ana Camelo Marotta, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse do sr. Elmario Silva Santos e da sra. Fátima de Assunção Ferraz da Silva Souza (inicial, e-Pessoal 242/2021, e alteração, e-Pessoal 97194/2019), recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados referidos no item 9.2, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Elmario Silva Santos e à sra. Fátima de Assunção Ferraz da Silva Souza, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1653-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1654/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.734/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisco das Chagas Medeiros (072.988.701-49).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor do Sr. Francisco das Chagas Medeiros,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Francisco das Chagas Medeiros, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, salvo no tocante à vantagem denominada "opção";

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3.5. proceda à suspensão imediata do pagamento da vantagem "opção" e à consequente reposição ao Erário dos valores indevidamente percebidos após a sentença de improcedência do pedido formulado na Ação Ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000, proferida em 17/2/2022, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei 8.112/1990, mediante a prévia instauração de prévio processo administrativo, assegurando-se ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.3.6. acompanhe o andamento da Ação Ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se à reposição ao Erário dos valores percebidos em decorrência da medida liminar anteriormente concedida pelo referido tribunal nos autos do Agravo de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000 até a sentença, salvo disposição expressa em sentido contrário, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei 8.112/1990;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1654-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1655/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.287/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marizete dos Santos (133.371.141-72).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de alteração de fundamento legal da aposentadoria da sra. Marizete dos Santos, para inclusão de vantagem alusiva aos "quintos"/"décimos",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a alteração de fundamento legal da sra. Marizete dos Santos e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pela interessada em boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao órgão gestor de pessoal do Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1655-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1656/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.031/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
3.2. Responsáveis: Elson Rodrigues de Souza (101.572.121-49); Fábio Bandeira Machado (951.928.160-68); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); João Otávio Pereira Marques (859.999.461-15); Luiz Carlos Bueno de Lima (289.355.190-49); Ney Barreto Júnior (035.443.385-72); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49).
3.3. Recorrente: Luiz Carlos Bueno de Lima (289.355.190-49).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Raimundo Moreira de Araújo (22979/OAB-MS), representando Luiz Carlos Bueno de Lima; Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27247/OAB-DF), representando Timothy Martin Mulholland; Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27247/OAB-DF), representando Elson Rodrigues de Souza; Diego Bandeira Machado (82179/OAB-RS), representando Fábio Bandeira Machado; Gladys Terezinha Reis do Nascimento (13.022/OAB-DF) e Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF), representando Paulo Celso dos Reis Gomes; Felipe Terra Cyrineu (20416/OAB-MT), Rodrigo Terra Cyrineu (16169/OAB-MT) e outros, representando João Otávio Pereira Marques; Marcelo Souza Mendes Patriota (16.461/OAB-DF) e Antônio Mendes Patriota (10.309/OAB-DF), representando Ney Barreto Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Luiz Carlos Bueno de Lima, ex-Secretário Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, contra o Acórdão 8.987/2020-1ª Câmara, modificado pelo Acórdão 13.355/2020-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Luiz Carlos Bueno de Lima para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. estender os efeitos desta deliberação aos demais responsáveis arrolados neste processo, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU;
9.3. em consequência dos subitens anteriores, tornar sem efeito o Acórdão 13.355/2020-1ª Câmara, dadas as prescrições da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos do art. 8º da Resolução TCU-344/2022, arquivando-se o processo; e
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais responsáveis, bem como à Procuradoria da República no Distrito Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1656-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1657/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.270/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: José Geraldo Vilas Boas (312.702.046-53).
4. Entidade: Universidade Federal de Lavras.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Lavras,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. José Geraldo Vilas Boas, recusando seu registro;
9.2. determinar à Universidade Federal de Lavras que dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação - protegida por decisão judicial transitada em julgado - de "quintos" ou "décimos" de funções gratificadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade subsistem, em conformidade com a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1657-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1658/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.710/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Valdemir Zago (280.383.129-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. José Valdemir Zago,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. José Valdemir Zago, determinando-se o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007;

9.2. orientar a Sefip para que proceda às anotações e correções devidas no Sistema e-Pessoal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao interessado e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1658-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1659/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.897/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Simone Fonseca Braga de Melo (007.246.207-88).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Simone Fonseca Braga de Melo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova a imediata supressão da fração de 2/10 de FC-3 atribuída à sra. Simone Fonseca Braga de Melo, haja vista o não implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Simone Fonseca Braga de Melo teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1659-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1660/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.993/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: José Candido de Souza Marques (148.519.031-20).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. José Candido de Souza Marques, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o percentual de anuênios atribuído ao interessado, excluindo, para tanto, os períodos descontínuos de trabalho prestados a sociedade de economia mista federal;

9.3.3. promova o destaque da fração de 2/5 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. José Candido de Souza Marques teve ciência desta deliberação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1660-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1661/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.996/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Eliane Aparecida Torres Araujo (022.225.608-70).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Eliane Aparecida Torres Araujo, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. promova, na rubrica atribuída à sra. Eliane Aparecida Torres Araujo a título de "quintos/décimos", o destaque da fração de 1/5 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Eliane Aparecida Torres Araujo teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1661-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1662/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.579/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulo Aneques Gonçalves (114.834.311-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Agricultura e Pecuária,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmera, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2°, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. Paulo Aneques Gonçalves e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que adote as seguintes medidas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência ao sr. Paulo Aneques Gonçalves do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;
9.4. determinar à AudPessoal que:
9.4.1. proceda à imediata instauração de tomada de contas especial, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com vistas ao ressarcimento dos valores pagos ao sr. Paulo Aneques Gonçalves e ao demais autores da ação 0074565-95.2013.4.01.3400 a título de "VPI 13,23%";
9.4.2. verifique, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, se outros servidores foram beneficiados com pagamentos irregulares do reajuste de 13,23% (Lei 10.698/2003), posteriormente a março de 2018, e, em caso positivo, se foram adotadas pelo tribunal as providências cabíveis com vistas ao saneamento da falha e à restituição do indébito.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1662-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1663/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.181/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB/DF 26.778), José Luís Wagner (OAB/DF 17.183) e Luiz Antônio Müller Marques (OAB/DF 33.680), representando Edeijavá Rodrigues Lira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo sr. Edeijavá Rodrigues Lira, ex-diretor-presidente da Fundação Universitária de Brasília (Fubra), e pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 13.414/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo sr. Edeijavá Rodrigues Lira e pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. em consequência do subitem anterior, tornar sem efeito o Acórdão 13.414/2020-1ª Câmara, dada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos do art. 2º da Resolução TCU-344/2022, arquivando-se o processo; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1663-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1664/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.903/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Marli Regina Lise Zamprogna (736.425.099-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Marli Regina Lise Zamprogna, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme as frações equivalentes a 1/5 de FC-4 e 2/5 de CJ-3, decorrentes do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Marli Regina Lise Zamprogna teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nos autos, consoante previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0014409-83.2009.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da inativa tratada no presente feito.

10. Ata nº 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1664-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1665/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.905/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Thereza de Lourdes Soares Sotero (725.824.644-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Thereza de Lourdes Soares Sotero, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - protegida por decisão judicial transitada em julgado - de "quintos" ou "décimos" de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade subsistem, em conformidade com a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1665-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1666/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.746/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Raimundo Nonato da Silva (067.911.901-91); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o subitem 9.3.1 do Acórdão 18.644/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, dando-se a seguinte nova redação ao subitem 9.3.1 do Acórdão 18.644/2021-1ª Câmara:

"9.3.1. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1666-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1667/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.470/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Celia Maria Fossati Bastos (099.178.704-82); Cleonice Magalhaes Lobo (021.479.474-15); Heleonor Leite Fontana (235.754.094-04); Maria Jose da Silva (088.813.468-18); Marina Amaral Bastos (976.136.304-04); Nilda Casemiro (803.867.097-34); Nilda Casemiro (803.867.097-34); Odesia de Queiroz Fossati Bastos (055.002.494-87).
3.2. Recorrente: Nilda Casemiro (803.867.097-34).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: William Jose Barbosa Marques (60686/OAB-RJ), representando Nilda Casemiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.749/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de pensão emitido em favor da recorrente Nilda Casemiro, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1667-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1668/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.954/2020-9
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Comunicação Alternativa Ltda. (CNPJ 31.399.272/0001-30); Nelson Hoineff (CPF 261.606.847-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alice Hoineff e Ilair Leite de Araújo, representando Nelson Hoineff.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor de Comunicação Alternativa Ltda. e Nelson Hoineff, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União referentes aos recursos captados de acordo com a Lei do Audiovisual para execução do projeto cultural Pronac 12-0373, denominado "A Revolução dos Idiotas - Viagens Pelo Universo Rodrigueano",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a empresa Comunicação Alternativa Ltda. e o espólio de Nelson Hoineff, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Comunicação Alternativa Ltda. e de Nelson Hoineff, condenando o espólio deste e a empresa, solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R$ 1.620.353,96 (um milhão, seiscentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), na data de 24/6/2013, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à empresa Comunicação Alternativa Ltda. multa no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão à Agência Nacional do Cinema, ao Ministério da Cultura, à empresa Comunicação Alternativa Ltda. e ao espólio de Nelson Hoineff.

10. Ata nº 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1668-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1669/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.787/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Aposentadoria.
3. Interessada: Elina Akemi Koga (CPF 054.240.578-45).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Eline Akemi Koga no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, das parcelas indevidas relativas a quintos/décimos, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1669-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1670/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.776/2020-0

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Comunicação Alternativa Ltda. (CNPJ 31.399.272/0001-30) e Nelson Hoineff (CPF 261.606.847-87).

4. Unidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alice Hoineff e Ilair Leite de Araújo, representando Nelson Hoineff.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor de Nelson Hoineff e Comunicação Alternativa Ltda., em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados de acordo com a Lei do Audiovisual para execução do projeto cultural Pronac 08-0543, denominado "Cauby - Começaria Tudo Outra Vez",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

9.1. considerar revéis a empresa Comunicação Alternativa Ltda. e o espólio de Nelson Hoineff, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Nelson Hoineff e da empresa Comunicação Alternativa Ltda., condenando o espólio de Nelson Hoineff e a empresa Comunicação Alternativa Ltda., solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R$ 234.252,31 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), na data de 22/7/2014, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à empresa Comunicação Alternativa Ltda. multa no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4 com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata n° 4/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1670-04/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1671/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2.699/2022-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-006.682/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Teixeira Nunes (074.864.304-44).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: retificar o subitem 9.3: onde se lê: "9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:", leia-se: "9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1672/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.047/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Nilson Fernandes Cardoso (112.594.693-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.111/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Akiko Inomaru (043.563.811-49); Natalio Fajngold (010.848.367-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.957/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Germano de Melo Pontes (090.908.603-63).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1675/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.771/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Mauro da Silva Tescer (642.901.158-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.111/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Mario Rodrigues Pinto (063.199.713-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1677/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.141/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Felix Teixeira de Almeida (022.905.882-53); José Lopes de Oliveira (086.167.014-00); José de Jesus (035.738.422-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1678/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.693/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Costa Santos Neta (133.246.595-15); Daisy Maria Santana Rodrigues (069.114.985-20); Irineide Rezende Campos Falcao (223.360.955-72); Vera Lucia Nunes Dias (385.962.615-91); Zelia de Oliveira Lima (026.725.705-82).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.192/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Suzana Maria Medeiros de Carvalho (398.272.674-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.209/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Lindalva Muniz de Oliveira (112.305.502-59); Maria Aparecida de Barros (152.685.601-82).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1681/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-012.019/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Luciana Medeiros de Oliveira (701.788.604-68); Halania Katia de Medeiros (476.114.724-53); Jane Carla de Medeiros (721.920.894-49); Maria Nazare Medeiros de Souza (379.339.814-53); Maria do Socorro Medeiros de Lima (446.818.604-68); Nicole Kelly de Medeiros (875.070.564-49); Otacilia Morais de Melo (130.666.174-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à AudPessoal, para que proceda ao destaque do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Antônio Bombessi, a fim de que seja realizada diligência quanto à possível acumulação irregular de pensão militar com vencimentos/proventos de outros dois vínculos por parte da beneficiária Sônia Regina Bombeci Scirre, conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1682/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-013.918/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Sonia Cristina Lopes de Moura Costa (800.478.827-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que:

1.7.1. proceda ao destaque dos atos inicial e de alteração de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Alexandre Nazareth de Oliveira Brito (823.810.207212.014.122-34), a fim de que seja realizada diligência no sentido de que seja analisada a legitimidade do pagamento dos proventos em favor da beneficiária Leila Rosana Gouvea Brito, haja vista a existência de outros vínculos da interessada com órgãos de natureza federal e municipal, indicando possível ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960;

1.7.2. proceda ao destaque do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Aziz Abrão, a fim de que seja realizada diligência no sentido de que seja analisada a legitimidade do pagamento dos proventos em favor da beneficiária Maria Angélica Abrão, haja vista a existência de outros vínculos da interessada com órgãos de natureza federal, indicando possível ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1683/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.928/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Marci Moniz de Carvalho e Miranda (263.753.117-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.357/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Clarice da Silva Joaquim (077.623.337-89).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.496/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Edceia Matos Pinto (990.249.773-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.509/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ekel Schoenau Vasconcellos (465.858.699-15); Kahrim Schoenau Vasconcellos (376.712.009-72); Karla Schoenau Vasconcellos (416.821.579-20); Lucelia Luciano de Oliveira Azevedo (284.926.764-34); Maria Ione Pereira do Vale (174.386.753-00); Neide Moura Afonso da Silva (166.943.174-68); Neyde Rodrigues Alonso (196.514.147-15); Ursula Schoenau Vasconcellos (303.289.180-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1687/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.531/2021-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Claudomiro dos Santos da Silva (437.300.001-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), em desfavor de Paulo Leonar Ferreira Amador, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do convênio de registro Siafi 698067 (peça 3), firmado entre o referido órgão e o município de Wenceslau Braz/PR, e que tinha por objeto a execução de "ações de recuperação de danos causados por desastres",

Considerando os pareceres uniformes emanados nos autos às peças 49 a 52;

Considerando que, a partir dos elementos constantes no processo e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" do relatório instrutivo, foi possível concluir pelo afastamento do débito, tendo em vista a aprovação da prestação de contas pela concedente corroborando a execução física do objeto pactado;

Considerando, desse modo, a inexistência de débito a ser cobrado do gestor;

ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do Tribunal e arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em determinar o arquivamento do seguinte processo, informando os responsáveis e o jurisdicionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1. Processo TC-001.678/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Paulo Leonar Ferreira Amador (041.388.299-38).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz - PR.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1689/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. João Roberto Pereira de Melo, ex-Prefeito Municipal de Santo Amaro/BA, na gestão 2005-2008, em decorrência de rejeição parcial da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos repassados na órbita do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005, àquela municipalidade,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo MP/TCU (peças 32 a 35);

Considerando que, no caso em exame, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, uma vez que após a apresentação da prestação de contas, em 14/2/2006 (peça 6), só há registro documental de mínimo tratamento da matéria por parte do órgão repassador no Parecer Financeiro 580/2016-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFINFNDE, de 3/10/2016, (peça 8, p. 3-5), o que caracteriza, comprovadamente, o decurso pleno do prazo prescricional de cinco anos previsto na Resolução TCU 344/2022; e

Considerando a configuração da hipótese prevista no art. 6º, inciso II, c/c art.19 da IN/TCU 71/2012, decurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 6º, inciso II, e art.19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar os autos, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com a caracterização superveniente da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.038/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: João Roberto Pereira de Melo (047.884.435-20).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro - BA.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1690/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, em desfavor de Instituto Cultural do Trabalho e do Sr. Valdir Vicente de Barros, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Convênio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

013/2019-ICT, registro Siafi 371021 (peça 15), firmado entre o Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Instituto Cultural do Trabalho,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo MP/TCU (peças 80 a 83); e

Considerando que, no caso em exame, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, uma vez que a prestação de contas foi aprovada pelo Departamento de Qualificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego em 27/9/2001 (peça 43, p. 4) e, somente após transcorrido mais de cinco anos desde a sua aprovação, em 12/11/2007, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de fiscalização cujos achados teriam motivado a adoção de medidas com vistas ao reexame da prestação de contas (peças 45, p. 5-6 e 15; e 46), o que caracteriza o decurso do prazo prescricional previsto na Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal, c/c arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em arquivar os autos, sem julgamento do mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.308/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Cultural do Trabalho (61.054.003/0001-00); Valdir Vicente de Barros (033.615.197-72).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1691/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor do Sr. Moacir Gadotti e do Instituto Paulo Freire, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 001/SAIP/MDS/2005 (peça 9), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MS) e o referido Instituto;

Considerando a análise porfiada pelo douto Ministério Público à peça 1.407, os responsáveis apresentaram tempestivamente a prestação de contas dos recursos relativos ao convênio, em 18/10/2007 (peças 57; e 1404, p. 1, item 3), devendo-se considerar esse o termo a quo do prazo prescricional;

Considerando que, apesar de haver Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, também, com apontamentos sobre irregularidades na execução do convênio, datado de 12/8/2006 (peça 1301), os eventos questionados na TCE começaram a ser desvendados, primordialmente, na análise da documentação comprobatória (peça 1313, p. 22, subitem 16.2);

Considerando que, de outro lado, interrompe-se a prescrição, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022, pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, por quaisquer atos inequívocos de apuração do fato e de tentativa de solução conciliatória e pela decisão condenatória recorrível;

Considerando, além disso, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, bem como o art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, que incide a prescrição punitiva e ressarcitória se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos;

Considerando que, no caso em exame, entre 12/8/2009 (Nota Técnica nº 151/2009 - DAPE/SANS/MDS, emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à peça 1312) e 22/10/2014, Nota Técnica nº 95/2014 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 1313), o processo, em seu exame ordinário de prestação de contas, encontrou-se paralisado por mais de cinco anos, sem qualquer atestação de movimentação processual e/ou ação inquestionável providência para apuração factual ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

respectiva autoria que leve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando, assim, que o conjunto de elementos colhidos na instrução processual permite que se decida pela incidência da prescrição ordinária, prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 2º da Resolução/TCU 344/2022;

ACORDAM por unanimidade, com base nos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 212 do Regimento Interno do Tribunal, em considerar, no mérito, prescritos os atos em apuração nesta tomada de contas especial e determinar o seu respectivo arquivamento, informando o órgão instaurador da TCE e os respectivos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.733/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Paulo Freire (69.270.486/0001-84); Moacir Gadotti (289.713.458-53).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1692/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Everaldo dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social,

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior a R$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando a proposta dos pareceres uniformes juntados aos autos concluindo, com fulcro nos artigos 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do Tribunal, o arquivamento dos autos, sem cancelamento de débito no valor original de R$ 14.222,54, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 49), apontando que o município não deve ser responsabilizado pelo débito, uma vez que não restou comprovado nos autos que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular dos recursos e que a matéria encontra-se positivada pelo Tribunal mediante a Decisão Normativa 57/2004, que "regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos público federais";

Considerando, em razão disso, que, ainda que o valor esteja inferior ao limite regulamentar estabelecido para a abertura de tomada de contas especial não tenha sido atingido, quem deveria responder pelo débito identificado nos autos é o ex-prefeito, gestor dos recursos e responsável pela comprovação, perante a União, da regular aplicação dos recursos transferidos à municipalidade ou pela sua devolução aos cofres federais, se não utilizados;

ACORDAM, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do Tribunal, em determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento de débito no valor original de R$ 14.222,54, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, Sr. Everaldo dos Santos, ex-prefeito do Município de Laguna/SC, para que lhe possa ser dada quitação, dando ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012.

1. Processo TC-045.722/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Laguna - SC (82.928.706/0001-82).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laguna - SC.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1693/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Romildo Alcantara de Andrade, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 49, 50 e 51) e o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 52);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o prazo prescricional será contado a partir da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a prescrição se interrompe, entre outros, por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a apresentação dos documentos referentes à prestação de contas ocorreu em 30/9/2010, tendo as contas sido aprovadas em 12/7/2011 (peças 9 e 10), ao passo que o primeiro ato inequívoco de apuração das irregularidades ocorreu em 27/4/2017 (peça 32 - Nota Técnica 578/2017 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS, sugerindo o estorno da aprovação da prestação de contas, em função de possíveis irregularidades apontadas por meio de denúncia), portanto, em período superior a 5 anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212 do RI/TCU, e art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e ao responsável.

1. Processo TC-045.755/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Romildo Alcantara de Andrade (040.356.905-20).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês - BA.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1694/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Tarciso da Silva Marques Filho emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Tarciso da Silva Marques Filho;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-029.747/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tarciso da Silva Marques Filho (366.709.441-87)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 1695/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Marta da Costa Braga no cargo de técnica judiciária, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes: a) da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998; e b) da contagem de período não contínuo para fins de incorporação de adicional por tempo de serviço;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

considerando que a primeira irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida por decisão administrativa e, segundo a modulação de efeitos realizada pelo STF no julgamento do citado RE, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, quanto à segunda irregularidade, a jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que, para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário: a) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e b) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno e com a Súmula TCU 106, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marta da Costa Braga;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.941/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta da Costa Braga (847.557.337-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes da concessão irregular de anuênios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão;

1.7.4. informe, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1696/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Walvique Petitet Frossard, no cargo de técnico judiciário, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido ao TCU para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0023357-14.2009.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, autor: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) e apenas há nos autos declaração de que o interessado é associado até a data da declaração e figura como parte no processo de cumprimento de sentença nº0023357-14.2009.4.01.3400 (peça 3, p. 11-15), sem qualquer informação sobre a legitimidade ativa, ainda que por representação, quando do protocolo da ação ordinária;

considerando, assim, que é necessário avaliar, para o interessado, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos poderão subsistir, desde que relativos a funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e amparados por decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Walvique Petitet Frossard;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-030.961/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walvique Petitet Frossard (551.063.587-87)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

1.7.1. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), adotando como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que o ex-servidor seja beneficiário do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação;

1.7.2. caso o interessado não satisfaça as duas condições estabelecidas no item anterior, promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 1697/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Cleomildes da Costa Cardozo emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Cleomildes da Costa Cardozo;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-031.026/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cleomildes da Costa Cardozo (138.099.622-87)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1698/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

excluir do rol de responsáveis do presente processo Alan Coelho de Séllos, Marco Kinzo Bernardy, Carlos Alberto Franco França e Raquel Fernández Naili, por não serem responsáveis elegíveis nas presentes contas anuais da SG/MRE;

julgar regulares com ressalva as contas de Ernesto Henrique Fraga Araújo, Otávio Brandelli, João Pedro Corrêa Costa e Cláudia Fonseca Buzzi, dando-lhes quitação;

julgar regulares as contas de Alessandro Warley Candeas, Alexandre José Vidal do Porto, Ary Norton de Murat Quintella, Benoni Belli, Carlos Luís Dantas Coutinho Perez, Eugênia Barthelmess, Fábio Mendes Marzano, Fátima Keiko Ishitani, Francisco Eduardo Novello, Gisela Maria Figueiredo Padovan, Jose Antonio Marcondes de Carvalho, José Luíz Machado e Costa, Henrique da Silveira Sardinha Pinto, Kenneth Félix Haczynski da Nóbrega, Márcia Donner Abreu, Maria Dulce Silva Barros, Maria Izabel Vieira, Maria Stela Pompeu Brasil Frota, Marcos Bezerra Abbott Galvão, Nelson Antônio Tabajara de Oliveira, Norberto Moretti, Paulo Estivallet de Mesquita, Pedro Miguel da Costa e Silva, Reinaldo José de Almeida Salgado, Ronaldo Costa Filho, Ruy Carlos Pereira e Santiago Irazabal Mourão, dando-lhes quitação plena;

encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério das Relações Exteriores;

arquivar o presente processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1. Processo TC-008.421/2021-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Alessandro Warley Candeas (628.965.124-20); Alexandre Jose Vidal Porto (CPF 309.897.283-15); Ary Norton de Murat Quintella (244.628.101-04); Benoni Belli (678.986.029-00) Carlos Luis Dantas Coutinho Perez (CPF 308.580.891-49); Cláudia Fonseca Buzzi (CPF 342.834.711-00); Ernesto Henrique Fraga Araujo (CPF 270.904.501-04); Eugênia Barthelmess (CPF 478.613.559-34); Fábio Mendes Marzano (CPF 839.337.867-20); Fátima Keiko Ishitani (898.768.739-20); Francisco Eduardo Novello (949.132.857-34); Gisela Maria Figueiredo Padovan (066.639.878-01); Henrique da Silveira Sardinha Pinto (CPF 251.592.166-34); João Pedro Correa Costa (CPF 279.552.731-68); José Antônio Marcondes de Carvalho (CPF 469.003.657-87); José Luiz Machado e Costa (077.127.660-53); Kenneth Felix Haczynski da Nóbrega (CPF 869.409.887-34); Marcia Donner Abreu (CPF 416.618.429-68) Marcos Bezerra Abbott Galvão (CPF 221.191.831-04); Maria Dulce Silva Barros (238.810.897-72); Maria Izabel Vieira (052.592.188-50); Maria Stela Pompeu Brasil Frota (CPF 166.463.986-15); Nelson Antônio Tabajara de Oliveira (CPF 186.636.481-20); Norberto Moretti (CPF 831.600.517-49); Otávio Brandelli (CPF 457.009.660-34); Paulo Estivallet de Mesquita (CPF 349.807.170-04); Pedro Miguel da Costa e Silva (CPF 416.354.181-00) Reinaldo José de Almeida Salgado (CPF 344.259.501-00); Ronaldo Costa Filho, (185.129.501-10); Ruy Carlos Pereira (363.813.907-78); Santiago Irazabal Mourão (CPF 227.424.761-72).

1.2. Unidade: Ministério das Relações Exteriores

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental)

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1699/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Osvaldo Gomes Caribé, ex-prefeito de Itabela/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social para o Programa Projovem, no valor original de R$ 10.050,00.

Considerando que foi verificado prejuízo à ampla defesa do ex-prefeito em função do longo lapso temporal desde os supostos fatos irregulares (ocorridos ao longo do exercício de 2009), o que torna inviável a citação do ex-gestor agora, passados mais de treze anos;

considerando que não existe comprovação de que os recursos tenham sido efetivamente utilizados em benefício do ente municipal;

considerando que, apesar de divergências pontuais, tanto a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), como o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram pelo arquivamento deste processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular e emitir a orientação contida no item 1.7.

1. Processo TC-000.137/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Osvaldo Gomes Caribé (061.833.955-87), ex-prefeito

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Itabela/BA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social de que a morosidade na tramitação da presente TCE fere os princípios da razoabilidade e da eficiência, podendo tal situação gerar a responsabilização dos agentes que tiverem dado causa à irregularidade.

ACÓRDÃO Nº 1700/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB contra a Sociedade Brasileira de Estudo Pesquisa e Tecnologia e Francisco Correia de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio BNB/FASE 2011/105, firmado entre o BNB e o Instituto Superior de Estudos e Pesquisas Acadêmicas e Tecnológicas - ISEPAT, que tinha por objeto a "execução do projeto intitulado "Gestão de Vendas para Microempreendedores Individuais".

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, "(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso" (art. 8º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna (peças 18 e 22);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 96 a 99);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao BNB e aos responsáveis, na forma sugerida pela unidade técnica.

1. Processo TC-006.757/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Correia de Oliveira (479.374.918-68); Sociedade Brasileira de Estudo Pesquisa e Tecnologia (37.116.993/0002-52)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Josefa Maria Araújo Viana de Alencar (OAB/CE 6481) representando Francisco Correia de Oliveira e Josefa Maria Araújo Viana de Alencar (OAB/CE 6481) representando Sociedade Brasileira de Estudo Pesquisa e Tecnologia

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1701/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do termo de compromisso TC/PAC 0027/12, firmado pela Fundação Nacional de Saúde com o Município de Jardim do Mulato/PI, tendo como objeto a construção de um sistema de abastecimento de água.

Considerando que foi possível comprovar a execução das obras em terrenos de propriedade do município, ou em que figure a servidão administrativa, razão pela qual devem ser acolhidas as alegações de defesa do responsável e afastado o dano inicialmente imputado pelo instaurador destas contas especiais;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, 'a' e 208 do RITCU,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACORDAM em julgar as presentes contas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, e encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.913/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Eugenio Pacceli do Chantal Nunes (199.411.293-04).
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI 5.446).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1702/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil em nome do Cetrede-Centro de Treinamento e Desenvolvimento e de Francisco de Assis Melo Lima em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Fundeci 2011/263, que tinha por objeto a execução do projeto intitulado "Encontro Regional Eco-Cidades 2011 - Região Jaguaribana: palestras e oficinas".

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1°);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem as peças 9 e 10;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 73 a 76);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; e (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis.

1. Processo TC-014.411/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Cetrede - Centro de Treinamento e Desenvolvimento (07.875.818/0001-05); Francisco de Assis Melo Lima (040.807.423-04)
1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S. A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.6. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (23416/OAB-CE), representando Cetrede - Centro de Treinamento e Desenvolvimento; Mario Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE), representando Francisco de Assis Melo Lima
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1703/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome de Sebastião Augusto Barbosa Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 309/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Agência Estadual de Turismo, cujo objeto era a realização da "16ª Edição do Rally Internacional dos Sertões".

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1°);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem as peças 40 e 41;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 73 a 76);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; e (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável.

1. Processo TC-020.671/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Sebastião Augusto Barbosa Neto (306.737.631-53)
1.2. Unidade: Ministério do Turismo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1704/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em nome de R. Marketing Ltda.-ME e Rodrigo Fragoso Moreda, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural "Vida e Obra de Thomaz Perina".

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1°);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem as peças 13 e 14;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 81 a 84);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; e (ii) encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1. Processo TC-045.511/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: R. Marketing Ltda. - ME (03.770.896/0001-86); Rodrigo Fragoso Moreda (559.507.604-68).

1.2. Unidade: Secretaria Especial da Cultura

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (14877/OAB-RS), representando R. Marketing Ltda - Me.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1705/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de aposentadoria de Denise Coelho Lopes emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, em consonância com referido julgado, a atuação deste Tribunal, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro, configurando-se distinção, apenas, em relação ao encaminhamento acessório de determinar-se a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, quando a incorporação do benefício não estiver fundada em decisão judicial transitada em julgado (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, nos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e nos Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que a presença da referida rubrica já serviu de fundamento para que o ato anterior atinente à mesma concessão (Ato nº 31289/2019) fosse considerado ilegal, com a negativa do correspondente registro, por intermédio do Acórdão 16696/2021 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que a conclusão então possível, a partir dos elementos acostados ao ato anterior (vide TC-022.770/2021-6), quanto à ausência de indicativos de que a parcela impugnada contaria com o amparo de decisão judicial transitada em julgado motivou a que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do referido RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, também se expedisse determinação no sentido da conversão da parcela de quintos ou décimos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes;

Considerando, no entanto, que, em anexo ao novo ato ora examinado (Ato nº 152361/2021), foi encaminhada documentação demonstrativa de que o benefício em questão contaria com o amparo de decisão judicial favorável transitada em julgado no âmbito da Ação Ordinária nº 2005.51.01.020762-0, condição que, embora não bastante para que a concessão deixe de ser considerada ilegal, é suficiente para que, igualmente nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, sejam indevidas tanto a cessação imediata do pagamento da parcela de quintos pós Lei 9.624/1998, quanto a absorção da parcela por reajustes futuros, fazendo que não seja o caso, portanto, de determinar-se a sua conversão em parcela compensatória;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Considerando, na hipótese, a desnecessidade de edição de novo ato, ainda que diante da negativa de registro do atual, tendo em vista a inviabilidade de saneamento da concessão com a manutenção da parcela impugnada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do(a) interessado(a);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Denise Coelho Lopes (ato nº 152361/2021), esclarecendo ao(à) órgão (entidade) de origem:

a.1) quanto à desnecessidade de edição de novo ato, tendo em vista a inviabilidade de saneamento da concessão com a manutenção da parcela impugnada;

a.2) que, nos termos da modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, a parcela de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas no interregno entre a Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001 poderá ser mantida, imune de absorção por reajustes futuros e reestruturações de carreira supervenientes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.115/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Denise Coelho Lopes (004.835.877-02).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao(à) interessado(a) e o(a) alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o(a) eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo(a) ex-servidor(a).

ACÓRDÃO Nº 1706/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de aposentadoria de Adriana Vidali Gottardo emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, em consonância com referido julgado, a atuação deste Tribunal, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro, configurando-se distinção, apenas, em relação ao encaminhamento acessório de determinar-se a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, quando a incorporação do benefício não estiver fundada em decisão judicial transitada em julgado (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, nos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e nos Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que a presença da referida rubrica já serviu de fundamento para que o ato anterior atinente à mesma concessão (Ato nº 117868/2019) fosse considerado ilegal, com a negativa do correspondente registro, por intermédio do Acórdão 18392/2021 - TCU - 1ª Câmara;

Considerando que a conclusão então possível, a partir dos elementos acostados ao ato anterior (vide TC-022.197/2021-4), quanto à ausência de indicativos de que a parcela impugnada contaria com o amparo de decisão judicial transitada em julgado motivou a que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do referido RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, também se expedisse determinação no sentido da conversão da parcela de quintos ou décimos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes;

Considerando, no entanto, que, em anexo ao novo ato ora examinado (Ato nº 5933/2022), foi encaminhada documentação demonstrativa de que o benefício em questão contaria com o amparo de decisão judicial favorável transitada em julgado no âmbito da Ação Ordinária nº 2003.71.00.057296-7/RS, condição que, embora não bastante para que a concessão deixe de ser considerada ilegal, é suficiente para que, igualmente nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, sejam indevidas tanto a cessação imediata do pagamento da parcela de quintos pós Lei 9.624/1998, quanto a absorção da parcela por reajustes futuros, fazendo que não seja o caso, portanto, de determinar-se a sua conversão em parcela compensatória;

Considerando, na hipótese, a desnecessidade de edição de novo ato, ainda que diante da negativa de registro do atual, tendo em vista a inviabilidade de saneamento da concessão com a manutenção da parcela impugnada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do(a) interessado(a);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Adriana Vidali Gottardo (ato nº 5933/2022), esclarecendo ao(à) órgão (entidade) de origem:

a.1) quanto à desnecessidade de edição de novo ato, tendo em vista a inviabilidade de saneamento da concessão com a manutenção da parcela impugnada;

a.2) que, nos termos da modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, a parcela de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas no interregno entre a Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001 poderá ser mantida, imune de absorção por reajustes futuros e reestruturações de carreira supervenientes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.843/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adriana Vidali Gottardo (430.312.850-34).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao(à) interessado(a) e o(a) alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o(a) eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo(a) ex-servidor(a).

ACÓRDÃO Nº 1707/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Jairo Fernando Poerschke Culau, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, o interessado ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé do interessado, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Jairo Fernando Poerschke Culau, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência ao interessado, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-016.217/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jairo Fernando Poerschke Culau (210.790.990-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1708/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de aposentadoria de Daisy Angelina Abtibol Tayah emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, em consonância com referido julgado, a atuação deste Tribunal, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro;

Considerando que a parcela impugnada, segundo os elementos dos autos, não conta com o amparo de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos que não contem com o amparo de decisão judicial transitada em julgado devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, providência já adotada no ato ora examinado;

Considerando, na hipótese, a desnecessidade de edição de novo ato, ainda que diante da negativa de registro do atual, tendo em vista a inviabilidade de saneamento da concessão com a manutenção da parcela impugnada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Daisy Angelina Abtibol Tayah;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.248/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daisy Angelina Abtibol Tayah (323.733.410-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1709/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Raphael Alves de Oliveira Mourao.

1. Processo TC-027.519/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raphael Alves de Oliveira Mourao (CPF 520.666.306-91).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1710/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.248/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clelia Harumi Nakagome (CPF 032.415.498-44) e Jaime Macoto Ibara (CPF 029.527.498-09).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Helio Antonio Stephanowski.

1. Processo TC-028.263/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helio Antonio Stephanowski (CPF 059.151.719-15).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1712/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Franz Reis Novak.

1. Processo TC-028.290/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Franz Reis Novak (CPF 331.718.906-15).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Telma Regina de Oliveira e Paula.

1. Processo TC-028.308/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Telma Regina de Oliveira e Paula (CPF 356.393.857-15).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.342/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalci Mauricio Miranda de Oliveira (CPF 142.850.961-53) e Vantonildo Claudino do Nascimento (CPF 160.272.801-15).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Felipe Radzki.

1. Processo TC-028.369/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Felipe Radzki (CPF 168.667.970-04).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos a ato de admissão nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo de validade do concurso público (16/6/2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 259, inciso I, e forma do artigo 143, inciso III ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Tatiane Souza Novais Pedroso, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e a interessada;

c) adotar as medidas constantes do item 1.7 adiante; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-001.643/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tatiane Souza Novais Pedroso (225.681.008-93).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2 determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região.

ACÓRDÃO Nº 1717/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos a ato de admissão nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo de validade do concurso público (16/6/2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 259, inciso I, e forma do artigo 143, inciso III ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Simone da Silva Pacheco, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e a interessada;

c) adotar as medidas constantes do item 1.7 adiante; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-021.618/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Simone da Silva Pacheco (007.493.850-90).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2 determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região.

ACÓRDÃO Nº 1718/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Kelvin Vieira Cardoso Felix.

1. Processo TC-026.437/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kelvin Vieira Cardoso Felix (CPF 707.449.231-07).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Joseane Carvalho Costa.

1. Processo TC-026.509/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Joseane Carvalho Costa (CPF 292.953.602-06).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Matheus Malheiros Pinto.

1. Processo TC-026.579/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Matheus Malheiros Pinto (CPF 085.818.979-83).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Thyago Reis Silva Leite.

1. Processo TC-026.748/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thyago Reis Silva Leite (CPF 125.531.774-45).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.758/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geison de Almeida Bezerra da Silva (CPF 084.001.626-33) e Jackson Eduardo Goncalves (CPF 944.277.046-20).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Catiane Monteiro Pacheco Souza.

1. Processo TC-026.787/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Catiane Monteiro Pacheco Souza (CPF 010.275.411-00).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.859/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giordanni Franco de Arruda (CPF 895.638.911-04) e Osaias Fernandes Ribeiro (CPF 759.387.661-68).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1725/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos a ato de admissão nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo de validade do concurso público (16/6/2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 259, inciso I, e forma do artigo 143, inciso III ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Tatiane Locatelli, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e a interessada;

c) adotar as medidas constantes do item 1.7 adiante; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-030.835/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tatiane Locatelli (066.195.679-24).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2 determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região.

ACÓRDÃO Nº 1726/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.181/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ivonete Pereira Campinho (CPF 015.580.917-26); Maria do Socorro Silva (CPF 028.859.927-60); Marival Oliveira de Cerqueira (CPF 235.949.937-87); Regina Barbosa Faria (CPF 032.562.427-58) e Rita de Cassia dos Santos Chaves (CPF 407.073.427-91).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1727/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão especial de ex-combatente dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.626/2022-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Alfredo Filgueiras de Oliveira (CPF 001.103.296-00); Alice da Silveira Rodrigues Soares (CPF 005.180.106-00); Aparecida Cristina Campos (CPF 078.334.386-85); Carmen Nilda Santos Ferreira (CPF 125.700.058-60); Geraldo Campos Taitson (CPF 002.066.606-34); Heloisa Siervo Santos Ferreira Ramos (CPF 037.234.348-19) e Naor Laudares (CPF 449.376.521-68).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo improrrogável, a contar do dia útil seguinte a juntada do pedido, peça 33, em 16/02/2023, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5774/2022-TCU-1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-009.155/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Gisela Maria Dellamora Ortiz (632.466.787-15); Maria Cristina Degrazia Dellamora (066.531.461-20); Teresa Regina Degrazia Dellamora (488.136.211-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.479/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristina Kely da Silva Mota (CPF 282.096.482-68); Leny do Socorro da Silva Mota (CPF 252.541.032-72); Rose Leila da Silva Mota (CPF 317.900.892-04) e Rutilene Almeida Mota (CPF 124.689.832-20).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.489/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Mara Elizabeth Correa Siqueira (CPF 924.975.940-15) e Marcia Elisangela Correa Siqueira (CPF 938.520.960-49).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.491/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Vera Lucia Henze da Silva (CPF 222.162.430-00); Vera Maria Henze dos Reis (CPF 881.260.640-72) e Vera Regina Henze (CPF 395.800.670-15).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1.Processo TC-028.515/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Damiana Sarmento Brandao (CPF 075.754.987-02); Fatima Regina Teixeira Pimentel (CPF 851.262.257-15); Liliana Celia Teixeira das Dores Chaves (CPF 594.445.767-87); Marcia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Araujo Brandao (CPF 636.785.867-91); Maria Neiva Ferreira (CPF 095.091.197-68); Maria das Dores Pimenta Teixeira Chaves (CPF 088.477.367-14); Maria das Gracas Brandao da Cunha (CPF 315.165.997-72); Regina Chaves Baptista dos Santos (CPF 024.116.437-05); Therezinha Pimenta Teixeira da Silva (CPF 035.360.247-77) e Vera Lucia Trindade Ferreira (CPF 436.696.627-15).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1733/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas pela ilegalidade do ato, em razão da concessão da vantagem quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001.

Considerando a modulação de efeitos procedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos no RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a partir da mencionada decisão do STF (acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

Considerando que consta nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando que o ato foi enviado a este Tribunal há menos de 5 (cinco) anos, podendo, portanto, ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito.

E considerando a presunção de boa-fé do responsável.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-001.770/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Divina Lucia Guimaraes (229.624.506-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso de não serem providos, e encaminhe os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1734/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-001.789/2023-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sonia Regina Peixoto (820.930.757-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1735/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento de anuênios em percentual superior ao efetivamente devido;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração;

Considerando que o tempo exercido na Secretaria de Educação e Cultura, no período de 1/6/1979 a 25/7/1982, ainda que seja diferente do cargo em que a interessada se aposentou, pode ser computado para fins de anuênios, em razão do ingresso no serviço público estatutário anteriormente à Lei 8.112/1990;

Considerando, assim, que a servidora inativa faz jus ao percentual de 19% a título de anuênios;

Considerando que, no entanto, a interessada percebe R$ 461,80 a título de anuênios - valor que corresponde a 21,5% de seu provento básico -, dos quais: (i) R$ 343,23 foram deferidos administrativamente (Rubrica "00018-ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP"); e (ii) R$ 118,57 foram concedidos por decisão judicial (Rubrica "16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO");

Considerando que, desse modo, a servidora inativa percebe anuênios em valor superior ao devido, visto que o percentual correto seria 19% (equivalente a R$ 407,59), e não 21,5% (correspondente a R$ 461,80, decompostos em 16% e 5,5%), conforme consta em sua ficha financeira à peça 3, p. 3;

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ilma Pereira de Cantuario, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-010.409/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ilma Pereira de Cantuario (193.959.651-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. corrija, nos assentamentos funcionais da interessada, o percentual recebido a título de anuênios;

1.7.1.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência do presente acórdão, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão;

1.7.1.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1736/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade Federal do Maranhão;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contagem de período anterior a interrupção do vínculo com a Administração (entre 3/5/1976 e 9/9/1976) para incorporação de adicional por tempo de serviço;

Considerando que a irregularidade é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte (a exemplo dos acórdãos 4322/2015-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, 5208/2020-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 1424/2020-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, 11838/2016-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, 20/2023-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 15/2023-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 10/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 3055/2009-Plenário, de minha relatoria, dentre outros);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU - Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-021.712/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Almeida de Sousa (124.822.003-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recálculo do valor pago a título de adicional por tempo de serviço, excluindo os tempos anteriores ao rompimento do vínculo com a Administração, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1737/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido para Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ, no item 1.7.2 do acórdão 1080/2023-TCU-1ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-028.171/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Dulce Leite de Araújo (711.485.907-49).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1738/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão do pagamento da rubrica de Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), na mesma proporção que o valor pago aos servidores em atividade;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas (a exemplo, acórdãos 3672/2022 e 6031/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 3206/2022 e 3230/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 4969/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 3178/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego; 3133/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia; 7183/2022, 3011/2022 e 3013/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 3203/2022, 7019/2022 e 6104/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, dentre outros);

Considerando que a referida rubrica está amparada por decisões judiciais transitadas em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101), as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que o interessado se aposentou com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, ou nos art. 3º e 6º da EC 41/2003;

Considerando que a rubrica indigitada está sendo calculada em conformidade, tanto com o cargo ocupado pelo interessado, como com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU - Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, II, do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-030.969/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Cavararo (639.948.107-44).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas) , por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;
1.7.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1739/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
Considerando as propostas da antiga Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas pela ilegalidade do ato, em razão da concessão da vantagem quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;
Considerando a modulação de efeitos procedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a partir da mencionada decisão do STF (acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que consta nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte;
Considerando que o ato foi enviado a este Tribunal há menos de 5 (cinco) anos, podendo, portanto, ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;
E considerando a presunção de boa-fé do responsável.
ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-031.043/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Dantas Euzebio (154.344.001-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso de não serem providos, e encaminhe os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1740/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Departamento de Polícia Federal;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os atos de concessão adiante relacionados foram disponibilizados para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso VIII, e 143, incisos II e V, do Regimento Interno, fazer as determinações adiante:

1. Processo TC-047.313/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Alberto Beux (245.433.490-91); Manoel Camilo Oliveira Pacheco (433.964.887-68); Valdir Gomes Rodrigues (153.368.160-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que:

1.7.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito dos atos tratados neste processo;

1.7.1.2. que avalie, segundo critérios de relevância e materialidade, a conveniência de efetivar a revisão de ofício dos atos constantes deste processo, observando as regras do art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1741/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.288/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abneide de Jesus Tavares Medeiros (008.817.109-46); Adeilsa de Almeida Silva Sena (017.346.894-20); Adriana Cury Ribeiro Cunha (020.667.293-45); Adriana Melo Ferreira (647.590.911-49); Adriana Vieira da Silva Campos (914.142.701-78); Adriano de Oliveira da Silva (099.401.244-65); Adriele Lins Silva (006.057.832-76); Adrizia dos Santos (018.826.485-01); Aedra Kapitzky Dias (057.847.697-58); Afra Maria Menezes Viana (056.026.114-44); Alaine Alves Bezerra

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

(015.696.256-03); Alana Michele da Rocha Melo (030.343.753-79); Alana Paula Souza Santos (050.655.395-70); Alane Ferreira de Souza (098.416.394-83); Alcione Rodrigues da Silva (004.329.693-90); Alessandra Azevedo Jorge (086.786.787-63); Alessandra Cristina Medeiros da Silva (713.140.161-72); Alessandra Dias de Sousa (042.032.423-20); Alesson Filipi Bernini (101.103.026-80); Alexandra Giovanna Aragao Lima (062.303.925-77); Alexandra Resende de Oliveira (062.820.386-18); Alexandre Couceiro Freitas Silva (046.668.816-46); Alexandro de Souza Melo (019.195.331-84); Alfredo Vinicius Soares da Silva (031.111.191-22); Aline Barros Torres Medici Bastos (068.863.407-94); Aline Mara Machado de Paula (099.612.206-09); Aline Rodrigues Correa (004.046.121-13); Alisson de Moura Macedo (030.889.313-18); Almir Martins Pedrosa (049.438.424-70); Amalia Faria dos Reis (851.673.557-53); Amanda Andrada Viana (018.666.895-33); Amanda Correa Nunes de Amaral (142.613.017-17); Amanda Cristina Silva Vaz (091.587.276-55); Amanda Izildinha Rabelo (264.643.868-08); Amanda Souza Teles (062.137.366-46); Amanda Souza da Silva (120.355.717-58); Amanda Vicente Dinis (017.728.972-48); Amanda Vieira Severino (014.576.130-42); Amanda de Andrade Gomes Silva (045.565.923-05); Ana Carolina Botelho Melo Faria (113.724.426-77); Ana Carolina Correa (009.160.933-01); Ana Carolina Faria Caetano de Paula (076.484.679-50); Ana Carolina Nascimento Souza (107.742.574-07); Ana Carolina de Freitas Nascimento Silva (067.159.224-62); Ana Clara Franca de Souza (079.770.886-30); Ana Claudia Rosa de Oliveira Cardoso (689.373.501-49); Ana Cristina Alves dos Santos Pereira (006.420.281-09); Ana Eliza Moreira Kirchner (810.474.442-91); Ana Flavia Brito Santos (018.245.171-22); Ana Flavia Rocha e Silva Otaviano (063.226.396-25); Ana Flavia Rodrigues Costa (096.184.674-73); Ana Flavia de Medeiros Alcoforado (055.183.704-74); Ana Gabriela Oliveira Lima (107.341.776-07); Ana Laura Neves Mendonca (104.101.116-43); Ana Luiza Campos Buffara (047.508.849-28); Ana Luiza Cardoso Ferrari (123.673.936-13); Ana Luiza Vieira Loiola Santos (122.065.006-47); Ana Paula Ferreira Costa (691.250.900-20); Ana Paula Grigoletto (017.013.720-10); Ana Paula Tomaz Valentim (017.419.271-10); Ana Paula da Cunha de Quadros (572.435.730-53); Ana Paula da Silva Santos (816.663.145-87); Anabela Rocha da Silva (859.203.982-72); Anderson da Silva Pinheiro (020.905.935-47); Andrea Maria de Souza Costa (877.566.096-20); Andrea Waleska Belem Ferreira (763.613.655-49); Andreia Alves de Carvalho Vasconcelos (093.612.156-47); Andreia Rocha Moreira (799.853.785-04); Andreina Coutinho do Nascimento (117.338.236-46); Andresa Correa Santos Dantas (776.836.415-53); Andressa Cristina Ferreira Braga (073.711.424-03); Andressa Martini Faria Machado (030.721.961-50); Andressa Morais Pires (064.210.531-65); Andrieli Aguiar Nunes (031.299.021-98); Aneline Goncalves da Silva (028.334.311-71); Angelita Alves Mendes Bernardes (069.996.106-81); Anna Carolina Chapinotti Fonseca Ribeiro (065.703.936-50); Anna Luisa Moreira de Matos (101.464.466-66); Anna Paula Oliveira Machado (024.805.661-10); Anna Vanessa Tavares de Oliveira (068.532.814-70); Annie Caroline Magalhaes Santos (022.706.871-83); Antonio Claret da Silveira Junior (070.063.606-41); Antonio Francisco Nogueira (046.135.616-39); Antonio Marcos da Silva Filho (020.540.446-44); Antonio Moreira Santos (030.268.125-60); Antonio Santos de Santana (031.888.285-00); Anuana Vieira de Sene (072.167.496-85); Araceli Ribeiro Campos (062.863.356-41); Ariane Ferreira Novato (098.593.006-31); Aristides Rocha Cunha Mendonca (112.900.606-90); Arlinda Cristiane Schuts Rocha (056.176.927-39); Arthur Nascimento Bernardes Coelho (099.461.356-39); Aryanne Guimaraes Ferreira (060.059.227-85); Aylane Aldenora Rodrigues (841.620.233-87); Ayra Bezerra Costa Afonso de Sousa (085.435.474-31); Balbina de Jesus Neves (871.204.455-53); Barbara Luisa Cardoso Ferreira Silva (091.412.806-01); Barbara Regina Lima (067.455.969-03); Barbara Siqueira Bernardes Caetano Freitas (102.132.516-39); Beatriz Mourao Pereira (046.242.753-65); Beatriz Pessanha Goncalves (094.727.637-82); Beatriz Pontes dos Santos (085.504.534-55); Bernadete Zandomenico (706.185.857-53); Brisa Gisele Nascimento Barbosa (015.890.125-85); Bruna Aparecida Garcia Niero (124.179.277-13); Bruna Aparecida Garcia Niero (124.179.277-13); Bruna Cardoso de Barros (018.007.481-40); Bruna Dalva de Melos (010.140.789-03); Bruno Caldeira Souza (030.133.305-03); Bruno Fernando Araujo (071.673.306-47); Bruno Giorno (055.721.167-00); Bruno da Franca Leite (058.799.367-75); Caleb Augusto Sperli Serrano (102.123.397-88); Camila Borges Alves (078.440.299-00); Camila Felix Ferreira Lima (085.089.986-94); Camila da Costa Natera Torres (015.538.381-73); Camila de Holanda Carlos (004.641.425-80); Camilla Cerqueira Caldas de Souza (025.908.641-08); Carla Cristina Chaves de Oliveira (026.301.151-86); Carla Falcon do Nascimento (897.620.887-00); Carla Luciene Gomes Barbosa da Silva (056.999.944-83); Carla Morgana de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Santos (060.350.215-65); Carla Perez Machado (024.006.135-75); Carla Sampaio Santos (916.450.695-91); Carla da Roza Gomes (969.034.650-49); Carlos Henrique Baldo do Nascimento (051.153.116-82); Carlos Henrique Gomes de Paula (086.880.924-19); Carlos Rafael Sant Anna da Cruz (007.424.504-06); Carlos Rafael dos Santos (089.578.904-32); Carolina Jacques Almeida Sousa (021.484.705-58); Carolina Maria Paixao Araujo (011.628.583-46); Carolina do Nascimento Bernardes (078.113.537-09); Caroline Copetti (011.578.100-55); Caroline Moura Prado (105.401.816-25); Caroline Prando Manfre (022.307.511-66); Caroline Stecki Rodrigues Garai (028.578.949-02); Caroline da Silva Paplowski (028.323.750-30); Cassio Luciano Fernandes de Oliveira (426.810.306-68); Catia Beatriz Porciuncula Konrad (828.421.750-34); Celia Marieta Marques Formiga (032.198.584-22); Celia Regina da Costa (666.104.191-91); Celso Junior Oliveira Teles (017.439.211-79); Celso Reis de Avila (035.253.816-38); Charlene Bossle (044.124.699-05); Charles Ramalho Ioost (027.961.820-45); Cijara Leonice de Freitas (082.426.804-00); Cintia Domingues Tusnski (007.628.680-07); Cintia Fernanda Gumiela Antunes (079.881.469-12); Cintia Paula Carneiro Gomes (016.150.971-12); Cintia da Silva Fernandes (069.462.816-67); Cintia de Oliveira Silva (076.496.026-13); Clarissa Goncalves de Andrade Serotini (359.459.038-09); Clarissa Malheiros Ribeiro Rotondo (616.246.241-20); Claudete Alves Bezerra (954.765.391-15); Claudia Erasmo de Macedo Silva (602.216.825-20); Claudia Karina Guarino Lins (052.506.184-30); Claudia Lucia de Medeiros Silva (888.914.026-72); Claudia Melo Abreu (082.247.726-24); Claudia Muhlbeier Lima (647.105.300-25); Cledianne Zillah Melo Amorim (052.138.374-92); Cleidiane de Oliveira Martins (716.858.471-53); Cleidinara Silva de Oliveira (957.391.303-87); Clenilda Chaves Falcao (776.321.332-91); Clesio Rocha de Souza (700.114.996-99); Cristiabel Pereira de Freitas Silva (044.204.336-80); Cristiane Mendes Franco (905.723.001-15); Cristiane Pacheco de Miranda (994.304.101-30); Cristiane Torres Palmeira (075.845.586-07); Cristiano Pires Fernandes (057.574.656-46); Cristina Bossle de Castilhos (515.718.540-53); Daiane Madeira Gomes (020.502.070-42); Dainane Vais de Souza Silva Almeida Santos (009.284.431-67); Daisy Baldoni Alves (033.230.886-38); Daivid Luan Santos de Andrade (113.874.144-29); Damasia Tavares da Silva (024.752.024-16); Daniel Silveira Marroques (101.323.236-48); Daniela Carreteiro dos Reis (087.791.867-85); Daniela Cavalcante Garcia (835.388.105-59); Daniela Faria Lima (035.171.271-24); Daniela Fernandes Torralbo (024.801.421-83); Daniela Leao de Magalhaes (009.283.831-64); Daniela Peres de Souza (042.833.906-90); Daniela Raulino Cavalcante (065.606.433-10); Daniela do Amaral Val Passos (123.009.627-21); Daniele Pinheiro Pinto (099.418.837-42); Daniella Diniz do Nascimento Rangel (063.651.826-43); Danielle Araujo e Silva Soares (042.418.077-47); Danielle Cristina Alves de Oliveira (109.743.246-71); Danielle Duarte Silva (105.463.486-61); Danielle Ferreira Modesto (027.568.956-52); Danielle Pereira Rodrigues (127.187.826-76); Danielle de Sousa Ferreira Brito (013.754.001-93); Danilo Osmar Rosales Borges (101.121.106-81); Dannylvan Carvalho Guimaraes (018.685.393-93); Daynara dos Santos Magalhaes (066.991.921-75); Dayse Amalia Moreira Ferro (074.455.036-09); Dayse Lopes de Oliveira da Costa (059.836.437-46); Debora Cristina Aleixo Lara (010.476.771-56); Debora Filardi (013.136.836-20); Degmar de Almeida Gomes (035.813.707-19); Deise Cecilia Gomes da Silva (032.772.925-25); Deisy Adania Zanoni (015.979.561-39); Delcilei Aparecida Rabelo (951.416.186-68); Denilson Ribeiro de Oliveira (053.910.647-08); Denise Batista de Oliveira (001.846.171-97); Denise Sousa Menezes (024.942.967-57); Deny Kelson Vasques Pereira (047.710.159-37); Deuseli Beserra de Oliveira (020.167.131-00); Dewelyn Dias Avelino (104.169.186-62); Dhel Pereira Neres (604.395.003-03); Diego Santos Garcia (143.633.087-45); Diego Sousa de Carvalho Almeida (010.522.054-02); Dieime Luna Peixoto Leal (014.514.160-83); Dilcimar de Assis Martins (095.135.357-89); Domitila Ravana Barbosa de Araujo (030.128.603-55); Douglas Luiz Maciel (022.052.081-01); Douglas William Alencar de Souza (558.114.422-20); Edberg Pinheiro dos Santos (102.469.214-04); Edenaldo Ribeiro da Cunha (487.347.481-72); Edilaine Maria Candido de Siqueira Sarra (012.122.821-59); Edilara Rodrigues dos Santos (005.076.176-57); Edileide Araujo Goncalves Rocha (745.726.953-34); Edilene Silva de Miranda (025.912.265-39); Edimar da Silva Vieira (031.129.885-07); Edison Alves Propercio Junior (770.469.271-20); Edivaldo Andrade Nobre (097.887.537-01); Edna Souza dos Santos (018.153.385-55); Edson Rodrigues Junior (592.829.671-15); Edson da Conceicao Santos (004.864.211-80); Eduarda Carneiro Gomes Ferreira (081.331.924-20); Eduarda Martins Medeiros (079.388.176-51); Eduarda Rocha Jorge da Silva Trindade (031.579.181-09); Eduardo Henrique Bonotto (052.666.199-29); Edvandro Aldrey Garcia Cunha (009.692.649-09); Eider Meireles Viana (106.769.307-60); Elaine Cristina Rodrigues Santos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

(057.860.315-27); Elaine Cristina Sampaio Barbosa (942.289.225-20); Elaine Machado Francalanci (691.488.486-20); Elaine de Oliveira Loyola (081.587.477-44); Elcilene Dias de Aquino (702.388.986-87); Elcio da Silveira Machado (639.478.546-68); Eleonor Leo Santos da Silva (033.517.139-75); Eliana Coely de Mendonca Rego (788.766.644-91); Eliane Maria de Arruda Pinto (544.336.901-63); Eliane dos Santos Velasco (095.812.587-28); Elida Stanlley de Sousa Muniz (027.373.203-05); Elielton de Almeida Machado (724.256.870-68); Elilian Oliveira Pereira (034.182.375-92); Elis Aguiar Pecoraro (121.603.487-75); Elisabete Amodio Estorilio (921.273.639-49); Elisandra Fernandes Trida (012.621.986-90); Elitania Luz da Silva (063.593.274-14); Ellen Paes Landim Silva (041.844.171-59); Elziane da Cruz Ribeiro e Souza (070.420.176-33); Emannuely Juliani Souza Izidoro (072.793.609-39); Emanuel Leal Vieira (073.082.531-04); Emanuela Valencio Rodrigues Feitosa (036.109.863-44); Emilaine Santos Souza Farias (023.333.495-57); Emilene Duarte Soares (780.581.040-00); Epaminondas Fonseca dos Santos (041.731.333-08); Erianna Yadja Lucina de Macedo (059.023.424-22); Erick Rodrigues de Araujo (018.112.361-46); Erika Cinthya Coelho Lopes (073.539.544-69); Erika Mayara Bueno (080.751.989-80); Erika Midori Igarashi (996.362.801-00); Erika Sousa Domingues (127.553.907-60); Erilan dos Santos Ferreira (051.457.945-50); Estefano Augusto Orefice Masson (310.752.468-90); Eugenia Pereira Barbosa (055.772.785-54); Eugenia Ribeiro da Silva Freitas (895.604.854-15); Eunice Fernandes Araujo (262.831.638-23); Eutiquia Lucia Dantas Marques de Andrade (481.802.704-91); Evanilto Mattos de Barros (699.016.947-87); Evelaine Barbara da Silva Rodrigues (124.900.814-03); Evelise Carla Genesini (004.921.120-02); Evelyne de Andrade Mota (033.242.295-02); Everton Eric da Silva Lopes (018.832.141-14); Everton de Kassio Moraes Vasconcelos (108.415.924-46); Fabiana Chagas Ferreira (928.658.600-00); Fabiana Maia de Oliveira Monteiro (794.813.885-49); Fabianne Pereira dos Santos (090.560.797-00); Fabiano Perdomo Bento (029.204.060-19); Fabio Alexandre de Jesus (095.006.306-13); Fabio Junior da Silva (848.182.985-49); Fabio Rodrigues Batista (073.647.317-33); Fabio Rodrigues de Oliveira (078.495.456-99); Fabio da Silva (042.234.809-01); Fabiola Renata Alencar de Queiroz (019.610.224-35); Fabricio Paz Cafe da Silva (104.323.694-57); Fania Lucia Temeljkovitch (014.044.141-77); Fany Veiga Carrilho (807.417.111-68); Felipe Mesquita Tenorio (096.969.244-70); Felipe de Paula Macaneiro (034.911.169-37); Fernanda Avila da Costa Pereira (080.177.636-89); Fernanda Barata da Cruz Nunes (130.742.047-88); Fernanda Berlanda Camargo de Castro (806.876.101-25); Fernanda Cardoso Candia (909.833.001-00); Fernanda Carvalho Bezerra Cavalcanti (107.652.784-13); Fernanda Mattos de Souza (104.670.407-96); Fernanda Porto Doca (097.198.836-69); Fernanda Rodrigues Coelho (021.267.760-85); Fernanda Santos Diniz (057.762.615-97); Fernanda da Silveira Araujo (087.750.756-28); Fernando Amaral Esteves Borges (045.800.456-10); Fernando Bernardes Dal Secchi Bento (105.291.486-17); Fernando Cesar da Silva (071.826.399-55); Fernando Henrique Meneses da Silva (023.489.723-60); Flavia Barbosa Monteiro (052.824.165-65); Flavia Farias Santos (018.729.705-32); Flavia Roberta Maria da Silva (112.282.684-28); Francelio Vieira de Souza (763.273.022-20); Franciane da Costa Laune Pelaes (513.391.452-00); Franciele Nascimento Sobrinho (011.184.231-00); Francielly Marques Gastaldi (116.945.276-03); Francieni Oliveira da Silva (030.157.160-00); Francine Silva Schulz (021.699.900-62); Francisca Joelma Galdino (027.549.484-57); Francisco Diego Vidal Bezerra (021.344.323-65); Francisco Italo de Sousa Brito (062.463.773-51); Francisco Jose de Almeida Cruz Junior (011.951.093-69); Franklin Alexandre Silva (062.821.894-03); Gabriel Ramos Franca (104.988.386-17); Gabriel Vitor de Sousa Campelo (057.342.253-20); Gabriel da Cruz Santos (063.004.985-81); Gabriel de Oliveira Simoes (090.962.266-31); Gabriela Aparecida Ramalho (117.992.566-18); Gabriela Duarte de Souza (088.906.914-09); Gabriela Felipetto Pozzobon (033.757.580-06); Gabriela Fukuda Lopes (066.805.456-50); Gabriela Raina Ferreira Martins (093.930.966-19); Gabriella Leal de Carvalho (050.321.863-41); Gabriella Moura Ferreira (018.633.686-12); Gabrielle Ferraz Rodrigues (026.226.065-40); Geisi Larice Rodrigues (459.306.270-53); Geiza Moura de Oliveira (714.335.707-34); Geiziane Miossi Poloni (111.454.827-83); Geraldo Daniel Ribeiro Nogueira (077.865.616-09); Gerison Antonio Maia Melo (620.685.163-06); Gilclecia Paula Barbosa (090.499.224-14); Gilnar Matos de Jesus (672.922.595-53); Gilson Souza Santos (000.752.715-24); Giovana Fernandes Camargo (616.047.800-10); Giovana Sampaio da Silva (009.291.460-85); Giovanna Diniz de Almeida (054.179.581-31); Giovanna Pinho Ramos (052.280.011-40); Girlane Caroline Pereira Santos (604.719.383-86); Gisa Mangoni Reverbel (931.497.000-00); Giselle Rodrigues da Costa Cavalcante (002.034.981-51); Giselle Vieira de Souza (069.124.416-29); Giuliana Rosendo de Oliveira Medeiros

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

(042.211.865-69); Gizele Costa de Oliveira (063.810.566-81); Gizelhe Marques Leao (653.906.011-49); Gladys Samudio (390.946.851-91); Gleice Carolina Arenas (023.668.471-06); Gloria Frazao Vasconcelos (025.769.723-30); Graciane Aparecida Martins Esteves (091.349.517-41); Guilherme Assis Pereira Vilela (091.330.716-59); Guilherme Azevedo Terra (102.701.976-56); Guilherme Jose Farias (054.978.299-02); Guilherme Nunes Salge (106.370.996-21); Gustavo Franco Freitas (087.330.006-89); Gustavo Henrique de Araujo Stoco (365.032.978-66); Gustavo Moura Maidana (000.636.891-38); Helderson Yuri Alves Lopes (059.841.164-05); Helen Ferreira do Nascimento (084.272.667-58); Helena Franco Rezende (004.641.609-95); Hellen Karoline Oliveira Gomes (036.846.301-01); Herica Patricia Araujo Cardoso de Carvalho (888.728.236-68); Hermennia Ferreira da Silva (047.597.034-97); Hernane de Freitas Oliveira (049.574.806-48); Hesli de Sousa Holanda (090.564.544-80); Hilda Marins Ferreira Neta (117.873.647-47); Hisnara Eugenia Duarte da Silva Carvalho (040.071.973-85); Hugo Leonardo Barros de Area Leao (050.009.773-94); Hugo Leonardo Gomes Garcia (109.901.227-94); Humberto Machado de Resende (079.475.596-86); Hyara Fernanda Nunes Martins (123.143.466-02); Iares de Jesus Carvalho (046.541.845-70); Iasmin Samya Aires de Sousa (037.221.753-21); Igor Costa Pinto (017.312.860-23); Igor Menezes Gomes (057.558.543-94); Igor dos Reis Silva (070.494.435-90); Inara Kellen Fonseca (003.946.386-97); Iracenildo de Oliveira Moura (026.643.973-03); Iris Auxiliadora da Silva Albuquerque (010.437.774-74); Isabela Brito Alves de Faria (027.586.741-22); Isabela Fernanda Barreto de Oliveira (026.439.581-60); Isabela Senna Moreira (143.297.057-70); Isabella Silva Cordeiro Nobre (095.167.397-17); Isis Cristina de Sousa (027.189.513-62); Itala Marques (053.267.039-63); Italo Lustosa Rolim (041.008.703-37); Italo Ribeiro Paula (378.026.718-76); Ivana Alves Ben (061.985.026-43); Ivana Santana Farias (826.830.775-72); Ivaneide Maria da Silva (929.676.204-91); Izabel Cristina Ferreira da Mata Dantas (073.624.994-00); Izabela da Silveira (082.638.829-90); Jaciara Avelino da Silva (097.622.494-10); Jackson da Silva Cunha (067.159.756-63); Jaider Antonio Vidigal Rodrigues (044.303.616-06); Jamilla Oliveira da Cunha Milhomem (032.191.171-71); Janaina Fernandes Cardoso (091.605.046-76); Janaina Francisca Xavier (000.110.971-59); Janaina Suzieli Pinto (014.571.240-09); Janaina do Nascimento Farias (011.597.103-33); Janine Macedo Vitorino dos Santos (106.375.696-01); Janio Agostinho de Deus (016.299.826-01); Jaqueline Lima de Assuncao (054.152.711-80); Jaqueline Nogueira Crispim Leite (054.973.424-42); Jaqueline Nunes Flores (041.384.449-80); Jarbas Silva Matos (042.164.507-50); Jardiane Viana da Silva Gomes (004.168.811-22); Jefferson Gomes dos Santos (105.916.004-80); Jefte Silva Borges (048.251.613-59); Jeovane Marques Martins (031.056.345-33); Jeovane Pereira de Miranda (016.244.561-03); Jessica Celestino Ferreira (060.565.114-05); Jessica Crislayne Faustino de Andrade Cordeiro (100.312.454-20); Jessica Cristina Leite (393.107.808-60); Jessica Evangelista de Queiroz (103.792.656-05); Jessica Fernanda de Souza Sampaio (073.775.914-39); Jessica Junia da Cunha Silva (110.550.096-98); Jessica Marques da Hora Rocha (046.343.193-65); Jessica Silva Antonio (128.512.977-67); Jessica Weis Bonfanti (011.836.810-97); Jessika Nogueira Giassi (029.699.251-84); Jessika Priscylla Pidde Silva (047.817.441-17); Jhuliane Lisboa Pinto Guilherme Rostirolla Adames (036.996.369-50); Jiane Luci da Silva (027.275.299-10); Jicolange Alves Pacheco Soares (687.664.755-20); Joacy Wanderley de Sousa (309.733.331-20); Joana Darc Goncalves de Oliveira (794.745.351-91); Joana Darke Vieira de Andrade (030.089.901-77); Joanice Santos Silva (496.353.285-91); Joao Batista Rodrigues de Melo (064.208.066-66); Joao Marcelo de Alencar Guimaraes (018.887.785-12); Joao Paulo Maia de Lima (017.588.044-16); Joao Paulo Martins Campos (080.223.086-50); Joao Vitor Bacarin (065.401.389-62); Joao Vyctor Silva Fortes (003.035.523-01); Jocinara Padua Medeiros (808.508.200-49); Joedna Pereira de Brito (098.275.644-55); Joelma Aurelio de Sousa Santos (028.548.833-30); Jonas Sousa do Nascimento (058.081.761-07); Jonathan Pereira de Sousa (122.864.824-70); Jonathas da Silva Vieira (012.010.403-29); Jordana Moreira de Almeida (088.044.406-19); Jordania Lumenia Tavares (081.625.636-52); Jorge de Paulo Mendes Neto (105.344.756-63); Jorgeana Tereza Martins de Oliveira Resende (035.279.825-40); Jose Agostinho Ricardo de Almeida Neto (044.879.845-05); Jose Antonio Ferreira da Silva (083.480.374-70); Jose Clementino da Silva (130.434.554-87); Jose Francisco Ribeiro Rodrigues (952.015.640-20); Jose Henrique de Andrade (311.527.808-08); Jose Jailson Melo Cunha (036.126.894-79); Jose Vagner Antunes dos Santos (809.918.745-87); Jose Wilson da Silva Brito (046.273.161-86); Josefa Mayara Rodrigues de Sousa (013.835.763-35); Josefa Reinilda da Conceicao Alves (019.096.015-94); Joselita Teodozina da Cruz (747.919.154-53); Josemar Lima Gomes de Souza (053.621.144-25); Josenilton Tocantins Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

(969.280.182-91); Josiane Alves Caetano (050.541.996-32); Josiene Mara Fernandes (046.434.936-23); Josilane Paiva Vila Nova (025.350.643-32); Josue Atanizio dos Santos (117.990.316-16); Josue Rodrigues da Silva (033.121.134-31); Jucilene da Silva Reis (915.622.602-00); Julia Maria de Lima (064.360.454-57); Julia Teofilo Pignati (037.133.721-60); Julia da Rosa Agassi (102.938.249-24); Juliana Arcenio Valente (066.845.359-18); Juliana Ferreira Bezerra de Azevedo (147.456.757-63); Juliana Mara Silva (077.969.696-43); Juliana Mayara da Silva Leite (103.917.524-48); Juliana Pereira Viana (080.447.766-30); Juliana Pessanha de Araujo (106.119.937-16); Juliana Pinage do Nascimento (620.451.133-53); Juliana Rocha dos Santos (071.495.953-75); Juliana Ventura dos Santos (010.612.064-67); Juliana de Araujo Lima Lusquinos (016.084.375-82); Julyana do Carmo Souza (066.337.625-42); Jussiane de Souza Rodrigues (022.750.673-10); Kaio Guilherme de Campos Paulo Ikeda (050.600.371-00); Kaline Bezerra Nobre (061.435.654-73); Kaline Santos da Silva (049.141.754-36); Kamile Francine Schuertz (088.094.239-84); Karem Emannuelly de Oliveira Trabuco (047.293.465-13); Karen Borges Waltrick (824.896.969-04); Karen Lajter Spielmann (045.352.227-03); Karine Horning da Cruz (050.377.529-06); Karla Kristina Martins (008.164.929-05); Karlene Vilanova da Silva (051.102.403-70); Karoline Rosa de Almeida (030.203.880-90); Kassia Santos Sousa (056.774.473-66); Katia Chaplin Rocha Freitas (935.153.240-20); Katia Regina Silva de Almeida (535.353.675-49); Katia Santos de Souza (930.533.635-34); Katiucha Mendes de Menezes (010.877.303-50); Katty Gleide Regis de Menezes (938.081.864-53); Kelba Simone Bezerra de Oliveira (011.284.095-77); Kelem de Souza Macedo Parente (007.332.432-90); Kelin Soares (036.498.049-48); Kelly Fernandes de Paula Rodrigues (029.017.104-09); Kelly Oliveira Abrahao Gomes (151.047.137-50); Kellyany Kathy da Silva (029.725.663-78); Keren Hapuque de Lima Sousa (049.666.721-12); Kesia Cristina de Oliveira Batista Lucindo (027.513.431-80); Kilma Simone Gomes da Silva (044.620.474-94); Laiane Cardoso Barros (031.774.635-90); Laiani Rita dos Santos Vida (023.665.751-81); Lailane Helena Dazzini (110.908.136-78); Lais Tenorio Andrade Lima (079.359.984-93); Lana Bitencourt Chaves (131.893.787-62); Lanna Sendtko Brzezinski (053.808.339-50); Lanna Tayrine Marques Sousa (054.809.433-08); Lara de Oliveira Goncalves (082.410.716-04); Larissa Codo Dias (370.475.008-55); Larissa Cristina Nascimento (079.031.866-04); Larissa Ferreira de Matos (092.018.456-18); Larissa Hermann de Souza Nunes (053.844.559-93); Larissa Kelly dos Santos Souza (053.432.525-40); Larissa Larrosa Ferreira (039.496.090-40); Larissa Samara Lemos Lavrador (028.969.895-28); Larissa de Castro Chaveiro (702.373.291-82); Larissa de Moura Gama (143.192.537-36); Laura Fratari Junqueira (055.178.216-18); Laureany Bizerra (607.084.103-40); Leandro Santos Montezuma (024.976.435-04); Leia Cavalcante Quintela (138.392.217-90); Leila Maria de Araujo Luz (015.316.733-50); Leilane Lilian Araujo Leal (014.502.444-08); Leiliane Dantas de Freitas (668.311.992-91); Leonardho Kristopher Dimitriadis (138.114.267-29); Leonardo Goncalves Hilario Junior (120.929.927-59); Leonardo Granja Pereira (075.673.384-75); Leonardo Rockenbach Camargo (036.731.650-11); Leticia Aparecida Pinheiro (037.923.511-02); Leticia Baby Couto (056.315.609-09); Leticia Cabral Domingos da Rosa (954.969.200-00); Leticia Helena Ferreira Verde (029.615.251-01); Leticia Rosaura da Silva Maass (034.406.830-79); Leticia da Silva Acuna Esteves (020.943.370-14); Lexlanna Aryela Loureiro Barros (017.599.973-23); Leyla Manoella Mauricio Rodrigues de Lima (015.599.295-37); Ligia Borela Perfeito Potenza (071.365.266-71); Ligia Ornelas Duraes Silva (911.945.631-04); Lilian Vieira Souza (013.895.675-83); Lilian de Sousa Costa (008.361.193-20); Lilian do Nascimento Passos (800.283.305-87); Lindnes Felipe David (016.472.954-24); Lituanea Nery Medeiros Ribeiro Pinto (065.731.764-05); Livia Bacelar de Jesus (022.142.605-10); Livia Cataldi Damiao (226.162.808-09); Livia Costa da Silva Jacome (007.687.035-90); Livia Loreto da Silva Marinho (782.111.075-20); Livia Maria Figueiredo de Souza (078.519.706-01); Livia Maria Gomes Araujo (129.797.106-01); Livia Nunes Viana Delange (142.089.817-50); Loide Barboza dos Santos Oliveira (938.085.501-04); Lorena Angelo Muniz (075.778.386-40); Lorena Borges de Lima (106.106.306-28); Lorena Cabral de Castro Lourenzo (633.167.221-49); Lorena Ferreira Pilicie (097.489.736-11); Lorena Karen Lima Costa (031.446.723-86); Lorena Machado Lopes (122.100.386-00); Lorranny Santana Rodrigues (045.742.095-26); Lourivam Jose Nunes (032.830.393-30); Lourrhany Moara Ferreira (752.570.091-53); Louyse Moreira dos Santos (060.216.751-50); Luana Campoli Galbiati (103.562.376-56); Luana de Jesus Xavier (363.467.198-07); Lucas Andrade Torres (031.098.395-98); Lucas Francisco de Lima (014.798.436-01); Lucas Jose Mota Nunes (043.645.825-06); Lucas Lombardi Penhalver

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

(074.120.736-21); Lucas Santos Argolo (822.904.155-53); Lucas Sicinato Silva (112.485.816-44); Lucas Veloso Rocha (606.145.053-21); Lucas de Oliveira Lopes (105.524.827-73); Lucas do Espirito Santo Ribeiro (153.457.757-29); Lucia Marina Alves de Carvalho (062.705.893-04); Luciana Barberino Rocha Ximenes (826.077.705-30); Luciana Calixto dos Santos (823.001.005-68); Luciana Moreira Borges (010.871.231-19); Luciana dos Santos Martins Cassitas (917.727.615-91); Lucianir Goncalves Sousa (958.296.100-78); Luciano Santos Grisolia (837.036.161-72); Luciano da Silva (965.146.476-34); Lucimeire Dornelas (863.227.966-15); Lucio Boaventura de Matos (044.611.796-05); Lucio Garcia Diniz Neto (999.186.411-34); Ludmila Mendes de Oliveira (036.872.736-01); Luis Fernando Alves da Silva (101.388.526-00); Luisa Helena Soares Costa Garces (017.324.996-59); Luisa Silva Nangi dos Santos (058.111.646-10); Luiz Antonio Martins de Almeida (592.440.706-34); Luiza Serra (072.199.489-05); Lunna Luz Felix Borges (061.429.814-81); Luzia Caciano de Carvalho (009.303.831-33); Luzia Cristina Pereira Oliveira (084.871.336-22); Lyvia Bastos Nunes (983.710.613-15); Maira Antonia Ferreira de Oliveira (981.553.501-34); Maira Chaves de Sousa (010.856.190-95); Maisa de Lavor Barbosa (102.885.484-69); Manayra Lourenzo Cunha e Carvalho Garisto (096.161.546-05); Manoela Isadora Nogueira (065.239.346-24); Manuela Ribeiro dos Santos (008.814.865-31); Mara Cristina Carvalho Batista (047.663.883-64); Marcela Borges Dornfeld (083.539.286-47); Marcella Menezes Machado (014.040.995-57); Marcella Siqueira Pacheco (089.543.914-00); Marcelle Aline Ferreira Freres (703.853.351-72); Marcelle Bento de Oliveira (009.934.531-55); Marcelle Sinclair Haynes de Menezes (104.557.437-62); Marcelle de Souza Porto (370.129.068-71); Marcelo Dias Freitas (992.705.011-91); Marcia Maria Gomes Sa (003.976.293-97); Marcia Matos Santos (789.501.805-10); Marcia Monalisa Pinheiro Pequeno (011.487.463-82); Marcia de Araujo Sousa (033.570.801-33); Marcileia Silva de Arruda Cardoso (930.260.481-00); Marcilene Pereira da Costa (038.087.836-48); Marcilio Ferreira Vicente (103.106.564-43); Marco Aurelio Santos Soares (089.595.116-92); Marcus Tullius D Eleuterio de Azambuja (043.876.016-63); Maressa Esther Ferreira da Silva (122.270.237-16); Margarida Costa Romeiro Pordeus (060.806.674-52); Maria Alessandra Soares Lira (038.000.014-89); Maria Aline da Costa Domingos (042.244.253-43); Maria Clara Simoes da Motta Telles Ribeiro (389.263.998-18); Maria Cristina Baptista Cardoso Paroneto (004.247.756-54); Maria Edithe Medrado de Oliveira (551.763.305-63); Maria Elizabete Pereira da Silva (036.290.344-11); Maria Everalda Sales Soares Anjos (019.667.054-33); Maria Francisca Moura da Silva (425.739.392-00); Maria Helena Caetano Santos (556.677.915-87); Maria Iva do Nascimento Pereira (029.680.803-26); Maria Jose de Aguiar Mota (041.497.943-59); Maria Luzia da Silva Santos (531.753.525-53); Maria Raniele Alves Leite (044.794.634-02); Maria da Conceicao Pereira dos Passos (612.414.155-87); Maria de Fatima Marcelino Sena (634.870.201-49); Maria de Fatima da Silva Nascimento (035.326.385-09); Maria de Lourdes de Souza Nogueira Almeida (116.015.274-89); Mariana Chapadeiro Machado Borges Dutra (005.668.041-40); Mariana Coelho de Macedo (074.100.114-40); Mariana Luiza Rebello Correia da Silva (066.647.779-59); Mariana Machado de Andrade (732.343.031-34); Mariana Motta Vighi (025.165.920-86); Mariana Nascimento de Araujo (016.975.451-06); Mariane Christinne Miguel Moreira (090.098.536-40); Mariane Luiza Maia Marques (137.073.256-28); Marianna Castello Branco da Cruz (124.479.957-25); Mariela de Paula Andraus (011.045.181-39); Marilene de Sousa Oliveira (826.900.903-25); Marilia Vieira Cavalcante (068.870.334-88); Marilin Lehmkuhl de Sa Muller Sens (047.526.759-19); Marina Barros Franca (003.758.213-50); Marina Eufrasia da Cruz (962.492.509-72); Marina Luiza de Castro (074.533.859-38); Marina Oliveira Barcelos Lazzarini (046.544.436-90); Marisa Feitoza Menezes (048.389.185-18); Marisa de Carvalho Borges (047.526.886-54); Marlene Alves Firme de Melo (705.063.021-72); Marli Goncalves Silva (013.368.410-52); Marluane Santos Oliveira (021.358.965-60); Marlucia de Souza Melo (516.665.371-87); Marta Helena Freitas da Silva (741.706.350-00); Marta da Silva Brod (955.051.800-00); Mateus Penha Santos (054.559.555-00); Matheus Silva Leal de Melo (062.614.255-58); Matheus Vieira Kazeoka (013.942.856-98); Maura Teixeira Neves de Andrade (862.211.167-91); Mauricio Santana Brito (057.752.205-10); Maurilio Jose de Lima (030.781.866-79); Mayana Ferreira Nascimento (081.930.474-35); Mayara Olimpio Pinto (037.072.901-31); Mayara Soares Martin dos Reis (011.266.081-90); Mayc Douglas Cunha da Silva (085.757.397-78); Maykell Queiroz dos Reis (911.198.396-53); Meyrelane Bastos Farias (017.721.523-23); Micaelle Apolinario Barboza Ferreira (030.352.681-50); Michelia Antonia do Nascimento Gusmao (063.557.176-50); Michelle Queiroz Aguiar Brasil (010.542.675-02); Michelle de Medeiros Silva Magalhaes (953.879.945-34); Milena Costa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Valadares (047.172.455-63); Milene de Freitas Correa (012.945.110-09); Milton Cordeiro da Silva (037.721.539-25); Miralva Alves Viana (020.871.765-07); Missuel Andrade Nascimento (062.066.185-28); Mitziane Cavalheiro Borges (981.411.550-91); Monaliza Batista Pereira (047.532.781-07); Monica Boehler Iglesias Azevedo Ferreira (011.537.681-00); Monica Cardoso dos Santos Fonseca (805.655.815-20); Monica Vanessa Miguel de Andrade de Lima (127.534.307-48); Monica de Souza Carvalho (837.863.255-53); Mucio do Nascimento (058.735.396-18); Nadia Maria de Resende (843.494.503-78); Naiade Achutti Poerner Alberts (087.982.509-06); Naira Angelica Barros Mangueira (027.085.835-06); Nara Gomes de Abreu Santos (069.871.106-89); Natalia Alves de Queiroz (068.019.174-71); Natalia Cristina Guimaraes Marques da Silva Almeida (111.385.497-97); Natalia Faria Mesquita (077.456.096-74); Natalia de Almeida Cruz Dias (147.524.617-06); Natalya Luizi Goncalves Machado (052.867.699-77); Natanael Martiliano da Silva (131.544.184-58); Nathalia Renne Damasceno e Silva Oliveira (608.213.393-54); Nathaly Dias dos Santos (020.254.435-44); Nattielle de Aguiar Requeiro (031.488.610-94); Nayane Antunes da Silva (095.243.786-47); Nayanne Duarte Madeira Carvalho (005.338.251-05); Nayara Barbosa de Souza Silva (136.339.207-73); Nayara Barbosa de Souza Silva (136.339.207-73); Nayara Barbosa do Nascimento (023.919.241-94); Nayara Peres Aguiar (096.920.326-80); Neilzo Nunes Oliveira (022.144.475-04); Nelson Donizete Ferreira Junior (033.884.191-16); Nicholas Godoy Canazza Damian (048.917.446-93); Nilceone Alves da Silva (563.241.701-87); Nivea Regina dos Santos (822.376.895-04); Norton David Gomes da Silva (019.990.163-51); Nubia Daniela de Oliveira Batista (053.769.616-48); Ocelia Ferreira do Vale (811.997.324-00); Oize Samia Falcao Mendes (007.420.115-85); Pablo Renoir Fernandes de Sousa (057.847.394-17); Pamela Galha (226.280.488-50); Pamela Santos Almagro da Silva (731.523.581-72); Pamella Nowaski Lugon (122.527.857-05); Patricia Bastos Marques (116.917.237-70); Patricia Oliveira da Cunha Terra (072.128.626-73); Patricia Rodrigues Soriano de Melo (361.890.378-28); Patricia Silva do Nascimento (012.674.727-07); Paula Celina Barbosa Salomao (716.242.361-20); Paula Dione Casais e Silva Machado (024.873.725-24); Paulo Henrique Maia Vilela (071.299.506-41); Paulo Marcio Pitombo Pereira Lopes (058.181.707-99); Paulo Ricardo Jesus de Souza (099.157.716-73); Paulo Vitor de Carvalho (094.381.976-80); Pedro Henrique Cardieri Romeiro (066.413.166-29); Pedro Henrique Costa Souza (032.495.971-04); Pedro Henrique Silva Sousa (701.403.411-10); Polliany Alves de Melo Souza (783.116.755-20); Pollyana Maria Silva Oliveira (044.325.446-00); Pollyana Sales de Almeida (037.046.673-07); Pollyanna de Assis Cordova (716.470.901-72); Polyana Almeida Santos (033.047.333-61); Pricila Santos Bispo (054.157.855-31); Priscila Almeida Alves (088.715.996-67); Priscila Camargos Dumont Costa (110.173.136-28); Priscila Ferreira de Sousa Moreira (057.666.256-93); Priscila Gomes de Jesus Oliveira (014.710.816-05); Priscilla Lourraine Oliveira Rosa (110.312.706-39); Quezia Ferreira de Souza (012.234.015-96); Quezia Monteiro da Costa (910.578.331-34); Rachel Facundes da Silva (022.863.637-06); Rafael Castro dos Reis Santana (043.081.355-40); Rafael de Araujo Sampaio (020.951.081-16); Rafaela de Lima Silva (102.905.776-16); Rafaella Gomes de Oliveira (053.853.464-89); Rafaelly Cristine dos Santos Siqueira (088.886.314-45); Railei Oliveira Nascimento (789.295.635-20); Raira Piagio Silva (057.576.285-37); Raissa Mendonca Porto Franco (087.943.736-71); Raniely Benites Goncalves (044.091.301-29); Raoni Chaves dos Santos Carmo (124.679.477-26); Raquel Machado de Siqueira (010.308.810-57); Raquel Marinho de Area Leao (014.617.853-08); Raquel Obiedo Pereira (003.926.460-21); Raquel Santana da Silva Fegueredo (024.572.625-00); Raquel de Souza Marques (076.552.846-01); Rarissa Queiroz Ferreira Ferraz (079.389.926-58); Rayane Soares Pereira (110.228.887-06); Raynyshenya Oliveira Biage (146.977.196-97); Rebeca Benevides Dias Lima (154.368.207-35); Regina Araujo Ruzi Soares (034.796.206-80); Regina Auxiliadora Nolasco Araujo (432.599.441-68); Regina Bezerra (036.898.963-12); Regina Celia de Souza (162.192.138-74); Reinaldo Francisco da Gama Santos (664.072.905-97); Renan Larre de Avila (021.790.560-95); Renata Aparecida Gomes dos Reis (089.001.096-00); Renata Brandao Dias (016.145.401-10); Renata Fatima Cordeiro (083.251.539-62); Renata Furtado Soares (004.955.630-48); Renata Karine Barbosa de Souza (101.850.756-65); Renata Mendes da Silva (600.051.943-50); Renata Pereira Borges (043.417.016-06); Renata Reis de Almeida (824.569.505-00); Renato Antonio de Oliveira Pinheiro (026.625.561-29); Renato Batista da Silva (102.108.726-24); Renato Fernandes Mariz (047.713.264-28); Renato Santos Soares (076.848.166-08); Ricardo Comunello de Carli (063.900.039-86); Ricardo Garcia Moreira Bispo (278.907.428-35); Ricardo Macedo da Silva (334.580.488-39); Richard da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Costa Nascimento (035.327.861-09); Rita Aparecida de Souza (846.832.281-49); Rita Rosane Gil de Freitas (795.355.697-91); Rita de Cassia Niz Malko (099.947.569-07); Roberta de Oliveira (086.437.166-77); Robson Xavier Donato (049.757.616-37); Rodrigo Aguilar de Freitas (102.313.577-96); Rodrigo Padilhas de Medeiros (880.145.841-04); Rodrigo dos Santos Fernandes (005.536.341-51); Rogeria Aparecida de Castro Conde (044.947.356-20); Rogerio Rocha de Sousa (066.021.016-92); Romana Santos Gama (039.219.875-47); Ronaldo Antonio Tavares (033.193.046-31); Rosa Irlania do Nascimento Pereira (001.952.023-92); Rosalia Santos de Amorim (018.875.572-10); Rosani da Costa de Jesus (841.504.401-15); Rosemeire Soares dos Santos (784.159.695-20); Rosemilda Francisco Pereira dos Santos (623.807.882-00); Rosilene de Santana Sanches (839.574.135-91); Rosimar Mendes Barbosa Pinto (083.821.707-90); Rosislaine da Silva Almeida (019.050.731-43); Roxana de Siqueira Cavalcanti (616.693.424-68); Ruan Allef Felix Lima (086.299.164-19); Rubicleia da Costa Sousa (877.719.773-91); Ruth Oliveira Souza (058.836.855-52); Samuel Caputo de Castro (133.680.606-00); Samuel de Sousa Rodrigues (054.476.994-52); Sandra Candido (058.868.549-67); Sandra Carvalho Joaquim (010.792.290-86); Sandra Trindade de Almeida Leal (938.509.807-15); Sandro de Oliveira Soares (011.725.476-29); Sara Magalhaes Silva Souza (790.597.755-20); Sarah Leticia Ferreira Lima (064.680.323-93); Sarah Queiroga de Sousa (048.748.804-01); Sarah Sayuri Tiemi Rodrigues (057.527.209-07); Satler Ferreira Godinho (014.933.166-56); Sebastiana da Cruz dos Santos (005.251.406-46); Sebastiao Soares da Silva (847.868.171-04); Sharon Clan Saraiva (000.131.940-03); Sheila Cristina de Almeida Reis (011.720.076-08); Shelley Soares de Abreu (060.672.611-03); Sidney da Silva Morais (087.477.126-94); Sildia de Fatima da Silveira (686.248.089-87); Silvana Judes de Souza (915.904.180-34); Silvana de Castro Souza (712.225.961-72); Silvia Taveira de Andrade (427.061.558-33); Silvio Armando Neto (063.348.835-69); Silvio Marques dos Santos (278.735.218-93); Simone Ligia Sousa Teixeira (676.135.944-91); Simone Rodrigues Marques (009.305.326-60); Simone dos Santos Nery Vicente (009.956.417-30); Sirlei Aparecida da Silva (713.342.976-49); Sonia Maria dos Santos Luiz (908.467.709-97); Soraya Lucia Neres de Souza (057.596.369-79); Srhael de Medeiros Alves (059.913.944-74); Stela Sucupira Cavalcanti (847.805.923-72); Stephano Vassallo Rodrigues (117.054.417-77); Sued Diirr (118.382.257-06); Suelen Maria Parizotto Furlan (045.912.339-44); Suelen de Mattos Cervi (020.349.180-70); Suellen Costa Fabricio (000.816.851-22); Suely Teixeira Lopes (682.704.705-97); Tainara Rayane Caldeira Lopes (117.156.626-36); Talche Manoela das Neves Santos (067.460.211-06); Talik Fabricio dos Santos Vale (054.983.223-80); Talyene Marques de Araujo (090.035.576-08); Tamara Andrade Souza (076.375.215-08); Tamiris Rodrigues da Costa Aguiar (036.335.801-31); Tania Cristina da Conceicao (029.814.007-11); Tania Mara Carvalho (031.896.336-14); Tania Mara de Souza (693.817.201-34); Tanise Barboza Coelho (017.589.900-23); Tarika Goncalves do Carmo Oliveira (048.828.361-22); Tassia Ney Portantiolo (015.536.460-02); Tatiane Pereira de Castro (095.650.556-21); Taynara Souza de Oliveira (121.278.036-12); Tercilia Almeida Barbosa (030.834.601-71); Thaime Costa Leivas (027.835.540-46); Thais Alves de Souza Rocha (737.384.501-06); Thais de Castro Soares (834.333.250-49); Thaise Lopes de Medeiros (056.835.014-66); Thalita Roseno Fernandes de Brito (065.681.854-93); Thayanne Arruda de Melo Carvalho (033.914.361-40); Thayna Aparecida Lima (114.263.626-76); Thaynara Alves de Sousa Nogueira (059.928.981-31); Thiago Gadelha Batista dos Santos (089.638.574-41); Thiago Miranda da Silva (022.429.461-02); Thiago Moraes Barbosa (052.612.536-59); Thiago Vilela da Silva (091.986.839-85); Thiago de Jesus Assis (038.375.245-07); Thuanne Cristina Sousa e Aleixo (099.914.996-28); Tiago Silva da Silva (012.060.880-44); Tiago de Sousa Barros (039.725.753-86); Tiago de Souza Faria (083.398.116-14); Tiesley Aparecido Medeiros de Camargos (093.808.386-46); Trayce Maciel Fagundes (019.607.940-35); Valdeslei Sviercoski (016.296.219-35); Valdirene Costa Lima (030.169.216-50); Valeria Cristina Melo (600.387.216-00); Valeska Vieira Leite de Menezes (069.856.314-01); Vanessa Alves da Rocha Dias (083.050.736-10); Vanessa Aparecida Polveiro (081.207.266-93); Vanessa Avila dos Santos Cristello (014.563.160-52); Vanessa Cerqueira Lisboa (025.507.015-26); Vanessa Drumond (099.431.986-05); Vanessa Ferreira Costa dos Santos (018.974.155-40); Vanessa Soares Pereira (765.448.346-53); Vanessa Vargas de Castro (000.135.050-17); Vania Maria Monteiro da Silva (553.104.511-53); Vania Teresinha Rodrigues Oliveira (001.152.870-27); Vera Lucia Alves da Silva (010.975.501-41); Vera Lucia Henriques Freire (062.177.328-07); Verissima Verissimo Oliveira (008.224.141-47); Veronica Gomes Assuncao Borges (113.493.776-86); Veronica Nascimento Santos (142.595.046-90); Veronica Rodrigues Satiro Soares

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

(037.401.933-95); Victor Lira Ribeiro Goncalves de Carvalho (657.091.103-10); Victor Souza Ramos (066.364.651-07); Vinicius Castro Barbosa (027.331.561-79); Vinicius Dantas Ferreira Lopes (082.290.624-47); Vinicius Rodrigues dos Santos (007.895.620-06); Violeta Maria da Silva Noleto (033.027.363-98); Violeta Maria da Silva Noleto (033.027.363-98); Vitor Fernando Silva de Campos Meneses (092.274.106-94); Vitor Germano de Brito Juca (767.030.883-49); Vitoria Regina de Lemos Fonseca (046.617.340-76); Viviane Trindade Rubin (011.488.320-33); Wagner dos Santos Soares (108.393.974-29); Wanderson Luan Souza de Carvalho (047.664.555-76); Wanessa Carneiro de Magalhaes Leite Silva (068.858.254-09); Wanessa Carneiro de Magalhaes Leite Silva (068.858.254-09); Wendel George de Carvalho Silva (059.218.904-05); Wesley Oliveira de Freitas (015.502.346-25); Weverton Ferreira de Lima (075.673.826-10); Whitlan Vicente Martins (877.781.733-87); Willian Keven Soares de Pinho (044.417.221-17); Yara Alves Maciel (223.773.508-52); Yuri Matheus Santos Andrade (052.787.951-74).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-013.298/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner de Melo dos Santos (197.857.907-11); Abrahaao Henrique Ferreira da Silva (132.259.137-74); Adair Auzier Fonseca Junior (071.830.012-29); Adalgiza Rayanne Nunes de Almeida (176.022.747-17); Adelia Ramos Alves (128.225.977-66); Adlani Alexsandra Teixeira de Barros Rabelo (086.903.064-71); Adriana da Silva Nogueira Sa (098.030.577-23); Adriana de Menezes Lima (119.198.087-10); Adriano Cruz dos Santos Soares (124.754.687-00); Adriel Passos de Mattos (193.599.917-67); Adryan Victor de Souza da Silva (167.687.247-70); Adson de Souza Farias (016.402.922-25); Agne Pereira da Cunha (018.421.001-14); Airton de Castro Moreno (164.963.847-70); Alan Cordeiro Duarte Monteiro (129.612.737-06); Alan Marcondes Leme (101.909.499-02); Alan do Nascimento Azevedo (195.416.247-23); Alcides Silvio Ribas de Araujo (101.395.921-30); Alessandra Anastacia de Oliveira Vilanova (141.039.707-66); Alessandro Gutzmer de Mattos Borba (100.904.027-82); Alex Soares de Paula (172.298.967-03); Alexandre Alves Borges (056.902.557-50); Alexandre Henrique Ferreira de Souza Barros (172.760.947-66); Alexandre Vinicius de Matos Muller (073.181.021-09); Alexsandro Neves Olegario Junior (161.755.267-40); Aline Damm Falcao Martins (142.550.097-83); Aline Santos Dias (117.056.847-50); Aline Silva Manso (603.532.323-51); Alison Oliveira da Silva (200.972.737-16); Amadeu Macias dos Prazeres Neto (018.296.072-27); Amanda Alcantara do Nascimento Araujo (119.491.647-30); Amanda Maria Martins dos Santos (115.767.297-37); Amanda Maria da Silva (154.867.007-33); Amanda Silva Benetti Ribeiro (151.881.507-35); Amanda de Souza Rangel Machado (125.246.427-47); Amarylis Pereira Fonseca de Souza (016.167.382-19); Amaury Menezes Pereira Filho (101.697.557-03); Ana Beatriz Pereira Pires (162.215.377-46); Ana Carla Campos (110.393.046-05); Ana Carolina Delfino da Silva (130.493.657-06); Ana Catarina Pereira da Silva (090.528.667-75); Ana Paula Ananias da Silva (192.315.527-08); Ana Paula Bernardo da Silva Cardoso (012.333.894-83); Ana Paula Garcia da Costa (135.393.737-21); Ana Victoria Regazone (120.213.057-75); Anderson Leonardo Cordeiro Lage (210.668.617-06); Andre Juca Puget Cruz (019.491.342-29); Andre Luis de Carvalho (069.919.791-04); Andre Luiz Ferreira Monteiro (172.663.267-96); Andre Maron da Costa (120.516.787-07); Andre de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Oliveira Aguiar (122.037.107-64); Andreia Ferreira da Silva (152.229.547-06); Andreline Melo da Silva Mesquita (124.688.337-67); Andressa Duarte Serapiao Furtado (147.801.457-16); Andressa Marinho Crespo (159.689.207-26); Andressa da Silva Miranda (023.333.752-05); Andreus Fernandes Dias (150.923.597-30); Andrew Goulart Vianna (198.004.427-90); Andrew Victor Amaral Vicente dos Santos (171.051.207-54); Andrey Marques Bastos (034.858.750-31); Angelica Henrique de Santana de Matos (151.704.587-89); Angelina Conceicao de Assis (122.960.917-25); Angelo Segabe Couto (151.883.827-84); Anna Carolina Toffano Duarte (112.349.937-32); Anthony Barbosa Braga (162.513.797-40); Antonio Carlos Siqueira de Lima (137.287.857-25); Antonio Paulo Moura Melanes (174.479.167-81); Antonio Wladdemir Fernandes da Silva (096.021.424-05); Arthur Leite Marques (192.336.077-98); Arthur Manoel da Silva de Mesquita (177.002.037-33); Athos Dahljordan Leite de Oliveira Cruz (600.612.223-56); Atila Julio da Silva Pereira (077.288.521-40); Augusto Emanuel Damaceno Gomes (001.433.972-22); Augusto Henrique Magno da Gama (021.405.102-16); Augusto de Azevedo Nora (147.771.647-56); Aulelio Silva de Souza Junior (705.046.292-63); Aurinivea do Nascimento Farias Trajano (772.214.862-04); Barbara Lessa Ribeiro (106.920.987-20); Barbara da Silva Heggendorn (121.328.997-11); Barbara da Silva Moraes (105.360.907-85); Beatriz Delphino Dantas do Nascimento (111.266.487-44); Beatriz Esteves de Souza Costa (161.064.427-11); Beatriz Ribeiro Mota da Silva (175.756.977-48); Bernardo Cunha Magalhaes (126.900.737-81); Bianca Batista dos Anjos Amorim (113.184.017-80); Bianca Couto Albuquerque (000.056.132-05); Bianca Monteiro Florentino Silva (147.706.507-52); Bianca Pimenta Lima (113.226.997-04); Brenda Derbli Alcantara (163.286.827-00); Brenda Gabriele Marinho de Sousa (172.134.397-07); Brenno de Souza Borges da Silva (161.151.847-46); Breno Lorran Alves da Silva (200.038.517-61); Breno Martins Soares da Silva (707.936.374-81); Breno Oliveira dos Santos Silva (208.388.177-00); Breno Ornellas Vicente Albuquerque Nunes (148.394.447-65); Bruna Junger de Vasconcelos (131.169.037-94); Bruna Maiolino Bucco (123.219.617-75); Bruna de Fatima Tavares Targino Ferreira (131.741.677-52); Brunno de Oliveira Clemente da Silva (175.275.377-10); Bruno Andre Ferreira Santos (013.435.223-82); Bruno Doney Paulo (702.066.402-42); Bruno Ferreira Pacheco (054.995.297-79); Bruno Hamonra Rangel Nunes (131.429.587-03); Bruno Lucas Araujo Duarte (708.784.104-14); Bruno Natividade Berdeville (197.921.267-83); Bruno Rosa Lima (044.390.102-37); Bruno da Silva (195.326.687-80); Bryan Lucas Veloso Moreira (188.010.267-65); Caio Cesar Oliveira Pereira (134.715.427-28); Caio Martins Franco (022.720.996-61); Caio Monteiro Rozario da Silva (701.304.372-98); Caio Schops Santos (132.428.166-92); Caio Sergio Pontes Cardoso (704.149.694-56); Camila Pereira Caetano (134.819.027-27); Camila Ranucci de Luca (109.639.567-36); Camila Sampaio da Silva (114.999.857-11); Camila de Mattos Lins Vaz (126.326.707-64); Camila de Souza Britto (113.747.016-02); Camilla Garcino da Silva (140.347.317-02); Camille Quarteroli Machado (147.419.147-98); Carla Fabianna de Santana Tomaz (018.730.095-00); Carla Fernandes Torres (118.565.497-63); Carlos Alberto Moraes Talarico (152.570.867-86); Carlos Andre da Silva Rodrigues (053.896.992-03); Carlos Eduardo Diniz Nascimento (201.364.137-06); Carlos Eduardo Santos Ribeiro Sardou (138.549.057-85); Carlos Guilherme Goes da Silva (182.656.037-89); Carlos Vinicius Serafim Sousa (180.654.637-03); Carolina Felizardo de Moraes da Silva (136.751.937-30); Carolina Gomes Moura Ferreira (157.403.697-11); Carolina Pinto do Amaral (145.886.877-00); Carolina Simas Almeida Pecorari (057.614.917-96); Caroline Lorena Batista Rianeli (122.232.967-00); Caroline Silva de Oliveira Fernandes (145.320.967-07); Caroline Soares Pinto (160.634.127-86); Caroline da Silva Gomes (031.538.442-59); Caroline da Silva Gomes (164.620.797-11); Casio Kleberton Gomes Pereira (143.152.447-67); Cassio Sandro Mota Roque Rodrigues (021.579.082-00); Caterine Giovana de Souza Noel Salles (140.303.087-16); Caua de Freitas Barreto (137.866.547-35); Cauan Ferreira da Costa (175.139.417-42); Cecilia dos Santos Viana Alves Ferreira (029.741.295-79); Christian Carlos da Silva Souza (176.578.717-33); Christiano Ricardo de Oliveira Bezerra (059.533.987-51); Christopher de Almeida Sousa Correa (172.775.287-27); Cirlan de Oliveira Carvalho (069.437.822-40); Claudia Heloiza da Cunha Araujo Lopes (164.359.597-06); Claudio Marcelo Guedes da Silva (085.500.547-55); Cleberson de Deus Silva (099.526.707-37); Cleiton Antonio da Silva Miranda (200.522.037-00); Cleon da Silva Lima (623.791.763-29); Cora Coralina dos Santos Junqueira (089.575.244-10); Cristian Machado da Silva (056.081.850-56); Cristian Raphael de Moura (104.281.667-09); Cristiane dos Santos Nascimento (090.663.237-44); Cristiano Japor Pires Coelho (012.015.917-16); Daiane Campos Vasconcelos (141.552.847-07); Daiane Marize Constanca Barboza de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Franca (126.339.237-71); Dalvan Mandela Nogueira Macuco (113.691.297-50); Damaris Francisco de Andrade Silva (167.166.257-12); Dandara Alves Fernandes (133.759.947-61); Dandara Maria Ferreira Rodrigues (167.057.017-73); Daniel Araujo Quinan (037.321.841-96); Daniel Barreto Lopes (022.627.533-77); Daniel Daltro Gouvea Ferreira (200.113.287-54); Daniel Dias Constant da Silva (157.020.827-10); Daniel Leiria de Carvalho (090.319.027-30); Daniel Machado Pereira dos Santos (182.552.197-22); Daniel Marques da Silva (209.086.337-42); Daniel Pacchiano da Silva de Andrade Barbosa (198.473.457-16); Daniel Vicente da Silva (203.472.567-08); Daniel da Costa Gomes (139.184.247-23); Daniel de Jesus Rodrigues dos Santos (048.392.713-99); Daniela Campos Antonio Cruz (406.463.468-30); Daniela Lobo Gomes (014.719.751-18); Daniela Ramos Guedes (161.532.177-29); Daniela de Fatima da Silva Trindade (053.949.836-07); Daniele Rodrigues Alves da Silva (102.642.247-79); Daniele do Carmo Eleto Hamade (060.445.276-46); Danilo Jose Ayres Junior (067.901.406-38); Danilo Jose Ferreira de Lima (150.613.397-54); Danilo Menezes de Lima Novo (167.857.877-00); Davi Domingos Fernandes Braga Lima (153.113.517-05); Davi Dressler Sodre (131.237.159-57); Davi Gabriel da Silva Souza (185.914.597-33); Davi Rebelo Rei Alves Souza (128.488.357-45); Davi da Cunha Ribeiro (064.827.537-01); Davi da Silva Ferreira (207.243.117-42); Davi da Silva Lira (191.134.117-05); Davi de Moraes Lopes (199.435.547-62); David Luis de Sousa Cavalcanti (358.375.558-89); David Santos de Araujo (135.463.807-70); Dayane Dantas da Silva (150.715.177-28); Dayane Peclat Pereira (166.701.577-03); Dayvid Neemias de Oliveira Nunes (170.104.677-65); Debora Costa da Silva (115.189.967-44); Debora Gomes de Melo Costa (143.947.307-24); Debora Lima Pereira (104.459.617-16); Debora Mendes Rodrigues (149.089.587-69); Debora de Oliveira Martins (108.734.087-05); Debora dos Santos Rocha (172.670.517-07); Deivyd do Amaral Ventura (867.002.510-87); Derimar da Silva Cavalcanti Filho (700.859.474-74); Derlane Moraes de Matos (033.172.575-47); Diego Xavier da Costa (117.787.557-80); Diego da Silva Ruy (172.778.947-40); Diego dos Santos Conceicao Morais (166.871.957-60); Diogo Luiz da Silva Morais (017.015.314-29); Diogo Netto de Castro (211.253.677-09); Diogo Silva das Neves (063.635.251-01); Douglas Fernandes Hygino Ribeiro (173.067.687-19); Douglas Luiz Alexandre Ferreira (196.452.587-07); Douglas Miranda Nascimento Gusmao (155.679.687-01); Edcarlos Bonifacio das Virgens Souza (191.381.007-03); Edian Bernardo dos Santos (193.096.097-29); Edir Guimaraes Dutra Messias (156.992.677-86); Eduardo Fernandes Serra (189.851.407-01); Eduardo Ribeiro Lippi (149.156.337-05); Eiji Watanabe (139.780.917-55); Eliezer Pereira de Souza (035.271.170-16); Elis Regina Nunes de Almeida Valentim (121.652.887-03); Eloiza Rodrigues Pimentel de Sa Soilo (130.533.747-65); Eloysa da Silva Cabral (164.311.377-10); Elton do Nascimento da Silva (045.248.482-07); Ely Moacyr de Souza Portela (015.146.452-97); Emanuel Vieira dos Santos (197.634.387-99); Emanuelle Silva Barbosa (139.972.917-99); Emerson Jesus dos Santos (091.232.975-06); Emerson Luis Cabral Borges (055.488.150-08); Emily Souto Martins (111.777.296-95); Emily de Moura Spada (171.920.387-33); Emmanuel Atilio de Paula Silva (151.859.516-21); Enzo Carvalho Damasceno (169.189.057-08); Enzo da Silva Magalhaes (185.115.347-09); Enzo de Oliveira Pereira (150.755.077-43); Erica Miranda Castro (614.466.533-15); Erick Gabriel Aguiar do Nascimento (016.200.671-37); Erik Felipe Pereira dos Santos (474.764.308-75); Ernane Machado Gomes (858.669.255-75); Estefany Gabrielly Barbosa da Silva (165.797.227-54); Esther Victoria Valerio Martins do Nascimento (178.284.987-48); Evellyn Bessa de Souza (115.002.226-40); Evelyn Sena Silvestre Franca Coelho (171.791.197-84); Evelyne Akabassi (140.704.157-69); Everton de Oliveira Barria (137.696.377-98); Fabiana Rufino da Silva (110.791.037-40); Fabio Henrique Laureano do Nascimento Silva (204.350.637-40); Fabiola Paula de Oliveira (129.332.167-28); Fabricio Mota de Souza (171.030.777-38); Fabricio Passos Ferreira (050.259.840-92); Fabricio Salvador Silva (124.029.017-99); Faysal Eleone Nascimento (153.918.327-05); Felipe Beneri de Carvalho (032.066.150-46); Felipe Camara de Campos (131.539.627-07); Felipe Keveen de Oliveira Pantoja (700.423.282-41); Felipe Luiz Machado Trindade (184.261.977-28); Felipe Mota Coelho (169.463.317-96); Felipe Peixoto Pereira (150.518.077-55); Felipe Pereira de Lacerda (160.050.607-08); Felipe Sousa Pacheco (077.037.821-81); Felipe de Souza Mattos (132.620.297-93); Felipe de Souza Siqueira (107.857.417-04); Fernanda Couto Araujo (108.629.387-83); Fernanda Goncalves Fernandes Galvao (146.695.747-60); Fernanda Manaia Goncalves Chaves (139.938.667-03); Fernanda Motta dos Santos (131.771.137-85); Fernanda Santos de Oliveira (134.622.257-66); Fernanda Tosta de Alcantara Portugal (911.154.772-34); Fernanda de Oliveira Cedro Guimaraes (113.058.717-74); Fernanda de Souza Frazao Leite (122.858.377-39); Fernando Brito do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Amaral Filho (607.307.163-92); Fernando Silva dos Santos (705.805.602-10); Fernando Viana Tavares (149.618.207-33); Fernando Vinicius Furtado Souza (176.324.647-78); Fernando de Oliveira da Silva (053.332.832-22); Filipe Pato Serra Souza (044.788.825-09); Filipe Pereira Berardi (144.552.017-69); Fillipe Macedo Gonzaga (197.923.567-89); Flavia Cristina Gorni (378.675.238-98); Flavia Moreira de Oliveira (122.823.207-51); Francisca Elizangela da Silva (010.899.053-27); Francisco Capuzo Ferreira (125.227.177-82); Gabriel Alberto Ferreira Martins (053.185.662-35); Gabriel Araujo Cruz (204.595.737-30); Gabriel Carvalho de Ornelas (150.473.557-99); Gabriel Cassimiro da Silva (088.732.094-59); Gabriel Castro Alves (175.777.027-57); Gabriel Estrela Romeira (220.071.317-73); Gabriel Figueira dos Santos (118.107.227-13); Gabriel Freitas da Costa (064.687.977-48); Gabriel Lima Goncalves (168.397.017-94); Gabriel Miranda Ribeiro Leite (179.321.007-12); Gabriel Nascimento Niemeyer Arruda (177.767.667-39); Gabriel Timbo Vieira (157.938.577-02); Gabriel da Silva Franca (206.935.547-03); Gabriel de Araujo Flor da Silva (150.043.197-40); Gabriel de Deus Queiroz (161.718.907-31); Gabriel de Mendonca Cordeiro (188.972.517-06); Gabriel de Oliveira Peixoto (199.085.587-30); Gabriel de Souza Nascimento (198.203.947-75); Gabriel de Souza da Silva (156.754.387-18); Gabriel do Nascimento de Paula (188.742.057-67); Gabriela Carvalho Gomes (156.885.817-51); Gabriela Ferreira Monteiro (126.505.397-98); Gabriela Lopes da Cunha (121.160.467-50); Gabriela Tomaz da Cunha (144.422.607-02); Gabrieli Dutra Silva (147.297.657-61); Gabrielly Rodrigues do Carmo (119.469.887-58); Gabryel Cordeiro de Lima (046.353.781-52); Gean Pablo Ribeiro de Lima (203.191.127-99); George Carneiro dos Santos (112.365.987-76); Gerson Felipe Ferreira (162.962.997-96); Gian Malta de Almeida (146.624.687-10); Gian Vitor da Silva (141.650.127-42); Gisele Sousa de Moraes Sarmento (106.457.237-54); Gisele da Silva Gurgel (060.551.697-97); Giuliano de Mesquita Cordeiro (142.657.877-62); Glaucia da Cruz Romao dos Santos (117.902.517-29); Grazielle Cruz de Souza (145.475.197-57); Guilherme Barcellos de Andrade (198.333.527-40); Guilherme Caputo Esteves do Nascimento (158.721.287-03); Guilherme Coelho Damacena (098.945.096-14); Guilherme Crespo de Rezende (164.870.277-58); Guilherme Einstem Cardoso da Silva (135.747.666-37); Guilherme Fernandes Pereira (170.447.497-39); Guilherme Fernandes Teixeira (121.612.397-75); Guilherme Ferreira Bandeira Coelho Dias (001.719.572-10); Guilherme Ferreira Mendonca (104.159.821-11); Guilherme Martins Rodrigues (096.699.419-11); Guilherme Mendonca Figueira (186.451.287-30); Guilherme Monteiro Clain (129.962.197-08); Guilherme Oliveira Brito (151.310.827-14); Guilherme Proenca de Albuquerque (513.455.848-57); Guilherme Salarini Vieira de Albuquerque Carvalho (129.159.917-74); Guilherme Vinicius Ferreira de Souza (082.386.531-26); Guilherme de Almeida Ribeiro (207.589.457-44); Gustavo Brandao da Rocha (102.215.215-77); Gustavo Carvalho Losch (131.339.527-73); Gustavo Castro Leite Ribeiro (018.223.792-37); Gustavo Cerqueira Rodrigues (144.345.974-77); Gustavo Ithalo de Matos e Ferraz (155.369.467-81); Gustavo Luiz Tayano Dias (184.791.067-00); Gustavo Peixoto Doca (186.161.747-02); Gustavo Pereira da Silva (124.173.077-66); Gustavo Piegas Ortiz Rodrigues (055.191.340-14); Gustavo Ribeiro dos Reis (158.603.907-50); Gustavo Soares Santos (153.523.167-00); Gustavo da Silva Soares (193.095.607-03); Gustavo de Oliveira Aguiar (165.303.827-63); Habner dos Santos Almeida Oliveira (175.710.887-47); Hanna Karoline Nascente (153.400.917-59); Hattos Paulo Mendes Soares (093.344.496-67); Hector Jorge da Paixao Alves dos Santos (088.091.835-76); Heitor Goncalves Bittencourt (132.168.817-25); Helio da Conceicao Junior (098.364.527-29); Heloisa Leao dos Santos (327.249.138-41); Heloisa Piccirillo Guimaraes (136.619.637-67); Henrique Franca Justino (146.289.727-45); Henrique Keiti Kinjo Inafuku (527.582.288-07); Henrique Marcondes Silva (512.170.648-00); Henrique Zaluski Araujo (028.606.630-02); Henrique de Andrade Cardoso (075.929.762-26); Henzo de Oliveira Gaspar (156.633.627-97); Hillysson Bruno Sampaio dos Santos (036.264.833-63); Hitley Wesley da Silva Feitosa (049.453.762-04); Hugo Martins Santos Rodrigues (122.863.567-69); Hugo Soares Cabral (105.644.697-85); Hyago Gomes Dias Xavier (169.649.177-05); Hylanna Vieira Barbosa (099.782.457-31); Iago Barbosa Pinto Rodrigues (036.334.831-01); Iago Miranda Marques (192.198.087-73); Ian Santos de Souza (152.986.727-44); Ian Wolfang Nogueira de Oliveira (056.876.125-13); Igor Bonfim Anes (053.322.292-32); Igor Kleinlein Rodrigues (184.261.127-57); Igor Lavigne Piaia de Oliveira (152.899.477-95); Igor Roque de Souza da Silva (058.939.677-39); Igor Santos Maia (107.221.437-70); Igor Simao da Silva (182.567.317-96); Igor de Souza Rezende (050.600.560-74); Ilka Rodrigues Farias Santos (893.886.902-49); Ingrid Granado Wanderley (138.862.207-61); Irlan Farias Oliveira (051.856.722-26); Isabel Oliveira Cosentino

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

(144.003.627-60); Isabela Catarina de Aguiar Marques (109.681.817-59); Isabela Reis Portella (115.667.507-33); Isabela Sebastian Vieira Barbosa Sa (144.892.487-17); Isabela de Almeida Boucas (147.058.167-14); Isabelle Silva Villalba (143.663.647-78); Isaias Gomes Batista (216.460.867-40); Isaias Vitor Nepomuceno Braz (154.754.286-11); Islan Clayton Assuncao Codama (014.783.346-90); Iury de Carvalho Martins (019.096.862-12); Ivan Angelo Souza de Aquino (065.941.267-50); Ivan da Costa Figueiredo (143.594.917-00); Ivyn Gabriel Silva Cardoso Chaves (148.676.017-13); Izabela Gradizzi Fernandes Thomaz Ferreira (110.719.387-70); Izabele Carolina Ferreira Mendes da Silva (125.021.457-24); Izana Oliveira Carneiro (093.982.634-83); Jackson dos Santos Cecilio (157.994.947-92); Jailson Pereira da Silva (075.989.913-40); Jalles Arruda Batista (036.779.433-02); Jaqueline dos Santos Machado de Oliveira Werneck (105.454.667-33); Jardson Gabriel de Sousa Rocha (186.870.137-95); Jeane Batista dos Santos Cavalcante (008.837.061-56); Jeferson Goncalves Felipe (121.070.167-71); Jefferson da Silva Fernandes de Azevedo (143.912.977-01); Jennifer Pereira Ferreira (166.950.217-16); Jersley Sanches Pessoa (716.560.641-62); Jessica Alves da Silva (151.412.027-55); Jessica Arcanjo dos Santos Hollphen Moreira (133.259.517-08); Jessica Caroline Araujo de Lima (143.466.957-28); Jessica Maria da Conceicao da Silva (147.968.257-89); Jhonata Wallace Lima Mello (140.445.707-01); Jhonathan da Silva Sousa (199.434.217-03); Jhuan Rafael Castro de Brito (149.071.647-50); Joana de Oliveira Oliveira (020.712.195-89); Joao Carlos Martins Rodrigues (019.595.722-96); Joao Everton Simao dos Santos (190.748.867-79); Joao Gabriel Conde de Lima (207.481.787-83); Joao Henrique Almeida da Hora (198.162.217-99); Joao Marcos Amado Cimbra (110.488.437-26); Joao Marcos Amorim dos Santos (135.005.357-04); Joao Martins Rodrigues Neto (018.499.823-92); Joao Matheus Silva Serra Alves (087.718.305-88); Joao Messias Batista Santos (080.402.945-84); Joao Octavio Barbosa e Silva (124.319.197-06); Joao Otavio Medeiros Magalhaes (213.739.957-18); Joao Paulo Coelho Machado (203.366.447-36); Joao Paulo Ferreira Alves do Nascimento Silva (198.289.077-04); Joao Pedro Cerbino de Abreu (202.477.757-03); Joao Pedro Dantas Pereira (157.722.907-03); Joao Pedro Ferreira Bastos da Cunha Aguiar (110.050.537-74); Joao Pedro Goncalves Mello (178.042.077-35); Joao Pedro Menezes Barros Dantas de Souza (151.572.447-62); Joao Pedro Ribeiro Nascimento (171.429.437-42); Joao Pedro Sandes Pacheco Silva (152.543.547-71); Joao Pedro Viana Candido (198.592.917-13); Joao Pedro da Silva Bezerra (067.344.084-26); Joao Pedro de Almeida dos Santos Andrade (190.260.657-44); Joao Rafael Eustaquio Joaquim (207.020.597-57); Joao Victor Andrade Soares (172.025.797-31); Joao Victor Barros Pontes da Silva (200.929.887-09); Joao Victor Costa de Almeida (185.154.837-85); Joao Victor Faria Lima (061.649.463-79); Joao Victor Ojeda Gomes (160.389.007-64); Joao Victor Pereira Campos Lima (192.838.407-20); Joao Victor Teixeira Lima Barbosa (198.073.297-36); Joao Victor Torres Borges (085.194.034-09); Joao Victor da Silva Andrade (187.611.897-07); Joao Victor de Oliveira Costa (184.259.587-33); Joao Victor de Souza Mesquita (183.064.027-58); Joao Vitor Ornellas Figueiredo (168.426.067-13); Joao Vitor Rodrigues Telles Primo (456.736.358-26); Joao Vitor de Castilho Oliveira (334.542.698-65); Joao Vitor dos Santos Mendes (150.844.757-86); Johnnatan Barreto Pereira (206.868.927-80); Johnny Goncalves Mendes (125.137.447-64); Jonas Batista de Moura (158.512.027-85); Jonas Gonzaga do Nascimento (017.235.341-61); Jonathan Freire Marques (173.920.917-60); Jonathan Morais Prado (133.307.737-82); Jorge Luiz Francisco Nery Junior (162.024.057-24); Jose Barbosa da Silva Junior (086.446.974-80); Jose Benicio Leal de Novais (037.251.283-67); Jose Carlos Ferreira de Mendonca Junior (131.166.197-27); Jose Lopes Duarte Neto (992.958.142-15); Jose Lucas Azevedo Leoncio (189.802.157-03); Jose Lucas da Costa Carbajal (023.007.502-95); Jose Lucas de Araujo Miranda (026.137.652-75); Jose Ricardo Nominato de Oliveira (124.255.097-63); Jose Santana da Silva Neto (040.196.422-14); Josiane Gomes de Abreu (164.260.447-09); Josiane Jardin da Conceicao (183.018.837-23); Josias Barbosa da Silva (214.637.667-85); Josue Queiroz Ferreira do Pinho (182.006.817-00); Josue Ribeiro Neco (059.521.221-24); Joyce Aquino de Alencar Guerreiro (167.791.357-63); Joyce Francisco Coelho Medeiros do Amaral (167.845.977-10); Joyce Helena da Silveira Nunes (154.689.347-44); Joyce da Silva Bezerra Goncalves (121.147.987-04); Juan Lucas Souza Claudino (164.788.107-20); Juan Rico Ribeiro do Nascimento (168.815.197-45); Jucileide Oliveira Brandao (105.458.307-29); Julia Carvalho Azevedo (139.655.417-30); Juliana Magalhaes Willemsens (125.601.867-80); Juliana Marinho dos Santos (058.778.437-70); Juliana Pereira Esteves Adao (116.781.637-40); Juliana Tobias da Silva (146.963.037-05); Juliana da Gama Ribeiro (093.262.807-99); Juliane Michelle Silva Peixoto (123.116.627-40); Julio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Eneas Aleixo de Melo (127.220.467-76); Jullyane Mattos da Paz (137.581.517-24); Kaio Diniz de Oliveira (064.182.917-51); Kaique Dias Macedo (177.178.047-94); Kamila Barbosa Vito da Silva (012.780.631-88); Karenn Joseany da Silva Martins (034.177.162-76); Karina Abrahim (149.435.037-80); Karina Moreira Silva Pessanha (130.506.697-99); Karina Sampaio Caiaffa (120.419.957-42); Karlos Eduardo Vieira Heberle (056.956.939-77); Karoline de Melo Magalhaes (146.834.657-10); Kassio Ferreira de Lima (471.000.578-84); Kassio Gomes Ouverney (076.000.196-04); Katherine de Andrade Kindlein (012.219.270-27); Kauan Cruz Permanhani Pontes (171.010.297-79); Kelly da Silva de Freitas (116.854.757-10); Kelvin Bryan do Nascimento (124.236.826-46); Kevin Souza da Rocha (155.246.147-54); Kissyla Harley Della Pascoa Franca (139.509.137-42); Laihane Caroline Braganca da Silva (164.178.317-60); Laila Santana Oliveira Goncalves Pereira (124.223.257-50); Lais Ribeiro Baroni (139.668.607-08); Lais Schmidt Albuquerque (123.160.867-64); Laissa dos Anjos Azedias (163.967.197-89); Larissa Barros Pinto Franco (141.239.587-96); Larissa Castro da Costa Araujo (102.926.007-98); Larissa Pereira da Silva (162.845.747-38); Larissa Ponciano Cruz (134.494.967-35); Larissa Souza Muniz (167.133.537-62); Larissa de Souza Reis (188.455.077-00); Laura Castilho da Silva (038.911.311-51); Leandro Rocha da Silva (043.898.701-22); Leiliane Marise Salles Fonseca Nogueira (089.950.037-40); Lenin de Aguiar Barcellos (183.398.237-10); Lenon Correia Brum (879.953.360-04); Leonardo Elias Darvin de Souza (183.280.897-18); Leonardo Ferreira Trindade (116.413.307-16); Leonardo Gomes Freire (129.627.577-90); Leonardo Luiz da Costa Pinto (130.893.777-64); Leonardo Mascia Nobre da Silva (172.013.867-27); Leonardo Ramalho Soato (003.680.931-40); Leonardo Sales Barbosa (054.329.147-27); Leonardo Ventura da Silva (127.019.197-70); Leonardo de Castro Igreija (166.186.637-92); Leticia Fernandes Rodrigues (045.514.361-78); Lidiane da Silva Soares (140.432.067-98); Lincoln Jorge dos Santos Correia (118.944.847-54); Lincoln Lisboa de Barros Martins (104.666.777-74); Lindalin Pires de Souza (155.047.337-90); Livia Gomes da Silva Queiroz (098.596.907-58); Livia Mara Mattos Pinto Salgado (096.000.617-69); Livia Maria de Paula Ferreira Guingo (073.494.226-52); Livia Meneses de Araujo (125.235.987-01); Livia da Silva Neves (059.210.957-70); Loran Gomes Monteiro (151.365.137-48); Lorena de Oliveira Ragazzi (097.081.517-42); Lorenzzo Dornelas Garcia (160.769.686-05); Lorraine Barbosa da Silva (152.398.987-40); Luam Carmo Devezas de Morais (157.438.647-64); Luan Dirceu do Nascimento Silva (703.697.732-92); Luan da Silva Costa (134.284.489-01); Luana Nunes Mendes (105.615.267-29); Luana de Oliveira Santos (154.037.417-39); Luane Cecilia da Silva de Oliveira Nascimento (198.474.357-07); Lucas Angelo Gregorio (189.408.337-75); Lucas Augusto Rodrigues Pereira (128.085.137-63); Lucas Bentes Furtado (044.790.892-84); Lucas Cardoso Correa (174.779.967-08); Lucas Carneiro Nascimento Pereira (035.730.761-57); Lucas Daniel Dib Moura (177.017.987-90); Lucas Ferreira Barbosa de Aguiar (022.410.062-97); Lucas Ferreira Paduan de Souza (075.681.121-01); Lucas Henrique Vitorino de Carvalho (188.928.307-08); Lucas Jose Mendes Cardoso da Silva (197.129.377-63); Lucas Julio dos Santos Lopes (198.532.607-86); Lucas Luis Chagas dos Santos (083.125.301-00); Lucas Menezes Alves da Silva (167.271.257-24); Lucas Natan Belmiro de Andrade (208.323.347-66); Lucas Oliveira dos Santos (198.647.837-85); Lucas Ribeiro dos Santos (198.997.757-03); Lucas Riniely da Cunha Campos (177.689.897-40); Lucas Rodrigues da Costa (150.174.637-55); Lucas Ryan Nery Nogueira (705.165.312-12); Lucas Santos de Miranda (182.204.407-32); Lucas Satyro dos Santos (182.332.767-23); Lucas Solon Dias de Farias (094.128.774-20); Lucas Tavares da Conceicao (183.745.777-89); Lucas Venicius Carvalho Galego (034.636.912-64); Lucas Vinicius Ferreira Nunes (179.213.107-02); Lucas de Krishna Ostapiv (084.918.549-16); Lucas de Oliveira Fernandes (190.037.397-14); Lucas de Souza Schetine Moreira (179.671.727-44); Lucas dos Santos Almeida Lima (154.338.637-78); Lucas dos Santos Silva (171.732.707-90); Lucelia Granja de Mello (076.297.336-66); Luciana Barros Matheus (142.182.627-56); Luciana Maria de Araujo Matias (130.337.427-77); Luciano de Almeida Ferreira (104.271.977-24); Luckas Eduardo Gomes dos Santos (069.160.783-40); Luclei Santos da Silva (073.885.461-11); Lucyus de Souza Rocha (033.409.952-81); Ludmila Silva Alves (122.653.467-80); Luis Felipe Morais Vieira Pereira (063.119.527-00); Luis Felipe Rodrigues Pinheiro Brito (028.606.882-69); Luis Henrique Santiago de Oliveira (190.196.947-90); Luis Miguel Lemos Cezario (190.291.907-60); Luisa Coimbra Moretti (054.278.671-04); Luisa Ferreira Freitas (154.427.907-88); Luisa Ruas Reis (124.948.427-86); Luisi Maria Costa de Oliveira (108.412.337-13); Luiz Augusto da Silva Resende Amaral (209.655.457-84); Luiz Felipe Nery Barbosa (157.003.077-40); Luiz Felipe da Silva (129.617.177-95);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Luiz Fellipe Baptista dos Santos (188.153.147-33); Luiz Fernando Rodrigues Cardoso (042.401.801-20); Luiz Gustavo Araujo Machado (196.218.997-02); Luiz Henrique Barbosa Peres Jacques (108.359.817-11); Luiz Henrique Gomes de Oliveira (111.425.777-08); Luiz Henrique Haddad Motta (128.643.967-18); Luiz Henrique Inacio Nogueira Santos (199.913.497-40); Luiza dos Santos Rego (148.437.127-52); Luma Minguta Borges (135.455.527-99); Lynda Poliana Moreira de Souza (118.631.737-06); Mabio Penetra Vieira (088.683.437-62); Maiara Feitosa Alves (030.771.625-20); Maiara Urbano da Rocha (158.839.887-09); Maicon Serafim Andre (102.816.597-88); Maicon dos Santos Monteiro (169.260.937-84); Manuella Anais Rodrigues Fagundes (028.683.200-31); Marcela Paranhos Pimentel (047.709.323-08); Marcelo Bernat Sampaio (151.268.537-24); Marcelo Daniel da Costa (196.478.227-90); Marcelo Luiz Almeida da Conceicao (199.302.937-01); Marcelo Rosa Fontes (159.415.537-22); Marcelo Silva de Oliveira (177.989.827-44); Marcia Cristina dos Santos Lopes (122.923.457-81); Marcio Augusto Pereira Monteiro (195.205.167-35); Marcio Vinicius Duarte Silva (064.198.267-48); Marcos Antonio Dias Ribeiro (191.567.627-47); Marcos Felipe Gomes da Silva (073.932.513-29); Marcos Ferreira Gomes (122.780.237-48); Marcos Messias Braga (077.947.943-23); Marcos Paulo Quaresma Souza (176.103.837-08); Marcos Tiago Campos dos Santos (057.624.572-06); Marcos Vinicius Chagas Borba (094.839.257-62); Marcos Vinicius Cossih Freitas (177.253.477-39); Marcos Vinicius Santos Uzeda (008.000.705-85); Marcos Vinicius Silva Vieira (086.488.763-97); Marcos Vinicius dos Santos Rodrigues (156.537.827-00); Marcus Vinicius Adorno Borges Pinto (011.214.365-28); Marcus Vinicius Martins Aranha (067.312.172-04); Marcus Vinicius dos Santos Oliveira (141.626.847-23); Maria Eduarda Souza de Araujo (126.534.697-66); Maria Luisa Lazaro de Cerqueira (044.604.719-81); Maria Luiza Lemos Rodrigues Bove (156.093.007-11); Maria das Gracas Apolinario Ricardo (053.373.557-24); Mariana Aragao Moreira (044.408.093-75); Mariana Dias Peixoto (135.817.017-74); Mariana Marinho Cunha Francisco (168.359.607-28); Mariana Nery Monteiro (165.812.207-01); Mariana Rosa de Freitas Oliveira (179.557.307-47); Mariana de Fatima Andrade da Costa (133.594.847-38); Mariane dos Santos Pessanha (145.021.457-69); Marilia Amaral Pepicon (109.334.837-24); Marllon Freitas Teixeira (127.497.757-60); Marlon Vieira Diniz Lisboa (199.761.877-00); Marques Antonio Fernandes da Silva Junior (119.315.127-95); Mateus Amite Coelho (167.556.117-60); Mateus Cardoso Ribeiro da Costa (096.421.404-03); Mateus Haniel Terra Martins de Melo (178.712.117-81); Mateus Pelegrino Peixoto (142.227.987-11); Mateus Santos da Silva (175.492.597-98); Mateus de Oliveira Ferreira (184.362.127-46); Mateus do Nascimento Silva (707.365.484-83); Matheus Bittencourt Vergne Souza (043.103.205-03); Matheus Dias Damasceno (118.773.447-02); Matheus Emmanuel Lira de Souza (174.433.367-05); Matheus Lemos da Silva (850.935.720-04); Matheus Lopes dos Santos (175.203.917-36); Matheus Luis Silva dos Santos (188.947.007-47); Matheus Machado Meireles (194.511.177-17); Matheus Quirino de Oliveira (169.603.847-29); Matheus Ribeiro Mariano (189.187.297-40); Matheus Sales de Andrade (143.776.037-60); Matheus Xavier Guimaraes (057.706.591-22); Mauro Ivan Moita Medrado (531.690.002-25); Mayara da Silva Mariano (149.758.657-77); Maykon Cyriaco da Silva (180.467.877-52); Mayza Kelly da Silva Costa (154.948.307-21); Mel Meyer Juliani (132.341.609-96); Melise Maia Ribeiro (885.973.932-20); Melissa Duarte Tavares (160.446.157-82); Messiane Keren da Silva Vasconcelos (123.400.677-40); Michele Rodrigues da Silva de Mattos da Costa (136.873.357-39); Miguel Angelo de Oliveira (026.135.722-05); Miguel da Silva Van Der Mas (140.403.887-63); Mikael Freitas de Mesquita (036.353.853-44); Mikael Ossian Sarilho Piovesan (479.357.198-02); Miqueias Barbosa de Franca (067.328.411-57); Moises Hiroshi Ogawa Akiama (133.589.887-59); Monaliza de Lima Regis dos Anjos (126.418.307-01); Monique Nascimento dos Santos de Alcantara (135.648.537-58); Monique Passos Leal Olive Giranda (122.331.647-50); Murillo Silva Linhares (018.238.800-02); Mylena Contencas de Arruda (173.395.877-05); Nadia Vanessa Franco de Figueiredo (011.624.261-28); Natan Peixoto Azevedo Teixeira (149.069.337-85); Natan Ricardo Lima Silva (206.583.137-54); Natani Ohanna Andrade da Costa (136.406.487-14); Nathalia Cristina Alves Ferreira (032.307.941-50); Nathalia Monteiro de Sao Thiago (146.595.377-90); Nathalie Fonseca Gloria (116.811.197-81); Nathan Ananias Ribeiro (069.224.846-30); Nathan Ramos Monteiro Sousa (124.430.367-40); Nathan Williams Oliveira Santos (077.627.975-05); Nathanael Ribeiro Arrieira (043.119.030-57); Neli Maria de Aguiar Leite (085.909.837-06); Nery Paz Barbosa (054.377.770-78); Nicolas Rafael Lourenco Teixeira (142.109.554-85); Nicole Caruzo Baptista (146.126.377-80); Nicoly Raposo Gomes (127.986.477-03); Nivaldo Luiz Monte Bezerra de Lima

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

(060.137.714-13); Oseias de Jesus Braga (184.656.727-09); Otavio de Gois dos Santos (145.129.657-69); Pabllo dos Santos do Carmo (191.009.897-38); Pablo Jonathan de Souza Almeida (198.307.687-24); Pablo dos Santos (139.885.807-24); Paloma Borges de Almeida (152.216.947-43); Patricia Borges Domingues (141.984.097-57); Patricia Ingrid Medeiros Branco Luiz (119.022.757-64); Patricia Ramos Videira de Figueiredo (057.919.027-78); Patricia da Costa Lima (116.859.527-47); Patrick Alves Araujo (179.392.877-02); Patrick Arruda Braz (195.919.217-56); Patrick Pereira Felix (113.985.467-47); Patrick Pierre Ramaldes Vieira (191.725.357-50); Patrick do Nascimento Faria (196.852.557-25); Paula da Rocha Fineto (132.038.987-21); Paula da Silva Martins (140.291.107-62); Paula dos Santos Ferreira de Jesus (133.265.017-14); Paulo Cesar Calheiros Braga Sucena (468.393.398-58); Paulo Cesar Paroli Santos Junior (117.944.736-02); Paulo Henrique Souza da Costa (112.020.107-17); Paulo Roberto Nascimento Ferreira (211.509.847-16); Paulo Victor Barreto (084.371.641-09); Paulo Victor Osorio da Silva (033.611.892-92); Paulo Vitor Ribeiro Lima (199.105.707-50); Pedro Afonso Maues Brandao (021.546.512-16); Pedro Borges Mendonca da Silva (058.466.857-06); Pedro Catarini Miranda (048.750.252-38); Pedro Eduardo Pereira Escorce (169.652.907-73); Pedro Henrique Bezerra Oliveira (128.499.437-62); Pedro Henrique Costa Santos (080.585.915-21); Pedro Henrique Evangelista de Oliveira (169.640.997-78); Pedro Henrique Fernandes Oliveira (625.031.653-11); Pedro Henrique Ferreira Citrangulo (194.888.967-60); Pedro Henrique da Cruz Luz (192.740.187-97); Pedro Henryque Diogo Cardoso (710.437.884-76); Pedro Jardim Pereira (041.946.470-09); Pedro Loureiro de Carvalho (052.971.025-02); Pedro Lucas Silva Cruz (146.987.916-69); Pedro Miguel Pereira Gonzaga Vianna (190.090.217-69); Pedro Paulo Ferreira Alves do Nascimento Silva (198.289.307-90); Pedro Rhian Duarte Rosa (048.802.680-62); Pedro Ribeiro Marinho (053.914.515-74); Pedro Santana de Magalhaes (192.807.387-55); Pedro de Carvalho Fernandes (131.007.397-01); Pedro de Souza Cunha (107.035.527-59); Philip Souza Duncan (024.102.192-84); Poliana Goncalves Magalhaes Maia (046.964.516-40); Priscila Correia (091.431.917-54); Priscila dos Santos (153.612.897-01); Quemole Queylle Lebre de Maria (375.735.678-04); Quenea Neto de Oliveira Maciel (050.426.636-57); Rafael Almeida de Almeida Teixeira (190.751.327-27); Rafael Dias Ribeiro da Silva (186.916.547-08); Rafael Gaia Duarte (154.756.647-73); Rafael Marinati de Barros Martiny (131.047.657-82); Rafael Silva dos Santos (080.863.455-05); Rafael da Silva Alves (140.682.057-10); Rafael de Melo Mourao (150.315.227-80); Rafaela Fernandes Motta (118.351.357-73); Rafaela Goncalves da Silva (098.267.017-69); Rafaela Silva Santos (150.962.357-42); Rafaela Silva da Conceicao (167.835.697-21); Rafaela de Abreu Souza (169.900.927-93); Raffaela Layane Moreira Conceicao (145.134.567-44); Raimundo Junior Calheia de Menezes (125.338.227-10); Randeson Mauricio Malato (040.501.822-38); Raquel da Silva Alves Lopes (141.333.027-45); Raquel do Nascimento dos Santos (154.210.947-74); Regianne dos Santos Lito (717.624.001-97); Renan Coelho Santos (197.728.547-32); Renan Leal Freitas (442.844.748-55); Renan Leopoldo Pereira Castro (079.539.194-35); Renata Antunes Correa Goncalves Braga (055.106.397-17); Renata Braga Cunha de Barros (123.682.197-14); Renata Cunha da Silva (100.423.517-82); Renata Francine da Cunha Lippmann (052.653.819-88); Renata da Rocha Muniz Rodrigues (128.697.447-06); Rennan Vieira Garcias (190.898.187-31); Ricardo Jordao de Souza (920.371.512-68); Ricardo Leal Freitas (442.844.458-39); Ricardo Leopoldo da Silva (016.436.836-16); Ricardo da Silva Dias (136.853.747-29); Richard de Oliveira Carvalho (119.264.017-94); Rikelmy do Nascimento Silva (085.748.453-29); Robert Souza Lopes (557.812.682-00); Robert de Lima Souza (701.483.232-86); Roberta Diniz Gervasio (149.380.477-48); Roberto Gama Neto (053.616.083-00); Robson Araujo de Souza (131.553.249-29); Robson Cristimys Cunha da Silva (006.450.022-59); Rodolpho Zoner Rocha Goncalves Pessurno (140.846.627-98); Rodriggo Machado Franco Campos (174.282.197-95); Rodrigo Coimbra Braga (120.473.147-04); Rodrigo Ferreira Barbosa da Silva (178.510.477-22); Rodrigo Moreno dos Santos (119.242.867-69); Rodrigo Trapaga Cid (119.122.027-35); Rodrigo de Jesus Lima Correa (208.828.087-10); Rodrigo dos Anjos Andrade (075.625.305-56); Roger Castro Pessoa (184.804.807-69); Romulo Costa Correia (158.210.167-11); Roniele de Jesus da Rocha (141.469.427-05); Rosineia Aparecida de Souza (055.097.097-58); Rozangela Valeria Vieira (110.571.236-25); Ruan Isaque Gama Silva (171.786.957-22); Ruan Pedro Ferreira Goulart (158.786.346-43); Ryan Gomes Ferreira dos Santos (124.783.877-35); Sabrina Pereira da Cruz (130.323.637-05); Samara de Oliveira Costa (109.127.277-80); Samile Barreto Lima Erling (033.742.825-55); Samuel Carlos Luiz da Silva Triunfo (204.430.477-58); Samuel Victor da Silva de Barcellos (132.559.737-67); Sandro Carvalho de Melo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

(142.085.537-90); Savio Gabriel Ribeiro Lima (196.072.677-37); Sean Ng Lui Teixeira (067.027.973-03); Sergio Henrique Fernandes Carvalho (054.024.451-17); Sidney Italo Gama Teles (080.913.945-60); Sidney Oliveira Lopes Junior (171.815.197-78); Silvana Lima Marmello (101.234.967-56); Solange Laudier Barbosa (130.017.157-07); Souhayl Ayoubi (138.079.957-06); Stanley Caldeira Braga Assis (701.676.286-66); Stefani de Oliveira Carneiro (167.628.387-07); Stephanie Trajano de Sousa (117.650.417-75); Stephanny da Silva Rodrigues (171.279.307-16); Steven Wendryll do Amor Divino Santos (167.184.797-05); Suelen Cassia Lucas de Souza (103.004.347-74); Suelen Priscila Silva de Oliveira Delphim (157.260.367-43); Suien Xavier Esteves (124.139.487-32); Susane Silva do Nascimento (139.147.457-03); Suyann da Conceicao Ramos (136.594.009-80); Suzane Silva Barros (128.666.127-79); Tacila Plinio de Freitas (124.777.647-64); Tacio Luiz Nunes Dantas (053.476.785-00); Taiane de Oliveira Leandro (105.314.307-90); Taiane dos Santos Lopes (132.090.097-67); Tales Marchiori Bourguignon (185.909.797-92); Talitta de Araujo Silva (002.184.462-33); Tamara Alves da Silva (120.141.827-52); Tamires Huguenin Correa (014.552.206-71); Tania Alves da Silva (010.121.133-37); Tarcisio Vitor Dias Gama (118.363.704-74); Tarcisio da Costa Souza (137.999.037-80); Telssen Eduardo Nogueira (090.512.647-55); Thadeu Leondy de Sant Anna (123.048.207-51); Thaiane Crispiniano Azevedo de Oliveira da Silva (177.528.227-95); Thailane da Conceicao Correia (155.167.157-33); Thaina de Lima Correa Ramos (160.474.637-89); Thais Catrinque do Sacramento Falcao (057.637.847-07); Thais Cerqueira Francisco (144.034.657-73); Thais Kiffer Souza Andrade (070.934.106-77); Thais Miranda Xavier de Almeida Justi (154.189.647-55); Thais Santos de Espirito Santo (158.339.397-80); Thais Santos de Mesquita (156.182.047-46); Thaisa Cezar de Paula e Silva (136.079.587-18); Thaise Salles Soares (156.619.537-39); Thaissa Cristina Escouto Dias (368.943.248-08); Thallis Vinicius Rodrigues Silva (177.995.637-10); Thamires Goncalves de Souza Ferreira (151.720.337-69); Thamires Rosa Medeiros Costa (182.462.287-22); Thamires de Oliveira Maia Nascimento (146.226.867-67); Thauan Requiao Ribeiro (038.536.725-23); Thawan Lopes Martins (707.051.121-36); Thayane dos Santos Martins (135.081.187-46); Thayanni Gomes Mendes da Silva (181.984.017-41); Thayssa Lorrana de Queiroz Souza (169.517.247-76); Thiago Barreto Alves (110.841.677-27); Thiago Braz de Souza Silva (167.247.377-29); Thiago Cabral Rodrigues Serra (159.580.297-54); Thiago Correia Barroso (147.515.547-60); Thiago Ferreira de Melo (156.768.027-58); Thiago Marinho Lessa (166.831.137-26); Thiago Morais de Araujo (152.328.057-38); Thiago Rodrigues Batista (163.393.367-95); Thiago Vinicius Bezerra Deodato (710.642.254-11); Thiago da Costa Alves (155.432.417-39); Thiago de Oliveira Brito Daniel (163.884.747-99); Thiago de Oliveira Silva (007.595.712-44); Thiago de Oliveira Soares (066.235.101-09); Thor Raphael Ribeiro (125.254.016-70); Thuana Costa Ramos Nunes (134.763.317-09); Thuanny Cristine Correia Rangel (143.087.477-59); Tiago de Moura Silva (047.380.730-01); Ticiane Dionizio de Sousa Matos (382.367.218-50); Ulisses Tirollo Taddei (060.862.386-50); Vagner Dionisio Silva de Barros (096.903.567-55); Valdenor Neto Miranda Morais (041.198.122-60); Valter Sousa Pedrosa Junior (073.392.373-99); Vanda de Oliveira da Silva (013.647.916-25); Vanessa Andrade de Siqueira Marques (077.782.739-50); Vanessa Valentim Teodoro (124.748.537-40); Victor Alexandre Gomes Leite (149.628.717-73); Victor Guilherme Freitas Oliveira (052.419.162-02); Victor Henrique da Cruz Nascimento (185.662.887-69); Victor Hugo Cavalcante da Silva (150.938.747-10); Victor Hugo dos Santos Alves (171.465.487-75); Victor Pereira de Lima Junior (150.672.497-30); Victor Vicente Dias Ramos (024.034.812-54); Victoria de Seixas da Cunha (131.176.647-26); Vinicius Braz Machado (033.583.870-70); Vinicius Campos de Araujo (058.115.505-02); Vinicius Dantas da Silva (185.170.977-00); Vinicius Fernandes Silva (165.102.877-06); Vinicius Guelber Gaudereto Correa (055.182.271-67); Vinicius Levi Mendes Faria (489.841.878-36); Vinicius Mendes Magalhaes (140.512.597-73); Vinicius Monteiro Oliveira de Souza (152.548.207-64); Vinicius Oliveira de Jesus (198.076.247-38); Vinicius Rayol Luz (155.768.186-44); Vinicius Water Dantas Ferreira (117.700.614-60); Vinicius da Silva Duarte (868.489.090-68); Vinicius de Almeida Carvalho dos Santos (153.095.237-90); Vitor Hugo Freitas Silva (164.791.267-93); Vitor Hugo Rodrigues Barbosa Silva (182.996.307-46); Vitor Manoel Nascimento de Melo (104.362.074-51); Vitor Monti Aguiar Stavola de Menezes (024.458.095-25); Vitoria da Silva Victor (179.617.917-52); Wagner Jorge de Paula Cruz (124.159.417-19); Walace de Almeida Flor (161.766.827-38); Wallace Xavier da Costa (059.137.027-19); Walleo de Leao Maciel (057.377.512-52); Wallisson Rodrigues de Morais (142.049.056-76); Wallyson Oliveira Leao Vital (132.737.567-21); Walter Luiz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Marques dos Santos (145.579.387-60); Wanderley Castelim Carvalho (612.964.243-16); Wanderson da Silva do Amor Divino (164.489.337-19); Welington da Silva Freitas (044.964.532-07); Wendrell Magalhaes Soares (087.357.581-47); Wesley Barcellos de Assis (134.548.907-21); Wesley Felipe Moreira Santos (037.261.162-14); Wesley Ferreira de Souza (196.884.757-00); Weslley Daniel Correa Nobre (549.221.002-53); Wilbner Luiz Cordeiro de Oliveira Lisboa (068.191.585-48); William Rodrigues Lima Vieira (149.741.247-14); Wilson Assad Couto (097.252.747-84); Yago Gravital Dias (153.603.237-95); Yago da Silva Pimenta (013.545.342-98); Yan Dominguez da Fonseca Nascimento (190.682.087-21); Yasmin Campos de Castro Coelho (151.703.047-14); Yasmin Coutinho Oliveira (050.212.524-10); Yngrid Oliveira da Silva (149.676.747-04); Yuri da Costa Santos (175.597.367-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-001.879/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Paes de Andrade Area Leao (521.322.934-49); Cecy Landerian de Carvalho Paes de Andrade (300.712.404-20); Claudia Paes de Andrade de Area Leao (420.818.744-15); Maria Volitz de Area Leao (107.328.533-20); Nadja de Area Leao e Sousa (241.475.673-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.880/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Esmeralda Evangelista de Souza (811.275.378-49); Susel de Souza Martins (025.454.138-01).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1745/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-001.881/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Delma Helena Fernandes de Avellar (321.218.067-68); Regina Lucia Goncalves Fernandes (591.657.237-91); Rojane Goncalves Fernandes (420.419.967-49); Tanara Conceicao Ramires Fernandes (217.145.410-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar legal o ato de pensão militar 8437/2022 - Reversão de OCTAVIO ACOSTA ALVARES e determinar seu registro em favor das beneficiárias relacionadas nos autos; e considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão militar 21112/2020 - Inicial de OCTAVIO ACOSTA ALVARES, com fundamento no art. 71, III, da CF, arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do RI/TCU.

1. Processo TC-022.410/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Iane Campos Alvares (491.500.300-00); Ione Maria de Campos Alvares (382.804.770-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1747/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade instrutiva.

1. Processo TC-028.425/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Estela Vieira Bernardes (091.143.777-05); Sandra Marques Bernardes (036.694.027-99).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de cabo a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1748/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-028.497/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Elizabeth Siqueira Sander (523.141.381-04); Erondina Maciel de Menezes Furtado (005.085.631-60); Fatima Eugenia Sander de Souza (632.536.581-04); Lucia Helena Sander da Silva (429.837.971-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-029.911/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Antoninha da Rocha Mendes (632.893.340-15); Beatriz Rodrigues Camargo (079.247.248-93); Deiza Rejane Mendes Martins (519.842.450-15); Dilma Coimbra Campanati (212.580.528-65); Ilma das Gracas Ramos Coimbra (721.951.778-53); Jackeline Nascimento Siqueira (214.346.838-50); Rosa Regina Gatto Quinto Siqueira (804.328.248-04); Silma Ramos Coimbra Mendes (004.895.718-67).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-031.243/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Regina Teresinha Boccasius Stein (702.358.480-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-031.248/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Arlete Rosa Carvalho Costa (953.304.967-72); Helena Passos Moreira (509.749.637-04); Iolanda da Silva de Souza (708.799.747-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1752/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar regulares as contas dos responsáveis constantes dos autos, dando-lhes quitação plena, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 150), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central (Senar/AC), para conhecimento.

1. Processo TC-026.951/2018-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsáveis: Alberto Ercílio Broch (310.482.260-34); Ana Arminda Souza Regis (326.374.381-34); Antoninho Rovaris (221.276.409-00); Assuero Doca Veronez (346.396.758-87); Carlos Artur de Carvalho Areas (007.291.117-41); Carlos Cavalcante de Lacerda (053.249.122-04); Carlos Rivaci Sperotto (029.628.020-87); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); David Wylkerson Rodrigues de Souza (895.598.355-72); Dorenice Flor da Cruz (005.390.021-94); Elias D Angelo Borges (449.115.641-72); Geraldo Andrade de Oliveira (035.142.494-66); Gustavo Mauricio Estevao de Azevedo (279.317.814-49); José Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); José Mário Schreiner (418.770.049-87); José Álvares Vieira (804.969.896-34); João Martins da Silva Junior (002.114.945-34); Juraci Moreira Souto (202.559.936-68); Luciano Marcos de Carvalho (154.261.496-15); Maria Teresa Pacheco Jensen (553.300.029-15); Renato Nóbile (057.178.698-78); Roberto Simões (007.299.146-15); Rodolfo Tavares (083.565.057-04); Rosanne Curi Zarattini (308.287.671-49); Tania Regina Zanella (848.631.379-15).
1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
1.6. Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (OAB/DF 14.887), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

ACÓRDÃO Nº 1753/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, uma vez constatada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 34), e parecer do MP/TCU (peça 37), aos responsáveis e à Fundação Cultural Palmares, para conhecimento.

1. Processo TC-001.582/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Centro de Capacitacão e Desenvolvimento Social (06.539.198/0001-62); Diego Gomes dos Anjos (055.881.047-06).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo sem julgamento de mérito, uma vez constantada a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 36) e do parecer do MP/TCU (peça 39), ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), para conhecimento.

1. Processo TC-003.323/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues (637.225.342-91).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bagre - PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a proposta de encaminhamento da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com anuência do MP/TCU, no sentido do arquivamento pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução 344/2022;

Considerando a necessidade de ajuste no exame da unidade instrutiva, com alteração na data de prestação de contas para o dia 29/6/2010 (peça 22, p. 3), termo inicial para contagem da prescrição, e inclusão como marco interruptivo do parecer técnico 10/2010 (peça 22, p. 3);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Considerando que o ajuste acima mencionado não altera a conclusão de ocorrência da prescrição intercorrente, ante o transcurso de mais de três anos entre o parecer técnico 10/2010, de 4/10/2010, e o parecer financeiro 25/2014, de 12/5/2014.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em, uma vez constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos autos, arquivar os presentes autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-003.988/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Delma Fernandes de Araújo (121.379.438-24); Instituto Cultural Bata-koto (03.359.016/0001-83).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o presente processo, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva (peça 80), aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura, para conhecimento.

1. Processo TC-003.993/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Lima de Araújo (223.121.964-68); Maria Suzanice Higino Bahe (028.863.124-28).

1.2. Entidade: Município de Olho D'água Grande/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres convergentes constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 36), ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para conhecimento.

1. Processo TC-008.666/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Esmeraldo José dos Santos (142.560.374-20).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.2. Entidade: Município de São Caetano/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Bahia contra Camalibe de Freitas Cajazeiras e Zenilda Maria Leal de Sá Marques Santos, então servidoras da Funasa/BA, em razão de irregularidades praticadas no Contrato 8/1995, celebrado com a empresa Interseg Serviços de Segurança Ltda., para a prestação de serviços de vigilância armada;

Considerando que o fundamento para a instauração da TCE foi a redução do número de postos de vigilância armada, por meio de quatro termos aditivos ao contrato, sem a correspondente redução dos valores a serem pagos à contratada;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece, nos seus artigos 2º e 8º, que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória, nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União, e em três anos incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado pendente de julgamento ou despacho;

Considerando, todavia, que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a conclusão do processo administrativo disciplinar pela Funasa (peça 2, p. 37), em 26/5/2006, e o primeiro evento processual subsequente, qual seja o parecer jurídico da procuradoria federal junto àquela entidade (peça 3), em 25/4/2017;

Considerando as manifestações concordantes da então SecexTCE e do Ministério Público de Contas no sentido arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em decorrência da caracterização das prescrições sancionatória, ressarcitória e intercorrente (peças 64-67);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno do TCU, e com o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, em razão da consumação da prescrição intercorrente e das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.026/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Camalibe de Freitas Cajazeiras (030.606.595-91).
1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Felipe Miranda Alpoim Braga (53396/OAB-BA).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a prescrição das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o presente processo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva (peça 80), aos responsáveis e ao Ministério da Cultura, para conhecimento.

1. Processo TC-020.011/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: ATC Entretenimentos Ltda - ME (02.008.424/0001-28); Halder Catunda Gomes (233.769.533-68).

1.2. Órgão: Secretaria Especial de Cultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Queiroz Oliveira (15101-B/OAB-CE), representando Halder Catunda Gomes; Bruno Queiroz Oliveira (15101-B/OAB-CE), representando ATC Entretenimentos Ltda - ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), contra Farmácia São Bom Jesus/Leonilce Cristina Simões da Silva - MEI, em solidariedade com Leonilce Cristina Simões da Silva, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 24/11/2010 a 12/11/2013;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, em 11/10/2022, que estabelece, entre outros, que: prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com a Resolução: o prazo de prescrição será contado a partir do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada (art. 4º, inciso V) e a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, em relação aos fatos apurados nos autos, começou correr em 12/11/2013;

Considerando que, na fase interna da TCE, de acordo os documentos constantes dos autos, não ocorreu nenhuma causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição entre a emissão do Relatório de Auditoria 15564, em 12/8/2015, e as notificações de cobrança, expedidas em 6/10/2020 e entregues em 20/10/2020;

Considerando a manifestação do AUFC da então SecexTCE, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente e quinquenal;

Considerando a anuência do titular da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU ao proposto pelo AUFC instrutor;

Considerando que, o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea "a");

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno/TCU e com os arts. 4º, inciso V, 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em linha com os pareceres precedentes:

1. Processo TC-025.486/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.1. Responsáveis: Leonilce Cristina Simoes da Silva (11.510.415/0001-21); Leonilce Cristina Simoes da Silva (184.382.078-12).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor do Município de Sete Lagoas/MG, em razão de realização de despesas com itens não-permitidos ou incompatíveis com o objeto do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), os quais foram custeados com recursos federais repassados à municipalidade em 2007, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a Fundo;

Considerando que, por meio do Acórdão 7464/2022-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, este Tribunal fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o ente subnacional recolhesse as quantias impugnadas ao Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que, notificado da deliberação, o Município de Sete Lagoas/MG, requereu parcelamento do débito;

Considerando que foi verificada prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, ocorridas entre os eventos informados nas alíneas "b" (Emissão do Termo de Aprovação da Prestação de Contas em 10/9/2009) e "c" (Emissão da Nota Técnica 5515/2018 em 11/5/2018) do item 15 da instrução acostada à peça 72, a qual deve ser declarada de ofício pelo Tribunal de Contas da União, nos termos dos artigos 2º, 8º, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigo 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 2º, 8º, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022, considerar prejudicado o exame do pedido de parcelamento do débito, declarar a prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva contra o Município de Sete Lagoas/MG, tornar insubsistente o Acórdão 7464/2022-TCU-1ª Câmara, dar ciência desta deliberação ao órgão municipal interessado, bem como determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres uníssonos da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-033.272/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura de Sete Lagoas/MG (24.996.969/0001-22).

1.2. Órgão: Prefeitura de Sete Lagoas/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rafael Barbosa Franca Matos (113.344/OAB-MG), Helisson Paiva Rocha (113.140/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura de Sete Lagoas - MG.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em desfavor de Renato Viana

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Clementino, por não ter comprovado a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso BEX 1750/96-4, cujo objeto era a bolsa de estudos em doutorado no exterior, sob o valor original de R$ 88.214,15;

Considerando que o fundamento para a instauração da TCE foi a falta de retorno do beneficiário ao Brasil após a conclusão do curso de doutorado no exterior, além da não comprovação do exercício de atividades ligadas à área de estudo por período igual ao da bolsa;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece, nos seus artigos 2º e 8º, que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória, nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União, e em três anos incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado pendente de julgamento ou despacho;

Considerando que houve o transcurso de cerca de oito anos entre a sexta notificação da Capes ao responsável para que ele comprovasse o retorno do Brasil ou o recolhimento do montante devido à União (peça 66), em 23/9/2011, e o evento processual subsequente, qual seja a sétima notificação do responsável para o recolhimento do débito (peça 69), em 8/1/2019;

Considerando a manifestação da SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em decorrência da consumação da prescrição intercorrente e das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (peças 106-109);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno do TCU, e com o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, em razão da consumação da prescrição intercorrente e das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.097/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Renato Viana Clementino (510.514.947-53).

1.2. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres convergentes constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva (peça 46) e parecer do MP/TCU (peça 49), aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento.

1. Processo TC-037.745/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Carlos Brum (238.887.090-91).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

1.6. Representação legal: Ana Lucia Steffens Bay (35.124/OAB-RS), representando João Carlos Brum.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em, uma vez constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos autos, arquivar os presentes autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-040.540/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Embrapa/CPATSA (00.348.003/0041-08); Luiz Carlos Cabral Junior (645.674.866-68); Natoniel Franklin de Melo (418.896.654-87); Pedro Carlos Gama da Silva (203.395.854-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em, uma vez constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos autos, arquivar os presentes autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-042.681/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Embrapa/CPAMN (00.348.003/0133-60); Fundação de Desenvolvimento e Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão - Fundape - (02.770.565/0001-83); Gilberto Leal Serra e Silva (036.044.973-53); Herbert Brandão Lago (050.066.513-34); Valdemicio Ferreira de Sousa (097.325.433-53).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1766/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, com fundamento nos arts. 2º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, uma vez constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

nos autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 145), aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., para conhecimento.

1. Processo TC-044.315/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adeodato Ari Cavalcante Salviano (073.808.013-68); Embrapa/Cpamn (00.348.003/0133-60); Fundacão Agente para o Desenvolvimento do Agronegócio e Meio Ambiente (02.765.685/0001-92); Hoston Tomas Santos do Nascimento (033.122.672-34); Valdemicio Ferreira de Sousa (097.325.433-53).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1767/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada por UP Brasil - Administração e Serviços Ltda., contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 131/2022, conduzido pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES), para contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RI/TCU e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, após realização de diligências e oitiva, o Sesc/ES anulou o certame em andamento e informou a elaboração de nova contratação, cujo instrumento convocatório (PE 168/2022) corrigiu as irregularidades contidas no edital do Pregão 131/2022 (admissão, nos itens 7.2.3 e 7.4 do edital, de taxa administrativa negativa, contrariando o disposto no art. 3º, I, da MP 1.108/2022 e no art. 175 do Decreto 10.854/2021);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente; declarar prejudicada a medida cautelar requerida, por perda de objeto; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.923/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 020.223/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Gustavo Lobo Verissimo da Silva (9539/OAB-ES) e Tatyana Correia Ferrari Pimentel (13921/OAB-ES); Rafael Parodi Ferraresso (434463/OAB-SP) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (261130/OAB-SP).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1768/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Florêncio de Queiroz Júnior (CPF: 504.456.507-53), Michel Fonseca Alexandre (CPF: 094.630.367-33) e Sérgio Arthur Ribeiro da Silva (CPF: 465.808.247-00), assim como pela Sra. Rogéria da Silva Savelli Guimarães (CPF: 771.157.247-68); fazer a determinação abaixo; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 91), às Administrações Regionais do Sesc e Senac no Estado do Rio de Janeiro, ao representante e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.529/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nova/SB Comunicação Ltda. (57.118.929/0001-37).

1.2. Responsáveis: Antônio Florêncio de Queiroz Júnior (504.456.507-53); Michel Fonseca Alexandre (094.630.367-33); Rogéria da Silva Savelli Guimarães (771.157.247-68); Sérgio Arthur Ribeiro da Silva (465.808.247-00).

1.3. Interessado: Binder Comunicação Ltda (72.190.242/0001-04).

1.4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: André Luís Santos Meira (25297/OAB-DF), representando Sérgio Arthur Ribeiro da Silva; Otávio Augusto Venturini de Sousa (368006/OAB-SP), representando Nova/SB Comunicação Ltda.; Fernanda Demarchi Matielo (41770/OAB-DF), representando Rogéria da Silva Savelli Guimaraes; Fernanda Demarchi Matielo (41770/OAB-DF), representando Michel Fonseca Alexandre; Kelly Oliveira de Araujo (21830/OAB-DF), representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; André Luís Santos Meira (25297/OAB-DF), representando Antônio Florêncio de Queiroz Júnior.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. deixar de recomendar às Administrações Regionais no Estado do Rio de Janeiro do Sesc e do Senac, com fundamento no art. 16, I, parágrafo único da Resolução TCU 315/2020, tendo em vista que as unidades jurisdicionadas estão estruturando uma sala exclusiva para realização das suas licitações, que contará com toda a estrutura necessária, a exemplo de impressora e computadores, com câmeras internas, visando aumentar a segurança de todos os participantes da sessão da licitação, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes.

ACÓRDÃO Nº 1769/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representante Vitta - Soluções em Alimentação Ltda. foi desclassificada no pregão eletrônico 30/2022, promovido pela Emgepron, sob a alegação de que não atendeu o item 10.6 do edital, envolvendo a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, assinado por nutricionista com vínculo empregatício com a licitante;

Considerando que a representante informou ter fornecido à Emgepron o contrato de prestação de serviços com a nutricionista responsável técnica, no entanto, a pregoeira optou por manter a referida desclassificação;

Considerando que a mencionada exigência extrapola o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993, bem como afronta o disposto no art. 30, § 1º, I, da mesma lei, consoante a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do acórdão 1043/2010-TCU-Plenário, de relatoria do ministro José Jorge);

Considerando que, em manifestação sobre a construção participativa de deliberações, a Emgepron se dispôs a anular a homologação do pregão eletrônico 30/2022 e retornar à fase de "aceitação de habilitação", com vistas a reexaminar a documentação da licitante inabilitada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; revogar a medida cautelar adotada; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 55) à representante, fazendo-se as determinações abaixo.

1. Processo TC-021.483/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Vitta - Soluções em Alimentação Ltda. (28.685.343/0001-56).

1.2. Interessados: Empresa Gerencial de Projetos Navais (27.816.487/0001-31); Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda (73.416.083/0001-78).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Bruno Machado Goncalves dos Santos (220101/OAB-RJ) e Katherine Andrade Osorio da Fonseca, representando Vitta - Soluções em Alimentação Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron) que informe a este Tribunal acerca da efetiva anulação da homologação do pregão eletrônico 30/2022 e retorno à fase de "aceitação de habilitação", com vistas a reexaminar a documentação da licitante Vitta - Soluções em Alimentação Ltda., encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do certame, a documentação pertinente à adoção de tais providências e ao resultado da licitação;

1.7.2. dar ciência à Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as falha identificada no pregão eletrônico 30/2022, concernente à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, assinado por nutricionista que tenha vínculo empregatício com a licitante, conforme item 10.6 "c" do edital, extrapolando o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993, em afronta ao disposto no art. 30, § 1º, I da mesma lei e à jurisprudência do TCU, a exemplo do acórdão 1043/2010-TCU-Plenário, não encontrando, ainda, respaldo na Resolução CFN 703/2021.

ACÓRDÃO Nº 1770/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) contra supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Serra Branca/PB, em 2020, referentes à não-comprovação de utilização de testes rápidos de detecção do novo Coronavírus (COVID-19), com possível dano ao Erário, na ordem de R$ 49.386,13, e de liquidação indevida de despesas atinentes àqueles testes, no valor de R$ 13.400,00;

Considerando que a peça inaugural atende aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando, porém, que o exame sumário da representação demonstra que os fatos irregulares representados, caso venham a ser comprovados, ostentam baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância, nos termos do artigo 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, o que afasta a necessidade de atuação fiscalizatória direta do Tribunal de Contas da União, cabendo ordenar à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde a adoção das providências necessárias à apuração dos fatos e eventual ressarcimento de dano ao Erário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigo 143, inciso III, 169, inciso III, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 103, § 1º, e artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, em conhecer da representação, para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade de seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade do objeto, comunicar o teor deste acórdão à representante e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, para adoção das providências de sua alçada e armazenamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria-Geral da União (CGU), bem como determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.413/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2023 - TCU - 1ª Câmara

Visto e relacionado este processo autuado como representação, pela unidade responsável, a partir de expediente nominado como "Denúncia", apresentado por deputado estadual pela Assembleia Legislativa de São Paulo e por suplente a deputada federal "em face da UNIÃO, tratando da limitação orçamentária imposta a diversos ministérios, entre eles o Ministério da Educação, do qual faz parte a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RI/TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o TC 030.648/2022, também sob minha relatoria, trata do mesmo objeto da representação em análise e que já houve decisão de mérito naqueles autos, mediante o Acórdão 10/2023-TCU-1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, apensar este processo ao TC 030.648/2022 e encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica, bem como da deliberação exarada no TC 030.648/2022 ao representante, ao Ministério da Educação, à a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), ao autor do documento, peça 1, e à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.725/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação.

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Ministério Público Federal, por meio do 16º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para a oitiva deste Tribunal sobre o valor do dano a ser ressarcido ao erário na hipótese de celebração de acordo de não persecução cível no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5006232-32.2022.4.04.7110, nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.

Considerando que a então SecexEducação propõe conhecer da presente solicitação para, no mérito, informar ao Ministério Público Federal sobre o valor do dano objeto do referido acordo de não persecução cível, bem como dos parâmetros utilizados para a sua apuração;

Considerando que, após à sobredita instrução técnica, o E. Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede cautelar, suspender a eficácia do art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.236 MC/DF, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público;

Considerando os efeitos da suspensão desse dispositivo nos processos neste Tribunal, o Plenário do TCU aprovou a Questão de Ordem nº 1/2023, na sessão de 1º/2/2023, com a determinação para que sejam sobrestados os processos abertos e em curso nesta Corte de Contas;

Considerando, portanto, que, em atendimento à Questão de Ordem nº 1/2023, o presente processo deve ser sobrestado e, tão logo haja decisão de mérito no processo do STF, seja retomada a instrução do feito pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 62 e 65, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, e artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, em sobrestar o exame dos parâmetros utilizados para apuração do valor do dano a ser ressarcido até que o Supremo Tribunal Federal conclua o julgamento da ADI 7.236 MC/DF; dar ciência deste Acórdão ao 16º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul; e expedir a medida indicada no item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-024.271/2022-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00).

1.2. Interessado: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 18-SEAE, de 06/03/2023.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Ordenar à AudEducação que insira nos autos a cópia da decisão do E. Ministro Alexandre de Moraes prolatada na ADI 7.236 MC/DF, bem como da Questão de Ordem nº 1/2023 aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 13 de março de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177104.